

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO

**A CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA
FAUNA E FLORA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO (CITES) E SUA
IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL:
DAS EXPECTATIVAS DE PROTEÇÃO À MERCANTILIZAÇÃO DA VIDA.**

TIAGO DE SOUZA MARTINS

FLORIANÓPOLIS (SC)

2007

TIAGO DE SOUZA MARTINS

**A CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA
FAUNA E FLORA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO (CITES) E SUA
IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL:
DAS EXPECTATIVAS DE PROTEÇÃO À MERCANTILIZAÇÃO DA VIDA.**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal de Santa Catarina -
UFSC, para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Christian Guy Caubet

FLORIANÓPOLIS (SC)

2007

TIAGO DE SOUZA MARTINS

**A CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA
FAUNA E FLORA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO (CITES) E SUA
IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL:
DAS EXPECTATIVAS DE PROTEÇÃO À MERCANTILIZAÇÃO DA VIDA.**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal de Santa Catarina -
UFSC, para obtenção do título de Mestre em Direito.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Christian Guy Caubet
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof.^a Dr.^a Edna Cardozo Dias
Universidade Fundação Mineira de Educação e Cultura - FUMEC

Prof.^a Dr.^a Paula Brügger
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Para minha família, pelo incentivo de sempre.
Para Leticia Albuquerque, amiga do peito.
Para Vladslava, fonte de inspiração.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Christian Guy Caubet, querido mestre, pela paciência na orientação.

A Mônica Teresa Costa Sousa, pela amizade, pelo companheirismo e pelo incentivo aos estudos.

A Fernanda Medeiros, pelas discussões, pelas aulas sobre Tom Regan e Peter Singer e pela leitura atenta deste trabalho.

A Lígia, Christian e Cauê, amigos sempre presentes.

A Ana Carolina Casagrande Nogueira, exemplo de dedicação à vida acadêmica.

A Ana Paula de Souza Purificação Martins, prima e amiga, pela ajuda na confecção de tantos *slides* sobre a CITES.

A Cecília, Cathy, Mário, Victor e ao meu afilhado Tiago. Minha família!

A Verônica Korber Gonçalves, pela companhia adorável nos tempos de Sambaqui.

A Maria Eduarda, afilhada querida, que soube entender minha ausência nesses anos de mestrado.

A Ana Lúcia e ao professor Gerson. Devo a vocês grande parte do que sou hoje.

Aos colegas do Grupo de Estudo de Relações Internacionais e Meio Ambiente – GERIMA, por todos os momentos que passamos juntos.

A todos os AMIGOS que eu encontrei no curso de mestrado. Guardo cada um de vocês em meu coração. Obrigado por tudo!

Ei, pintassilgo
Oi, pintaroxo
Melro, uirapuru
Ai, chega-e-vira
Engole-vento
Saíra, inhambu
Foge, asa-branca
Vai, patativa
Tordo, tuju, tuim
Xô, tié-sangue
Xô, tié-fogo
Xô, rouxinol, sem-fim
Some, coleiro
Anda, trigueiro
Te esconde, colibri
Voa, macuco
Voa, viúva
Utiariti
Bico calado
Toma cuidado
Que o homem vem aí
O homem vem aí
O homem vem aí

Ei, quero-quero
Oi, tico-tico
Anum, pardal, chapim
Xô, cotovia
Xô, ave-fria
Xô pescador-martim
Some, rolinha
Anda, andorinha
Te esconde, bem-te-vi
Voa, bicudo
Voa, sanhaço
Vai, juriti
Bico calado
Muito cuidado
Que o homem vem aí
O homem vem aí
O homem vem aí

Chico Buarque, *Passaredo*

RESUMO

Com o objetivo declarado de regular o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens de modo a evitar sua excessiva exploração e conseqüente extinção, o Brasil promulgou, em 1975, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção (CITES). A exploração da fauna brasileira, no entanto, continua excessiva e predatória. O presente trabalho tem por objetivo geral analisar a implementação da CITES no Brasil, no intuito de avaliar as dimensões do comércio internacional de animais silvestres e as ameaças que representa para a biodiversidade, uma vez que grande parte do comércio desses animais é praticada de maneira ilegal. Tal fato evidencia falhas na implementação da Convenção. Faz-se necessário, portanto, verificar se a CITES estabelece mecanismos adequados para controlar o comércio internacional das espécies da fauna selvagem ameaçadas de extinção e se estes mecanismos, uma vez implementados por cada uma das Partes, garantem a proteção das espécies em questão. Cabe, finalmente, identificar se estes mecanismos são efetivados no Brasil por meio de políticas públicas aptas a adequar o país às exigências das Relações Internacionais no que concerne à proteção da fauna selvagem. Ocorre que muitas das obrigações previstas no texto de CITES permanecem letra morta. Além disso, analisando-se o texto desta Convenção, percebe-se que, da maneira como foi acordada, a CITES não tem a finalidade de conservar as espécies em seus habitats nem de protegê-las de ameaças à sua existência: seu único objetivo é manter o comércio internacional das espécies listadas em seus Anexos, bem como dos produtos delas derivados.

Palavras-chave: Relações Internacionais. CITES. Implementação. Fauna selvagem.

RESUME

Ayant l'objectif déclaré de régler le commerce international des espèces de la faune et de la flore sauvages de façon à éviter sa surexploitation et conséquemment son extinction, le Brésil a ratifié, en 1975, la Convention sur le Commerce International des Espèces de la Faune et de la Flore Sauvages Menacées d'Extinction (CITES). L'exploitation de la faune brésilienne reste néanmoins excessive et prédatrice. Cette monographie a l'objectif général d'analyser la mise en oeuvre de la CITES au Brésil, afin d'évaluer les dimensions du commerce international des animaux sauvages ainsi que les menaces que ce commerce représente pour la biodiversité, une fois que grande partie du commerce de ces animaux se fait de façon illégale. Ceci témoigne des failles dans le processus de mise en oeuvre de la Convention. Il est nécessaire donc de vérifier si la CITES établit des mécanismes adéquats pour contrôler le commerce international des espèces de la faune sauvage menacées d'extinction mais aussi si ces mécanismes, une fois adoptés par chacune des parties à la Convention, assurent la protection des espèces en question. Il faut, finalement, identifier si ces mécanismes sont effectivés au Brésil à travers des politiques publiques capables d'ajuster le pays aux exigences des Relations Internationales en ce qui concerne la protection de la faune sauvage. Pourtant, on constate que de nombreuses obligations prévues dans le texte de la CITES ne sont pas appliquées par les Etats. D'autre part, quand on analyse le texte de cette Convention, on s'aperçoit que, vue la façon dont elle a été rédigée, la CITES n'a pas le but de conserver les espèces dans leurs habitats ni de les protéger des menaces à son existence: le seul but de la CITES est de maintenir le commerce international des espèces inscrites aux Annexes de la Convention, ainsi que maintenir le commerce international des produits dérivés de ces espèces.

Mots-clef: Relations Internationales. CITES. Mise en oeuvre de la Convention. Faune sauvage.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.; art. – Artigo

CETAS – Centro de Triagem de Animais Silvestres

CETRAS – Centro de Triagem e Recuperação de Animais Silvestres

CITES – Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção, em inglês *Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*

COMAP – Coordenação de Prevenção e Repressão aos Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico, da Polícia Federal

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CPIBIOPI – Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no país

CPITRAFI – Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileira

CSG – Grupo de Especialistas em Crocodilos da UICN, em inglês *Crocodile Specialist Group*

DDAs – Defensores dos Direitos Animais

DEFIS – Departamento de Fiscalização, do IBAMA

DELEMAPH – Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Histórico, da Polícia Federal

DEVIS – Departamento de Vida Silvestre, do IBAMA

DIFAP – Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros, do IBAMA

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

ENE – Empresa Nacional de Engenharia

ERM – *Environmental Resources Management*

Fundação Pró-TAMAR – Fundação Centro Brasileiro de Proteção e Pesquisas das Tartarugas Marinhas

GATT – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em inglês *General Agreement on Tariffs and Trade*

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IFAW – Fundo Internacional para o Bem-Estar Animal, em inglês *International Fund for Animal Welfare*

IWMC – *World Conservation Trust*

MIT – Instituto de Tecnologia de Massachussetts, em inglês *Massachussetts Institute of Technology*

MTSG – Grupo de Especialistas em Tartarugas Marinhas da UICN, em inglês *Marine Turtle Specialist Group*

NAPHA – Associação de Caça Profissional da Namíbia, em inglês *Namibia Professional Hunting Association*

NPRCA – Núcleo de Prevenção e Repressão a Crimes Ambientais, da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro

OIPC – Organização Internacional de Polícia Criminal

ONG – Organização não-governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte

PCBs – Bifenóis policlorados

PIB – Produto Interno Bruto

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

POPs – Poluentes orgânicos persistentes

RENTAS – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres

Resolução Conf. – Abreviatura utilizada oficialmente pela Secretaria CITES para fazer referência a Resoluções da Conferência das Partes

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

UCs – Unidades de Conservação

UICN – União Mundial pela Natureza, antes União Internacional para a Conservação da Natureza e de seus Recursos, em inglês *World Conservation Union (IUCN)*

WWF – Fundo Mundial para a Natureza, em inglês *World Wide Fund for Nature* (antes *World Wildlife Fund*)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A MERCANTILIZAÇÃO DA FAUNA SELVAGEM	23
1.1 Arte ou magia: a importância das representações pictóricas de animais na Pré-história	25
1.1.1 As representações totêmicas no Egito Antigo	28
1.2 A Grécia Antiga	30
1.2.1 A idéia de Direito Natural	31
1.3 Idade Média: influência estoicista e aristotélica	33
1.4 O nascimento do Direito Internacional	35
1.4.1 O contato com o novo mundo	36
1.4.2 O fascínio pelas bestas	40
1.5 Da filosofia moral de Jeremy Bentham aos primeiros Tratados multilaterais	43
1.5.1 Tratados ambientais ou comerciais?	46
1.5.2 O nascimento do Direito Internacional do Meio Ambiente	49
1.6 O utilitarismo preferencial de Peter Singer	52
1.6.1 Seres sencientes e pessoas	55
1.6.2 Do valor da vida, segundo Peter Singer	57
1.7 Tom Regan e a defesa dos direitos morais	59
1.7.1 O valor inerente dos sujeitos-de-uma-vida	61
1.7.2 Direitos morais <i>versus</i> direitos positivos	63
2 A NATUREZA A SERVIÇO DO HOMEM: SUBSÍDIOS PARA ENTENDER A CITES	66
2.1 As contradições do preâmbulo da CITES	67
2.2 A Secretaria CITES	76
2.2.1 A sucessão de Secretários Gerais	79
2.2.2 O papel das organizações não-governamentais (ONGs) no funcionamento da Secretaria	82
2.2.2.1 O importante papel das ONGs preservacionistas: um ponto de equilíbrio entre os movimentos welfaristas e conservacionistas	85
2.2.2.2 Espécies carismáticas: o contra-senso do discurso conservacionista	88
2.2.3 A verdadeira ameaça: a reprodução desenfreada da espécie humana	91
2.2.3.1 As espécies sobreviverão aos <i>shoppings</i> ?	94
2.2.3.2 Desenvolvimento sustentável: novo epíteto de uma alegoria antiga?	99
2.3 Conferência das Partes	101
2.3.1 Políticas de conservação da fauna na África Subsaariana: um exemplo a não ser seguido	105
2.3.1.1 Safáris de caça	107
2.3.1.2 O legado dos safáris africanos: as fazendas de caça (<i>hunting farms</i>) norte-americanas	110
2.4 Comitê Permanente	114

3 A IMPLEMENTAÇÃO DA CITES NO BRASIL	119
3.1 Implementação das Convenções: aportes teóricos	121
3.2 Os Anexos da CITES	123
3.2.1 Anexo I: espécies ameaçadas de extinção	124
3.2.2 Os Anexos II e III: maiores facilidades para o comércio das espécies	130
3.2.3 Emendas aos Anexos da CITES	132
3.3 Evolução da legislação ambiental brasileira referente à “proteção” da fauna: os antecedentes da CITES	133
3.3.1 Das Ordenações ao Código Civil de 1916	133
3.3.2 Inovações do Decreto nº 24.645/34	135
3.3.3 Lei de proteção à fauna?	137
3.3.3.1 Criadouros comerciais da fauna silvestre exótica e nativa	140
3.3.3.2 Criadouros conservacionistas e criadouros científicos	143
3.3.4 A fauna como “bem difuso”: inovações da Constituição Federal de 1988	146
3.3.5 Os avanços e os descompassos da Lei nº 9.605/98	154
3.3.5.1 A lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e sua correlação com os Anexos da CITES	159
3.3.5.2 O Decreto nº 3.179/99 e a destinação dos animais apreendidos	167
3.4 Da demora para indicação das Autoridades Administrativas às imprecisões do Relatório Bienal apresentado pelo Brasil: falhas na implementação da CITES	174
3.4.1 Autoridade Administrativa e Científica brasileira	176
CONCLUSÃO	184
REREFERÊNCIAS	191
ANEXO I – Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, que traz apensado o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção (CITES).....	207
ANEXO II – Troca de correspondência com a Secretaria CITES.....	229
ANEXO III – Troca de correspondência com a Autoridade Administrativa da CITES no Brasil.....	234
ANEXO IV – Troca de correspondência com a Superintendência do IBAMA em Florianópolis - SC.....	249
ANEXO V – Troca de correspondência com a Assessoria de Assuntos Internacionais – ASIN do Ministério do Meio Ambiente	255
ANEXO VI – Troca de correspondência com a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS)	263
ANEXO VII – Relatório da entrevista com o Agente de Polícia Federal Sr. Carlos Eduardo Tavares da Costa, da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Histórico – DELEMAPH, da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Florianópolis - SC.....	272

ANEXO VIII – Entrevista com o Sargento Marcelo Verondino Duarte, do 1º Pelotão da Companhia de Polícia Ambiental de Santa Catarina, no qual funciona o Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) Rio Vermelho	277
ANEXO IX – Relatório Bienal enviado pelo IBAMA à Secretaria CITES	294

INTRODUÇÃO

Uma propaganda de cartão de crédito, veiculada na televisão brasileira, mostra um viajante que, sem poder controlar o balão no qual está voando, cai em algum ponto do Estado do Pará, em meio à floresta amazônica. Sem nenhum dinheiro no bolso e contando apenas com um cartão de crédito, o viajante é surpreendido por um papagaio que, sorrateiramente, rouba-lhe o tal cartão.

Desesperado, o viajante entra numa mercearia, casualmente localizada no meio da floresta, e lá, também por acaso, encontra o papagaio e o cartão que lhe fora roubado. A cena é interrompida pela voz do narrador, que anuncia:

- Bicho de estimação: R\$ 60,00 no débito.

O viajante reaparece, desta vez soltando o papagaio que, ao se ver livre, sai voando pela floresta. Neste momento, a voz do narrador volta para anunciar:

- Soltar os bichos: não tem preço!

Apesar do publicitário haver tentado tornar a propaganda “politicamente correta” ao transmitir aos telespectadores que libertar os animais é muito mais valioso do que tê-los presos, como animais de estimação, o verdadeiro recado já havia sido passado: hoje, pode-se comprar de tudo, de passagens para uma viagem de balão a bens de consumo... Bens de consumo? Sim, a referida propaganda nada mais faz do que mostrar que até mesmo os animais já foram transformados em bens de consumo, acessíveis àqueles que puderem e que se dispuserem a pagar os valores de mercado conferidos a estes bichos.

Isto corrobora o que já se sabe há tempos: é cada vez mais difícil fazer os “consumidores” perceberem que lugar de animal selvagem (ou silvestre) é na selva e, portanto, livre de qualquer especulação por parte dos seres humanos que, como comprova o grande número de cães e gatos abandonados nas cidades brasileiras, nem mesmo conseguem se ocupar de seus animais domésticos.

Não se trata, aqui, de negar qualquer possibilidade de contato entre seres humanos e animais selvagens. Aliás, não é possível esquecer que, desde a Pré-história, a caça se revelou essencial como fonte de alimentação e como elemento indispensável à evolução

dos primeiros hominídeos. Em certos casos¹, porém, pode-se dizer que, na atualidade, o homem retrocedeu, em questões comportamentais, a períodos muito anteriores às primeiras sociedades de caçadores e coletores das quais se tem notícia: se, nestas sociedades, praticava-se a caça como estratégia de sobrevivência; hoje, em países ditos desenvolvidos, a caça é praticada como esporte, divertimento, muito embora seja difícil entender onde está a diversão numa atividade cruel, na qual seres sencientes (capazes de sofrer e de sentir dor) não teriam como competir com o poder de um rifle.

Justificar a liberdade e o direito de realizar caçadas, mesmo enquanto direito exclusivo da nobreza (e, por conseguinte, inacessível à plebe ou aos estrangeiros) estava entre as preocupações dos primeiros doutrinadores do Direito Internacional, como Hugo Grotius que, no século XVII, não era alheio aos temas em evidência em sua época.

Passados 4 séculos dos escritos de Grotius, pode-se dizer que a caça, enquanto *hobby*, continua um privilégio das classes abastadas que, à procura de um par de chifres para decorar a parede de suas residências de campo, não vêem nada de mal em recorrer às *hunting farms* - fazendas de caça que oferecem animais exóticos criados em terrenos cercados -, ou, ainda, em viajar à África para participar de emocionantes safáris.

O posicionamento dos amantes da caça, porém, muda completamente quando se trata de estender aquele mesmo direito (de perseguir e matar um animal selvagem) a habitantes de pobres comunidades da África Subsaariana que, sem acesso a outro tipo de proteína senão à dos animais que com eles convivem, encontram na caça de subsistência sua única alternativa. A liberdade de caça, para estes cidadãos, é, portanto, sinônimo de direito à vida.

É nesta hora que o discurso racista, herança latente dos primeiros colonizadores europeus, ressurge para afirmar que a caça de subsistência praticada pelos africanos é uma verdadeira ameaça à sobrevivência das espécies, pois ocorre de forma desregrada e, por que não dizer, *insustentável*. Entretanto, a quem cabe definir o que é sustentabilidade?

A solução falaciosa apontada pelos responsáveis pelas políticas de conservação naquelas remotas localidades é, então, a criação de parques ou de reservas destinadas à prática dos safaris de caça. É certo que as comunidades locais não têm acesso a estas áreas

¹ Utiliza-se a expressão “em certos casos” pois se tem consciência de que, em certas sociedades e em determinadas regiões deste planeta, a caça ainda é importante fonte de alimentação das populações locais. A crítica que aqui se tece, portanto, não se dirige a estes casos específicos.

e, portanto, não podem nelas caçar. Contudo, a justificativa utilizada pelos especialistas estrangeiros é a seguinte: uma vez em funcionamento, estes empreendimentos atrairão ricos turistas europeus que, junto com eles, trarão seus Euros. Afirma-se, assim, que o dinheiro deixado por estes turistas, além de ser empregado em programas de gestão da fauna, revelar-se-ia a salvação daquelas comunidades.

Em meio a toda esta argumentação, um importante detalhe é esquecido: se os turistas deixam dinheiro, levam consigo algo de valor inestimável, que não pertence unicamente aos africanos: aqueles turistas levam consigo o que resta da biodiversidade planetária. Esta dimensão do problema, porém, não é levada em consideração. De fato, uma vez com seu troféu em mãos, a única preocupação que o turista tem é como fazer para transportá-lo em segurança até sua casa.

Mas, além da caça, outro hábito europeu, que se firmou principalmente entre os séculos XV e XVI - período das grandes navegações -, alcançou o novo milênio: o costume de manter animais selvagens como mascotes. Neste sentido, são interessantes os relatos daqueles que, havendo partido em longas viagens pela América, África ou Ásia, voltavam para a Europa trazendo animais de espécies exóticas, como as “aves parladoras” ou os macacos do Novo Mundo. Em pouco tempo, estas “novidades” tornaram-se objeto de desejo nas cortes e nas residências de famílias abastadas.

A obsessão por tais bichos estava intrinsecamente ligada à idéia, até então reinante, segundo a qual todos os animais existiam para servir os homens: a princípio, por meio de sua utilidade na realização dos trabalhos no campo; depois, pelo puro prazer estético ou equilíbrio emocional que poderiam representar aos seus amos.

Neste contexto, o costume de criar animais sem que estes fossem dotados de valor produtivo arraigou-se de tal forma nos lares europeus do século XVIII que, ao lado de animais como os cães e os gatos, até mesmo camundongos e morcegos eram adotados como animais de estimação.

Constata-se que esta prática sobrevive nos dias de hoje e que a pieguice humana alcança graus cada vez mais insanos. Nas feiras de animais, os gatos e os cachorros (mesmo aqueles com *pedigree*) já não agradam mais os compradores: deseja-se, agora, iguanas, serpentes, pequenos roedores exóticos...

Nos séculos XIX e XX, a procura pelos animais selvagens (e pelos produtos deles derivados) se transformou numa verdadeira ameaça a estes bichos: seja para ter uma bela ave aprisionada numa pequena gaiola, seja para desfilar com um exclusivo casaco de pele, os interessados passaram a gastar a quantia necessária à satisfação de seus desejos, mesmo que, em alguns casos, houvesse razão suficiente para desconfiar da legalidade dos métodos de captura, beneficiamento e transporte daqueles animais ou “matérias-primas”.

De fato, não é de se estranhar que, em razão da demanda e, conseqüentemente, dos lucros que se pode alcançar com a venda de animais selvagens e de seus derivados, inúmeras organizações criminosas se envolvem com o tráfico destes animais e, por óbvio, concentram suas atividades nas regiões megadiversas do globo terrestre. Ocorre que tais regiões situam-se, geralmente, em países subdesenvolvidos, enquanto muitos compradores (coleccionadores, zoológicos, instituições científicas, etc.) encontram-se em países ricos ou desenvolvidos.

Revelam-se, então, algumas dimensões desta problemática: em primeiro lugar, os animais selvagens passaram a ser tratados como se mercadorias fossem, sendo-lhes atribuído um valor de mercado que é diretamente proporcional à raridade da espécie à qual pertencem. Em segundo lugar, as transações que envolvem a captura, venda e compra destes animais nem sempre respeitam as normas vigentes nos países de origem ou nos países de destino destes “bens de consumo”, visto que, muitas vezes, são levadas a cabo por traficantes. Em terceiro lugar, constata-se que estas mesmas transações, sejam elas realizadas de maneira legal ou ilegal, costumam ultrapassar as fronteiras de um único país e destinam-se a abastecer o mercado internacional.

Neste sentido, as inquietações levantadas, na década de 1960, pela comunidade mundial e, principalmente, pela União Mundial pela Natureza (UICN) acerca da necessidade de regulamentação do comércio internacional da vida silvestre constituíram o impulso para a negociação e entrada em vigor, no ano de 1975, da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção (CITES).

A partir de então, as regras estabelecidas no âmbito da CITES deveriam ser aplicadas por todos os Estados signatários que, em nome da cooperação internacional, reconheceram esta Convenção como instrumento normativo apto a controlar a aquisição e o

transporte de espécimes vivos (destinados ao mercado de animais de estimação, ao abastecimento das *hunting farms*, aos zoológicos, aos circos, etc.), bem como a aquisição e o transporte de animais mortos ou de partes destes animais (presas, troféus de caça, etc.).

De fato, foi somente no século XX que se disseminou a idéia segundo a qual as normas nacionais de proteção ao meio ambiente não teriam nenhuma utilidade se não possuíssem uma equivalência internacional, ou seja, se não fossem incorporadas por Convenções nas quais os Estados, em conjunto, estabelecem deveres e obrigações mútuas. No caso do comércio internacional de animais silvestres, portanto, seria necessário que a CITES conciliasse os interesses dos países fornecedores de animais silvestres e, também, dos países compradores destes animais.

Constata-se, no entanto, que muitas das Convenções que marcaram o advento do Direito Internacional do Meio Ambiente não se mostram efetivas e o principal motivo desta inoperância está no fato de que a função não declarada de tais instrumentos não é a preservação das espécies: seus textos revelam a lógica mercantilista segundo a qual a salvação de animais em perigo de extinção estaria, por exemplo, na mera regulamentação do comércio internacional. Como será evidenciado neste trabalho, o comércio de animais, realizado em larga escala e, como sói acontecer no caso brasileiro, sem controle adequado nos portos e aeroportos, serve para cobrir a atividade de muitos traficantes.

Nesta perspectiva, não é incomum o texto de uma Convenção fazer referência ao caráter insubstituível das espécies animais, ou, ainda, à necessidade de cooperação internacional para sua proteção e, ao mesmo tempo, criar todo um complexo sistema jurídico cuja finalidade é abastecer o mercado internacional com estas mesmas espécies. Tais Convenções não discutem os efeitos deste comércio que, sob seu manto, passa a ser realizado na legalidade.

A par de todas estas observações, cumpre verificar como se posicionam os Estados, enquanto atores das Relações Internacionais e, sobretudo, enquanto responsáveis pela operacionalização das Convenções ou Tratados internacionais por eles pactuados.

Não é difícil visualizar que muitos Estados estão dispostos a assinar as Convenções Ambientais Multilaterais desde que seus textos não impliquem contrapartidas dispendiosas, nem a possibilidade de responsabilização efetiva por eventuais descumprimentos. Assim, quando se tornam Partes destas Convenções, estes Estados

fingem demonstrar seu engajamento na luta pela manutenção do equilíbrio ambiental ainda que, na prática, a adesão a estes Tratados não seja acompanhada de programas de implementação nacional; partindo-se do entendimento segundo o qual a implementação corresponde às medidas que um Estado deve tomar para tornar os acordos internacionais operantes em sua legislação doméstica.

O objetivo geral desta pesquisa consiste, portanto, em verificar se os mecanismos estabelecidos pela CITES, com a finalidade declarada de controlar o comércio internacional de espécies da fauna selvagem em perigo de extinção, garantem verdadeiramente a proteção destas espécies e, paralelamente, avaliar se o governo brasileiro, enquanto Parte da Convenção, adota as medidas necessárias à implementação da CITES em seu território.

Cabe ressaltar que, muito embora a referida Convenção faça referência ao comércio internacional da flora selvagem, este tema não será abordado nesta pesquisa, uma vez que, por sua abrangência e por sua complexidade, ensejaria uma análise particular.

Dentre os objetivos específicos da presente pesquisa, destacam-se:

- Identificar o contexto histórico que deu origem à negociação da CITES e analisar, através do texto da Convenção, seus verdadeiros objetivos (efetiva proteção das espécies ameaçadas? Ou “proteção” do comércio internacional que envolve estas espécies?);

- Apresentar possíveis falhas ou ambigüidades contidas no texto da CITES. Quando se fala em falhas ou ambigüidades, refere-se, em verdade, à estranheza manifestada por todos aqueles que, com base nas informações que têm sobre a Convenção, esperam encontrar no texto deste instrumento internacional determinadas fórmulas que contribuam para a efetiva preservação dos animais silvestres. Do ponto de vista oficial, quer dizer, do ponto de vista dos responsáveis pela confecção da Convenção, não há que se falar em falhas, ambigüidades, anomalias ou incongruências, uma vez que o texto da CITES diz exatamente aquilo que se quis que ele dissesse;

- Identificar as medidas adotadas pelo Brasil para sancionar o comércio ou a posse dos espécimes da fauna selvagem em perigo de extinção em desacordo com o disposto na CITES e, finalmente, investigar, neste país, a existência de autoridades públicas que executem algum tipo de monitoramento das obrigações jurídicas assumidas em âmbito internacional.

A este respeito, é importante ressaltar que afora as fontes primárias (o próprio texto da CITES e da legislação brasileira pertinente), a bibliografia especificamente jurídica sobre o tema em estudo é bastante reduzida, o que ressalta o ineditismo desta pesquisa. Em função desta realidade e a fim de compreender o alcance e as limitações das normas que regulamentam o comércio internacional de animais selvagens, tal estudo transita necessariamente por ramos do conhecimento científico que extrapolam os limites do jurídico. Assim, ao longo do trabalho, não são poucas as referências a temas da Biologia e até mesmo da Filosofia.

Por outro lado, cabe ressaltar que, para atingir os objetivos deste trabalho, não basta verificar a existência, no Brasil, de todo um arcabouço de normas relacionadas ao tema da Convenção. Faz-se necessário examinar se, na prática, tais instrumentos encontram aplicabilidade. De fato, são raros os trabalhos no âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente que ultrapassam a mera descrição de dispositivos jurídicos. Para tanto, no presente estudo, as pesquisas bibliográficas foram complementadas com os seguintes procedimentos:

- troca de correspondência com:

- 1) a Secretaria criada pela CITES, com sede em Genebra, na Suíça;
- 2) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), nomeado Autoridade Administrativa da CITES no Brasil;
- 3) a Assessoria de Assuntos Internacionais – ASIN do Ministério do Meio Ambiente;
- 4) a Superintendência do IBAMA em Florianópolis - SC;
- 5) a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS);

- entrevista com o Agente de Polícia Federal Sr. Carlos Eduardo Tavares da Costa, da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Histórico - DELEMAPH, da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Florianópolis - SC;

- entrevista com o Sargento Marcelo Verondino Duarte, do 1º Pelotão da Companhia de Polícia de Proteção Ambiental de Santa Catarina, no qual funciona o Centro de Tratamento de Animais Silvestres (CETAS) Rio Vermelho;

- análise do Relatório Bial enviado pelo IBAMA, enquanto Autoridade Administrativa da CITES no Brasil, à Secretaria da Convenção, em Genebra. O estudo deste documento revela-se de extrema importância uma vez que nele estão indicadas as medidas legislativas, regulamentares e administrativas, adotadas pelo governo brasileiro com a finalidade de dar cumprimento às disposições da presente Convenção.

Toda esta documentação, à qual se faz referência ao longo dos Capítulos, encontra-se disponível nos ANEXOS deste trabalho.

Finalmente, faz-se necessário apresentar o plano de exposição da pesquisa, dividida em 3 Capítulos.

O Capítulo 1 tem como principal objetivo chamar a atenção para o fato de que o comércio internacional de animais silvestres é aceito (mesmo por Convenções internacionais ditas ambientais) como prática normal, pois encontra respaldo numa forma de compreender o mundo que reflete, em grande medida, os ensinamentos aristotélicos segundo os quais todos os seres que não dominam a fala existem exclusivamente para servir o homem livre, dotado de razão.

Inicialmente, serão feitas considerações sobre a devoção do homem pré-histórico aos animais, destacando-se o verdadeiro objetivo das representações pictóricas encontradas nas cavernas onde viveram os primeiros seres humanos. Em seguida, as relações homens/animais serão analisadas à luz do que acontecia no Egito antigo, onde os animais eram adorados em decorrência do caráter divino que lhes era atribuído.

Com os apontamentos acerca da sociedade helênica na Idade Antiga, espera-se que o leitor encontre subsídios para a compreensão do Direito Natural, que será desenvolvido pelos estóicos e, posteriormente, utilizado como base para um direito universalmente válido.

Prossegue-se, então, com a descrição do contexto histórico em que se deu a formação do Direito Internacional, quando a soberania e a igualdade dos Estados passam a ser reconhecidas como princípio básico das Relações Internacionais. Mas tal enfoque não terá interesse sem uma análise anterior, do momento das grandes descobertas através das quais notícias sobre a existência dos índios e dos animais selvagens do Novo Mundo chegaram à Europa e influenciaram as obras de Hugo Grotius e de Francisco de Vitória. Utilizados para a exibição pública ou em desfiles nas cortes européias, os animais selvagens

serviam para demonstrar o poderio dos impérios de então. Também não é incorreto afirmar que, da mesma forma como se justificava a superioridade dos homens sobre os animais, passou-se a aceitar o domínio dos brancos europeus sobre os índios americanos ou sobre os escravos africanos. A História do Direito Internacional não é alheia a estas questões e, por esta razão, será de interesse uma pequena incursão na obra do dominicano espanhol Francisco de Vitória.

Em seguida, serão abordadas as primeiras discussões éticas sobre a exploração dos animais, levantadas pelo inglês Jeremy Bentham e retomadas no século XX por filósofos como Peter Singer e Tom Regan.

Finalmente, será demonstrado que, não obstante os debates sobre a necessidade de preservar a biodiversidade mundial e impedir a extinção em massa de espécies em decorrência de sua exploração pelo homem - temas que caracterizam o surgimento do Direito Internacional do Meio Ambiente, a partir da década de 1960 do século XX -, a fauna silvestre é, na maior parte do tempo, considerada como um mero recurso dotado de valor instrumental, ou seja, como uma mercadoria à disposição dos interesses que dominam o mercado internacional.

Uma vez apresentado o contexto que deu origem à negociação e à entrada em vigor da CITES, o Capítulo 2 tem o escopo de verificar se o texto desta Convenção revela-se um importante instrumento que, a par da regulamentação do comércio internacional de animais e plantas selvagens, atua na efetiva preservação das espécies incluídas em seus Anexos.

Somente uma análise minuciosa dos artigos da CITES, começando por seu preâmbulo, poderá comprovar se este instrumento internacional preocupa-se com a proteção das espécies por ele abrangidas ou se, ao contrário, seus objetivos estão voltados única e exclusivamente à “proteção” e perpetuação do comércio internacional que envolve estas espécies.

Para viabilizar o funcionamento de todo o mecanismo criado pela CITES com a finalidade declarada de tornar efetivas as disposições da Convenção foi necessário constituir alguns órgãos cujos trabalhos são coordenados por uma Secretaria com sede em Genebra, na Suíça. Uma interessante característica desta Secretaria, cuja análise é importante para a compreensão da matéria abordada no Capítulo 2, é seu estreito laço com

certas organizações não-governamentais (ONGs) conservacionistas, algumas delas tendo, inclusive, papel de destaque no funcionamento do referido órgão.

Neste sentido, merecerá destaque a atenção e o cuidado dispensados pelas ONGs conservacionistas às espécies carismáticas e, inversamente, o descaso com que atuam em relação à proteção daqueles animais considerados intrinsecamente feios ou perigosos que, muitas vezes, são os mais ameaçados seja em razão do comércio internacional, seja em decorrência do tráfico ou, ainda, da perda de habitats.

Na contramão destas ONGs conservacionistas, de viés antropocentrista, outras ONGs, ditas preservacionistas e bem-estaristas, também se fazem representar na CITES, mas seu envolvimento é geralmente restrito. O motivo desta restrição também será alvo das considerações do Capítulo 2.

Caberá, ainda na esteira do exame do movimento conservacionista, estabelecer uma crítica às políticas de conservação da fauna adotadas em alguns países signatários da CITES e situados na África Subsaariana.

Por último, o Capítulo 3 tem como um de seus objetivos precípuos explicar as diferenças existentes, no âmbito do Direito Internacional, entre implementação, *compliance*, *enforcement* e efetividade, termos comumente referidos ao longo desta pesquisa. Somente desta forma será possível discorrer sobre a implementação da CITES no Brasil e, ao final, julgar se seria admissível falar em efetividade deste Tratado, ao menos no que diz respeito à realidade brasileira.

Para tanto, será necessário, num primeiro momento, realizar um estudo dos Anexos da Convenção que permita compreender seu funcionamento e, principalmente, a forma como os Estados signatários da CITES podem modificar sua composição para neles incluir ou excluir espécies, de acordo com o grau de ameaça que estas sofram em razão de sua comercialização no mercado internacional. Aliás, em função do disposto em seu preâmbulo, só se poderá dizer que a CITES é um Tratado efetivo se for possível provar que o comércio internacional das espécies listadas nos Anexos da Convenção não se dá de maneira excessiva e, conseqüentemente, não implica uma ameaça para estas espécies.

Desta feita, julgam-se oportunos esclarecimentos sobre o sistema de reservas criado pela CITES, uma vez que, em decorrência dele, as Partes que não concordarem com a inclusão de determinadas espécies nos Anexos I, II e III poderão comercializá-las sem

observar as normas estabelecidas pela própria Convenção. O governo brasileiro, aliás, deixou claro seu interesse em utilizar tais reservas quando, no ano de 2000, promulgou o Decreto nº 3.607/2000, que tratou especificamente da implementação da CITES no Brasil.

Antes, porém, será necessário traçar um panorama da legislação brasileira que, em momento muito anterior ao advento da CITES, já regulamentava questões relativas à posse e à comercialização da vida silvestre.

O histórico da legislação referente ao assunto desenvolvido neste trabalho iniciará com as Ordenações portuguesas, que aqui se aplicaram até a entrada em vigor do Código Civil de 1916, e seguirá até a promulgação da Lei nº 9.605/98, popularmente conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Evidentemente, tais considerações não deixarão de lado o Decreto nº 3.179/99, que regulamentou a referida lei.²

Finalmente, com base nos contatos estabelecidos com o Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, Polícia Federal e Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina, órgãos públicos cujas atividades estão diretamente correlacionadas com o tema da Convenção, será traçado um breve painel das iniciativas identificadas, neste Estado e no Brasil, no sentido de combater o comércio ilegal de animais silvestres. Somente assim será possível concluir se existem ações para implementar a CITES no território nacional e se estas ações se mostram efetivas.

² Na elaboração do item 3.3 do Capítulo 3 deste trabalho, que trata da evolução da legislação ambiental brasileira referente à “proteção” da fauna, recorreu-se à pesquisa já realizada pelo autor quando da redação de sua monografia, ainda não publicada: MARTINS, Tiago de Souza. *Vivisseção: legislação sem efeito, animais sem proteção, sociedade sem ética?*. 2004. 149 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p. 57-67; p. 84-85.

1 A MERCANTILIZAÇÃO DA FAUNA SELVAGEM

A procura por emoções próprias dos humanos e que outros animais não sentem é antiga. Reverter isso e procurar por emoções que os animais têm e que nós não temos viola a suposição usual de que os seres humanos são o extremo perfeito da evolução e os mais sortudos recipientes das dádivas da natureza. Mas é impossível não reconhecer as várias coisas que alguns animais possuem e nós não. Algumas que temos o orgulho de não ter: caudas, pêlo, chifres. Algumas que nos são indiferentes: um agudo senso de olfato. Outras que invejamos: asas (MASSON; MCCARTHY, 2001, p. 264).

Estima-se que o comércio internacional de animais selvagens (ou silvestres)³ movimente, a cada ano, um valor situado entre 5 e 50 bilhões de dólares, excluindo-se deste total os lucros obtidos com a venda de pescados (REEVE, 2002, p. 10). Grande parte deste comércio, entretanto, é realizada de maneira ilegal e, além de pôr em perigo a existência de diversas espécies, submete os animais traficados a situações de maus-tratos e intensos sofrimentos. Tudo isso acontece para satisfazer diversos sentimentos dos seres humanos, da pieguice à soberba, ou, ainda, para contribuir em pesquisas ditas científicas que implicam um verdadeiro saque da biodiversidade de países como o Brasil.

Mas, como buscar na História do Direito Internacional e, mais recentemente, no Direito Internacional do Meio Ambiente, uma explicação para a falta de iniciativa das autoridades competentes diante da exploração da fauna selvagem pelo comércio internacional? Este Capítulo não tenciona demonstrar que o Direito Internacional, através da doutrina de seus pais fundadores, legitimou por si só o comércio ilegal de animais silvestres. Por outro lado, não é incorreto dizer que a história do homem sobre a Terra confunde-se com

³ Utilizam-se como sinônimas as expressões “animal selvagem” e “animal silvestre”, muito embora toda a legislação brasileira, que trata de assuntos relativos à proteção da fauna, faça uso exclusivo do termo “fauna silvestre” (ver Capítulo 3).

a história da subjugação dos animais. E, desta forma, os primeiros doutrinadores do Direito Internacional, como o holandês Hugo Grotius, não ficaram alheios aos temas em evidência em sua época: já no século XVII, portanto, Grotius tratou de justificar a liberdade da caça ou, ainda, a posse ou propriedade das “feras”.

Percebe-se que as influências da moral judaico-cristã e da cultura grega, através de filósofos como Aristóteles, contribuíram para legitimar o domínio humano sobre as “bestas” e vigoraram, praticamente sem contestação, até a Idade Média. Em certos aspectos, porém, pode-se dizer que as tentativas de estabelecer uma hierarquia ou ordem natural entre os seres vivos, capaz de explicar a inferioridade dos animais ditos irracionais, sobreviveu até os dias atuais.

O principal objetivo deste Capítulo é, portanto, chamar a atenção para o fato de que o comércio internacional de animais silvestres é aceito (mesmo por Convenções internacionais ditas ambientais) como prática normal, pois encontra respaldo numa forma de compreender o mundo que reflete, em grande medida, os ensinamentos aristotélicos segundo os quais todos os seres que não dominam a fala existem exclusivamente para servir o homem livre, dotado de razão, seja através da utilidade que aqueles representam para o trabalho no campo e nas cidades, seja através do prazer que a posse sobre eles proporciona.

Inicialmente, serão feitas considerações sobre a devoção do homem pré-histórico aos animais, destacando-se o verdadeiro objetivo das representações pictóricas encontradas nas cavernas onde viveram os primeiros seres humanos. Em seguida, as relações homens/animais serão analisadas à luz do que acontecia no Egito antigo, onde os animais eram adorados em decorrência do caráter divino que lhes era atribuído.

Com os apontamentos acerca da sociedade helênica na Idade Antiga, espera-se que o leitor encontre subsídios para a compreensão do Direito Natural, que será desenvolvido pelos estóicos e, posteriormente, utilizado como base para um direito universalmente válido.

Prossegue-se, então, com a descrição do contexto histórico em que se deu a formação do Direito Internacional, quando a soberania e a igualdade dos Estados passam a ser reconhecidas como princípio básico das relações internacionais. Mas tal enfoque não terá interesse sem uma análise anterior, do momento das grandes descobertas através das quais notícias sobre a existência dos índios e dos animais selvagens do Novo Mundo chegaram à Europa e influenciaram as obras de Grotius e de Francisco de Vitória. Utilizados para a exibição pública ou em desfiles nas cortes européias, os animais selvagens serviam para demonstrar o poderio dos impérios de então. Também não é incorreto afirmar que, da mesma forma como se justificava a superioridade dos homens sobre os animais, passou-se a aceitar o

domínio dos brancos europeus sobre os índios americanos ou sobre os escravos africanos. A História do Direito Internacional não é alheia a estas questões e, por esta razão, será de interesse uma pequena incursão na obra do dominicano espanhol Francisco de Vitória.

Em seguida, serão abordadas as primeiras discussões éticas sobre a exploração dos animais, levantadas pelo inglês Jeremy Bentham em *Principles of Morals and Legislation*⁴, obra na qual o referido filósofo defende que a relação entre humanos e não-humanos equivale a uma espécie de tirania dos primeiros sobre os segundos.

Finalmente, será demonstrado que, não obstante os debates (em âmbito internacional) sobre a necessidade de preservar a biodiversidade mundial e impedir a extinção em massa de espécies em decorrência de sua exploração pelo homem - temas que caracterizam o surgimento do Direito Internacional do Meio Ambiente, a partir da década de 1960 do século XX -, a fauna silvestre é, na maior parte do tempo, considerada como um mero recurso dotado de valor instrumental, ou seja, como uma mercadoria à disposição dos interesses que dominam o mercado internacional.

1.1 Arte ou magia: a importância das representações pictóricas de animais na Pré-história

Desde os primórdios da humanidade, a interação entre o homem e a natureza estava calcada no fascínio e no medo. O homem do Paleolítico (500.000 – 8.000 a.C.), vivendo só ou em pequenos clãs, subsistia da coleta de frutos, grãos, raízes, bem como da caça e da pesca (COTRIM, 1995, p. 18). É sabido, porém, que a mesma natureza, por vezes "tão generosa" na oferta de víveres, era capaz de atemorizar os primitivos caçadores-coletores com o frio e, principalmente, com a fome.

Talvez seja correto afirmar que, somente com o domínio do fogo e com o desenvolvimento das primeiras ferramentas, ainda no Paleolítico, foi possível estabelecer um controle maior sobre o ambiente que, a partir de então, não mais cessaria de ser explorado (COTRIM, 1995, p. 18).

A própria organização dos clãs é prova incontestável do enlevo e influência que o entorno exercia sobre o homem pré-histórico. Assim, nessas primeiras sociedades, além dos

⁴ Esta obra foi traduzida no Brasil com o título *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Ver: BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Nova Cultural, 1989. 255 p.

caçadores e dos artífices, os artistas realizavam uma função primordial para a sobrevivência do grupo, pois, sabendo reproduzir imagens de animais nas paredes das cavernas, acreditava-se que eram dotados de poderes sobrenaturais (CONHECER ATUAL, 1988, v. 5, p. 7).

É certo que seus desenhos não tinham uma função meramente decorativa, uma vez que se encontravam nas galerias mais escondidas das cavernas calcárias, onde não havia iluminação natural. Na execução destes desenhos, portanto, “[...] o artista tinha, por vezes, de adotar posições incômodas, como deitar-se de costas ou ficar de pé nos ombros de um companheiro, em local apertado” (CHILDE, 1975, p. 73). Além disso, para suprir a falta de iluminação natural, era necessário recorrer a lâmpadas de pedra. Supõe-se que tais lâmpadas fossem abastecidas com gordura e que o musgo fosse utilizado como pavio (CHILDE, 1975, p. 73).

Todo o esforço empregado pelo homem pré-histórico na representação pictórica dos animais revela, para além de seu valor enquanto produção artística⁵, um objetivo mágico:

O artista risca a parede nua, e nela surge um bisão onde antes nada havia! Para a lógica das mentes pré-científicas, tal criação devia ter uma contrapartida no mundo exterior, que podia ser tocada e vista. Tão certamente como o artista retratava o bisão na caverna sombria, assim também deveria haver um bisão vivo nas estepes, que podia ser abatido e comido. (CHILDE, 1975, p. 73).

Próximo aos desenhos, portanto, realizavam-se rituais que, conforme as crenças, garantiriam uma caçada bem-sucedida. Nestas cerimônias comandadas por um feiticeiro, os caçadores dançavam, tocavam os desenhos das presas e fingiam transpassá-las com suas lanças em punho (CONHECER ATUAL, 1988, v. 5, p. 7). Há, inclusive, indícios de ataque físico contra determinadas imagens pintadas (BECKETT, 1997, p. 11).

Os feiticeiros, paramentados com as "vestes sagradas de um animal místico", conheciam as forças que regulavam a vida e a morte dos homens e das bestas (CONHECER ATUAL, 1988, v. 5, p. 7). Ao mesmo tempo em que o animal representava a presa, era a ele, personificado na figura do sacerdote, que se pedia permissão para caçar e para que a caçada fosse farta.

A hipótese de que os desenhos dos homens pré-históricos constituem um dos vestígios mais antigos da crença no poder mágico da pintura também é partilhada por Gombrich, para quem “[...] estes caçadores primitivos deviam pensar que se eles podiam fazer

⁵ Em comentário ao significado das pinturas nas cavernas, Beckett (1997, p. 11) enfatiza: “O quanto disso correspondia à arte pela arte (coisa que não podemos descartar por completo) continuará a ser mistério”.

uma imagem de sua presa - para, talvez, batê-la com sua lança e seus machados de pedra -, o animal cairia em seu poder”⁶ (2006, p. 42, tradução livre do autor).

As explicações sobre o significado destas pinturas, entretanto, não são uniformes entre todos os estudiosos da Pré-história. Morris (1991, p. 24), por exemplo, discorda de tudo o que foi escrito até agora sobre o tema. De acordo com este zoólogo inglês, os caçadores pré-históricos nunca consideraram os animais como seres inferiores. Muito pelo contrário: respeitavam suas presas, não somente porque os bisontes, os mamutes ou os rinocerontes de pêlo longo eram temíveis adversários, mas também porque reconheciam a superioridade destes animais em muitos aspectos, tais como a força muscular, a velocidade e a capacidade auditiva e olfativa (MORRIS, 1991, p. 24).

Para Morris (1991, p. 25), a interpretação segundo a qual o ato de pintar animais nas paredes das cavernas conferia poder sobre eles é equivocada. Isto porque, sob o seu olhar de zoólogo, os animais retratados estão em posição de animais mortos:

A posição de seus cascos revela que o peso dos animais não exerce pressão nenhuma sobre eles. São patas de animais mortos que jazem sobre seu flanco e não, como se disse quase sempre, de animais parados sobre suas patas. As pinturas são precisas, trata-se de estudos comemorativos de presas recém mortas.⁷ (MORRIS, 1991, p. 25-26, tradução livre do autor).

Então, qual seria a finalidade destas representações?

A noção de que o homem pré-histórico nutria um sentimento de respeito pelos animais é fundamental para compreender a proposta de Morris: em razão deste “respeito”, quando o medo da morte fez o homem pré-histórico desenvolver a idéia de uma vida posterior, foi natural reconhecer aos animais este mesmo “privilegio”. Assim, “se tínhamos alma, então eles também a tinham”⁸ (MORRIS, 1991, p. 24, tradução livre do autor).

O animal caçado seria utilizado como alimento, seus ossos seriam transformados em ferramentas e sua pele usada como vestimenta, mas o “espírito” da fera estaria devidamente apaziguado por meio das pinturas nas cavernas. É notável, entretanto, o fato de que apenas os grandes animais fossem representados: isso significa, talvez, que os pequenos animais, caçados em grande quantidade, não eram temidos ou respeitados o suficiente para justificar o esforço dos artistas em retratá-los (MORRIS, 1991, p. 26-27).

⁶ “[...] ces chasseurs primitifs devaient penser que s'ils pouvaient faire une image de leur proie – pour, peut-être, la frapper de leurs épieux et de leurs haches de pierre -, l'animal lui-même tomberait en leur pouvoir”.

⁷ “La posición de los cascos revela que el peso de los animales no ejerce presión alguna sobre ellos. Son patas de animales muertos que yacen sobre un costado y no, como se dijo casi siempre, de animales parados sobre sus patas. Las pinturas son precisas, se trata de estudios conmemorativos de presas recién mortas”.

⁸ “Si teníamos alma, entonces ellos también la tenían”.

É possível concluir, portanto, que a “alma”, como invenção da imaginação humana, “[...] estava sujeita aos caprichos de seus inventores”⁹ (MORRIS, 1991, p. 27, tradução livre do autor). O fato de nem todos os animais serem respeitados da mesma maneira, revela uma preferência por determinadas espécies, espiritualmente significativas (MORRIS, 1991, p. 27), seja pelo fato de serem mais temidas e, correlativamente, inspirarem um símbolo de poder, seja pelo fato de parecerem mais simpáticas e, por isso, despertarem algum tipo de sentimento compassivo por parte dos seres humanos. Esta mentalidade, observada em tribos ditas primitivas desde a Pré-história, está ainda presente quando se analisa o texto de Tratados Internacionais cuja suposta finalidade é a preservação da vida selvagem sobre a face da Terra, conforme será demonstrado mais adiante.

1.1.1 As representações totêmicas no Egito Antigo

A preferência por determinados animais, destacada acima, deu origem às primeiras sociedades totêmicas, ou seja, tribos que transformaram certos animais em “irmãos pessoais”, aos quais era atribuído um caráter sagrado (MORRIS, 1991, p. 27).

Tais animais recebiam um tratamento especial, sendo vedada sua caça, por diversas razões:

Para alguns era uma figura ancestral, da qual todos descendiam. Esta é uma forma primitiva de pensamento evolutivo que com toda clareza colocava o homem e o animal em íntima relação um com o outro. Para outros, era o veículo para a reencarnação depois da morte. E também havia aqueles para os quais tratava-se de um grande criador, um condutor sagrado, um guia para a alma em sua viagem até o além, um mensageiro dos deuses, e inclusive um deus mesmo.¹⁰ (MORRIS, 1991, p. 27, tradução livre do autor).

A religião totêmica nunca esteve tão caracterizada como no Egito Antigo, onde os animais eram reverenciados pelas qualidades simbólicas que lhes eram conferidas (MORRIS,

⁹ “[...] *el alma[...] estaba sujeta a los caprichos de los inventores*”.

¹⁰ “*Para algunos era una figura ancestral, de la que todos ellos descendían. Ésta es una forma primitiva de pensamiento evolutivo que con toda claridad colocaba al hombre y al animal en íntima relación el uno con el otro. Para otros, era el vehículo para la reencarnación después de la muerte. Y también estaban aquellos para los cuales se trataba de un gran creador, un conductor sagrado, un guía para el alma en su viaje hacia el más allá, un mensajero de los dioses, e incluso el dios mismo*”.

1991, p. 37). De fato, a religião egípcia caracterizava-se por uma profusão de deuses, os quais “[...] tinham aparentemente uma origem totêmica, estando ligados a animais, personagens ou fetiches que se vinculavam ao culto dos antepassados tribais [...]” (CARDOSO, 1988, p. 87).

Se os antigos habitantes do Egito nunca deixaram de acreditar que as representações de animais podiam exercer uma influência direta sobre os assuntos humanos, ou seja, que tais representações eram dotadas de poderes sobrenaturais (MORRIS, 1991, p. 29), é necessário destacar o fato da devoção aos animais totêmicos ter passado por três fases distintas (MORRIS, 1991, p. 34), ao término das quais foi possível observar um processo de antropomorfização das divindades.

A princípio, os animais totêmicos eram representados como cópias fidedignas em esculturas, pinturas e relevos. Assim, por exemplo, a deusa Taurit (ou Tuéris) era um hipopótamo-fêmea cuja função era proteger as mulheres grávidas (CARDOSO, 1988, p. 88).

Com o tempo, porém, os deuses se humanizaram: passaram a ser retratados com corpos de homens ou mulheres, embora mantivessem sua cabeça de animal (falcão, chacal, leão, etc.). Talvez este tipo de representação encontre sua origem nas tradições pré-históricas, às quais já se fez referência, de seres humanos que se fantasiavam de animais para participarem de rituais ou cerimônias (MORRIS, 1991, p. 34).

Quando surgiram, no Egito, sistemas religiosos mais organizados, as cabeças e os corpos animais dos deuses foram totalmente eliminados e a eles foram conferidas formas eminentemente humanas (MORRIS, 1991, p. 34-35). É possível entender, conseqüentemente, o porquê do deus Hórus ter sido representado por vezes como um falcão, por vezes como um homem com cabeça de falcão e, mais raramente, como uma figura totalmente humanizada (CARDOSO, 1988, p. 87).

A religião totêmica foi, aos poucos, desaparecendo, mas os animais continuavam a ser respeitados, embora não mais como deuses, senão como representantes dos deuses. Mantinham, portanto, seu *status* de criaturas sagradas e, quando morriam, eram embalsamados e enterrados com todo o ritual a que tinham direito (MORRIS, 1991, p. 35).

O que impressiona na relação entre os antigos egípcios e os animais é o fato destes não terem sido “[...] reduzidos ao nível de inferiores sem alma”¹¹ (MORRIS, 1991, p. 35, tradução livre do autor). Muito pelo contrário: “[...] a relação entre humanos e animais estava estabelecida numa igualdade espiritual”¹² (MORRIS, 1991, p. 35, tradução livre do autor).

¹¹ “[...] *reducidos al nivel de inferiores sin alma*”.

¹² “[...] *la relación entre humanos y animales estaba establecida en una igualdad espiritual*”.

Este tipo de consideração, baseada na “igualdade”, fosse ela espiritual ou não, não seria encontrada na Grécia Antiga.

1.2 A Grécia Antiga

Um estudo da civilização helênica mais arcaica revela que os animais também apareciam representados por divindades providenciais, mitológicas. O que chama a atenção, porém, é o fato de que essas divindades e seres mitológicos tinham em comum o dever de servirem aos interesses da espécie humana (ARAÚJO, 2003, p. 46-7).

Aristóteles (384-322 a.C.), por exemplo, entendia a natureza como uma "grande ordem cósmica" dentro da qual cada forma de vida "ocupa uma posição estanque e rígida" (ARAÚJO, 2003, p. 47). Para o referido filósofo, a natureza seria formada pelo reino das coisas inanimadas, pelo reino das plantas (quase animadas) e pelo reino das criaturas vivas, este último subdividido em dois grupos: o dos animais e o do homem, que se distingue dos animais por ser dotado de razão (GAARDER, 1995, p. 130 e 242).

Além disso, o homem tem o dom da palavra e os animais têm apenas os sons da voz, ou seja, podem expressar apenas sensações desagradáveis ou agradáveis que os homens também são capazes de expressar. Mas os homens, através da fala, podem distinguir o justo do injusto, o útil do nocivo e, para Aristóteles, esta seria a diferença fundamental entre a sociedade doméstica e a sociedade civil (ARISTÓTELES, 1998, p.5).

A única distinção entre os escravos humanos e os animais, condenados pela própria natureza à condição de escravos, “[...] é que estes não participam de modo algum da razão, nem mesmo têm o sentimento dela e só obedecem a suas sensações” (ARISTÓTELES, 1998, p. 13-14.). Por isso, a natureza destinou os animais aos homens, “[...] os domesticados para o serviço e para a alimentação, os selvagens, pelo menos a maior parte, para a alimentação e para diversas utilidades, tais como o vestuário e os outros objetos que se tiram deles” (ARISTÓTELES, 1998, p. 21).

Este tipo de concepção determinista, hierárquica e utilitário-racional da natureza levou a outras afirmações absurdas, como por exemplo aquela de que "as marés existem para propiciar a entrada e saída dos navios dos portos" ou então de que os papagaios e touros só existem para o divertimento dos humanos e, ainda, de que certas raças humanas e até mesmo as mulheres são inferiores e, portanto, devem servir os homens (ARAÚJO, 2003, p. 53).

O mais impressionante é que as idéias de Aristóteles vigorarão, sem muitos questionamentos, até a Idade Média (e, em certos aspectos, até os dias atuais). Este tema será abordado mais adiante; entretanto, a título de curiosidade e para ilustrar esta afirmação, transcreve-se um pequeno trecho do *Ménagier de Paris*, espécie de tratado moral e de economia doméstica, escrito em 1393 por um abastado parisiense (MÉNAGIER de Paris, 2006):

É necessário pensar principalmente, cuidadosamente e com diligência em vossos animais de companhia, tais como cachorrinhos, passarinhos; e também em outros pássaros domesticados, *pois eles não podem falar* e por esta razão, se os tiver em casa, vós deveis falar e pensar por eles¹³ (THORAVAL, 1978, p. 29, grifou-se, tradução livre do autor.).

Antes de analisar o modo como autores da Idade Média entendiam a relação entre o homem e os animais - fossem eles utilizados nas lidas do campo, destinados à alimentação ou mascotes com acesso às residências -, é necessário tecer alguns comentários sobre o que se entende por Direito Natural. É desta forma que se pode compreender o nascimento do Direito Internacional e, também, a formulação de teorias que pretenderam justificar o domínio da espécie humana (ou melhor: do homem branco) sobre seres considerados inferiores, como negros, índios ou animais irracionais. No caso dos silvícolas, Francisco de Vitória encontrou uma justificativa, com base nas santas escrituras, para deslegitimar sua escravização. Os animais, porém, não tiveram a mesma sorte.

1.2.1 A idéia de Direito Natural

A noção de direito natural, contraposta à de direito positivo - criado pelos homens -, foi, com os estóicos, levada a um "extremo fatalista" (ARAÚJO, 2003, p. 48). Isto significa que, para os adeptos do estoicismo, escola fundada por Zenão no século III a.C. (COTRIM, 1995, p. 85), haveria um "determinismo universal" que regia todos os organismos vivos e que legitimava "a idéia de que os seres inferiores estariam manifesta e fatalmente subordinados aos interesses dos superiores" (ARAÚJO, 2003, p. 48).

¹³ “*Il faut penser principalement, et soigneusement et diligemment à vos bêtes de chambre tels que petits chiens, oiselets de chambre; et aussi aux autres oiseaux domestiqués, car ils ne peuvent parler et pour cette raison vous devez parler et penser pour eux, si vous en avez*”.

Este aspecto determinista vai influenciar o *jus gentium* que, mais tarde, seria desenvolvido pelos *cives romani*, cidadãos livres que habitavam as Sete Colinas de Roma (SOARES, 2004, p. 24).

Com o desenvolvimento e expansão do Império Romano, o direito existente em Roma (que, até então, era apenas uma Cidade-Estado) precisou ser transformado para adequar-se a um império mundial. Assim, ao lado do *jus civile*, ou direito romano originário, reconheceu-se a existência do *jus gentium*, uma espécie de direito "mais liberal e progressivo" (BRIERLY, 1979, p. 16) que passou a regular os direitos dos indivíduos, seus relacionamentos interpessoais, bem como certos aspectos do direito criminal, e, principalmente, as regras sobre a produção das normas jurídicas, a *jurisdictio* (SOARES, 2004, p. 24).

O *jus gentium* foi estendido aos povos conquistados, "que bem o aceitaram, por suas qualidades de maior precisão e perfeição, em relação aos direitos costumeiros locais e tradicionais, ou bem tiveram que aceitá-lo, na condição de povos subjugados" (SOARES, 2004, p. 24). Era tido, pois, como um direito de aplicação universal, uma vez que "seus princípios se consideravam tão simples e razoáveis que tinham de ser aceites em toda a parte e por toda a gente" (BRIERLY, 1979, p. 17).

Ocorre que, com o passar do tempo, não havia mais distinção entre o *jus naturale* de origem grega, "direito ideal conforme a razão" (BRIERLY, 1979, p. 17), e o *jus gentium* romano, pois "as regras seguidas em toda a parte, ou seja, o *jus gentium*, tinham necessariamente de ser regras impostas pela própria natureza racional do homem (quer dizer, seriam *jus naturale*) e vice-versa" (BRIERLY, 1979, p. 17).

Em Bizâncio, Império Romano do Oriente, o direito clássico foi influenciado pela cultura helênica e, não por acaso, "muitos dos comentadores passaram a escrever em grego, língua oficial da corte bizantina" (HESPANHA, 2005, p. 126). Neste sentido, destaca-se a obra do Imperador Justiniano que, no século VI, sistematizou no *Corpus Juris Civilis*¹⁴ o conjunto de normas que constituía o *jus gentium* (SOARES, 2004, p. 24).

As normas justinianas não deixam de refletir a influência do *jus naturale* grego no direito romano: "*O Direito natural é o que a natureza inculca em todos os animais. De facto,*

¹⁴ É somente a partir do século XVI que se dá o nome de *Corpus Juris Civilis* ao conjunto de livros organizado pelo Imperador Justiniano (HESPANHA, 2005, p. 127).

o Direito não é próprio apenas do género humano mas de todo o animal, quer tenha nascido no céu, quer na terra, quer no mar" (ARAÚJO, 2003, p. 49, grifos no original)¹⁵.

Com base no que se lê no *Corpus Juris Civilis*, seria possível afirmar que, assim como os homens, os animais gozavam de uma liberdade natural e que não estavam necessariamente sujeitos a uma condição de "escravidão irrestrita". Porém, as bases estoicistas (e deterministas) do *jus naturale* levam a crer que, em razão de sua "subalternidade escrita na 'ordem das coisas'", as normas convencionais do *jus gentium* poderiam ser usadas para restringir a liberdade dos animais (ARAÚJO, 2003, p. 49), da mesma forma como se procedia com os escravos humanos.

No século XIII, as compilações de Justiniano chegam à Itália e, com base no trabalho dos glosadores, passam a ser estudadas nas universidades medievais (SOARES, 2004, p. 24).

1.3 Idade Média: influência estoicista e aristotélica

No Império Romano do Ocidente, o cristianismo desenvolveu-se sob a versão do catolicismo, ou seja, da Igreja Católica, dita universal. Com base, portanto, na Filosofia Moral e na Teologia estabeleceram-se, aos poucos, os fundamentos do Direito das Gentes, denominação herdada do estudo do *jus gentium* nas universidades italianas (SOARES, 2004, p. 25).

Os escritos dos filósofos estoicos, por exemplo, iriam influenciar os trabalhos da Patrística, da qual é expoente Santo Agostinho (SOARES, 2004, p. 25). Interessa, porém, a análise da obra de Santo Tomás de Aquino (1225-1274), que bem representa o período da Escolástica.

Santo Tomás de Aquino, que viveu na Baixa Idade Média (fase que se estende do século XI ao século XV), distinguia quatro tipos de lei: em primeiro lugar, estava a *lex eterna*, ou lei que vem de Deus; em segundo, havia a *lex divinae*, que emana das Sagradas Escrituras. Estes dois grupos de lei teriam uma característica sobrenatural. Em terceiro lugar,

¹⁵ Em português de Portugal. Araújo (2003, p. 49) cita as transcrições em latim da seguinte obra: Cordeiro, António Menezes. *Tratado de Direito Português*. I- Parte Geral. Tomo II- Coisas. Coimbra: Almedina, 2000. p. 217: "*Ius naturale est, quod natura omnia animalia docuit: nam ius istud non humani generis proprium, sed omnium animalium, quae in terra, quae in mare nascuntur, avium quoque commune est*" (D. 1.1.1.3, Ulpianus 1 inst.); "*Ius naturale est quod natura omnia animalia docuit, nam ius istud non humani generis proprium est, sed omnium animalium, quae in caelo, quae in terra, quae in mari nascuntur*" (I. 1.2.pr).

existia a *lex naturalis*, com influência no direito natural grego e que se caracterizava por ocupar um espaço intermediário entre a Lei de Deus e a Lei dos Homens. Por último, Santo Tomás de Aquino identificava a *lex humanae* que, por sua vez, se subdividia em *jus civile* e em *jus gentium* (WOLKMER, 2005).

O direito natural (*lex naturalis*) para Santo Tomás de Aquino seria, portanto, "a parte da lei divina acessível à razão humana" (BRIERLY, 1979, p. 17) e esta identificação do direito natural com o direito divino fez com que o direito natural passasse a ter "uma autoridade superior à de qualquer lei positiva meramente humana" (BRIERLY, 1979, p. 17).

Nesta perspectiva, observa-se que, segundo a obra de Tomás de Aquino, "a lei que ordena amar ao próximo não pode nem deve ser empregada quando se trata dos animais [...] pois estes não têm qualquer participação na natureza racional do homem" (FELIPE, 2003, p. 47). A única razão contrária à prática de crueldade para com os animais seria, portanto, a possibilidade desta conduta levar ao exercício de crueldade para com os próprios humanos (SINGER, 2000, p. 183).

Santo Tomás de Aquino "[...] evoca Aristóteles para concluir que se o homem usa as plantas para o bem dos animais e os animais para o bem dos homens não comete ilícito" (DIAS, 2000, p. 31), pois, segundo seus ensinamentos, "[...] seres menos perfeitos devem servir aos propósitos dos mais perfeitos" (FELIPE, 2003, p. 45).

Mas, de que maneira o direito natural contribuiu na fundamentação do Direito das Gentes?

Aplicando a máxima de que o direito natural era superior a qualquer lei escrita pelos homens, chegou-se à conclusão de que as relações entre os Estados Nacionais - os quais começariam a se formar a partir do século XV- deveriam ser disciplinadas por normas "que não seriam mera criação da vontade de um soberano, mas parte da ordem natural à qual os próprios soberanos estavam sujeitos" (BRIERLY, 1979, p. 18). Assim, como na Europa do Século XVI era impossível referir-se a um texto autêntico de direito natural, "o direito romano era considerado como a *ratio scripta*, a razão escrita" (BRIERLY, 1979, p. 19).

Foi desta forma que os pais do Direito Internacional recorreram ao Direito Romano para encontrar normas que os auxiliassem a desenvolver seus "sistemas" de Direito, conforme ocorreu com Francisco de Vitória (1480-1586) e Hugo Grotius (1583-1645). Acreditava-se, portanto, que a fundamentação do Direito das Gentes no Direito Natural poderia fornecer as bases para um Direito "universalmente vinculativo" e "acatado por toda a parte" (BRIERLY, 1979, p. 19).

1.4 O nascimento do Direito Internacional

Conforme será demonstrado a seguir, é a partir do mundo moderno, quer dizer, mormente entre os séculos XVI e XVII, que se pode falar no surgimento do Direito Internacional propriamente dito, uma vez que ele foi moldado paralelamente à gênese do Estado moderno europeu (BRIERLY, 1979, p. 1). O crescimento das monarquias absolutistas e o enfraquecimento da influência papal contribuíram para o aniquilamento do mundo medievo, no qual o poder se dividia entre príncipes, estamentos, corporações de ofícios e, principalmente, entre o próprio Papa e o Imperador (SOARES, 2004, p. 27).

A Paz de Vestfália, que em 1648 pôs fim à Guerra dos Trinta Anos, consagra uma ordem interestatal na Europa, uma vez que os Tratados de Osnabrück e de Münster "assentam os primeiros elementos de um 'direito público europeu'" e "podem ser considerados como o ponto de partida de toda a evolução do direito internacional contemporâneo" (DINH; DAILLER; PELLET, 2003, p. 53). Ora, é somente neste momento que a soberania e a igualdade dos Estados passam a ser reconhecidas como princípios básicos das relações internacionais. Além disso, prevê-se que, para a resolução de problemas entre determinados Estados, é possível firmar um "tratado fundado no acordo" entre as partes interessadas e, por fim, institui-se a liberdade religiosa, fato que confirma a primazia das monarquias sobre o papado (DINH; DAILLER; PELLET, 2003, p. 53).

Por último, o que caracteriza fundamentalmente o Estado Moderno é a existência de um ordenamento jurídico que deve ser aplicado no "espaço físico para o qual foi concebido: o território" (SOARES, 2004, p. 26). Assim, é possível indicar alguns fatores que, a partir do século XVI, levaram os Estados europeus a tornar seus laços cada vez mais estreitos:

1) o impulso para o comércio e a aventura, determinado pela descoberta da América e do novo caminho para a Índia; 2) uma perspectiva intelectual comum favorecida pelo Renascimento; 3) a mútua simpatia que ligava os adeptos da mesma religião em Estados diferentes, e que gerou uma lealdade que ultrapassava seus limites; e 4) o sentimento comum de repulsa pela guerra, causado pela selvageria das lutas religiosas (BRIERLY, 1979, p. 6).

Tais constatações contribuem para consolidar a idéia de que, no mundo moderno, seria impossível encontrar algum Estado que pudesse sobreviver de maneira completamente isolada em relação aos demais (BRIERLY, 1979, p. 6).

Interessa, entretanto, retroceder um pouco na história, até o período das grandes descobertas, com a finalidade de verificar como as notícias sobre a existência de índios e de animais selvagens no Novo Mundo foram recebidas na Europa e de que maneira tais novidades influenciaram pensadores como Francisco de Vitória e Hugo Grotius a formularem as bases do que hoje é conhecido como Direito Internacional Público.

As explicações encontradas por Francisco de Vitória, com base no seu *Jus inter gentes*, para defender o direito dos índios americanos e, também, as explicações de Hugo Grotius sobre a captura e legitimidade da posse de animais selvagens conduzem a constatações extraordinárias.

1.4.1 O contato com o novo mundo

De fato, a descoberta das Américas e de partes da África e Ásia, por portugueses e espanhóis, levantou questões "até então inusitadas" (SOARES, 2004, p. 27). A primeira delas, e que será abordada de forma bastante resumida, era saber se a escravidão, à qual os europeus submetiam os índios americanos, era justificada ou deveria ser condenada pelas leis então vigentes. O dominicano espanhol Francisco de Vitória foi pioneiro na busca por esta resposta.

Na concepção deste frade e professor de Teologia, os Estados soberanos, assim como os indivíduos, deveriam viver em sociedade, de modo que a comunidade internacional teria uma existência necessária e seria regida por um *Jus inter gentes* (DINH; DAILLER; PELLET, 2003, p. 56). O conteúdo deste direito de aplicação universal confundia-se "inteiramente com o direito natural" (DINH; DAILLER; PELLET, 2003, p. 56) e, por conseguinte, seria dotado de "uma superioridade hierárquica em relação às normas expedidas pelo monarca" (SOARES, 2004, p. 27).

Para Vitória, é pelo simples fato de serem seres humanos, e com base no direito natural¹⁶ que prevalece sobre a lei dos homens - "mesmo que seja esta criada por um rei como Carlos V ou Felipe II" (SOARES, 2004, p. 27-28) -, que os índios devem ter seus direitos protegidos e, evidentemente, não devem ser submetidos nem à crueldade nem à escravidão.

¹⁶ O Direito natural, para Francisco de Vitória, seria "criado pela vontade de Deus e inerente à natureza humana". Esta citação é extraída do prefácio escrito pelo professor Guido Soares para a seguinte obra: RUIZ, Rafael. *Francisco de Vitoria e os direitos dos índios americanos: a evolução da legislação indígena castelhana no século XVI*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002. p. 8.

Para além das questões indígenas, é objetivo precípua deste trabalho apresentar o modo através do qual os doutrinadores do nascente Direito Internacional defendiam ou limitavam a liberdade de caça ou, ainda, de que forma justificavam o domínio, por exemplo, sobre as feras selvagens. Hugo Grotius, jurista, filósofo e teólogo holandês, abordou estas questões.

Em sua obra intitulada *De jure belli ac pacis* (O direito da guerra e da paz), primeiro estudo sistemático de Direito Internacional, Grotius tratou de muitos assuntos que, na atualidade, seriam abrangidos pelo Direito Internacional Privado ou, até mesmo, pela Filosofia do Direito (MELLO, 2004, v. 1, p. 177).

Para o jurista holandês, os poderes soberanos deveriam "considerar-se membros de uma sociedade, ligados entre si pela supremacia universal da justiça" (BRIERLY, 1979, p. 28); ou seja, deveriam "aceitar viver numa sociedade necessária regida pelo Direito" (DINH; DAILLER; PELLET, 2003, p. 57). Neste ponto, não é possível estabelecer uma distinção entre a obra de Vitória e de Grotius.

A justificativa para a organização dos homens em comunidade, buscando uma vida ordenada e pacífica, é fundamentada por Grotius na superioridade da espécie humana sobre as demais:

[...] o homem é um animal, mas um animal de uma natureza superior e que se distancia muito mais de todas as demais espécies de seres animados que possam entre elas se distanciar. É o que testemunham muitas ações próprias do gênero humano. Entre essas, que são próprias do homem, encontra-se a necessidade de sociedade, isto é, de comunidade, não uma qualquer, mas pacífica e organizada de acordo com os dados de sua inteligência e que os estóicos chamavam de '*estado doméstico*' (GROTIUS, 2004, p. 37, grifos no original).

Salta aos olhos o modo como o autor recorreu ao que hoje se denomina "argumento de autoridade" para justificar seus posicionamentos. Em toda a extensão do *De jure belli ac pacis* são comuns as referências, mesmo que de forma não expressa, às idéias de Aristóteles ou de Santo Tomás de Aquino. Na seguinte passagem dos *Prolegômenos ao tratado sobre a guerra e a paz*, por exemplo, Grotius repete as concepções aristotélicas sobre o fato da linguagem (ou domínio da palavra) garantirem de *per si* a primazia dos homens sobre todos os animais:

Quanto ao homem feito, capaz de reproduzir os mesmos atos a respeito de coisas que tenham relações entre elas, convém reconhecer que possui nele mesmo um pendor dominante que o leva ao social, para cuja satisfação,

somente ele, entre todos os animais, é dotado de um instrumento peculiar, a linguagem (GROTIUS, 2004, p. 38-39).

Mas, é no Livro II do *De jure belli ac pacis* que o jurista holandês trata de aspectos interessantes sobre a caça, o que vem ao encontro do objeto deste estudo. Entretanto, para entender seus ensinamentos sobre as "coisas que pertencem aos homens em comum", dentre as quais Grotius insere os animais selvagens, os peixes e as aves, é necessário compreender uma distinção, fundamental em sua obra, entre direito natural e direito voluntário.

Para Grotius, a soberania dos Estados deveria ser limitada. No entanto, inexistindo um órgão superior entre estes Estados, tal limite seria dado pela força do direito natural (DINH; DAILLER; PELLET, 2003, p. 57).

Comparando-se a obra de Vitória e a obra de Grotius, pode-se dizer que este inova em estabelecer o direito natural não como um direito de origem divina, senão como um direito racional. Em nenhum momento, porém, Grotius desconsidera totalmente sua fé cristã (DINH; DAILLER; PELLET, 2003, p. 57):

O direito natural nos é ditado pela reta razão que nos leva a conhecer que uma ação, dependendo se é ou não conforme à natureza racional, é afetada por deformidade moral ou por necessidade moral e que, em decorrência, Deus, o autor da natureza, a proíbe ou a ordena (GROTIUS, 2004, p. 79).

A partir destes conceitos, é fácil expor os limites que Grotius estabeleceu entre direito natural e direito voluntário; sendo este o resultado da vontade das nações, expresso por meio de acordos (DINH; DAILLER; PELLET, 2003, p. 57).

Assim, se o direito natural contém princípios, o direito voluntário contém "*regras construtivas* efectivamente aplicáveis às relações internacionais"¹⁷ (DINH; DAILLER; PELLET, 2003, p. 57) e, o que é mais importante, o direito voluntário só tem validade se estiver em conformidade com o direito natural (DINH; DAILLER; PELLET, 2003, p. 58). A vontade das nações estaria, portanto, subordinada ao direito natural (DINH; DAILLER; PELLET, 2003, p. 58).

Mas, na prática, como a diferença entre o direito voluntário e o direito natural se aplica à legitimidade do direito de caça e propriedade de animais selvagens?

Para Grotius (2004, p. 318), o Estado ao qual pertence a jurisdição das terras e das águas onde se encontram os animais selvagens, os peixes e as aves pode muito bem proibir a

¹⁷ Em português de Portugal.

caça destes animais. E não é só isso: o Estado pode, ainda, proibir a apropriação destes animais mesmo depois que tenham sido apanhados.

O referido jurista explica que o direito de caça é permitido pelo direito natural, porém, a lei civil (e, por conseguinte, o direito voluntário) pode "limitar a liberdade natural e proibir o que era naturalmente permitido" (GROTIUS, 2004, p. 319). Esta proibição das autoridades vale, evidentemente, para os súditos, mas vale também para os estrangeiros, fato que o referido jurista ressalta em sua obra (GROTIUS, 2004, p. 318).

Não se pode afirmar que tais proibições tenham, à época, um caráter protecionista, muito pelo contrário. Sabe-se que, em geral, o objetivo de regras, como estas trazidas pelo jurista holandês, era, muitas vezes, de limitar o direito de caça à nobreza local.¹⁸

A população, por seu turno, pretendia desfrutar da caça, reivindicando o direito de "compartilhar aquele domínio sobre a criação inferior que Deus concedera à espécie humana" (THOMAS, 2001, p. 58); afinal, as sagradas escrituras eram bem claras:

²⁴Deus disse: “Produza a terra seres vivos segundo suas espécies, animais domésticos, répteis e animais selvagens, segundo suas espécies”. E assim se fez.

²⁵Deus fez os animais selvagens segundo suas espécies, os animais domésticos segundo suas espécies e todos os répteis do solo segundo suas espécies. E Deus viu que era bom.

²⁶Deus disse: “Façamos o homem à nossa imagem e segundo nossa semelhança, para que domine sobre os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos e todos os animais selvagens e todos os répteis que se arrastam sobre a terra” (Gênesis, 1, 24-26).

Os problemas causados pela restrição do direito de caça eram bem anteriores a Grotius. Na Inglaterra do século XIV, enquanto Jaime I pretendia limitar o direito de caça àqueles que gozavam de uma determinada posição social, alegando não ser adequado aos "rústicos" praticar tal atividade, muitos súditos protestavam contra a lei florestal que, em plena Idade Média, "restringia o acesso às reservas de caça reais" (THOMAS, 2001, p. 58).

Explicações doutrinárias como as de Grotius não foram suficientes para reprimir os pobres que reivindicavam o "direito de matar veados e alvejar pássaros" (THOMAS, 2001, p. 59). Para eles, era possível aceitar a propriedade privada dos animais domésticos, mas se recusavam a acatar o entendimento de que fosse possível apropriar-se de "[...] feras (*ferae*

¹⁸ Para uma discussão sobre o caráter pretensamente conservacionista da legislação inglesa relativa à fauna nos tempos de Henrique VIII ou Eduardo IV, ver BRÜGGER, Paula. *Educação ou adestramento ambiental?* 3. ed. Chapecó: Argos; Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004. p. 20-21.

naturae) até que fossem mortas ou amansadas" (THOMAS, 2001, p. 59), como a nobreza almejava.

Até o século XVIII, portanto, foram freqüentes os embates entre aqueles que pretendiam que toda a humanidade tinha o domínio sobre os animais e aqueles que, de modo contrário, entendiam que apenas uma camada favorecida da sociedade tinha o direito de posse e domínio sobre as "criaturas inferiores". No entanto, é preciso lembrar que "as divergências sobre as leis de caça não levaram a dúvidas sobre o direito humano de caçar as aves e os animais, pois as classes baixas estavam tão comprometidas com a idéia da dominação humana quanto as outras camadas" (THOMAS, 2001, p. 59).

A caça, entretanto, foi apenas um dos costumes a partir do qual os doutrinadores tentavam justificar juridicamente as noções de posse ou propriedade sobre os animais. A par das caçadas, ter mascotes em casa passou a ser um hábito europeu, ainda mais se, muitas vezes, estes mascotes fossem exemplares de espécies exóticas, trazidos da América, da África ou da Ásia.

1.4.2 O fascínio pelas bestas

De fato, desde a chegada dos primeiros europeus à América, entre os séculos XV e XVI, a diversidade e abundância de animais chamaram-lhes a atenção. No caso do Brasil, já nos primeiros relatos sobre a viagem dita "do descobrimento", há registro de que os marinheiros presenteavam os índios com suas toucas vermelhas e, por sua vez, eram agraciados com espécimes¹⁹ da fauna brasileira. O próprio Pedro Álvares Cabral teria recebido duas araras e alguns papagaios que, junto com outros bichos, foram enviados ao rei D. Manuel (BUENO, 1998, p. 102).

Quando chegavam à Europa, as "aves parladoras" (BUENO, 1999, p. 249) provocavam admiração e, como era de se esperar, não demoraria muito tempo para que se tornassem objeto de cobiça entre colecionadores ou entre ricos fidalgos de então.

Nesse sentido, são interessantes os relatos de pessoas que, residentes em Lisboa ou em outras partes da Europa, testemunharam a chegada destes animais "incomuns" ou, ainda,

¹⁹ Espécime é como se denomina cada representante de uma espécie.

tomaram conhecimento de sua existência através das histórias contadas por viajantes ou marinheiros. Em 1501, por exemplo, "Domenico Piasani, embaixador veneziano junto à corte espanhola, escreveu para o Doge de Veneza" (BUENO, 1998, p. 102-103), para informar que:

Acima do Cabo da Boa Esperança, para as bandas do sudoeste, descobriram uma nova terra. Chamam-na Terra dos Papagaios, por serem os papagaios do tamanho dum braço e mais, dos quais viram dois. Julgam que esta terra é terra firme (BUENO, 1998, p. 103).

O fascínio pelas araras e papagaios era "[...] tal que a Terra de Vera Cruz, antes de virar Terra do Brasil, foi, por cerca de três anos, conhecida como Terra dos Papagaios" (BUENO, 1998, p. 103). Além disso, em 1502, o primeiro mapa-múndi a representar o Brasil destacava seu litoral "[...] bordado por um friso de araras enormes e rutilantes" (BUENO, 1998, p. 103).

A obsessão por tais bichos não pode ser despreendida da idéia, até então reinante, de que todos os animais existiriam para "[...] servir algum propósito humano, senão prático, pelo menos moral ou estético" (THOMAS, 2001, p. 24). Assim, por exemplo, justificava-se que "os macacos e papagaios foram feitos 'para o contentamento do homem'" e que "os pássaros canoros foram projetados 'com o propósito de entreter e deliciar a espécie humana'" (THOMAS, 2001, p. 24).

Não só as aves brasileiras faziam sucesso na Europa. Outros animais vindos da África e da Ásia passaram a "frequentar" as capitais do velho continente. Aproveitava-se a presença destas "feras" para a realização de desfiles, para o abastecimento de zoológicos particulares ou, ainda, para a realização de batalhas.

Quanto à "exibição pública" ou aos desfiles a que se fez referência, é necessário destacar a 'propaganda, a nível nacional e internacional' que a exposição destes animais proporcionava (BUENO, 1999, p. 248). No caso do império ultramarino lusitano, era mais uma das formas utilizadas para demonstrar seu "poderio e abrangência" (BUENO, 1999, p. 248).

Há relatos de que, já em 1495, um camelo e um crocodilo empalhado foram trazidos da África e levados à cidade portuguesa de Évora (BUENO, 1999, p. 248). Por volta de 1500, em Lisboa, já era comum a presença de elefantes (ou "alifões", como eram conhecidos), de tal forma que "[...] o rei D. Manuel fazia-se preceder de um deles sempre que percorria as ruas da capital" (BUENO, 1999, p. 248). Este mesmo rei, em seu zoológico particular, mantinha

[...] búfalos, gazelas, corças, hipopótamos, pelicanos (então chamados *crós*), avestruzes, flamingos, pingüins (então chamados *sotilicaios*) e tartarugas, além de várias espécies da fauna brasileira, como onças, antas, os adorados macacos e os valiosos papagaios e araras [...] (BUENO, 1999, p. 248-249).

Mas nenhum dos fatos citados é comparável ao alarde que um rinoceronte causaria, em pleno século XVI, no reino português. Em 20 de maio de 1515, uma "ganda" (como os portugueses conheciam o mamífero africano) foi a primeira de sua espécie a chegar em Portugal. Publicou-se até mesmo um livreto intitulado "Deambulações da ganda de Muzafar, rei de Cambaia" para relatar a viagem do animal pelo continente europeu (BUENO, 1999, p. 249).

D. Manuel não só exibiu publicamente o rinoceronte, como organizou uma batalha entre este exótico animal e um de seus elefantes. O confronto ocorreu em 3 de junho de 1515, domingo da Santíssima Trindade. Pouco tempo depois, a "ganda" foi ofertada pelo rei português ao papa Leão X; no entanto, após uma escala em Marselha, o navio que a transportava naufragou e ela nunca chegou a Roma (BUENO, 1999, p. 250).

Percebe-se, pois, que do século XVI até o século XVII, quando Hugo Grotius publicou *De jure belli ac pacis*, não houve nenhuma mudança no modo como os humanos entendiam a presença dos animais na face da Terra. Muito pelo contrário: em pleno "século das luzes" (século XVIII), diversos filósofos e cientistas se esforçaram para fazer "[...] da vitória do homem sobre as outras espécies o tema central" do movimento iluminista (THOMAS, 2001, p. 34).

Vozes isoladas, como a de Voltaire, foram ofuscadas por opiniões como a do anatomista Georges Buffon, para quem "[...] o ato humano fundamental [...] foi domesticar o cão. Isso levou, concordava Thomas Bewick, à conquista e à posse pacífica da terra." (THOMAS, 2001, p. 34). De acordo com estes autores, os homens passaram a viver em sociedade a partir do momento em que se uniram para se defender das feras (THOMAS, 2001, p. 34). A caça e a domesticação seriam, portanto, conseqüências deste processo de socialização (THOMAS, 2001, p. 34), da qual *somente os seres humanos participavam*.

Os demais seres vivos só serviriam para completar a glorificação humana (FELIPE, 1996, p. 54), afinal, "[...] tudo o que o homem encontra, inventa, transforma e domina ou usurpa, em benefício da manutenção de sua forma de vida" deve ser entendido como sendo de sua propriedade (FELIPE, 1996, p. 53). Essa é, por exemplo, a base da teoria do contratualismo em Thomas Hobbes. Justamente por acreditar que não passavam de mera

propriedade dos homens, este autor negava a participação dos animais no contrato que dá origem à sociedade ou ao Estado, uma vez que "[...] fazer pactos com bestas é impossível" (THOMAS, 2001, p. 26).

Ainda no século XVIII, ao mesmo tempo em que se reconhecia a inferioridade dos animais, passou-se a divulgar que a domesticação lhes seria benéfica (THOMAS, 2001, p. 25). Consolidou-se, portanto, o costume iniciado nos séculos XVI e XVII de manter mascotes nos lares, sem que esses animais tivessem algum valor produtivo. Se no século XVII era comum encontrar macacos, tartarugas, lontras, coelhos e esquilos nas casas inglesas de classe média, "no século XVIII à medida que a simpatia aumentava, haveria lebres, camundongos, ouriços-cacheiros e mesmo morcegos e sapos entre os animais de estimação" (THOMAS, 2001, p. 133).

A lei da época, portanto, passou a ser modificada para reconhecer que o animal de estimação, "[...] como objeto de satisfação emocional na vida privada [...]", poderia ser objeto de propriedade, ainda que não fosse utilizado nem para a alimentação nem para a tração (THOMAS, 2001, p. 134-135). Assim, por exemplo, um juiz sentenciaria que 'se tenho um papagaio ou um tordo, que canta e me refresca o espírito [...], é para mim uma grande satisfação e se alguém o rouba, causa-me um grande mal' (THOMAS, 2001, p. 135).

Mas, além do fato de se manter mascotes em casa, passou a ser comum o comércio de peles, troféus, enfim, de bens cujo comércio implicava necessariamente a matança de animais. Os primeiros questionamentos éticos sobre o "uso" destes seres não-humanos surgiram já no século XVIII.

1.5 Da filosofia moral de Jeremy Bentham aos primeiros Tratados multilaterais

Em 1780, o inglês Jeremy Bentham publicou a obra *Principles of Morals and Legislation*, na qual propôs substituir a denominação *law of nations (jus inter gentes)* por *international law* (TRUYOL Y SERRA, 1998, p. 98). Foi nesta obra que filósofo inglês apelou "[...] ao aperfeiçoamento moral do homem através da inclusão, na comunidade moral humana, dos interesses de todos os animais" (FELIPE, 2003, p. 74), pois comparava a dominação sofrida pelos animais (não-humanos) com a situação vivida pelos escravos negros.

Jeremy Bentham entendia a relação entre humanos e não-humanos de maneira equivalente a um governo ilegítimo dos primeiros sobre os segundos, uma espécie de tirania

(SINGER, 2000, p. 190). Para ele, não interessava se os animais eram capazes de raciocinar ou não. O que interessava era o fato dos animais poderem sofrer e, só por isso, já seriam merecedores de consideração por parte dos humanos (SINGER, 2000, p. 190).

O posicionamento de Bentham pode ser resumido em três regras básicas:

a) que os filósofos deixem de exigir que os seres a serem respeitados sejam dotados de razão e capazes de linguagem; b) que se pergunte o filósofo se o ser a ser considerado é ou não sensível, isto é, capaz de sentir dor e de sofrer, ou de sentir prazer e de ser feliz, razão pela qual alguém torna-se carente de bons tratos; c) que os filósofos sejam coerentes com a exigência de universalidade, generalidade e aplicabilidade do princípio ético da igualdade, o qual ordena tratamento igual para todos os casos semelhantes, em quaisquer circunstâncias (FELIPE, 2003, p. 76).

O fato é que a escassa legislação relativa à fauna que se pode recolher no século XVIII só levava em consideração o interesse econômico que os animais representavam, fato que não mudou até os dias de hoje. Ressalta-se que não se pode falar em "legislação relativa à proteção da fauna", uma vez que parecia não importar o fato de que a exploração (muitas vezes excessiva) de determinadas espécies poderia levar ao seu aniquilamento.

Já no século XIX, portanto, as caçadas e o comércio indiscriminado de determinados produtos de origem animal contribuiriam para acelerar o desaparecimento de espécies cujos derivados (peles, marfim, óleo...) alcançavam grandes cotações no mercado internacional. É neste período, portanto, que começam a ser negociados alguns Tratados cujo intuito era regular temporadas de caça ou de pesca (SOARES, 2003, p. 16). Tais Tratados não demonstravam um interesse na manutenção dos animais em seu habitat, senão explicitavam preocupações de cunho meramente econômico. Ou seja, o que estava em jogo não era a preservação da vida de certas espécies da fauna, mas a manutenção de "bens" com alto valor comercial e que se tornavam cada vez mais escassos. Este foi, por exemplo, o caso das focas do Mar de Behring.

De fato, desde o final do século XVIII e durante todo o século XIX, a caça às focas crescia efusivamente e, em 1893, foi objeto de uma controvérsia entre americanos e britânicos da qual resultou uma conhecida sentença arbitral (RUIZ, 1999, p. 403-404).

Entre 1886 e 1888, os Estados Unidos haviam apreendido muitas embarcações britânicas que caçavam focas em zonas de alto mar existentes no Mar de Behring. Para justificar tais represálias, os americanos se baseavam numa lei (americana) que, desde 1882, proibía a caça de focas em alto mar com o objetivo declarado de evitar sua extinção. O Tribunal Arbitral, em sentença datada de 15 de agosto de 1893, afirmou que os Estados

Unidos não tinham o direito de proteção nem de propriedade sobre as focas que freqüentavam as ilhas americanas de Pribilof no mar de Behring, quando estes animais se encontrassem em alto mar (RUIZ, 1999, p. 404).

Percebe-se, pois, que a sentença arbitral não reflete a percepção de que a extinção de uma espécie (e a conseqüente perda da biodiversidade) apresenta impactos. Parte-se do entendimento fragmentado segundo o qual cada Estado é soberano para decidir se deve ou não resguardar as espécies que se encontram sobre o *seu* território – e apenas aí –, sem levar em consideração o fato de que muitos animais selvagens pertencem a espécies migratórias e, portanto, merecem uma proteção conjunta de todos os países nos quais desenvolvem parte de seu ciclo vital. Além do mais, é preciso haver consenso para que, mesmo quando se encontrem em espaços internacionais comuns, estes animais sejam protegidos em razão do seu interesse ecológico e, por que não, em razão de seu valor cultural, recreativo e estético, como ressaltará, no ano de 1973, o preâmbulo da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção (CITES, na sigla em inglês para *Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*).

No caso das focas, por exemplo, a sentença arbitral dava margem para que, quando estes animais estivessem em alto mar, fossem considerados como *res nullius*, ou coisa de ninguém. Desta forma, elas estariam à disposição de qualquer embarcação, independentemente de sua bandeira, desde que tivesse acesso àqueles locais onde as focas se encontravam. Não se pensou, em nenhum momento, na cooperação internacional para proteger um patrimônio comum que, embora dotado de valor comercial, teria sua preservação justificada pelo interesse (mundial) na perpetuação daquela espécie.

Como será possível compreender mais adiante, foi somente no século XX que se disseminou a idéia segundo a qual as normas nacionais de proteção ao meio ambiente não teriam nenhuma utilidade se não possuíssem uma equivalência internacional (SOARES, 2004, p. 33), ou seja, se não fossem incorporadas por Tratados nos quais os Estados, em conjunto, estabelecem deveres e obrigações mútuas.

No entanto, a maioria destes Tratados não se mostra efetiva e o principal motivo desta inoperância está no fato de que a função não declarada, evidentemente, de tais Convenções não é a preservação das espécies: seus textos revelam a lógica mercantilista segundo a qual a salvação de animais ameaçados de extinção estaria na mera regulamentação de seu comércio internacional, o que, por si só, seria capaz de inibir o tráfico internacional destas espécies. Assim, não é incomum o texto de uma Convenção internacional fazer referência ao caráter insubstituível das espécies animais, ou, ainda, à necessidade de

cooperação internacional para sua proteção e, ao mesmo tempo, implementar todo um complexo sistema jurídico cuja finalidade é abastecer o mercado internacional com estas mesmas espécies. Tais Convenções não discutem os efeitos deste comércio que, sob seu manto, passa a ser realizado na legalidade. Estas contradições serão abordadas com mais profundidade nos Capítulos seguintes.

Pode-se citar outro motivo, ainda que secundário, para explicar a falta de efetividade destes Tratados: a não aplicação das sanções pactuadas - a serem adotadas em caso de descumprimento das normas estabelecidas pelos Estados signatários-, bem como a carência generalizada de políticas públicas aptas a surtirem os efeitos aparentemente promovidos pelos textos convencionais.

1.5.1 Tratados ambientais ou comerciais?

Na esteira das Convenções com roupagem ambiental, mas com fundo econômico, é possível destacar a Convenção de Londres para a proteção de animais selvagens, pássaros e peixes na África, de 1900, que foi votada por países europeus e que representava uma maneira de salvaguardar interesses meramente comerciais nas colônias africanas (SOARES, 2003, p. 17).

No caso da Convenção de Paris, de 19 de março de 1902, para a proteção das aves úteis à agricultura (DINH; DAILLER; PELLET, 2003, 1327), como sua própria denominação sugere, deveria ser excluída de seu alcance qualquer consideração em relação às aves que não apresentassem interesse direto às atividades agrícolas. Entendia-se como espécies de pássaros úteis à agricultura, por exemplo, aquelas que, ao se alimentarem de insetos e larvas “nocivos às plantas”, atuassem diretamente no controle natural de pragas. Por outro lado, estava descartada a proteção das aves de rapina, como águias e falcões (KISS, 2006), sem atentar para o fato de que todos os animais apresentam função importante para a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas.

Em 18 de outubro de 1950 a supracitada Convenção foi substituída pela Convenção de Paris para a proteção das aves, independentemente da utilidade que estas pudessem apresentar (DINH; DAILLER; PELLET, 2003, p. 1354).

Mas foi preciso esperar até as décadas de 1960 e 1970 para que fosse disseminado o entendimento segundo o qual não basta combater a pesca e a caça predatórias para alcançar

uma proteção mais efetiva da fauna selvagem. A perpetuação das espécies só será garantida, portanto, se forem protegidos os habitats em que estas espécies vivem.

Assim, por exemplo, além de se ocupar exclusivamente do comércio ou tráfico de animais selvagens, é necessário que a comunidade internacional atue no combate ao desmatamento, no combate à biopirataria, à desertificação, à poluição, etc.

Dados de uma pesquisa realizada em conjunto por 15 universidades e centros de pesquisa de vários países informam que “[...] o aquecimento global pode acabar com 1 milhão de espécies até 2050” (TEIXEIRA, 2006, p. 76). Nas Américas do Sul e Central, “mais de dois terços das 110 espécies de sapo arlequin das florestas tropicais [...] foram extintos, vítimas de um fungo que proliferou graças ao aumento da temperatura nessas regiões” (TEIXEIRA, 2006, p. 76). Já na América do Norte, a diminuição da calota polar ártica, em consequência da elevação das temperaturas, reduziu o território de caça dos ursos polares que, para matarem sua fome, acabam praticando o canibalismo (TEIXEIRA, 2006, p. 68).

Os resíduos despejados nos oceanos, tais como os dejetos industriais, substâncias químicas utilizadas na agricultura e na pecuária, etc., “[...] são ricos em nutrientes básicos, compostos de nitrogênio, carbono, ferro e fósforo, que alteram a composição química dos mares” e favorecem a proliferação de algas tóxicas (CAMARGO, 2006, p. 99). As toxinas liberadas por estas algas foram responsáveis pela morte de boa parte dos 14000 mamíferos marinhos (focas, leões-marinhos e golfinhos) encontrados nas praias da Califórnia, na última década. Estes animais foram envenenados ao comerem sardinhas e anchovas que, por sua vez, haviam se alimentado das algas tóxicas (CAMARGO, 2006, p. 102).

A *Pseudonitzschia sp*, uma das algas tóxicas mais comuns, é responsável pela produção do ácido domóico, que afeta o sistema nervoso dos leões-marinhos:

[...] essa toxina provoca tremores, convulsões e comportamento agressivo. As fêmeas, normalmente dotadas de forte instinto maternal, agrirem e chegam a matar seus filhotes logo após o nascimento (CAMARGO, 2006, p. 102).

No Atol de Midway, próximo ao Haváí, a poluição causada pelos materiais plásticos lançados nos oceanos é responsável pela “[...] morte de quase metade dos 500.000 albatrozes que a cada ano nascem na ilha” (CAMARGO, 2006, p. 103):

Os albatrozes alimentam os filhotes com pedaços de plástico, que confundem com comida. Tartarugas, focas e leões-marinhos também

comem as peças plásticas, e muitos deles morrem por asfixia ou lesões internas (CAMARGO, 2006, p. 103).

Os efeitos da poluição sobre a preservação da fauna selvagem, aliás, têm um aspecto interessante que permeia toda e qualquer discussão sobre o Direito Internacional do Meio Ambiente, uma vez que os impactos dos danos ambientais desconhecem fronteiras (SOARES, 2004, p. 408).

É possível ilustrar a afirmação feita acima com os efeitos extraterritoriais provocados pelo uso dos PCBs (bifenóis policlorados), substâncias químicas sintéticas utilizadas na fabricação de lubrificantes, seladores líquidos, etc. (ALBUQUERQUE, 2006, p. 72). Apesar da maioria dos países industrializados ter cessado a produção destas substâncias nos anos 70, é possível encontrar grandes concentrações destes agentes químicos em lugares distantes de onde foram produzidos e, o que é mais curioso, lugares onde não há industrialização, como as Regiões Polares (ALBUQUERQUE, 2006, p. 74), para onde os PCBs foram levados pelo vento e pelas correntes (ALBUQUERQUE, 2006, p. 75).

Os PCBs são facilmente absorvidos pelos tecidos gordurosos dos mamíferos, como focas e leões-marinhos. Além disso, são bioacumuláveis e demoram muito tempo para biodegradar-se. Assim, as populações árticas, por dependerem da caça de mamíferos marinhos, são curiosamente as mais prejudicadas. Constatou-se que os bebês do Ártico ingerem sete vezes mais PCBs do que um recém-nascido no sul do Canadá ou nos EUA, pois as mães Inuits são contaminadas ao ingerirem animais que armazenaram altas concentrações de PCBs (ALBUQUERQUE, 2006, p. 74). É interessante citar o depoimento de uma representante Inuit quando das negociações da Conferência de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs):

Imaginem por um momento as emoções que agora sentimos: desgosto, pânico, dor ao descobrirmos que o que comemos - o alimento que por gerações nos tem nutrido e nos mantido física e espiritualmente - agora nos está envenenando. Vocês vão ao supermercado para conseguir alimentos. Nós saímos à terra a caçar e a pescar. O meio ambiente é nosso supermercado. Quando damos o peito aos nossos bebês, os fazemos beber um coquetel tóxico que causa distúrbios neurológicos, câncer, enfermidades renais, disfunções reprodutivas. O fato de as mães inuit - distantes das zonas onde se fabricam e se utilizam os POPs - terem que pensar duas vezes antes de amamentar seus filhos, sem dúvida alguma, é uma chamada para despertar o mundo (WATT-CLOUTIER, 2006).²⁰

²⁰ “Imaginen por un momento las emociones que ahora sentimos: disgusto, pánico, dolor, al descubrir que lo que comemos – el alimento que por generaciones nos ha nutrido y nos mantiene física y espiritualmente – ahora nos está envenenando. Ustedes van al supermercado para conseguir alimentos. Nosotros salimos a la tierra a

Isto aponta para um outro aspecto: o ser humano não é nenhuma espécie de "super-homem", imune aos danos que ele mesmo causa ao seu entorno. Muito pelo contrário, a escassez dos recursos naturais e a extinção de diversos animais podem implicar a extinção da própria vida do homem sobre a Terra. Foi justamente esta preocupação, centrada no bem-estar humano, que impulsionou o desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental, a partir dos anos 60.

1.5.2 O nascimento do Direito Internacional do Meio Ambiente

Até 1945, os Tratados internacionais que versavam sobre o meio ambiente eram escassos "[...] e se limitavam a assegurar a proteção de espécies ditas 'úteis' à agricultura, a gestão racional de certos estoques a fim de proteger o bem-estar econômico de grupos precisos (como os pescadores) ou a conservação dos animais de caça" (LE PRESTRE, 2000, p. 160).

Entre o final da Segunda Guerra Mundial e o início dos anos 60, surgem instituições como a União Mundial pela Natureza (UICN), criada em 1948, e o Fundo Mundial para a Natureza (*World Wide Fund for Nature - WWF*), este com origem em 1961 (LE PRESTRE, 2000, p. 165). Le Prestre (2000, p. 164) ressalta como positivo o fato de que, neste período, muitas medidas adotadas pela comunidade internacional refletem um aspecto *conservacionista*, sem excluir uma preocupação econômica. Nesse sentido, o autor canadense cita os diversos acordos sobre a "proteção" do atum, como a Convenção sobre a criação de uma comissão interamericana do atum tropical, de 31 de maio de 1949 (LE PRESTRE, p. 162, p. 164-165).

É preciso ter cautela antes de tecer este tipo de consideração, afinal, nos moldes da sociedade capitalista e de consumo, quando se fala em conservacionismo, deve-se ter em mente o seguinte questionamento: seria necessário preservar algo que não é dotado de valor comercial?

cazar, a pescar, y a recoger. El medio ambiente es nuestro supermercado. Cuando damos el pecho a nuestros bebés, les hacemos beber un cóctel químico tóxico que presagia desórdenes neurológicos, cánceres, enfermedad renal, disfunción reproductiva. El hecho de que las madres inuit – lejos de las zonas en que se fabrican y se utilizan los COP – tengan que pensar dos veces antes de amamantar a sus infantes sin duda es una llamada para despertar al mundo.” (Tradução disponível em ALBUQUERQUE, 2006, p. 74).

Foi a partir desta perspectiva que foram pactuados o acordo sobre os atuns, precitado, e muitos outros versando sobre a "conservação" das focas, da vicunha, dos ursos polares... Mas não é preciso refletir para encontrar um elemento comum entre todos estes "bens" supostamente "protegidos": a raridade de seus genes. A lógica reinante é, portanto, a seguinte: "preserva-se genes valiosos, ou seja, preserva-se a vida pelo seu valor instrumental, não pelo seu valor intrínseco" (BRÜGGER, 2004, p. 22), noções que deverão suscitar mais reflexões ao final deste Capítulo.

Quanto mais rara a espécie, maior seu valor comercial. O resultado deste binômio foi, então, o crescimento do tráfico internacional de animais silvestres e dos produtos derivados destes animais. Dados sobre esta atividade ilícita no Brasil serão fornecidos no Capítulo 3; entretanto, para ilustrar a afirmação feita no início deste parágrafo, é possível descrever o que aconteceu com a população global de tigres ao longo do século XX: do ano de 1900 até o ano de 2000, o número de tigres caiu 95%. Acredita-se que, na atualidade, existam cerca de 5.000 a 7.500 destes animais sobre a face da Terra, sendo que 3 de 8 subespécies já foram extintas. Estima-se que um tigre vivo valha, no mercado negro, cerca de US\$ 15.000, enquanto a pele destes animais chega a valer US\$ 10.000, ou mais (FRENCH; MASTNY, 2000, p. 188).

Ciente dos efeitos do comércio ilícito da vida silvestre, em 1960, por ocasião de sua 7ª Assembléia Geral, a UICN alertou os governos que restringissem as importações de animais, em consonância com as regulamentações de seus países de origem. Esta proposta foi muito questionada em função das dificuldades dos países importadores conhecerem as regulamentações de exportação dos países fornecedores. (WIJNSTEKERS, 2003, p. 19).

Em 1963, então, em outra Assembléia Geral da UICN ocorrida em Nairobi, aprovou-se uma resolução conclamando à necessidade de criação de uma Convenção internacional para regulamentar a exportação, o trânsito e a importação de espécies silvestres raras ou ameaçadas, bem como de suas peles e troféus (WIJNSTEKERS, 2003, p. 19).

O primeiro projeto desta Convenção ficou pronto em 1964. A partir daí, foram consultadas várias organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade* - GATT) (HUXLEY, 2000, p. 6).

Em 1969, os Estados Unidos da América aprovaram o *Endangered Species Conservation Act*, o qual pretendia "proteger espécies ameaçadas do mundo, proibindo qualquer importação de tais espécies, mesmo que elas sejam retiradas legalmente de seu país

de origem"²¹(HUXLEY, 2000, p. 6, tradução livre do autor). Esta legislação teve grande influência no desenvolvimento da CITES, pois as imposições quanto ao controle do comércio de espécies selvagens passaram a ser baseadas no interesse dos países importadores, como os EUA, sem levar em consideração as expectativas dos países exportadores (HUXLEY, 2000, p. 6-7). O governo norte-americano deveria decidir, então, quais espécies estariam ameaçadas e, para isso, utilizaria a lista vermelha divulgada pela UICN (HUXLEY, 2000, p. 7).

Em 1971, foi apresentado um segundo projeto de Convenção (WIJNSTEKERS, 2003, p. 19) e, em 1972, durante a Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, organizada pela Assembléia Geral da ONU, elaborou-se a Recomendação n.º 99.3, com vistas a regulamentar o comércio internacional de animais silvestres. Com base nesta recomendação, 88 países deveriam estabelecer um projeto de Convenção durante uma conferência de plenipotenciários a ser realizada em Washington, entre os meses de fevereiro e março de 1973 (WIJNSTEKERS, 2003, p. 19).

Assim foi redigido o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção (CITES). A CITES foi assinada, em 3 de março de 1973, por representantes de 21 dos países que participaram da Conferência de Plenipotenciários (CONFERENCIA DE LAS PARTES, 2005) e entrou em vigor no dia 1º de julho de 1975, após a décima ratificação (WIJNSTEKERS, 2003, p. 19).

A referida Convenção é administrada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e conta, atualmente, com a adesão de 169 países (SECRETARÍA CITES, 2006), inclusive o Brasil, que promulgou a Convenção pelo Decreto n.º 76.623, de 17 de novembro de 1975 (BRASIL, 1975).²²

Antes de uma análise sistemática do texto da CITES, examinando seus artigos, bem como os mecanismos que cria para regulamentar o comércio internacional da vida silvestre e, supostamente, preservar as espécies ameaçadas de extinção ou que possam vir a ser afetadas em razão do comércio, faz-se necessário retomar o debate sobre o “valor” dos animais.

Foi dito, anteriormente, que a vida de muitos animais é preservada unicamente em decorrência do valor instrumental que representa. Assim, é comum classificar determinados animais como raros, incomuns e, até mesmo, valiosos. Em contraste à noção de valor instrumental, entretanto, surge a idéia de valor intrínseco ou inerente destes animais. Uma

²¹ "to protect the threatened species of the world by banning all imports of such species whether or not they can be taken legally in their country of origin".

²² O Decreto n.º 76.623, de 17 de novembro de 1975 (BRASIL, 1975), traz apensada a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção (CITES). Doravante, quando for feita alusão ao texto da Convenção, indicar-se-á o artigo e o parágrafo citados, seguidos da sigla CITES.

breve análise das obras de Peter Singer e de Tom Regan é fundamental para a compreensão destes conceitos.

1.6 O utilitarismo preferencial de Peter Singer

Em 1975, no mesmo ano em que a CITES entrou em vigor, o filósofo australiano Peter Singer lançava a primeira edição do livro *Libertação animal*, no qual utiliza argumentos cujo objetivo é incluir alguns animais (ditos não humanos) na esfera de consideração moral dos humanos, partindo do pressuposto que aqueles seres têm interesses e, desta forma, devem ser respeitados. Este filósofo pretende alertar para o fato de que toda violência praticada pelos seres humanos contra os animais deveria ser considerada ilegítima.

Antes de iniciar qualquer discussão sobre o comércio ou tráfico de animais, é importante conhecer as propostas de Singer sobre as questões éticas que também permeiam este tema; afinal, sua obra propõe questionamentos válidos sobre o fato de muitos animais serem dotados de valor intrínseco, constatação que, segundo o filósofo, impossibilitaria por si só a exploração comercial de suas vidas.

Os fundamentos da ética de Singer estão na obra do filósofo inglês Jeremy Bentham, ao qual já se fez referência no item 1.5 deste Capítulo.

Segundo Bentham, o critério para decidir quem merece algum tipo de consideração moral não estaria na capacidade de pensar, de falar, senão na capacidade de sofrer. O indivíduo será digno de consideração moral se for capaz de sentir dor ou sofrer, ou se for capaz de sentir prazer e de ser feliz. A partir daí, o filósofo inglês criou o conceito de “moral utilitária”, que caracteriza o Utilitarismo Clássico. Isso significa que, para decidir se um ato é bom ou mau, deve-se analisar os efeitos desse ato em todos os indivíduos afetados, sejam eles seres humanos ou animais. Assim, um ato só será bom se todos os afetados por este ato forem mais beneficiados do que prejudicados. Ao contrário, o ato será mau se os interesses dos afetados forem mais prejudicados do que beneficiados (BURGIERMAN, 2003, p. 37-38).

Singer não é considerado um utilitarista clássico, pois, na verdade, adota o chamado Utilitarismo Preferencial. No Utilitarismo Clássico a ação é ética quando intensifica o prazer ou a felicidade e mitiga a dor ou a infelicidade no mundo (SINGER,

1994, p. 100). Conforme o Utilitarismo Preferencial de Singer, ao contrário, para decidir se um ato deve ou não ser praticado, é necessário levar em consideração a preferência do sujeito que será afetado pelo ato. Desta forma, “de acordo com o Utilitarismo Preferencial, uma ação contrária à preferência de qualquer ser é errada – a menos que essa preferência seja superada, em termos do seu valor, pelas preferências contrárias” (SINGER, 1994, p. 104).

A ética de Singer está fundamentada no “princípio básico da igualdade” que, como assevera o filósofo, não requer um tratamento idêntico para todos os seres vivos; requer apenas consideração igual dos interesses de todos estes seres. Singer assinala que “a consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente [...]” (SINGER, 2000, p. 2). O que importa é que humanos (sejam eles negros, brancos, homens, mulheres, etc.) e não humanos tenham seus interesses igualmente considerados (SINGER, 2000, p. 5), independentemente de sua aparência:

[...] Em vez da igualdade factual, requerida pela moral conservadora para estabelecer quem é digno de respeito, a semelhança de interesses ocupa o lugar central do juízo ético. Onde definimos para os humanos um tratamento respeitoso, em nome de nosso dever de respeito a seus interesses, devemos estender o dever em relação a todos os interesses da mesma ordem, ainda que eles apareçam em seres destituídos da capacidade de raciocinar, de falar, e de reivindicar direitos. Interesses se definem pela capacidade de sofrer, de sentir dor, de ter a qualidade da própria espécie de vida diminuída em função de ações alheias. Tudo isso aparece não apenas em seres da espécie humana (FELIPE, 2004, p. 193).

Felipe, ao analisar a obra do filósofo australiano, esclarece que, uma vez adotado o princípio da igual consideração de interesses, “todos têm seus interesses assegurados, por mais variados que sejam em relação uns aos outros, desde que não sejam satisfeitos às custas desses mesmos interesses ou até de interesses mais elevados dos demais” (FELIPE, 2003, p. 94).

A partir do que foi dito acima, Singer considera “Especismo”, em analogia ao racismo, toda “[...] atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos membros de outras espécies” (SINGER, 2000, p. 6). Por esta razão, os seres humanos não devem associar a defesa dos interesses dos animais às consequências benéficas que tal consideração possa trazer para a espécie humana, pois “[...] os interesses dos animais merecem consideração por si mesmos” (SINGER, 2000, p. 228).

Singer defende que “a capacidade de sofrimento e alegria é, no entanto, não apenas necessária mas também suficiente para que possamos afirmar que um ser tem interesses – a um nível mínimo absoluto, o interesse de não sofrer” (SINGER, 2000, p. 7). Assim, descarta-se que a capacidade de utilizar a linguagem seja relevante para definir a forma como deve ser tratado um ser (SINGER, 2000, p. 13).

Agora, já se pode concluir que igual consideração significa “dispensar o tratamento mais adequado, para cada um dos indivíduos em questão, ao fim pretendido que é o de minimizar sua dor ou seu sofrimento” (FELIPE, 2003, p. 114-115).

Em sua obra, Singer não afirma, em nenhum momento, que não existem diferenças significativas entre seres humanos adultos normais, por exemplo, e outros animais. O filósofo pretende, unicamente, que o princípio da igual consideração de interesses seja aplicado tanto aos animais quanto aos seres humanos (SINGER, 2000, p. 210).

Aqui cabe uma consideração importante sobre o Utilitarismo Preferencial de Singer. Classificar uma ação como ética a partir das preferências do indivíduo que será atingido por esta ação não significa que se deva considerar qualquer preferência do indivíduo. Um exemplo pode tornar mais clara esta afirmação:

[..] se um racista afirmar sua preferência por ações racistas, a exigência de coerência ordena que ele prefira que os demais também ajam de forma racista contra si. Nenhum sujeito racional que deseja a aplicação do princípio da igual consideração de interesses semelhantes afirmará sua preferência por costumes racistas, pois isso abre os flancos para que seja ele vítima de racismo também (FELIPE, 2003, p. 195-196).

Outro ponto a ser ressaltado é que Singer não defende a existência de direitos para os animais. Isto porque, para que tais direitos fossem assegurados, seria necessário que algum ser humano os reclamasse. Segundo Felipe, o referido filósofo entende que uma abordagem crítica à tradição especista e “[...] a exigência da expansão do princípio da igualdade para a consideração dos interesses dos seres que não são humanos” são muito mais eficazes do que a criação de leis (FELIPE, 2003, p. 138, nota de rodapé n.º 184).

Pelas razões expostas no parágrafo anterior, Singer propõe a defesa dos deveres que os seres humanos têm em relação aos animais: dever de não causar injúria, dever de dar assistência aos animais desvalidos, etc. (FELIPE, 2003, p. 177).

1.6.1 Seres sencientes e pessoas

Para Singer (2000, p. 8), os seres que têm capacidade de sofrer ou experimentar alegria são seres sencientes e, portanto, merecem ter seus interesses respeitados, independentemente da espécie à qual pertençam. Uma leitura de seus livros indica que, no Utilitarismo Preferencial,

se um ser sofre, não pode haver justificação moral para desprezar esse sofrimento ou para recusar considerá-lo de forma igual ao de qualquer outro ser. Mas o inverso também é verdadeiro. Se um ser não for capaz de sofrer, ou de sentir prazer, não há nada a ter em conta (SINGER, 2000, p. 160).

O filósofo aponta dois indicadores da capacidade de sofrer ou sentir dor: “o comportamento do ser – se se contorce, grita, tenta fugir àquilo que provoca a dor, etc.; e a semelhança do sistema nervoso do ser com o nosso próprio sistema” (SINGER, 2000, p. 161). De acordo com Singer, à medida que se recua na escala da evolução dos seres vivos, “[...] diminui a força das provas de existência de capacidade para sentir dor” (SINGER, 2000, p. 161).

Na obra *Libertação animal* resta evidente a preocupação em afirmar que mesmo os crustáceos, como as lagostas, caranguejos e camarões, apesar de terem sistemas nervosos diferentes dos humanos, possuem órgãos sensoriais complexos. Por isso, Singer (2000, p. 163) conclui que, mesmo havendo dúvida sobre a capacidade que estes animais possam ter de sentir dor, deve-se evitar tirar-lhes a vida, dando-lhes o benefício da dúvida.

Os moluscos (ostras, mexilhões) são organismos simples, mas o polvo, por exemplo, é um molusco muito mais “senciente” que os outros. Singer, porém, considera que mesmo no caso das ostras não é fácil definir se pode ou não haver sofrimento. Na primeira edição de *Libertação animal*, em 1975, o referido filósofo definiu que a fronteira dos seres dignos de consideração moral e aqueles que não o são estaria entre um camarão e uma ostra; no entanto, em recente edição do mesmo livro, modificou seu ponto de vista para afirmar que mesmo as ostras devem ter o benefício da dúvida (SINGER, 2000, p. 163).

De acordo com Singer, além dos seres considerados sencientes, existem também aqueles que são considerados pessoas. Pessoa seria todo ser racional e autoconsciente. Conforme será tratado a seguir, pode haver uma pessoa que não seja da espécie humana, da mesma forma como pode haver um membro da espécie humana que não possa ser considerado pessoa (SINGER, 1994, p. 97-98).

Um ser autoconsciente e, portanto, pessoa, é aquele que “[...] tem consciência de si enquanto entidade distinta, com um passado e um futuro” (SINGER, 1994, p. 100), ou seja, é um ser “[...] capaz de ter desejos relativos a seu próprio futuro” (SINGER, 1994, p. 100). Por esta razão, “tirar as vidas dessas pessoas sem o seu consentimento significa frustrar os seus desejos para o futuro” (SINGER, 1994, p. 100).

Para Singer, existem muitos seres que são sencientes e capazes de sentir dor, mas que não são racionais, nem autoconscientes e, portanto, não são pessoas. Esses seres são apenas conscientes e, dentre eles, pode-se incluir muitos animais, bem como os bebês recém-nascidos e alguns seres humanos com deficiência mental profunda (SINGER, 1994, p. 111).

Por outro lado, Singer afirma que o comportamento de muitos animais utilizados em experimentos científicos, por exemplo, “[...] aponta para a conclusão de que eles têm memória do passado e expectativas quanto ao futuro, que têm consciência de si, que articulam intenções e agem de modo a concretizá-las” (SINGER, 1994, p. 124). O filósofo inclui na categoria de pessoas os chimpanzés, gorilas e orangotangos e adverte que, “ainda que em graus variáveis de convicção” (SINGER, 1994, p. 141), poder-se-ia incluir nesta categoria “[...] as baleias, os golfinhos, macacos menores, cães, gatos, porcos, focas, ursos, bois, vacas, carneiros, etc., talvez até mesmo chegando ao ponto de incluir todos os mamíferos nessa relação [...]”, dependendo até onde se queira estender o benefício da dúvida nos casos onde ela exista (SINGER, 1994, p. 141).

Singer conclui que

[...] se a vida humana tem mesmo um valor especial ou um direito especial a ser protegida, ela os tem na medida em que a maior parte dos seres humanos são pessoas. Mas, se alguns animais também são pessoas, as suas vidas devem ter o mesmo valor especial, ou o mesmo direito à proteção (SINGER, 1994, p. 127).

O referido autor explica, ainda, que o fato de um ser ter consciência mas não ser autoconsciente “[...] não equivale a dizer que seus interesses não contam” (SINGER, 1994,

p. 140), pois “a condição de senciente basta para que um ser seja colocado dentro da esfera de consideração de interesses [...]” (SINGER, 1994, p. 140). O fato de um ser possuir autoconsciência não significa, então, que poderá tirar a vida de outros seres somente porque isso lhe dá prazer, ou lhe traz alguns benefícios.

Justamente porque não se pode estabelecer com precisão, na escala da evolução, uma linha estanque entre os seres que são ou não pessoas, deve-se conceder a todos o benefício da dúvida, tratando a todos como se pessoas fossem (FELIPE, 2003, p. 147). Portanto, não se pode tratar os animais como mercadorias que estão à disposição dos seres humanos para a satisfação de seus interesses, sejam eles quais forem. A conclusão a que chega Singer sobre a consideração dos interesses dos animais é de extrema importância para que se possa compreender os conceitos de valor intrínseco e de valor instrumental desenvolvidos pelo filósofo.

1.6.2 Do valor da vida, segundo Peter Singer

É essencial, em razão da relevância de sua obra, como já foi referido até o momento, ressaltar as propostas acerca do valor da vida na teoria de Singer. De fato, o filósofo australiano reconhece que há uma diferença de valores entre a vida dos seres que apresentam senciência e aquela dos seres que são dotados de autoconsciência. Entretanto, como será explicitado a seguir, Singer acaba por concluir que tal valoração está em segundo plano e que, em verdade, o que deve contar são os *interesses*, sejam eles pertencentes a seres sencientes ou a pessoas.

Antes de mais nada, é preciso saber se, de acordo com Singer, o fato dos seres humanos deverem evitar infligir dor e sofrimento a animais sencientes significa dizer que a vida de tais animais é dotada de valor intrínseco (SPICA, 2004, p. 226). Singer explica que não. Para ele, apenas as pessoas, “por serem auto-conscientes da sua própria vida e terem desejos relativos ao próprio futuro” (SPICA, 2004, p. 226) possuiriam um valor especial, pois “[...] além de uma pessoa ter interesse em viver, ela prefere viver de uma forma específica e, por isso, planeja o futuro” (SPICA, 2004, p. 227).

Singer conclui, portanto, que somente a vida de uma pessoa apresenta valor intrínseco (SPICA, 2004, p. 226). De maneira resumida, é possível dizer que "uma coisa tem valor intrínseco se ela é boa ou desejável em si mesma; em contraste, temos o 'valor

instrumental', que é o valor como meio de obtenção de algum fim ou objetivo" (SINGER, 2002, p. 126). O significado da expressão "valor instrumental" será examinado em seguida.

Por ora, cabe esclarecer que o critério adotado por Singer para valorar a vida é o seguinte: a vida de uma pessoa é insubstituível, "[...] por ela ter desejos próprios e por aspirar a uma vida longa, por ver-se existindo no tempo" (SPICA, 2004, p. 227-228), enquanto a vida dos seres sencientes pode ser substituída, "[...] não diminuindo, assim, o prazer do mundo" (SPICA, 2004, p. 228).

A princípio, pode-se criticar o referido filósofo por não haver considerado que a vida da grande maioria dos animais seja dotada de valor intrínseco, uma vez que o número de seres autoconscientes é ínfimo quando comparado ao número de indivíduos sencientes. Entretanto, isto não significa que a vida dos seres que não são pessoas não deve ser respeitada. Muito pelo contrário. É necessário lembrar o que foi dito no item 1.6.1 deste Capítulo: a impossibilidade de determinar uma linha divisória precisa entre os seres sencientes e as pessoas, obriga a aplicar o benefício da dúvida, tratando a todos como se fossem autoconscientes.

Deve-se ressaltar, também, que a categoria de valor intrínseco ocupa um segundo plano nas propostas éticas de Singer. Para ele, o mais importante é advertir que todos os animais, sejam eles sencientes ou autoconscientes, são dotados de interesses e este fator é suficiente para que suas vidas sejam respeitadas (SPICA, 2004, p. 227-228). Assim, "a grande teoria de Singer é o *princípio de igual consideração de interesses semelhantes* e não as problemáticas sobre se um ser possui valor ou não" (SPICA, 2004, p. 233, grifos no original), pois:

Todo e qualquer ser que possui interesse [...] pode entrar na comunidade moral e ser levado em conta numa teoria ética coerente. Se for considerado somente o valor do interesse, a espécie não pode ser considerada uma barreira que impede a valorização do outro (SPICA, 2004, p. 225).

Para finalizar a exposição dos preceitos de Singer, serão abordados, de forma breve, seus apontamentos sobre o valor instrumental de determinadas formas de vida.

Inicialmente, é importante salientar que Singer considera muito difícil incluir seres que *não* são sencientes dentro da esfera de consideração moral, pois, enquanto uma ética baseada "[...] nos interesses de criaturas sencientes está situada em território reconhecível" (SINGER, 2002, p. 130), não há nada que indique o que sente uma árvore, por exemplo, quando suas raízes estão sendo inundadas (SINGER, 2002, p. 130-131).

Justamente pelo fato dos seres sencientes terem necessidades e desejos, é possível ter uma idéia do que estes indivíduos sentem em determinadas situações:

(A pergunta ‘Como se sentirá um gambá que está morrendo afogado?’ pelo menos tem lógica, ainda que nos seja impossível dar uma resposta mais exata do que ‘Deve ser horrível’.) Ao tomar decisões morais que afetem criaturas sencientes, podemos tentar somar os efeitos causados por diferentes ações em todas as criaturas sencientes atingidas pelas ações alternativas que se abrem para nós. Isso nos fornece, pelo menos, algum critério aproximado do que seria correto fazer (SINGER, 2002, p. 131).

Singer observa que “na discussão da ética da reverência pela vida [...] uma forma de estabelecer a relevância moral de um interesse é perguntar de que modo um interesse não satisfeito afeta a entidade atingida” (SINGER, 2002, p. 135). Quando se trata de seres que não possuem senciência, pode-se até fazer esta pergunta; entretanto, nunca se terá uma resposta. Como não é possível afirmar que árvores, espécies (e não cada ser individualmente considerado) ou ecossistemas têm interesses moralmente significativos, o filósofo conclui que eles só apresentam valor na medida em que são imprescindíveis para a manutenção da vida consciente sobre a Terra (SINGER, 1994, p. 298-299).

O fato das plantas, árvores, espécies e ecossistemas serem protegidos com base em seu valor instrumental não significa, porém, que possam ser explorados incessantemente. Os seres humanos têm o dever de preservá-los, seja porque já foram em grande parte destruídos e porque da sua manutenção depende a continuidade da vida de todos seres sencientes; seja pela beleza que representam, “pois, para muitas pessoas, a natureza proporciona um senso estético que alcança uma plenitude em grande parte inexplicável” (KUHNNEN, 2004, p. 263-264).

Conclui-se, portanto, que, para Singer, o valor da vida *dos animais* não tem nenhuma relação com uma possível valoração econômica, ou, ainda, com a idéia de serem bens “escassos”, “raros” e, portanto, “cobiçados”. A vida dos animais é valiosa pelo simples fato destes animais terem interesse em viver e, por que não dizer, em *bem viver*.

1.7 Tom Regan e a defesa dos direitos morais

Ao contrário de Singer, que baseia sua teoria ética na extensão do princípio da igualdade para abarcar os interesses dos seres que não são humanos, Tom Regan, filósofo

americano, defende a tese de que existem direitos morais dos quais os animais são titulares. A compreensão do significado destes direitos é fundamental para que se possa entender o conceito de valor inerente desenvolvido por Regan.

Em sua primeira obra publicada no Brasil, intitulada *Jaulas vazias*: encarando o desafio dos direitos animais, Regan explica que “possuir direitos morais é ter um tipo de proteção que poderíamos imaginar como um sinal invisível dizendo: ‘Entrada proibida’” (REGAN, 2006, p. 47). O filósofo adverte, então, quais são as “proibições” que estes direitos implicam. Em primeiro lugar, Regan esclarece que os indivíduos não são moralmente livres para causar mal (ferir, maltratar ou, em último caso, tirar a vida) aos portadores de direitos morais. Em segundo lugar, enfatiza que os indivíduos não são moralmente livres para limitar a *livre escolha* dos portadores de direitos morais (REGAN, 2006, p. 47).

Além disso, é necessário ressaltar que os direitos morais têm outras duas importantes características: são universais e independem dos direitos positivos, ou seja, independem das leis positivas e dos princípios constitucionais para terem validade (BAHIA, 2004, p. 89; OLIVEIRA, 2004, P. 295).

Mas, quais seriam os indivíduos titulares de direitos morais? Regan responde que gozam dos direitos morais todos os indivíduos que têm uma “presença psicológica unificada” (FELIPE, 2006, p. 127), cuja existência é um fim em si mesmo. O filósofo os denomina, portanto, sujeitos-de-uma-vida:

Ser sujeito-de-uma-vida, sentido no qual uso essa expressão, envolve mais do que simplesmente ser vivo e mais do que simplesmente ser consciente. Ser sujeito-de-uma-vida é ser um indivíduo cuja vida é caracterizada por aqueles elementos [...] crenças e desejos; percepção, memória, e um sentido de futuro, incluindo seu próprio futuro; uma vida emocional que inclui sensações de prazer e de dor; interesses preferenciais e de bem-estar; capacidade de iniciar ações na persecução de seus desejos e fins; uma identidade psico-física ao longo do tempo; e um bem-estar individual, no sentido de que sua experiência de vida é boa, ou má, para si mesmo, logicamente independente de sua utilidade para outros e logicamente independente de ser objeto de interesse para qualquer outro.²³ (REGAN, Tom apud FELIPE, 2006, p. 128).

²³ Não existe tradução para o idioma português da obra *The case for animal rights*, na qual Tom Regan define, com precisão, o que significa ser sujeito-de-uma-vida. Por esta razão, optou-se por esta citação indireta da obra do filósofo inglês, disponível no texto da Professora Dra. Sônia Felipe, especialista em ética animal. Para aqueles que dominam o idioma inglês, é possível consultar o livro em sua versão original: REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Berkeley: University of California Press, 1983. p. 243.

A princípio, Regan avalia que apenas os mamíferos poderiam ser considerados sujeitos-de-uma-vida, pois cada um desses seres é “‘um alguém’, não uma coisa; o sujeito-de-uma-vida, não uma vida sem sujeito” (REGAN, 2006, p. 62).

Singer faz uma crítica o fato de Regan excluir, *no mínimo*, peixes e pássaros de sua proposta teórica. De acordo com Singer, talvez nem mesmo os mamíferos inferiores sejam capazes de se conceber como uma “identidade psico-física ao longo do tempo” ou, ainda, como uma “entidade distinta” e, portanto, estariam fora da categoria de sujeitos-de-uma-vida (TONETO, 2004, p. 216-217).

A crítica de Singer é compreensível, pois, como já se disse anteriormente, pode haver animais que são sencientes sem, necessariamente, manifestarem autoconsciência. De fato, o próprio Regan reconhece que a autoconsciência é um nível mais alto de consciência, ou seja, implica “ser consciente de que somos conscientes de alguma coisa” (REGAN, 2006, p. 55).

O filósofo americano, entretanto, afirma que “as considerações que sustentam que os mamíferos são sujeitos-de-uma-vida não excluem a possibilidade de a mesma coisa ser verdadeira para outros tipos de animais” (REGAN, 2006, p. 73) e, por isso, acaba por estender o benefício da dúvida para os pássaros e, também, para os peixes (REGAN, 2006, p. 74-75, 87, 120, 122). É inegável, porém, que o critério da senciência adotado por Singer permite a defesa dos interesses de um número infinitamente maior de animais, principalmente por estender o benefício da dúvida a crustáceos e moluscos (ver item 1.6.1 deste Capítulo).

1.7.1 O valor inerente dos sujeitos-de-uma-vida

Regan explica que os sujeitos-de-uma-vida possuem valor em si mesmos e, além disso, devem ser considerados de maneira indistinta em sua totalidade, de forma tal que, por decorrência da aplicação do princípio moral da igualdade, “tornam-se irrelevantes sexo, raça, local de nascimento, habilidades, inteligência, personalidade, saúde ou patologia” (OLIVEIRA, 2004, p. 286):

Aqueles que satisfazem o critério de sujeitos-de-uma-vida têm uma espécie de valor distinto – valor inerente – e não podem ser vistos ou tratados como mero receptáculos (REGAN, Tom apud FELIPE, 2006, p. 128).

O valor inerente deve ser considerado um valor absoluto, o que significa que existirá independentemente “[...] da utilidade que um indivíduo possa ter para outros” (OLIVEIRA, 2004, p. 286).

Entretanto, como nem todos os sujeitos-de-uma-vida são capazes de aplicar princípios morais, Regan estabelece uma diferença entre agentes e pacientes morais. Assim, inclui na categoria de agentes morais todos os sujeitos-de-uma-vida “[...] capazes de deliberar a respeito de seus atos” (OLIVEIRA, 2004, p. 287) e que, em decorrência desta capacidade, têm deveres em relação a todos os demais sujeitos-de-uma-vida e não somente em relação aos demais agentes morais. Os pacientes morais, por sua vez, são todos os sujeitos morais que, incapazes de deliberar a respeito de seus atos, estão vulneráveis ao sofrimento, ou seja, “[...] podem ser imerecidamente receptores do mal causado a eles por outros” (OLIVEIRA, 2004, p. 287, 291).

Na categoria de pacientes morais é possível incluir todos os humanos não-paradigmáticos, isto é, “recém-nascidos, crianças, adultos com graves enfermidades mentais, idosos senis” (OLIVEIRA, 2004, p. 285, nota nº. 8), bem como os animais não-humanos, uma vez que apresentam “capacidades psicológicas similares” àquelas dos humanos não-paradigmáticos (OLIVEIRA, 2004, p. 297).

Desta forma, se humanos e animais são sujeitos-de-uma-vida e, portanto, possuem todos o mesmo valor inerente, “[...] a razão conclui que todos devem ser tratados da mesma forma: que se atribuam direitos morais básicos também aos animais” (OLIVEIRA, 2004, p. 290).

A conclusão a que Regan chega é a de que se os direitos humanos são fundamentados no valor inerente atribuído a homens e mulheres, não se pode retirar dos animais estes direitos, adotando-se um preconceito especista, uma vez que suas vidas, como já se disse, também são dotadas de valor inerente (OLIVEIRA, 2004, p. 285). Portanto, “não se trata [...] apenas de defender os animais – como quem se cansa da humanidade – mas de defender os humanos com o mesmo afínco: é no mesmo tecido social que se costumam os direitos de ambos” (OLIVEIRA, 2004, p. 284).

Tratar os animais com o devido respeito é, para Regan, uma questão de justiça (OLIVEIRA, 2004, p. 287) e, nesse viés, todas as ações que desrespeitam o valor inerente dos indivíduos, sejam eles humanos ou não-humanos, devem ser consideradas imorais e *injustas* (OLIVEIRA, 2004, p. 286).

Evidentemente, Regan recebe críticas por defender que os animais são sujeitos de direitos morais. O próximo item, portanto, tem o objetivo de identificar as duas principais

críticas direcionadas à proposta do filósofo, bem como explicar as respostas por ele apresentadas.

1.7.2 Direitos morais *versus* direitos positivos

A principal crítica enfrentada por Regan deve-se à constatação de que, para alguns filósofos, o fato de se defender direitos aos animais implica que estes devam ser capazes de reivindicá-los (OLIVEIRA, 2004, p. 295). Se os animais não entendem o que significa ter direitos, logo não poderão pleiteá-los.

Para Regan, este é um argumento absurdo, uma vez que, “em geral, não exigimos que algo deva primeiro ser entendido, antes de poder ser possuído” (REGAN, 2006, p. 79). Os bebês humanos, por exemplo, não entendem o que significa “ter direitos”, mas isso não significa que não os tenham (REGAN, 2006, p. 79). Assim, se é esta a resposta apresentada quando se trata de considerar direitos de seres humanos, ainda que não-paradigmáticos, deve-se adotar a mesma conclusão para os casos nos quais se discutem direitos dos animais.

Regan continua sua defesa, argumentando que certos direitos não necessitam ser reivindicados, pois constituem direitos básicos, independentes de acordos ou contratos: “a vida, a liberdade e a justiça são valores que instituem direitos sem que os indivíduos voluntariamente os reivindiquem” (FELIPE, 2006, p. 130).

Além disso, o filósofo ressalta que tais direitos básicos são acompanhados, automaticamente, de “deveres negativos correspondentes”, quais sejam, “[...] os de não matar, não tirar a liberdade, e o de tratar de modo semelhante os casos semelhantes, sem discriminar os indivíduos” (FELIPE, 2006, p. 130).

O segundo tipo de crítica direcionado ao trabalho de Regan parte daqueles filósofos que supõem “[...] que os animais não têm direitos, a menos que tenham *todos* os direitos” (REGAN, 2006, p. 79, grifos no original). Mais uma vez, Regan usa o exemplo das crianças (mas, ressalta-se, poderia ter se referido, igualmente, à doentes mentais ou idosos senis, por exemplo): é necessário que as crianças tenham o direito de votar para que também tenham o direito de ser tratadas de maneira respeitosa? (REGAN, 2006, p. 79). Pode-se responder, corretamente, que não... Portanto, se os “[...] seres humanos não precisam ter *todos* os direitos para poder ter *algum* direito” (REGAN, 2006, p. 79, grifos no original), o mesmo deve valer para os animais.

Esclarecidas estas questões que são fundamentais para a compreensão da obra de Regan, resta, ainda, um outro ponto que merece ser enfatizado. Já se disse, no item 1.7.1, que, segundo o referido filósofo, os direitos morais independem dos direitos positivos, mas é necessário tecer mais alguns comentários sobre este tema.

De fato, Regan esclarece que a idéia dos direitos animais é bastante simples, pois, “[...] no nível mais básico, significa apenas que os animais têm o direito de serem tratados com respeito” (REGAN, 2006, p. 12). Regan não está, assim, defendendo ou exigindo que os animais devam ter direitos positivados, estabelecidos em leis ou códigos para que se possa partir em sua defesa. É exatamente o contrário: o filósofo “[...] trabalha, apenas, com a hipótese de extensão de direitos morais humanos para os animais que possuem determinadas capacidades que os qualificam como sujeitos-de-uma-vida [...]” (BAHIA, 2004, p. 90-91). A única reivindicação de Regan é a de que o princípio da justiça seja aplicado para que se atribua o mesmo nível de respeito a todos os sujeitos-de-uma-vida, sejam eles agentes ou pacientes morais (BAHIA, 2004, p. 90).

Outro esclarecimento importante sobre os direitos morais pode ser retirado da obra de Singer que, mesmo não centrando suas pesquisas no debate sobre os direitos, adverte que a reivindicação de direitos morais para os animais independe do fato destes serem membros de uma comunidade, terem capacidade de respeitar os direitos dos outros ou, ainda, possuir algum sentido de justiça (SINGER, 2000, p. 8). Estes argumentos são irrelevantes, uma vez que são critérios estabelecidos por sociedades humanas tradicionais e a defesa dos direitos morais ultrapassa esta discussão: constitui, inclusive, “[...] uma base a partir da qual os arranjos jurídicos podem ser criticados” (OLIVEIRA, 2004, p. 295).

Finalmente, Regan esclarece que os seres humanos não precisam “acreditar em direitos animais, enquanto conceito filosófico” (REGAN, 2006, p. 41) para que atuem na luta contra toda a forma de exploração animal. É por esta razão que o filósofo utiliza a expressão Defensores dos Direitos Animais (DDAs) para se referir a todos aqueles que, acreditando ou não na existência dos direitos animais, concordem com o fato de que todo o uso de animais para a satisfação de “desejos” humanos, sejam eles quais forem, é moralmente errado (REGAN, 2006, p. 75) e, por isso, deve ser abolido:

Ser bondoso com os animais não é suficiente. Evitar crueldade não é suficiente. Independentemente de os explorarmos para nossa alimentação, abrigo, diversão ou aprendizado, a verdade dos direitos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas (REGAN, 2006, p. 12).

Para Regan, portanto, qualquer forma de utilização de animais, independentemente do fato de ser indolor ou de não provocar a morte destes seres, “[...] é um erro – é imoral e injusto – e não deveria ocorrer” (OLIVEIRA, 2004, p. 291).

Apesar da humanidade estar longe de adotar práticas abolicionistas em relação ao tratamento dos animais, pode-se indicar como principal contribuição da teoria ética de Regan o mérito de reacender as “[...] reivindicações do movimento que demanda o alargamento do horizonte moral humano” (OLIVEIRA, 2004, p. 296).

Entretanto, é necessário esclarecer que, pelo menos no Brasil, diante do que dispõe a legislação pátria, os animais não são considerados pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direito (ao menos no que diz respeito aos direitos positivados). Neste país, o que se percebe é que os animais são tutelados juridicamente, embora não lhes sejam conferidos direitos de forma explícita, conforme será possível constatar no Capítulo 3, no qual serão abordados aspectos relativos à evolução da legislação brasileira cujo objetivo “declarado” seria a proteção da fauna silvestre.²⁴

²⁴ Para uma discussão mais completa sobre a inclusão dos animais na categoria de sujeitos de direito, sugere-se a leitura do Capítulo 2 da seguinte monografia: MARTINS, Tiago de Souza. *Vivisseção: legislação sem efeito, animais sem proteção, sociedade sem ética?*. 2004. 149 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p. 72-80.

2 A NATUREZA A SERVIÇO DO HOMEM: SUBSÍDIOS PARA ENTENDER A CITES

[...] meus amigos me levam para conhecer a melhor livraria da cidade. E lá, por pura curiosidade, por pura casualidade, descubro um velho cartaz que está como que esperando por mim, metido entre muitos cartazes de música, rock e cinema.

O cartaz reproduz um provérbio da África: *Até que os leões tenham seus próprios historiadores, as histórias de caçadas continuarão glorificando o caçador* (GALEANO, 2003, p. 116, grifos no original).

Em razão das inquietações levantadas, na década de 1960, pela comunidade mundial e, principalmente, pela UICN, acerca da necessidade de regulamentação do comércio internacional da vida silvestre, o projeto de uma Convenção sobre este tema intensificou-se até a entrada em vigor da CITES, no ano de 1975 (ver item 1.5.2 do Capítulo 1).

É necessário, porém, verificar se o texto desta Convenção se revela um importante instrumento que, a par da regulamentação do comércio internacional de animais e plantas selvagens, atua na efetiva preservação das espécies incluídas em seus Anexos; afinal, tais espécies estão sujeitas a uma série de exigências para que possam deixar seu país de origem e para que sejam objeto de transações comerciais.

Somente uma análise minuciosa dos artigos da CITES, começando pelo preâmbulo da Convenção, poderá comprovar se este instrumento internacional preocupa-se com a proteção das espécies por ele abrangidas ou se, ao contrário, seus objetivos estão voltados única e exclusivamente à “proteção” e perpetuação do comércio internacional que envolve estas espécies.

Para viabilizar o funcionamento de todo o mecanismo criado pela CITES com a finalidade declarada de tornar efetivas as disposições da Convenção, foi necessário constituir alguns órgãos cujos trabalhos são coordenados por uma Secretaria com sede em Genebra, na Suíça. Uma interessante característica desta Secretaria, cuja análise é importante para a compreensão da matéria abordada neste trabalho, é seu estreito laço com certas organizações não-governamentais (ONGs) conservacionistas, algumas delas tendo, inclusive, papel de destaque no funcionamento do referido órgão.

Neste sentido, merece destaque a atenção e o cuidado dispensados pelas ONGs conservacionistas às espécies carismáticas e, inversamente, o descaso com que atuam em relação à proteção dos animais considerados intrinsecamente feios ou perigosos que, muitas vezes, são os mais ameaçados seja em razão do comércio internacional, seja em decorrência do tráfico ou, ainda, da perda de habitats.

Na contramão destas ONGs conservacionistas, de viés antropocentrista, outras ONGs, ditas preservacionistas e bem-estaristas, também se fazem representar na CITES, mas seu envolvimento é geralmente restrito. O motivo desta restrição também será objeto das considerações do presente Capítulo.

Finalmente, para além de apontamentos sobre a estrutura e sobre o funcionamento da Secretaria, este Capítulo abordará questões relativas às funções desenvolvidas por outros 2 órgãos que, nos 32 anos de existência da Convenção, têm sido responsáveis por seus rumos: a Conferência das Partes e o Comitê Permanente. Os Comitês de Fauna e Flora, bem como o Comitê de Nomenclatura suscitarão comentários no Capítulo 3 deste trabalho.

2.1 As contradições do preâmbulo da CITES

O texto da CITES revela uma série de contradições, observadas já na redação do seu preâmbulo. Elemento estrutural dos Tratados, que precede seus artigos e serve de justificativa e de esclarecimento para seu conteúdo (ACQUAVIVA, 1999, p. 542), é no preâmbulo que os Estados signatários enunciam as finalidades do instrumento pactuado (MELLO, 2004, vol. I, p. 223).

Daí afirmar-se que "[...] o preâmbulo pode condicionar, em grande medida, a aplicação de um acordo internacional" (VENTURA, 2003, p. 31). Afinal, o artigo 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados²⁵, que dispõe sobre a regra geral de interpretação das Convenções internacionais, estabelece o seguinte:

1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé, de conformidade com o sentido comum que deve ser atribuído aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objeto e finalidade.
2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, inclusive seu preâmbulo e anexo [...] (ARIOSI, 2000, p. 250).

Portanto, se o objetivo do presente capítulo é apresentar a CITES e interpretar alguns de seus artigos, nada mais sensato do que iniciar esta tarefa pela análise de seu preâmbulo:

Os Estados Contratantes,
 Reconhecendo que a fauna e flora selvagens constituem em suas numerosas, belas e variadas formas um *elemento insubstituível* dos sistemas naturais da terra que deve ser protegido pela presente e futuras gerações;
 Conscientes do *crecente valor, ao ponto-de-vista estético, científico, cultural, recreativo e econômico*, da fauna e flora selvagens;
 Reconhecendo que os povos e os *Estados* são e deveriam ser os *melhores protetores* de sua fauna e flora selvagens;
 Reconhecendo ademais que a cooperação internacional é essencial à proteção de *certas espécies* da fauna e da flora selvagens contra sua *excessiva exploração* pelo comércio internacional;
 Convencidos da urgência em adotar medidas apropriadas a este fim;
 Convieram no seguinte [...] (preâmbulo, CITES, grifou-se).

Em primeiro lugar, os Estados contratantes, que assinam e ratificam a CITES, reconhecem que a fauna selvagem constitui "[...] em suas numerosas, belas e variadas

²⁵ A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados foi adotada em Viena em 23 de maio de 1969, porém, só entrou em vigor em 27 de janeiro de 1980, após o depósito do 30º instrumento de ratificação. O governo brasileiro assinou a Convenção, contudo, faz-se necessária a aprovação parlamentar do Tratado para que o Presidente da República possa depositar o instrumento de ratificação do Brasil (SOARES, 2004, p. 58). É importante ressaltar que, em função do disposto no artigo 2º, 1, a, da referida Convenção, os termos Tratado e Convenção internacional têm o mesmo significado: “‘tratado’ significa um acordo internacional celebrado entre Estados em forma escrita e regido pelo direito internacional, que conste, ou de um instrumento único ou de dois ou mais instrumentos conexos, *qualquer que seja sua denominação específica*” (ARIOSI, 2000, p. 237, grifou-se).

formas um elemento insubstituível dos sistemas naturais [...]” (preâmbulo, CITES). Se a fauna selvagem, em seu conjunto, é insubstituível, o que dizer de uma espécie da fauna que se encontra ameaçada de extinção? Esta espécie deveria, evidentemente, estar fora do comércio, mas não é essa a garantia que a Convenção lhe confere.

Todas as espécies ameaçadas de extinção, “[...] que são ou possam ser afetadas pelo comércio [...]” (art. II, 1, CITES) estão agrupadas no Anexo I da CITES; porém, o artigo II, 1 da Convenção limita-se a estabelecer que o comércio destas espécies é submetido a uma série de regulamentações e que será autorizado “somente em circunstâncias excepcionais”²⁶.

De fato, para que uma espécie incluída no Anexo I seja comercializada é necessária a emissão de uma série de documentos (licenças de exportação e de importação; certificados de reexportação e introdução procedente do mar). Ocorre que de nada serve tal exigência diante da redação final do artigo II, 1, CITES, de acordo com o qual o comércio dessas espécies somente será autorizado em “circunstâncias excepcionais”. Quais seriam estas circunstâncias? O texto da CITES não as menciona.

“Circunstância excepcional” é um conceito vago que limita o alcance do Tratado, uma vez que admite uma série de interpretações, a depender do interesse de cada uma das Partes²⁷ contratantes. Nesse mesmo sentido, é possível citar outras expressões presentes no texto da CITES: “quando for apropriado e factível” (art. VI, 7, CITES), “na medida do possível” (art. VIII, 3, CITES), “quando o permita a legislação vigente da Parte interessada” (art. VIII, 8, CITES) e assim sucessivamente. Esta linguagem imprecisa contribui, em muitos casos, para o não cumprimento das obrigações estabelecidas (LE PRESTRE, 2000, p. 197), uma vez que confere grande autonomia aos Estados para agirem se (e somente se) julgarem que a implementação de tais dispositivos é necessária em seu território e, por que não dizer, financeiramente interessante.

É possível questionar outro trecho do preâmbulo em que os países contratantes, muitos dos quais se recusam a adotar políticas públicas para tornar efetivas as disposições do Tratado, reconhecem que os Estados são “[...] os melhores protetores de sua fauna e flora selvagens” (preâmbulo, CITES). Tomando como lei esta disposição do preâmbulo, e

²⁶ Os Anexos I, II e III da CITES deverão suscitar mais comentários no Capítulo 3 deste trabalho.

²⁷ Cada um dos Estados que assinou e ratificou uma Convenção é conhecido como Parte deste instrumento internacional.

sem recorrer a qualquer outro artigo da CITES, seria possível estabelecer a responsabilidade por omissão de muitos Estados, inclusive do Brasil, por não impedirem o desaparecimento de muitas espécies.

O Capítulo 3 será destinado à análise da implementação da CITES no território brasileiro, entretanto, cabem aqui algumas considerações sobre a responsabilidade dos Estados quanto à não-observância dos textos das Convenções internacionais.

Beer-Gabel e Labat (1999, p. 246) salientam que a ausência de disposições sobre o engajamento e a responsabilidade dos Estados tem origem em dois fatos distintos: o primeiro refere-se à característica da sociedade internacional que não possui um juiz universal, nem meios de execução das prescrições emanadas de Tribunais Internacionais ou Organizações Internacionais e, portanto, não é sempre capaz de assegurar a aplicação dos regimes jurídicos que ela mesma elabora.

De fato, a regulamentação do comércio internacional da fauna silvestre “depende da existência de certo nível de sanções” (LE PRESTRE, 2000, p. 47). Contudo, como já foi dito, nas relações internacionais inexistem um mecanismo punitivo e, por esta razão, para que se tenha uma efetiva regulamentação do comércio, é necessário que os Estados invistam em métodos de vigilância e de verificação (LE PRESTRE, 2000, p. 47), os quais, por sua vez, custam caro e dependem de estudos tecnológicos avançados (desenvolvimento de documentos – licenças e certificados de importação e exportação, por exemplo – com características que dificultem sua falsificação; desenvolvimento de aparelhos capazes de permitir a precisa identificação da espécie dos espécimes apreendidos em portos, aeroportos e fronteiras, etc.). Ocorre que, muitas vezes, os Estados não estão dispostos a ou não podem financiar tais demandas.

Em segundo lugar, Beer-Gabel e Labat (1999, p. 246) ponderam que a ausência de procedimentos formais relativos à responsabilidade internacional dos Estados em matéria de proteção ao meio ambiente pode parecer um artifício cujo objetivo é “preservar os equilíbrios frágeis” [das relações internacionais] e permitir que as Convenções se mantenham e se desenvolvam. Basta observar que a responsabilidade dos Estados, no Direito Internacional, continua sendo um instrumento consuetudinário, pois a tentativa da Sociedade das Nações de codificar tal matéria durante a Conferência de Haia, em 1930, foi um fracasso (MELLO, 2004, p. 523).

Disto decorre que os Estados estão dispostos a assinar as Convenções Ambientais Multilaterais desde que seus textos não impliquem contra-partidas dispendiosas, nem a possibilidade de responsabilização efetiva por eventuais descumprimentos. Quando tornam-se Partes destas Convenções, os Estados pretendem demonstrar seu engajamento na luta pela manutenção do equilíbrio ambiental mesmo que, na prática, a adesão a estes Tratados não seja acompanhada de programas de implementação nacional. Como assevera Le Prestre (2000, p. 71), “as demandas [na seara ambiental] são numerosas, enquanto são limitados os recursos e a vontade dos Estados de satisfazê-las”.

Antes de mais nada, é preciso que os problemas ambientais sejam reconhecidos como tal (LE PRESTRE, 2000, p. 71). No caso da preservação das espécies da fauna em perigo de extinção, por exemplo, o que se observa é que a discussão sobre o desaparecimento das espécies está sempre vinculada ao discurso relativo à manutenção do comércio internacional destes animais. Os Estados Unidos, por exemplo, manifestaram-se contra a proibição total da caça à baleia. Isto se deu não porque o Pentágono entendia que a interdição do comércio destes cetáceos seria ainda mais prejudicial à sua sobrevivência. É verdade que, em muitos casos, a interdição do comércio tem o efeito perverso de estimular o comércio ilegal, como ocorreu com os papagaios sul-americanos: quando sua comercialização foi proibida, os contrabandistas passaram a adotar novos métodos de captura que implicaram o aumento do número de animais apanhados e, além disso, o aumento da perda destes animais durante o transporte, uma vez que costumavam ser escondidos em pequenas caixas (LE PRESTRE, 2000, p. 48). Como bem explica Le Prestre (2000, p. 48), este exemplo não sugere que a proibição do comércio deva sempre ser rejeitada. Evidentemente, se a interdição não for acompanhada de um aumento dos mecanismos de fiscalização, é impossível esperar que surta o efeito desejado.

Retomando a consideração sobre a discordância dos Estados Unidos em proibir a caça das baleias, cabe registrar que tal posicionamento não teve nenhuma preocupação de cunho ecológico e encontra justificativa no fato de que, à época, o Pentágono estava “[...] receoso de perder acesso a um lubrificante²⁸ importante para certos sistemas de armamentos” (LE PRESTRE, 2000, p. 81). Ressalta-se que, somente no ano de 2005, os

²⁸ O lubrificante era produzido a partir do óleo extraído das baleias.

Estados Unidos lucraram US\$ 6,2 bilhões com a venda de armas a países em desenvolvimento (FRANCE PRESS, 2007).

Por que não seria uma prioridade dos países signatários da CITES combater o comércio internacional de animais silvestres ou, para usar a terminologia própria da Convenção, combater a *exploração excessiva da fauna selvagem pelo comércio internacional*? A resposta a esta questão também se encontra no preâmbulo do Tratado: os Estados contratantes, ao assinarem o acordo internacional, estão "conscientes do crescente valor, ao [sic] ponto de vista estético, científico, cultural, recreativo e econômico, da fauna e flora selvagens" (preâmbulo, CITES). De todos estes "valores", entretanto, o que se destaca é o valor econômico; afinal, trata-se de uma Convenção cujo objetivo é garantir a disponibilidade de "bens" com relevante interesse para o comércio internacional.

Do modo como a CITES está estruturada, pode-se dizer que todas as preocupações com os valores estéticos, culturais e recreativos estão sufocadas por preocupações de cunho econômico e, em menor escala, por valores de cunho científico.

Para resguardar o comércio de espécies da fauna selvagem, mesmo daquelas ameaçadas de extinção e incluídas no Anexo I da CITES, vários estudiosos, como Dickson (2005, p. 24), tentam justificar que seu comércio não é errado e, muito pelo contrário, pode auxiliar na preservação destes animais:

Existe uma posição significativa disseminada no movimento ambiental presente no mundo desenvolvido que se opõe a qualquer comércio de (certas) espécies de animais, particularmente quando o comércio pressupõe a morte desses animais. Este ponto de vista tipicamente tem suas origens numa perspectiva ética sobre os animais e sobre o meio apropriado dos homens para se relacionar com eles. É uma visão que impõe que o objetivo da regulamentação deve ser o de acabar com o comércio das espécies preferidas. Esta posição, através de sua influência direta e indireta nas Partes, afetou o regulamento que a CITES introduziu, frequentemente fortalecendo o apoio a restrições ao comércio de espécies selvagens. Alguns países em desenvolvimento que adotam um posicionamento pró-uso desconsideraram tal influência, na medida em que, *embora haja previsões na CITES relativas ao bem-estar dos animais durante o comércio, não há nada que sugira que o comércio, como tal, é errado*²⁹ (DICKSON, 2005, p. 24-25, grifou-se, tradução livre do autor).

²⁹ "There is a significant constituency within the broad environmental movement in the developed world that is opposed to any trade in (certain) animal species, particularly where it is premised upon the killing of those animals. This view typically has its origins in an ethical perspective on animals and the appropriate way for

O que se percebe, portanto, é que "questões éticas [como aquelas envolvidas na comercialização de animais], políticas e sócio-ambientais [...]" continuam subordinadas às exigências do comércio internacional (CAUBET, 2001, p. 152), ávido pelo suprimento em peles, marfins, troféus e espécimes vivos em geral. O texto da CITES, ao não proibir de forma objetiva e clara o comércio das espécies ameaçadas, ao menos das espécies constantes do Anexo I, atua como um meio privilegiado para incentivar o mercado que lucra com o comércio de vidas.³⁰ Afinal,

não há dúvidas quanto à ordem de prioridade que deve nortear os comportamentos. Pode-se, a rigor, assinar textos para proteger espécies animais ou vegetais, preservar determinados espaços nacionais ou regionais, ou mesmo quase universais, desde que não interfiram no livre jogo do comércio (CAUBET, 2001, p. 156).

Nesse sentido, a comissão responsável pela redação final da CITES soube muito bem salvaguardar o uso dos animais selvagens, enquanto mercadorias, ao reconhecer que "[...] a cooperação internacional é essencial à proteção de *certas* espécies da fauna e da flora contra sua *excessiva* exploração pelo comércio internacional" (preâmbulo, CITES, grifou-se). Trocando em miúdos, o que se condena é a exploração "excessiva".

Resta saber a quem cabe definir o que é excessivo quando se lida com compradores dispostos a pagar R\$ 10.000,00 por um chimpanzé vestido de boneca ou, ainda, R\$ 1.900,00 por um xale de antílope tibetano, animal integrante do Anexo I da CITES (ASSOCIATED PRESS, 2005, p. A20). Estes números são referentes aos dados da organização não-governamental (ONG) Fundo Internacional para o Bem-Estar Animal (IFAW, sigla em inglês para *International Fund for Animal Welfare*) que divulgou relatório

humans to relate to them. It is a view that entails that the goal of regulation should be to halt the trade in the preferred species. This constituency, through its direct and indirect influence on parties, has affected the regulation CITES has introduced, often strengthening the support for restrictions on trade in wildlife. Some developing countries that take a more pro-use stance have objected to his influence, on the grounds that while there are provisions within CITES relating to the welfare of animals in trade, there is nothing to suggest that trade, as such, is wrong".

³⁰ Por razões óbvias, não é possível afirmar que a simples inclusão de uma espécie no Anexo I da CITES funcione como uma "salvação milagrosa". Como já se disse, é necessário que esta ação seja acompanhada de outras medidas de fiscalização, as quais dependerão do engajamento de cada um dos países signatários da Convenção.

no qual denunciou *sites* de leilão onde estavam à venda mais de 9.000 animais ou produtos deles derivados (ASSOCIATED PRESS, 2005, p. A20).

Ressaltou-se que o valor científico da fauna selvagem superava as preocupações de cunho cultural, recreativo, ou ainda, estético. Tal afirmação encontra respaldo quando se observa que o texto da CITES estabelece uma série de isenções, ou seja, casos em que as licenças e certificados são dispensados, para que a troca de espécimes seja facilitada entre instituições científicas ao redor do mundo. Da mesma forma como o comércio em larga escala serve como cortina para um comércio paralelo e ilegal de animais selvagens que movimentam bilhões de dólares a cada ano (ver parte introdutória do Capítulo 1), a isenção para o transporte de espécies pertencentes a zoológicos e, até mesmo, a circos (art. VII, 7, CITES), não está isenta de fraudes. O mesmo fenômeno ocorre com o intercâmbio entre cientistas (art. VII, 6, CITES).

Quanto maior o volume de animais que sai do Brasil, por exemplo, mais difícil identificar as porcentagens do tráfico internacional, uma vez que o controle dos espécimes que deixam o território brasileiro só é feito de forma específica no aeroporto de Belém - PA, conforme afirmação da Autoridade Administrativa da CITES no Brasil (TAVARES, 2006). Assim, não causa surpresa este tipo de notícia divulgada nos jornais brasileiros: em abril de 2006, em menos de 15 dias, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) fez mais de 3 apreensões de espécimes que se pretendia enviar, de modo fraudulento, ao exterior. Numa destas apreensões, foram encontrados mais de 50 escorpiões cujo destino seria a Suíça. Em todas as situações, os animais foram escondidos em tubos plásticos de filme fotográfico mas, no caso dos escorpiões, chama a atenção o fato de estarem acompanhados de um bilhete, escrito em inglês, no qual constava a inscrição "aracnídeos para estudos científicos", além da seguinte observação: "não Cites" (ESCOBAR, 2006, A21).

Para finalizar, cabe tecer alguns comentários sobre os valores estético, cultural e recreativo que os Estados contratantes reconheceram aos animais selvagens, na redação do preâmbulo da CITES. É necessário despir estes conceitos de qualquer valoração econômica e levar em conta unicamente o equilíbrio psíquico (sensação de satisfação e alegria) que a preservação de uma espécie pode proporcionar: uma vez garantida sua perpetuação na face da Terra, poderá ser admirada não só pela geração presente, mas também pelas gerações

vindouras³¹. Como é possível aceitar o comércio de animais que, muitas vezes, servem de referência cultural para as nações, como é o caso do urso panda chinês, ou da ararinha azul e do canário brasileiros? Os ganhos financeiros obtidos com o comércio de tais espécies justificam sua exploração comercial e seu desaparecimento?

Concordar com o comércio de espécies ameaçadas é o mesmo que reconhecer que o crescimento econômico tem mais importância que a vida dos animais comercializados. O que está em jogo, portanto, é o fato da sociedade capitalista aceitar silenciosamente que o "valor instrumental" destes animais é muito maior que seu "valor intrínseco".

Defender que as espécies da fauna ameaçadas de extinção são dotadas de valor intrínseco é o mesmo que reconhecê-las como um valor em si, afinal, antes de tratar do comércio, é necessário compreender que o texto da CITES trata da vida de seres sencientes, capazes de sofrer e sentir dor. Na verdade, alguns artigos da Convenção prescrevem que o comércio de espécimes só será permitido se for reduzido "[...] ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel" (art. V, 2, b, CITES). No entanto, além de não definirem o que é um tratamento cruel, tais disposições não têm aplicabilidade, pois, na prática, pássaros e muitos outros animais são levados de um país a outro, aprisionados em tubos de PVC, escondidos em compartimentos secretos de malas, etc., para não citar todos os métodos de transporte utilizados em nome do comércio ilegal que aumenta cada vez que uma espécie se torna rara, é incluída nos Anexos da CITES (sem que isso implique uma maior fiscalização por parte dos Estados signatários da Convenção) e atinge uma supervalorização no mercado internacional.

Conforme ressalta o atual Secretário Geral da CITES, Willen Wijnstekers, não é objetivo da Convenção preocupar-se com os métodos utilizados para a captura de animais no meio silvestre. Ele mesmo relata que a Conferência das Partes negou-se a estudar Resoluções relativas ao aspecto humanitário de tais métodos de captura e informa que, na 4ª reunião da Conferência das Partes, debateu-se uma proposta da Gâmbia para que a Convenção passasse a regulamentar toda a manipulação dos espécimes, desde o momento em que a captura interrompe sua vida normal na natureza. Entretanto, o Comitê Técnico (órgão que já foi extinto da estrutura da CITES) entendeu que este tema não era apropriado

³¹ Singer, em seu livro *Ética prática*, defende que a proteção de uma floresta contra sua destruição para a construção de uma hidrelétrica pode ser fundamentada, por exemplo, em valores estéticos, ou seja, na beleza que a mata virgem proporciona às gerações presentes e futuras (SINGER, 2002, p. 124).

para ser debatido no âmbito da Convenção e, conseqüentemente, o Secretário Geral à época concluiu que “a adoção da proposta [da Gâmbia] constituiria um *precedente perigoso*” (WIJNSTEKERS, 2003, p. 402, grifou-se). A proposta foi, então, rejeitada por 30 votos contra 6 (WIJNSTEKERS, 2003, p. 402).

O que se observa é que o valor instrumental destes animais, ou seja, seu “[...] valor de uso, de cunho estritamente material” (MOTA, 2001, p. 52) é o que conta na lógica do mercado. Afinal, num mundo dito globalizado,

[...] a ciência econômica se torna, cada vez mais, uma disciplina da administração das coisas ao serviço de um sistema ideológico. É assim que se implantam novas concepções sobre o valor a atribuir a cada objeto, a cada indivíduo, a cada relação, a cada lugar, legitimando novas modalidades e novas regras de produção e do consumo (SANTOS, 2001, p. 47).

As pessoas não são mais respeitadas como cidadãs, como membros de uma coletividade, interessadas em levar uma vida sadia num ambiente ecologicamente equilibrado, como preceitua, no caso brasileiro, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Antes de mais nada, são reconhecidas como consumidoras, inclusive dos “bens ambientais” ameaçados que, a princípio, deveriam estar fora do comércio.

Nesse sentido, já foi dito que o objetivo da CITES é estabelecer uma rede de fomento do comércio internacional de animais selvagens e reduzir, tanto quanto possível, a ocorrência do comércio ilegal (HUXLEY, 2000, p. 7). Para viabilizar o funcionamento deste mecanismo foi necessário criar algumas instituições cujos trabalhos são coordenados por uma Secretaria com sede em Genebra, na Suíça.

2.2 A Secretaria CITES

A Secretaria CITES é administrada pelo PNUMA e tem sua sede em Genebra, na Suíça. Atualmente, é composta por 28 funcionários - dentre os quais se encontra o Secretário Geral Willem Wijnstekers -, e está dividida em 5 seções: Gabinete do Secretário

Geral; Departamento de Assuntos Jurídicos e Políticas Comerciais; Departamento de Apoio à Convenção; Departamento de Apoio Científico e Departamento de Criação de Capacidades (SECRETARÍA CITES, 2007f).

A Secretaria distribui informações, nos três idiomas de trabalho (espanhol, francês e inglês), a todas as Partes (SECRETARÍA CITES, 2004f). Tais informações podem emanar dos Estados, dos Comitês, de grupos de trabalho ou, ainda, da própria Secretaria (LAMBERT-HABIB, 2000, p. 128).

Os Estados signatários, por exemplo, podem transmitir às outras Partes informações relativas ao nome e endereço de suas autoridades científicas e administrativas ou, então, divulgar dados importantes relativos à atualização da legislação interna concernente à proteção da fauna (LAMBERT-HABIB, 2000, p. 128). Os diversos Comitês estabelecidos pela Convenção podem transmitir as datas de suas próximas reuniões, bem como os relatórios das reuniões já realizadas. Finalmente, a própria Secretaria pode comunicar aos Estados membros o resultado de estudos realizados a pedido da Conferência das Partes (LAMBERT-HABIB, 2000, p. 128).

Todas as atribuições da Secretaria estão previstas no artigo XII da Convenção. Dentre elas, é possível citar: organizar as Conferências das Partes e prestar-lhes serviços (art. XII, 2, a, CITES); publicar periodicamente e distribuir às Partes edições revistas dos Anexos I, II e III (art. XII, 2, f, CITES) e preparar relatórios anuais sobre as suas atividades e sobre a aplicação da CITES (art. XII, 2, g, CITES).

O último relatório anual produzido pela Secretaria e disponibilizado para consulta é o Relatório n.º 29, correspondente ao ano de 2004. Nele, é destacada a importância da “base de dados sobre comércio” que, administrada pelo PNUMA, entrou em vigor em março de 2004, durante a 50ª reunião do Comitê Permanente (SECRETARÍA CITES, 2004a, p. 2).

Em 2004, introduziu-se na referida base um total de 761.633 registros comerciais, o que significa um aumento de 29% em relação ao número de registros do ano de 2003 (SECRETARÍA CITES, 2007b, p. 10). A atualização deste instrumento se faz por meio das informações repassadas pelas Partes que, através de seus relatórios, comunicam anualmente cerca de 500.000 novos registros de comércio de espécies incluídas nos Anexos CITES. Em

dezembro de 2004, a base de dados continha 6 milhões de registros de comércio de fauna e flora selvagens (SECRETARIA CITES, 2004a, p. 2).

Caso haja dúvida sobre a veracidade dos dados recebidos ou sobre a legitimidade das licenças e autorizações emitidas pelos Estados signatários, a Secretaria pode entrar em contato diretamente com as autoridades competentes das Partes envolvidas para verificar se os documentos em questão são falsificados ou, ainda, se foram roubados e utilizados de forma indevida por contrabandistas (LAMBERT-HABIB, 2000, p. 137).

Comparada com as Secretarias estabelecidas por outras Convenções multilaterais ambientais, a Secretaria CITES tem características únicas (REEVE, 2002, p. 258). Uma delas é sua prerrogativa de formular recomendações, que também decorre do artigo XII, 2, g, CITES:

2. As funções da Secretaria são as seguintes:

[...]

g) formular recomendações para a realização dos objetivos e disposições da presente Convenção, incluindo o intercâmbio de disposições de natureza científica ou técnica.

O poder de formular recomendações normalmente fica reservado a comitês de peritos ou representantes governamentais, como ocorre no Protocolo de Montreal, onde a Secretaria tem apenas a prerrogativa de disseminar informações (REEVE, 2002, p. 258).

É possível afirmar, portanto, que a Secretaria exerce um certo poder de controle, estreitamente ligado à sua prerrogativa de centralizar e distribuir as informações recebidas dos Estados e ONGs. Aliás, é justamente a partir da análise dos relatórios por ela recebidos que a Secretaria pode auxiliar os Estados a encontrar soluções para eventuais problemas na implementação do Tratado (LAMBERT-HABIB, 2000, p. 136).

Deve-se ressaltar, entretanto, que este poder de controle da Secretaria não se confunde com um poder de sanção. Em outras palavras: a Secretaria não tem a prerrogativa de impor sanções às Partes. Caso observe irregularidades no funcionamento da Convenção, ela pode apenas advertir as Partes implicadas, notificar o Comitê Permanente ou, ainda, informar a Conferência das Partes sobre as irregularidades observadas (LAMBERT-HABIB, 2000, p. 136).

2.2.1 A sucessão de Secretários Gerais

Desde a década de 1970, 4 Secretários Gerais passaram pela chefia da Secretaria. O primeiro deles foi Peter Sand, advogado internacional de grande reputação, nomeado para ocupar o cargo em 1978. Após sua demissão, anunciada na Conferência das Partes de Nova Delhi, em 1981, a Secretaria passou a ser coordenada pelo advogado canadense Eugène Lapointe (REEVE, 2002, p. 258-259).

A instituição enfrentava uma fase de instabilidade e, em 1990, um grupo formado por 18 ONGs nacionais e internacionais solicitou publicamente ao Diretor Executivo do PNUMA que substituísse Lapointe. Sua demissão foi anunciada sem razões específicas e, por este motivo, ex-Secretário Geral apelou à administração das Nações Unidas em Nova Iorque que, em 1993, reconheceu-lhe o direito de receber uma indenização correspondente a um ano de vencimentos. Tal valor foi descontado diretamente do salário do Diretor Executivo do PNUMA (REEVE, 2002, p. 261).

O advogado canadense fundou, então, a ONG *World Conservation Trust* (IWMC), que atua em favor do comércio e do uso sustentável do meio ambiente. Em suas comunicações, Lapointe sempre assina como “ex-Secretário Geral da CITES” (REEVE, 2002, p. 261).

Em 1991, o embaixador da Bulgária Izgrev Topkov foi indicado pelo PNUMA para substituir Lapointe. Nesta ocasião, a direção do PNUMA também realizou significantes modificações no corpo de funcionários da Secretaria CITES, o que gerou controvérsias levantadas pelo Comitê Permanente (REEVE, 2002, p. 261). Em primeiro lugar, o Comitê não apoiou a substituição de Eugène Lapointe. Em segundo, questionou a autoridade do PNUMA para adotar medidas relativas ao controle do corpo de funcionários da Secretaria (REEVE, 2002, p. 261).

Diante desta situação, decidiu-se pela aprovação de um acordo na Conferência das Partes de Quioto, em 1992, com o objetivo de definir os papéis do PNUMA e do Comitê Permanente em questões relativas à nomeação de funcionários (REEVE, 2002, p. 45).

Em decorrência das novas regras adotadas em 1992, o Diretor Executivo do PNUMA ficou responsável pela indicação do Secretário Geral da CITES, após consulta ao Comitê Permanente, enquanto os demais funcionários que compõem o corpo da Secretaria passaram a ser indicados diretamente pelo Secretário Geral (REEVE, 2002, p. 46). Sublinha-se, entretanto, que todos os membros da Secretaria estão submetidos ao regime do pessoal das Nações Unidas (REEVE, 2002, p. 46).

Em 1999, foi empossado o atual Secretário Geral, Willem Wijnstekers, antigo funcionário da Comissão Europeia (REEVE, 2002, p. 262). Assim que ocupou seu cargo, Wijnstekers comunicou ao Comitê Permanente seu interesse em manter uma política de transparência (REEVE, 2002, p. 263).

Segundo Reeve (2002, p. 263), advogada ambientalista especializada em questões relativas ao comércio da vida silvestre, a atual Secretaria CITES é mais transparente que as anteriores. Além disso, a autora ressalta o fato de que o sítio eletrônico da Convenção (www.cites.org) representa uma grande evolução, pois disponibiliza uma série de informações, como decisões adotadas nas Conferências das Partes, que ficam à disposição do público em geral.³²

Cabe ressaltar, porém, que no próprio sítio eletrônico da CITES, no *link* intitulado “FAQ (questões frequentes) e Contato”³³, os responsáveis pelo atendimento ao público interessado em estabelecer comunicação com a Secretaria da Convenção tentam justificar antecipadamente uma possível ausência de resposta:

A Secretaria CITES tem um efetivo limitado e sua principal função é fornecer um serviço às Partes da Convenção. Sua capacidade para responder às questões gerais enviadas pelo público, pelos negociantes de espécies selvagens e pelos pesquisadores é, portanto, limitada. Você poderá utilizar todas as informações relativas à CITES disponíveis neste sítio eletrônico, mas a Secretaria não estará sempre disponível para responder a questões complementares. Saiba, também, que os membros da Secretaria podem estar ausentes do escritório para realizar seu trabalho de rotina e que somente as questões urgentes poderão ser respondidas rapidamente.

³² Transparente ou não, é indispensável sublinhar que em nenhuma das vezes em que se tentou estabelecer contato com a Secretaria CITES - seja por meio de correio eletrônico, seja através de cartas registradas -, com o objetivo de esclarecer dúvidas relativas ao funcionamento da Convenção, esta tarefa foi bem sucedida (ver ANEXO II).

³³ “FAQ (questions fréquentes) et Contact”.

Antes de nos escrever, consulte o link “FAQ (questões frequentes)” [...] para verificar se sua dúvida não encontra uma resposta.³⁴” (SECRETARIAT CITES, 2007, tradução livre do autor).

A ratificação de uma Convenção Internacional implica custos para um país. No caso da CITES, por exemplo, há um sistema de contribuições que devem ser pagas por cada uma das Partes para financiar suas atividades, bem como a realização das reuniões da Conferência das Partes. Os valores repassados por cada uma das Partes são depositados no chamado Fundo Fiduciário e são calculados com base na escala de cotas das Nações Unidas. Para o triênio 2006-2008, por exemplo, o Brasil deverá contribuir anualmente com a soma de US\$ 74.328,00, o que representa um total de US\$ 222.985,00 (CONFERENCIA DE LAS PARTES, 2007f).

Partindo da premissa de que todas as quantias repassadas pelas Partes ao Fundo Fiduciário têm origem nos tributos pagos pelos cidadãos residentes naqueles Estados, o mínimo que se pode esperar é que os contribuintes tenham suas solicitações atendidas.

Mesmo que o governo brasileiro não tenha consultado a população sobre a necessidade de ratificar uma Convenção como a CITES, é dos bolsos dos cidadãos brasileiros, por exemplo, que saem parte dos valores destinados aos pagamentos das despesas decorrentes do funcionamento da Secretaria. São também os contribuintes brasileiros que financiam as viagens internacionais de funcionários públicos que vão ao exterior para participar das Conferências das Partes organizadas pela Convenção.

A Conferência das Partes será objeto de um item específico, entretanto, a título ilustrativo, cabe informar que na última Conferência das Partes realizada em Bangkok, na Tailândia, de 2 a 14 de outubro de 2004, 9 representantes compuseram a delegação brasileira: Marco A. D. Brandão (Embaixador do Brasil na Tailândia), Francisco Luiz Câmara Tavares (Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros – DIFAP do IBAMA), Claudia

³⁴“*Le Secrétariat CITES a un effectif limité et sa fonction première est de fournir un service aux Parties à la Convention. Sa capacité de répondre aux demandes générales émanant du public, des négociants en espèces sauvages ou des chercheurs est donc limitée. Vous pouvez utiliser toutes les informations concernant la CITES qui sont disponibles sur ce site mais le Secrétariat ne sera pas toujours en mesure de répondre à des courriels demandant des informations supplémentaires. Sachez aussi que les membres du Secrétariat peuvent être absents du bureau dans le cadre de leur travail habituel, aussi seules les questions urgentes peuvent-elles traitées rapidement.*
Avant de nous écrire, consultez la rubrique "FAQ (Questions fréquentes)" (voir plus bas) pour vérifier si votre question n'y est pas traitée”.

Maria Correia Mello (IBAMA), André Costa Misi (Divisão de Meio Ambiente do Ministério das Relações Exteriores), Hadil Fontes da Rocha Viana (Divisão de Meio Ambiente do Ministério das Relações Exteriores), Lúcia Helena de Oliveira (Departamento de Vida Silvestre - DEVIS/DIREC, do IBAMA), Ricardo Soavinski (IBAMA), José Truda Palazzo (Secretaria Nacional do Meio Ambiente), Ugo Eichler Vercillo (Coordenação Geral de Gestão dos Recursos Pesqueiros do IBAMA) (SECRETARÍA CITES, 2007e).

Para o ano de 2007, a quantia repassada para a confecção de documentos e organização de reuniões da CITES foi estimada em US\$ 1.635.100,00, enquanto as atividades de divulgação da Convenção terão ao seu dispor o montante de US\$ 312.961,00. A soma de todas as atividades a serem financiadas pelo Fundo Fiduciário durante o ano de 2007 alcança a cifra de US\$ 5.203.408,00 (CONFERENCIA DE LAS PARTES, 2007f). Oportuno questionar por que uma parcela destes valores não foi destinada à manutenção de um quadro de funcionários com assento permanente na Secretaria CITES e cuja função precípua seria a de trocar informações com o público interessado e responder às eventuais dúvidas dirigidas ao pessoal do secretariado.

2.2.2 O papel das organizações não-governamentais (ONGs) no funcionamento da Secretaria

Outra interessante característica da Secretaria é seu estreito laço com *determinadas* ONGs (REEVE, 2002, p. 258), algumas delas tendo, inclusive, papel de destaque no funcionamento do órgão. Tal fato pode ser entendido como um legado do envolvimento da UICN na preparação da Convenção e na administração da Secretaria logo que esta foi formada (REEVE, 2002, p. 46), uma vez que foi a UICN quem forneceu o secretariado da CITES antes que esta responsabilidade fosse transferida ao PNUMA (LE PRESTRE, 2000, p. 142).

A participação das ONGs no regime³⁵ criado pela CITES encontra respaldo no artigo XII, 1, CITES:

Ao entrar em vigor a presente Convenção, o Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente proverá uma Secretaria. Na medida e forma em que considere apropriado, o Diretor Executivo poderá ser auxiliado por organismos e entidades internacionais ou nacionais, governamentais *ou não governamentais*, com competência técnica na proteção, conservação e administração da fauna e flora selvagens (grifou-se).

Com base neste enunciado, certas organizações passaram a ser contratadas para realizar tarefas específicas, julgadas fundamentais para o funcionamento da Convenção. Este é o caso particularmente dos grupos de especialistas e do Centro de Direito Ambiental da UICN, do PNUMA - Centro Mundial de Monitoramento da Conservação (*World Conservation Monitoring Centre*) e da *Trade Records Analysis of Fauna and Flora in Commerce*³⁶ (TRAFFIC) (REEVE, 2002, p. 46).

A UICN, por exemplo, possui uma estrutura assaz interessante e monumental, reunindo 82 Estados, 111 agências governamentais, mais de 800 ONGs e cerca de 10.000 cientistas e peritos de 181 países (THE WORLD CONSERVATION UNION, 2007b). Sua missão é “influenciar, encorajar e assistir a sociedades em todo o mundo para conservar a integridade e a diversidade da natureza e para assegurar que todo o uso dos recursos naturais seja eqüitativo e ecologicamente sustentável”³⁷ (THE WORLD CONSERVATION UNION, 2007b, tradução livre do autor). Para alcançar suas metas, a ação desta grande ONG se dá por meio de 6 comissões: Comissão para Sobrevivência das Espécies da UICN (*IUCN Species Survival Commission*), Comissão Mundial para Áreas Protegidas (*World Commission on Protected Areas*), Comissão de Direito Ambiental (*Commission on Environmental Law*), Comissão de Educação e Comunicação (*Commission on Education*

³⁵ De acordo com Le Prestre (2000, p. 290), “um regime é um conjunto de normas, regras e procedimentos, que enquadram o comportamento do Estado e reduzem a incerteza com a qual ele se defronta na cena internacional, de maneira a facilitar a busca de um interesse comum”. Assim, por exemplo, os países que assinaram e ratificaram a CITES criaram um regime próprio, cujo pretense objetivo é regulamentar o comércio internacional da vida silvestre.

³⁶ *Trade Records Analysis of Fauna and Flora in Commerce* poderia ser traduzido, de forma não-literal, como “Rede de monitoramento do comércio da vida silvestre”.

³⁷ “*The Union’s mission is to influence, encourage and assist societies throughout the world to conserve the integrity and diversity of nature and to ensure that any use of natural resources is equitable and ecologically sustainable*”.

and Communication), Comissão de Política Ambiental, Econômica e Social (*Commission on Environmental, Economic and Social Policy*) e, finalmente, Comissão de Manejo de Ecossistemas (*Commission on Ecosystem Management*) (THE WORLD CONSERVATION UNION, 2007a).

Uma das iniciativas da UICN, que diz respeito diretamente ao tema discutido neste estudo, foi a criação da TRAFFIC, que iniciou suas atividades em 1976 como uma Comissão de Especialistas da UICN para a Sobrevivência das Espécies (*IUCN Species Survival Commission Specialist Group*) mas que, atualmente, deve ser entendida como um programa conjunto que envolve o WWF e a própria UICN (TRAFFIC, 2007).

Desenvolveu-se, assim, uma rede internacional que é coordenada pela TRAFFIC *International*, cuja sede fica em Cambridge, na Grã-Bretanha, e que possui bases regionais na África, Ásia, nas Américas, na Europa e na Oceania (TRAFFIC, 2007). Seus 22 postos espalhados pelo mundo monitoram e investigam o comércio da vida selvagem, provendo informação para a Secretaria CITES e para as autoridades nacionais de cada uma das Partes (REEVE, 2002, p. 46).

Cumprir esclarecer, apoiando-se nas explicações de Lambert-Habib (2000, p. 194-195) que ONGs como UICN, WWF e a rede TRAFFIC representam o que se pode denominar movimento da “ecologia superficial”, ou seja, seus fundamentos estão na base do antropocentrismo tradicional que, para além de negar qualquer possibilidade de existência de direitos subjetivos aos animais, advoga que “[...] a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies” (FIORILLO, 2000, p. 89).

Assim, se por um lado estas ONGs se dizem conservacionistas e pretendem que a utilização da vida silvestre ocorra de forma equilibrada, evitando-se o desaparecimento das espécies, por outro lado é possível questionar que tipo de conservacionismo é este, uma vez que seus partidários parecem não discordar do sistema vigente que, conforme descreveu-se no Capítulo 1 deste trabalho, tratou de mercantilizar a vida dos animais selvagens.

2.2.2.1 O importante papel das ONGs preservacionistas: um ponto de equilíbrio entre os movimentos bem-estaristas e conservacionistas

Na contra-mão daquelas instituições conservacionistas, de viés antropocentrista, outras ONGs se fazem representar na CITES, mas seu envolvimento é geralmente restrito (REEVE, 2002, p. 46). Por ora, cabe esclarecer que estas ONGs, às quais se poderia atribuir a qualificação “de oposição”, pertencem a dois grupos distintos: ONGs preservacionistas e ONGs que militam pelo bem-estar animal, também denominadas bem-estaristas (LAMBERT-HABIB, 2000, p. 191-193).

As ONGs que militam pelo reconhecimento dos direitos dos animais não pretendem simplesmente a proteção desta ou daquela espécie. Lutam, ao contrário, pelo bem-estar de cada espécime (LAMBERT-HABIB, 2000, p. 193), ou seja, de todos os animais considerados sujeitos-de-uma-vida.

Na busca pela garantia de que estes animais não sejam explorados, maltratados ou mortos, os bem-estaristas advogam uma verdadeira mudança de paradigmas na relação entre seres humanos e seres não humanos. Por estas razões, suas ações se apóiam em bases filosóficas, como foi possível constatar no Capítulo 1 deste trabalho, quando se tratou de Tom Regan e de sua defesa pelos direitos morais extensivos aos animais.

As teses do movimento pró direito dos animais nunca são defendidas oralmente nos debates das sessões organizadas pela CITES. Suas idéias são divulgadas unicamente nos panfletos distribuídos pelas ONGs nos escaninhos das delegações (LAMBERT-HABIB, 2000, p. 194). Isto ocorre por duas razões principais: primeiro, porque estas ONGs têm orçamentos limitados para participar das Conferências e, segundo, porque seus argumentos são veementemente contrários à utilização comercial de animais silvestres, posição que vai de encontro com os objetivos da Convenção.

As ONGs preservacionistas³⁸, por sua vez, partem do princípio de que a humanidade já demonstrou (e o fez com sucesso!) seu poder de destruição do meio natural.

³⁸ Segundo Thomas (2001, p. 327), o termo “preservação” teria sido utilizado originalmente com relação ao rio Tâmisa, em Londres, onde o prefeito e os vereadores, nomeados “ ‘guardiões’ [‘conservators’] das leis promulgadas em fins da Idade Média para manutenção do rio, [...] passaram a ser responsabilizados por sua ‘preservação’ [‘conservacie’]”.

Agora, portanto, é necessário resguardar a vida silvestre da “ameaça humana”. Sem recorrer à defesa dos direitos dos animais, os preservacionistas asseveram que, em âmbito nacional, a caça deve ser limitada ou, até mesmo, proibida; enquanto na esfera internacional, a utilização da fauna e da flora silvestre com fins comerciais deve ser julgada perigosa e imoral (LAMBERT-HABIB, 2000, p. 191).

Em meio a um universo onde se fazem representar os interesses de nações exportadoras e importadoras de animais silvestres, as ONGs preservacionistas encontram dificuldades para serem ouvidas. Não se deve esquecer que a CITES conta com 169 Partes - quase a totalidade dos países do sistema ONU, o qual, por sua vez, abrange 192 Estados membros (ONU, 2007b)-, e que a principal razão para este sucesso relativo ao número de ratificações é justamente o fato de que a Convenção não proíbe o comércio da vida selvagem. Veja-se, a este respeito, a declaração do ex-Presidente do Botsuana, Quett Ketumile Joni Masire, no discurso de abertura da 4ª reunião da Conferência das Partes:

É animador constatar que a CITES não proíbe ou não desestimula o comércio legal da fauna e da flora selvagens [...]. As Partes africanas consideram que esta declaração é a razão que impulsiona um país a participar da Convenção e a ratificá-la³⁹ (LAMBERT-HABIB, 2000, p. 147, tradução livre do autor).

Em decorrência das adversidades encontradas para convencer a comunidade internacional sobre a importância de seus objetivos globais, as ONGs preservacionistas tendem, em geral, a fragmentar seu fim mediato, que é o de acabar com todo o comércio de vida silvestre na face da Terra, e passam a desenvolver ações pontuais, cujo foco está na proteção de espécies determinadas (crocodilos, tartarugas, elefantes, e a lista poderia se estender).

No Brasil, tem-se o trabalho da Fundação Centro Brasileiro de Proteção e Pesquisas das Tartarugas Marinhas (Fundação Pró-TAMAR) que, em parceria com o IBAMA, desenvolve o Programa Brasileiro de Conservação das Tartarugas Marinhas, conhecido como Projeto TAMAR (PROJETO TAMAR, 2007a).

³⁹ “Il est encourageant de constater que la CITES n’interdit ou ne décourage pas le commerce légal de la faune et de la flore sauvages... Les Parties africaines considèrent que cette déclaration est la raison clé qui pousse un pays à participer à la Convention et à la ratifier”.

Os responsáveis pela coordenação do citado projeto, por meio de ações de educação ambiental e também da geração de serviços e renda (PROJETO TAMAR, 2007b) que beneficiam diretamente os pescadores anteriormente envolvidos na captura de quelônios, tiveram êxito em demonstrar à comunidade internacional que “[...] as tartarugas marinhas *valem mais vivas do que mortas*” (PROJETO TAMAR, 2007b) ou, em outras palavras, “[...] que a conservação das tartarugas marinhas traz mais benefícios à comunidade do que a caça e a coleta dos ovos” (PROJETO TAMAR, 2007b).

Entretanto, mesmo quando alcançam resultados tão positivos quanto os ressaltados na experiência descrita acima, os sucessos de ONGs preservacionistas não parecem persuadir a opinião pública de maneira unânime. Isto porque os consumidores de animais silvestres ou de seus derivados não se convencem tão facilmente de que a sobrevivência de uma espécie pode depender do rígido controle ou, em última instância, da cessação de sua comercialização. Aliás,

um dos principais obstáculos à elaboração e à implementação de normas jurídicas internacionais relativas à proteção da biodiversidade reside no fato de que estas deverão definir um direito que regule comportamentos sociais e valores ainda não-dominantes. Elas seriam destinadas a permitir, proibir e exigir condutas precisas da maioria da população dominante do mundo, em nome das convicções de uma minoria (‘ecologista’). O fato de que essa minoria tenha um grande número de argumentos objetivos ou racionais à sua disposição, para sustentar suas teses, ainda não constitui um elemento de pressão para alterar os comportamentos econômico-socialmente dominantes da cultura ocidental atual (CAUBET, 1991, p. 133).

Ao invés de concordarem com uma mudança radical em seus hábitos de consumo, os referidos cidadãos preferem buscar argumentos que lhes permitam criticar as ações do movimento preservacionista. Não é por outra razão que se fazem comuns as afirmações no sentido de que as ONGs preservacionistas

[...] são, muito freqüentemente, levadas a se ocupar de determinada espécie por motivos de apego sentimental ou estético, o que as leva a omitir questões mais técnicas e pontuais, tais como a capacidade de acolhimento de um meio natural, a superpopulação ou os danos às

atividades humanas como a agricultura ou à criação de animais⁴⁰ (LAMBERT-HABIB, 2000, p. 193, tradução livre do autor).

Ora, quando uma ONG preservacionista decide focar suas atenções no trabalho com uma espécie determinada, esta decisão se dá por motivos óbvios: estas organizações trabalham, em geral, com orçamento reduzido e com uma pequena equipe de profissionais, na maioria das vezes voluntários. Portanto, limitar suas ações a objetivos muito bem direcionados é não somente uma necessidade, como também um requisito para que os resultados pretendidos por meio de sua atuação sejam atingidos.

Situação bem diferente é aquela observada no âmbito da CITES, onde ocorrem, sim, diferenças de tratamento com relação às estratégias de manejo adotadas para preservar espécies que, mesmo distintas, apresentam características biológicas muito semelhantes e que, por enfrentarem risco de extinção em níveis muito próximos, deveriam suscitar o mesmo tipo de atenção.

Existem críticas no sentido de que os envolvidos nos trabalhos da CITES dedicam muito mais atenção aos animais do que às plantas listados na Convenção. Além disso, entre os animais, há uma preferência por aquelas espécies reconhecidamente “carismáticas” (DICKSON, 2005, p. 24).

2.2.2.2 Espécies carismáticas: o contra-senso do discurso conservacionista

O que faz com que uma espécie seja considerada carismática pela opinião pública? As razões para explicar tal fenômeno são desconhecidas, mas é possível indicar alguns aspectos que, característicos de certos animais, parecem despertar o fascínio das massas: seu tamanho descomunal, como ocorre com elefantes e baleias; sua inteligência reconhecida, caso dos golfinhos; seu temperamento dócil, característica das tartarugas marinhas, ou, simplesmente, seu aspecto meigo (que outra razão teria levado o WWF a adotar o urso panda como símbolo?) (WEBB, 2000, p. 98). Por outro lado, algumas ordens

⁴⁰ “Elles agissent en effet très souvent pour des motifs d’attachement sentimental ou esthétique à une espèce, ce qui leur fait parfois omettre des questions plus techniques et brutales comme la capacité d’accueil du milieu naturel, la surdensité ou les dommages aux activités humaines comme l’agriculture ou l’élevage”.

de vertebrados com muitas espécies ameaçadas, como é o caso dos peixes, encontram uma “sub-representação” nos Anexos da CITES (MARTIN, 2000, p. 35).

É necessário ressaltar que os cuidados e a atenção dispensados às espécies carismáticas e, inversamente, o descaso com que se atua em relação à proteção daqueles animais considerados intrinsecamente feios, indesejáveis ou perigosos, não parecem decorrer de pressões exercidas por grupos preservacionistas: tal discriminação encontra respaldo nas estratégias de ação adotadas no seio da própria Convenção, como se pretende demonstrar por meio de considerações sobre as decisões do Grupo de Especialistas em Crocodilos (*Crocodile Specialist Group – CSG*) e do Grupo de Especialistas em Tartarugas Marinhas (*Marine Turtle Specialist Group – MTSG*), ambos pertencentes à UICN.

Quando se trata do manejo de tartarugas e de crocodilos no âmbito da CITES, são justamente estes dois órgãos que oferecem consultoria às Partes (WEBB, 2000, p. 104).

Na década de 1960 e início da década de 1970, época em que ambos os Grupos começaram suas respectivas atividades, seus trabalhos eram realizados sob a marca do preservacionismo mas, também, do uso sustentável das espécies. Significa dizer que não preconizavam a interdição total de utilização dos animais para consumo humano, de modo tal que o uso de certas espécies de tartarugas, por exemplo, foi por muito tempo incentivado como fonte de alimento (WEBB, 2000, p. 104).

Na metade da década de 1970, porém, tanto o Grupo responsável pelas tartarugas quanto aquele responsável pelos crocodilos tornaram-se extremamente preservacionistas, passando a defender que o uso comercial de animais não poderia fazer parte das modernas estratégias de conservação da vida silvestre (WEBB, 2000, p. 104).

Se, até metade da década de 1980, o manejo de tartarugas e crocodilos assemelhava-se em muitos aspectos, rejeitando-se qualquer tentativa de comercialização destes animais, a partir daquela data esta realidade mudaria completamente. Isto porque, com o repovoamento de crocodilos e tartarugas em muitas áreas, começaram a se tornar comuns os ataques de crocodilos a pessoas e animais de criação (WEBB, 2000, p. 104-105). A solução adotada para evitar tais acidentes foi, a princípio, óbvia, quando se sabe que tais decisões são tomadas no âmbito de uma Convenção cujo objetivo é regulamentar e manter o comércio de espécies selvagens: passou-se a permitir o uso “sustentável” dos

crocodilos para consumo humano, através da emissão de autorizações aprovadas pelo Grupo de Especialistas em Crocodilos (WEBB, 2000, p. 104-105).

Quanto às tartarugas marinhas, porém, mesmo que certas espécies destes animais não mais corressem risco de extinção, raramente o Grupo de Especialistas manifestou acordo no que tange a concessão de autorizações para seu uso consuntivo⁴¹, alegando que, neste caso, o comércio legal incentivaria o tráfico e que não existiriam possibilidades viáveis para a produção e reprodução destes animais em cativeiro (WEBB, 2000, p. 104-105).

Não seria errado afirmar, portanto, que a grande falha do movimento conservacionista foi e continua sendo a crença em que “[...] para receber [...] ajuda um animal deve ser simpático, deve ter cores vistosas e ser extremamente raro ou, o que é melhor, ter as três coisas ao mesmo tempo”⁴² (MORRIS, 1991, p. 110, tradução livre do autor). Basta uma visita ao sítio eletrônico do WWF para encontrar o *link* intitulado *Flagship Species*, ou seja, espécies selecionadas para atuarem como símbolos de campanhas da ONG (WWF, 2007). Dentre os animais que representam as *Flagship Species* estão o elefante africano, o panda gigante, os grandes símios, as tartarugas marinhas, os rinocerontes, os tigres e os cetáceos (WWF, 2007).

Morris sintetiza com clareza as razões que motivaram a escolha das *Flagship Species*: “[...] por vezes, os conservacionistas concentraram todos os seus esforços na assistência de espécies à beira da extinção. Estes animais converteram-se nas estrelas do espetáculo da conservação e se transformaram em raças elitistas”⁴³ (MORRIS, 1991, p. 110, tradução livre do autor).

Muito embora todas estas considerações sejam por si só reveladoras, não se pode deixar de discorrer sobre outra faceta que bem demonstra as verdadeiras intenções do movimento conservacionista e à qual já se fez referência neste estudo, quando se mencionou logo acima o trabalho do Grupo de Especialistas em Crocodilos e sua

⁴¹ Por analogia ao uso consuntivo da água, entendido como modalidade de utilização que provoca o desaparecimento da água utilizada (CAUBET, 2004, p. 22), pode-se falar em uso consuntivo de uma espécie ou espécime da fauna quando sua utilização implica necessariamente seu desaparecimento: alimentação, vestuário, etc.

⁴² “*Para obtener esta ayuda un animal debe ser simpático, de vistosos colores y sumamente raro, lo que es mejor, las tres cosas a la vez*”.

⁴³ “[...] *una y otra vez, los conservacionistas han concentrado todos sus esfuerzos en la asistencia de especies al borde de la extinción. Estos animales se han convertido en las estrellas del espectáculo de la conservación y se han transformado en razas elitistas*”.

convivência quanto à liberação de licenças e autorizações para o uso comercial destes animais. A justificativa para sua utilização comercial, portanto, estaria no fato de que a superpopulação de crocodilos - resultado do sucesso de políticas preservacionistas -, representaria, a partir de então, uma verdadeira ameaça aos habitantes de regiões onde é alta a incidência destes répteis.

Deve-se questionar, porém, se os verdadeiros vilões de toda esta história são realmente os crocodilos e os outros animais silvestres que têm sua sobrevivência ameaçada pela expansão das áreas urbanas, ou se, de maneira inversa, o cerne de mais este “problema ambiental” estaria numa direção à qual os conservacionistas se recusam a voltar seus olhares: a reprodução desenfreada da espécie humana.

2.2.3 A verdadeira ameaça: a reprodução desenfreada da espécie humana

Os dados sobre o aumento descomedido da população mundial são alarmantes:

Em 1650, por exemplo, havia na Terra cerca de 500 milhões de pessoas. Foram precisos 200 anos para atingir 1 bilhão, em 1850. Em 1930, contudo, 80 anos depois, já éramos 2 bilhões. Atingimos 4 bilhões em 1975, com apenas 45 anos de diferença, e devemos atingir os 8 bilhões por volta de 2011, para chegar aos 16 bilhões poucas décadas depois. No ritmo atual a população mundial cresce a cada hora em 7200 pessoas, a cada dia em 172800 e a cada ano em 63 milhões (LAGO; PÁDUA, 1995, p. 71).

Como conseqüência lógica do crescimento da população observa-se o aumento das metrópoles e, obviamente, a diminuição das matas nativas, dos parques, enfim, das áreas verdes.

Os países em desenvolvimento, na sua maior parte ricos em biodiversidade, enfrentam um problema particular: nestas partes do globo, não é a superexploração da fauna silvestre que ameaça a existência das espécies, senão a destruição dos habitats naturais destes animais (SWANSON, 2000, p. 137).

Constata-se, portanto, que as cidades avançaram sobre as florestas e demais biomas de forma tal que, hoje, no Brasil, 110 milhões de habitantes (o equivalente à 62% da população) vivem em regiões remanescentes de Mata Atlântica (ALÃO, 2006, p. 4-5). Os 1,3 milhões de quilômetros quadrados de Mata Atlântica que ainda sobrevivem correspondem à apenas 15% do território nacional. Cerca de 93% da formação original desse bioma já foi destruída e Santa Catarina, por exemplo, foi um dos Estados que contribuiu de maneira mais intensiva com esta situação, pelo menos entre os anos de 2000 e 2005, quando foram desflorestados 45.419 hectares de Mata Atlântica em território catarinense (ALÃO, 2006, p. 4-5).

Já não restam dúvidas de que a ação do homem é a principal causa da devastação da Mata Atlântica e que, “os desmatamentos são causados, principalmente, para a utilização do solo e para a ocupação urbana” (ALÃO, 2006, p. 4-5). As mesmas razões, entretanto, explicam a destruição de outros ecossistemas, no Brasil e, por que não dizer, ao redor do mundo. O *Primeiro Relatório Nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica*, publicado em 1998 pelo Ministério do Meio Ambiente, indica, por exemplo, “[...] que 40% do Cerrado já foram convertidos para manejo econômico, com perda total da vegetação original, e que a área da Caatinga é inferior a 50% de sua distribuição original” (MACHADO; MARTINS; DRUMMOND, 2005, p. 10).

Assim, retomando as discussões levantadas a partir das decisões do Grupo de Especialistas em Crocodilos, é possível concluir da seguinte maneira: se ocorrem ataques de crocodilos, portanto, não é porque se lida com répteis “frios e calculistas”, que dedicaram algumas horas de sua vida a fazer suposições sobre as possibilidades de invadirem grandes cidades para se alimentar de uma nova variedade de carne, qual seja, a humana. Os acidentes acontecem porque os homens, estes sim, estão invadindo os habitats de animais silvestres, expulsando estes animais de seu meio natural, forçando seu contato com humanos e, o que é ainda pior, o contato com animais domésticos capazes, inclusive, de transmitir-lhes inúmeras doenças (IWASSO, 2004, p. A4).

Ao que parece, então, os organizadores do movimento conservacionista ainda não aceitaram a máxima de que “se a reprodução humana não se restringe, a vida selvagem desaparecerá” (MORRIS, 1991, p. 112). Faz-se urgente aceitar que

A espécie humana não é uma espécie para grandes quantidades, do ponto de vista biológico, senão uma espécie de alta qualidade. Com excesso de população só se pode obter miséria e esta é a razão pela qual os conservacionistas não devem se preocupar em advogar por menos bebês para que haja lugar para as outras espécies. Isto não seria uma perseguição anti-humana aos países pré-industriais; seria, ao contrário, um grande benefício para eles, se é que podem aceitar a idéia⁴⁴ (MORRIS, 1991, p. 113-114, tradução livre do autor).

Com efeito, muitos países megadiversos enfrentam uma pressão sem precedentes em razão do crescimento da população. No Quênia, por exemplo, a população atual cresce numa taxa de 4% ao ano, o que implica uma duplicação do número de habitantes em 18 anos. Este dado, porém, não é surpreendente quando se constata que taxas de crescimento da população em torno de 3 e 4% ao ano são a regra nos países da África Subsaariana, do Sudeste da Ásia e da América Latina (SWANSON, 2000, p. 137-138).

Entre os anos de 1980 e 2000, a população brasileira passou de 120 milhões para cerca de 170 milhões de habitantes (BRASIL, 2007a). O que se pode observar, porém, é que este crescimento populacional não foi acompanhado de uma melhora nas condições de vida da população. É possível fazer tal constatação, por exemplo, quando se observa que, no ano de 2005, uma parcela de 20,4% da população brasileira obteve rendimentos mensais que variaram entre $\frac{1}{2}$ e 1 salário mínimo⁴⁵; enquanto 10,1% da população contavam mensalmente com até $\frac{1}{2}$ salário mínimo. Naquele mesmo ano de 2005, verifica-se que, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), enquanto 11,5% da população brasileira não auferiram nenhum rendimento, um número que corresponde a apenas 0,8% dos brasileiros recebeu mensalmente uma soma superior a 20 salários mínimos (BRASIL, 2007b).

Pode-se então questionar: que tipo de crescimento é este? De fato, é preciso distinguir o crescimento de um país daquilo que se pode denominar desenvolvimento. Como explica Brügger (2004, p. 71), “crescimento, ao contrário de desenvolvimento, não se insere necessariamente num contexto favorável pois significa sobretudo aumento. Sua

⁴⁴“La especie humana no es una especie para grandes cantidades, desde el punto de vista biológico, sino que es una especie de alta calidad. Con exceso de población lo único que se puede obtener es miseria y ésta es la razón por la cual los conservacionistas no tienen que preocuparse por abogar por menos bebés para que haya lugar para las otras especies. Esto no sería una persecución anti-humana de los países preindustriales, sería más bien un gran beneficio para ellos, si es que llegan a aceptar la idea”.

⁴⁵ Em 2005, o salário mínimo nacional era de R\$ 300,00 (BRASIL, 2007g).

conotação é pois quantitativa”. Para a autora, porém, *desenvolvimento* deveria referir-se aos aspectos éticos do crescimento (BRÜGGER, 2004, p. 71). A partir desta afirmação, então, seria possível questionar se, para além do crescimento, seria viável dizer que nosso país encontrou o desenvolvimento.

2.2.3.1 As espécies sobreviverão aos *shoppings*?

De um modo geral, utiliza-se a palavra desenvolvimento como sinônimo daquilo que é civilizado ou, de preferência, daquilo que *foi* civilizado por uma cultura ou, em última instância, por um povo dito superior (BRÜGGER, 2004, p. 72). É assim que contemplando uma imensa floresta, com habitats intocados, costuma-se exclamar: “o desenvolvimento ainda não passou por aqui”. Inversamente, diante de uma grande cidade, onde pululam chaminés de fábricas e grandes multinacionais, diz-se: “como ela é desenvolvida!”.

O modelo de desenvolvimento que se adotou por aqui foi, portanto, um modelo importado a princípio da Europa e, posteriormente, dos Estados Unidos com seu *american way of life* (BRÜGGER, 2004, p. 69): quem pode consumir, consome... Quem não pode, continua trabalhando para que outros consumam! Foi assim que o Brasil se adequou aos moldes desenvolvimentistas do dito primeiro mundo. É também por esta razão que não é surpresa o fato de que 11,5% dos brasileiros não recebam nada para que 0,8% possam manter seus padrões de consumo insustentáveis:

Como ‘civilizado’ e ‘desenvolvido’ assim o são em função da adequação a um determinado parâmetro, é lícito questionar se desenvolver não teria sido, na maioria dos exemplos históricos, *(des)envolver*, isto é, romper o elo de envolvimento de determinados povos com a sua cultura no sentido mais amplo – fragilizar e ‘pasteurizar’ tanto a diversidade biológica quanto cultural, até que todos os padrões se convertam em apenas um (BRÜGGER, 2004, p. 73, grifos no original).

E não há melhor prova de “pasteurização” de cultura e de consumo do que a construção de *shopping centers*, como é possível observar atualmente em Florianópolis. De um modo geral, leva-se a crer que esses grandes empreendimentos contribuem

sobremaneira para o desenvolvimento da cidade, supondo-se que o movimento do comércio local e a geração de empregos seriam motivos suficientes para autorizar sua instalação. No caso do *Shopping Center* Iguatemi Florianópolis, o argumento utilizado pelos empreendedores para justificar a construção do centro comercial é o seguinte:

O Estado de Santa Catarina é conhecido por sua *grande capacidade de desenvolvimento*. Com a diversificação de atividades, que englobam comércio, indústria, agricultura e pesca, a economia catarinense cresceu 40 vezes nas últimas décadas, diante da média brasileira de 17 vezes. Em Florianópolis predomina o setor terciário, amplamente atendido por serviços: um pujante comércio que representa 83% do setor, *indicando forte evidência da necessidade de sua expansão física*. Nos últimos 5 anos, o turismo e a indústria de lazer começaram a *explorar* e usufruir os recursos naturais e humanos que Florianópolis possui (SHOPPING CENTER IGUATEMI FLORIANÓPOLIS, 2007a, grifou-se).

Não restam dúvidas de que a exploração dos recursos naturais para atingir este suposto desenvolvimento foi (e continua sendo) de tal monta que, no caso específico do *Shopping Center* Iguatemi Florianópolis, optou-se por construir o centro comercial sobre uma área de manguezal, nas proximidades da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Diversas irregularidades observadas durante a construção deste empreendimento são objeto da Ação Civil Pública nº 2006.72.00.002927-8, de autoria do Ministério Público Federal, cujos autos tramitam na Vara Federal Ambiental de Florianópolis.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a Constituição Federal de 1988 exige, de acordo com o texto de seu artigo 225, parágrafo 1º, IV, que a instalação de toda obra ou atividade “potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente” seja precedida da realização de um estudo prévio de impacto ambiental.⁴⁶

Assim, com o objetivo de viabilizar a construção do *Shopping Center* Iguatemi, hoje instalado no Bairro Santa Mônica, a Empresa Nacional de Engenharia (ENE) contratou a *Ambiens* Consultoria e Projetos Ambientais para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do

⁴⁶ Ressalta-se que a Lei nº 6.938, datada de 1981 e conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, já fazia referência a este requisito. O Decreto nº 99.274/1990, que regulamentou a Lei nº 6.938/1981, deixou explícito em seu artigo 17, parágrafo 2º, que “o estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental Rima, correndo as despesas *à conta do proponente do projeto*” (grifou-se). A elaboração do Estudo e do Relatório de Impacto Ambiental foi, também, objeto de duas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), quais sejam, a Resolução nº 001, de 1986, e a Resolução nº 237, esta de 1997.

empreendimento (AMBIENS, 2007). Posteriormente, em razão de questionamentos referentes aos dados do EIA/RIMA, solicitou-se àquela mesma empresa que realizasse um diagnóstico da fauna de vertebrados terrestres que vivem no entorno da área construída (AMBIENS, 2006).

Dentre as espécies identificadas pela *Ambiens*, por ocasião do novo levantamento de dados realizado a partir de uma saída de campo no dia 21 de agosto de 2006 (AMBIENS, 2006), está o jacaré-de-papo-amarelo (*Caiman latirostris*). Ocorre que, acerca desta espécie, o diagnóstico dedica apenas meia página de texto onde se lê que

há uma população estabelecida de jacarés-de-papo-amarelo *Caiman latirostris* no canal do Sertão, que passa ao lado do empreendimento. Frequentemente são vistos tomando banho de sol ao lado do canal ou mesmo se deslocando durante a noite pelo canal (comunicação pessoal). Tais espécimes são acostumados ao barulho e a proximidade com pessoas não se importando com a presença das mesmas, normalmente permanecendo imóveis (AMBIENS, 2006, p. 4).

Apesar do documento elaborado pela empresa de consultoria ambiental não emitir nenhum juízo de valor sobre a construção do *shopping*, os termos utilizados levam a crer que a edificação do centro comercial não causará impactos à fauna, seja pela afirmação de que os jacarés estão acostumados à proximidade com a população de humanos, seja pela conclusão do diagnóstico, na qual se lê que “durante os levantamentos em campo não foram encontrados [sic] espécies ameaçadas de extinção. As espécies observadas são de ampla distribuição na ilha de Santa Catarina e facilmente encontradas” (AMBIENS, 2006, p. 13).

Assim, se os jacarés podem ser encontrados em outros locais de Florianópolis, por que proibir a obra? E, ainda pior: sem ameaça de extinção⁴⁷, onde se encontra a justificativa para que a pequena população de jacarés, dentre outros animais vertebrados, numa área de manguezal impeça o “desenvolvimento econômico” de toda uma cidade?

Escolheu-se aqui o exemplo do *Shopping Center Iguatemi* por estar diretamente ligado à necessidade de preservação dos jacarés-de-papo-amarelo em seu habitat natural, muito embora a espécie não esteja na lista da fauna brasileira ameaçada de extinção. Em

⁴⁷ Embora o jacaré-de-papo-amarelo (*Caiman latirostris*) não conste na lista da fauna brasileira ameaçada de extinção (MACHADO; MARTINS, DRUMMOND, 2005), a espécie está no Anexo I da CITES (SECRETARÍA CITES, 2007a).

escala diferente, percebe-se que os jacarés foram alvo do mesmo tipo de artifício adotado pela CITES com relação aos crocodilos. Aliás, em tempos de mercado globalizado e de liberalização econômica, talvez seja até possível encontrar sapatos ou bolsas fabricados com couro de crocodilo nas lojas do centro comercial construído sobre o manguezal que abrigava os jacarés.

Como esperar, portanto, que uma Convenção internacional, que reproduz as intenções de cada uma de suas Partes, adote um tipo de procedimento diferente em relação ao manejo da fauna silvestre se, em âmbito nacional - ao menos no caso brasileiro-, a realidade é esta à qual se fez referência acima?

De um modo geral, é possível dizer que, tanto no campo das políticas internas adotadas por diversas nações quanto na esfera das relações internacionais, as preocupações com a qualidade do meio ambiente nunca são consideradas com primazia, ficando subordinadas a outras questões. Segundo Le Prestre (2000, p. 39), “todos os países concordam, mais ou menos, sobre a importância de uma ação em função de uma hierarquia das prioridades nacionais [...]”, que podem ser assim indicadas: “(1) segurança nacional; (2) saúde pública; (3) crescimento econômico e emprego; (4) desenvolvimento regional; (5) redistribuição de renda; (6) igualdade de oportunidades; (7) qualidade do meio ambiente” (LE PRESTRE, 2000, p. 39).

Não seria incorreto afirmar, portanto, que as preocupações com o aumento do Produto Interno Bruto (PIB) de uma região sobrepõem-se às políticas de proteção ao meio ambiente. Ocorre que esta tendência a associar desenvolvimento ao simples aumento do PIB não leva em conta as externalidades negativas decorrentes das atividades econômicas (BRÜGGER, 2004, p. 77-78). De maneira resumida, pode-se entender o conceito econômico de externalidade negativa como associado às conseqüências de uma atividade econômica que são externas ao mercado (LE PRESTRE, 2000, p. 45), tais como a destruição de um determinado habitat, o desaparecimento de uma espécie e assim sucessivamente. Tais externalidades “[...] são suportadas pelo conjunto da sociedade, ao passo que os benefícios não afluem senão a uma pequena parte” (LE PRESTRE, 2000, p. 45).

Cabem aqui, portanto, os seguintes questionamentos relativos à implantação do *Shopping Center* Iguatemi Florianópolis: a geração de empregos justifica a destruição de

parte de um rico ecossistema para a construção de uma verdadeira caixa de concreto, com 94.681 m² de área construída (SHOPPING CENTER IGUATEMI FLORIANÓPOLIS, 2007b), onde são comercializados bens de consumo aos quais uma parcela ínfima da população tem acesso?

Neste caso local, específico, cujos efeitos atêm-se aos limites da ilha de Santa Catarina, autoridades públicas foram coniventes com a dizimação de uma parcela considerável do manguezal do Itacorubi para, sob a justificativa do desenvolvimento, autorizar a construção de um gigantesco centro comercial. Mas é também sob a justificativa do desenvolvimento que se explica, no cenário mundial, a adoção de tratados internacionais, a redação de inúmeros protocolos de intenções, a organização de reuniões de cúpula cuja finalidade precípua é a luta pela liberalização do comércio (inclusive de animais silvestres).

Percebe-se, portanto, que desenvolvimento é uma daquelas “palavras plásticas”, que teve seu significado moldado conforme o interesse de quem a empregou ao longo da história: pertenceu primeiramente à língua corrente, usual, na qual possuía um significado preciso (“o *desenvolvimento* de uma equação”⁴⁸); em seguida, passou a ser utilizada pela língua culta (“o *desenvolvimento* das espécies segundo Darwin”) para, então, ser apropriada pelos tecnocratas. Estes, por sua vez, passaram a aplicar a palavra num sentido tão extensivo que, na atualidade, desenvolvimento já não encontra significado algum, ou melhor, passa a significar qualquer coisa que o interlocutor queira que esta palavra signifique (PÖRKSEN apud RIST, 2001, p. 23-24⁴⁹).

⁴⁸ Neste sentido, o Dicionário Aurélio define desenvolvimento como “representação duma expressão analítica mediante uma soma finita ou infinita de parcelas que se obtêm por meio de regras apropriadas” (FERREIRA, 2004).

⁴⁹ O significado das “palavras plásticas” é explicado na seguinte obra, escrita em alemão: PÖRKSEN, Uwe. *Die sprache einer internationalen diktatur*. Stuttgart: Klett-Cotta, 1989. 127 p. Optou-se aqui por uma citação indireta do autor, a partir da obra de RIST, Gilbert. *Le développement: histoire d’une croyance occidentale*. 2. ed. Paris: Presses de Sciences Po, 2001. p. 23-24.

2.2.3.2 Desenvolvimento sustentável: novo epíteto de uma alegoria antiga?

O modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados, que se difundiu após a revolução industrial e que encontrava seu fundamento na crença inabalável no “[...] crescimento econômico e no progresso contínuo da ciência e da tecnologia” (NOGUEIRA, 2005, p. 28), passou a ser questionado na década de 1960, quando a degradação ambiental despontou como um “novo” problema social (NOGUEIRA, 2005, p. 28). Já se fez referência no item 1.5.1 deste trabalho aos problemas causados pelo despejo de resíduos nos oceanos, pelo uso dos PCBs, enfim, problemas relativos à poluição transfronteiriça, para os quais Rachel Carson alertou em seu livro *Primavera Silenciosa*, lançado em 1962 (NOGUEIRA, 2005, p. 28).

Em 1972, portanto, uma década depois da publicação do livro de Carson e ano da realização da Conferência de Estocolmo, a equipe de Dennis Meadows, do *Massachusetts Institute of Technology - MIT* (Instituto de Tecnologia de Massachusetts) finalizou a redação de um relatório intitulado *Os limites do crescimento* (VIEIRA, BERKES, SEIXAS, 2005, p. 23), o qual “[...] alertava sobre as catástrofes sociais e ecológicas que poderiam resultar do crescimento indefinido da produção e do consumo [...]” (NOGUEIRA, 2005, p. 29).

O resultado final de *Os limites do crescimento* apresentou, entretanto, uma série de limitações, sendo a principal delas o fato de não ter levado em conta as diferenças entre os países desenvolvidos e entre os subdesenvolvidos na análise de variáveis relativas ao crescimento da população e à deterioração do meio ambiente, por exemplo (NOGUEIRA, 2005, p. 30). As críticas formuladas pelos países do Terceiro Mundo ao conteúdo do relatório foram imediatas, de forma a rechaçar veementemente a proposta de crescimento zero da população formulada pelos autores. Estes países rejeitavam, assim, “[...] a idéia de que o desenvolvimento econômico fosse a causa dos problemas ambientais” (NOGUEIRA, 2005, p. 30).

Não obstante todas estas controvérsias, faz-se importante salientar que foi somente após a publicação daquele documento que “[...] os principais fatores condicionantes da crise contemporânea do meio ambiente passaram a ser referenciados aos

estilos de desenvolvimento adotados pelas sociedades contemporâneas (de orientação liberal ou socialista)” (VIEIRA, BERKES, SEIXAS, 2005, p. 23).

Neste viés, passados dez anos da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ou Conferência de Estocolmo⁵⁰ (ver item 1.5.2 do Capítulo 1), realizou-se uma sessão do PNUMA em Nairobi, no Quênia, durante a qual os países subdesenvolvidos, abandonando a simples recusa das propostas de crescimento zero de *Os limites do crescimento*, “[...] apoiaram um acordo para um conceito diferente de desenvolvimento, que levasse mais a sério as questões ambientais” (NOGUEIRA, 2005, p. 38). Foi assim que, em 1987, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, instituída em 1983 pela Resolução 38/161 da Assembléia Geral da ONU (NOGUEIRA, 2005, p. 38; LE PRESTRE, 2000, p. 181) , publicou no relatório intitulado *Nosso futuro comum* o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988, p. 46).

Resta identificar se, na prática, este novo conceito de desenvolvimento foi operacionalizado. O que se observa, entretanto, é que a definição de desenvolvimento sustentável tornou-se um “verdadeiro lugar-comum” (BRÜGGER, 2004, p. 80), ou seja, em pleno século XXI “[...] o consenso sobre a necessidade de um desenvolvimento sustentável parece existir justamente em função da multiplicidade de opiniões sobre o que ele realmente significa” (NOGUEIRA, 2005, p. 48). Desenvolvimento sustentável, tal qual a “palavra plástica” desenvolvimento, passou a encontrar tantos significados quantos fossem os interesses em jogo no momento de definir a noção de sustentabilidade.

É importante, ainda, ressaltar o fato de que o conceito de desenvolvimento sustentável difundido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento não deixa claro quem são as “gerações futuras”, dando margem a que se questione quais interesses se pretende preservar: os interesses da “[...] maioria da população ou [de] uma elite sócio-econômica ainda menor do que a de hoje” (BRÜGGER, 2004, p. 80).

⁵⁰ A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ou Conferência de Estocolmo ocorreu em 1972.

De fato, quando se analisa o comércio internacional de animais silvestres realizado sob os auspícios da CITES, é difícil saber quais medidas podem ser consideradas sustentáveis e, ainda, quais seriam as gerações ou, em menor escala, os cidadãos por elas beneficiados. Pode-se tomar como exemplo o texto da Resolução Conf. 8.3 (CONFERENCIA DE LAS PARTES, 2007b), adotada durante a 8ª reunião da Conferência das Partes, realizada no ano de 1992, na cidade de Quioto, no Japão. Antes, porém, é necessário entender o funcionamento das Conferências das Partes.

2.3 Conferência das Partes

Conferência das Partes é como se denomina a reunião regular dos representantes dos Estados signatários da Convenção, durante a qual são revistas as estratégias de implementação, analisam-se as informações enviadas pelos Estados e pelas ONGs à Secretaria e, caso necessário, procede-se à revisão do texto do Tratado (FRENCH; MASTNY, 2000, p. 183).

À cada dois anos, a Secretaria CITES convocava reuniões ordinárias, respeitando o disposto no artigo XI, 2, CITES, de maneira que a primeira destas reuniões foi realizada em Berna, na Suíça, em 1976 (WIJNSTEKERS, 2003, p. 361). Entretanto, durante a 12ª reunião da Conferência das Partes, sediada em Santiago do Chile, no ano de 2002, decidiu-se que após a 13ª Conferência, agendada para 2004, em Bangkok, na Tailândia, a frequência destes eventos deveria ser alterada: a partir de então, os encontros ocorreriam num intervalo de 3 anos⁵¹ (WIJNSTEKERS, 2003, p. 361).

Nestas reuniões podem participar observadores como a ONU, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado que não seja Parte da CITES. Os observadores, porém, não têm direito de participar nas votações (art. XI, 6, CITES). Organismos ou entidades tecnicamente qualificados na proteção, preservação ou administração da fauna e da flora selvagens também podem

⁵¹ Entre os dias 3 e 15 de junho de 2007, ocorreu em Haia, na Holanda, a 14ª Conferência das Partes. Este trabalho, porém, não abordará as questões discutidas neste evento.

enviar um representante para atuar como observador na Conferência das Partes, salvo se houver objeção de pelo menos um terço das Partes presentes (art. XI, 7, a, b, CITES).

É estranho notar, entretanto, que a participação dos observadores que não fazem parte das Nações Unidas foi limitada a partir da 13ª Conferência das Partes; isto porque, por meio da Resolução Conf. 13.1 relativa ao *Financiamento e orçamento da Secretaria e das reuniões da Conferência das Partes*, decidiu-se que

[...] a cotização básica de participação para todos os observadores que não pertençam às Nações Unidas ou a seus órgãos especializados será de US\$ 600,00 como mínimo (salvo se a Secretaria decidir de outra forma) e [solicitou-se] a estas organizações que façam contribuições superiores na medida do possível, ao menos para cobrir seus custos efetivos de participação⁵² (CONFERENCIA DE LAS PARTES, 2007f, tradução livre do autor).

Esta é uma das razões pelas quais se afirmou no item 2.2.2.1 deste Capítulo que as ONGs preservacionistas e bem-estaristas têm sua participação limitada no funcionamento da CITES. De que maneira pequenas organizações poderiam viabilizar sua participação na Conferência das Partes se, além de todo o custo das viagens, existe agora a cotização de, no mínimo, US\$ 600,00?

Some-se a isto o fato de que o público em geral pode assistir a reunião da Conferência das Partes apenas na qualidade de visitante, ou seja, além de não poder votar, não pode participar dos debates (SECRETARÍA CITES, 2004e).

Muitas ONGs e especialistas da sociedade civil, devidamente capacitados a partir de seus estudos e de sua experiência empírica com o manejo da fauna silvestre, são simplesmente ignorados no momento em que são definidos os rumos do Tratado.

A participação da opinião pública é, portanto, de restrita à nula. O que impera são interesses governamentais. Afirma-se, aliás, que as decisões tomadas por muitas nações são determinadas por considerações que passam longe de qualquer preocupação com a sobrevivência das espécies: suas motivações são meramente políticas e são tomadas antes mesmo das reuniões, fazendo com que não exista debate (MARTIN, 2000, p. 33).

⁵² “DECIDE que la cotización básica de participación para todos los observadores que no pertenezcan a las Naciones Unidas o a sus organismos especializados será de 600 USD como mínimo (salvo que la Secretaría decida en contrario, según proceda) e INSTA a esas organizaciones a que hagan contribuciones superiores en la medida de lo posible, al menos para sufragar sus costos sus costos efectivos de participación”.

Além disso, as delegações que representam a maioria dos Estados são compostas basicamente por burocratas sem autoridade ou experiência nos assuntos a serem discutidos naqueles encontros: os delegados vão para as reuniões sem se preparar previamente, ignorando os documentos fornecidos com antecedência pela Secretaria e, portanto, são incapazes de fazer intervenções pertinentes (MARTIN, 2000, p. 33).

O que se observa é que os países importadores de animais silvestres aproveitam tais oportunidades para impor sua agenda “conservacionista” aos países subdesenvolvidos exportadores, e seus posicionamentos se refletem nas Resoluções e nas Decisões adotadas em conjunto pelas Partes.

De um modo simplificado, pode-se dizer que tanto as Resoluções quanto as Decisões são formas de recomendações formuladas durante a Conferência das Partes e diferem apenas quanto ao seu período de vigência: as Resoluções têm um efeito de longo termo, sendo válidas até sua revisão ou revogação por ocasião de outra Conferência das Partes. As Decisões, por sua vez, são válidas por um curto período de tempo e devem ser revogadas pela Secretaria assim que seu conteúdo for implementado ou tornar-se obsoleto (REEVE, 2002, p. 40-1).

Interessa, aqui, uma leitura atenta do texto da Resolução Conf. 8.3, adotada na 8ª reunião da Conferência das Partes que, vigente desde 1992, foi revisada em 2004, por ocasião da 13ª Conferência das Partes. Hoje, este instrumento normativo continua em vigor e seu escopo é reconhecer (e divulgar entre as Partes) os benefícios do comércio da fauna e da flora silvestres:

LEVANDO EM CONTA que a maioria das espécies da fauna e flora silvestres que a CITES protege e potencializa encontra-se nos países em desenvolvimento;

RECONHECENDO que a *utilização sustentável* da fauna e flora silvestres, destinada ou não ao consumo, representa uma forma economicamente competitiva de aproveitamento da terra;

CONSCIENTE de que, a menos que os programas de conservação levem em conta as necessidades das comunidades locais e incentivem o uso sustentável da fauna e da flora silvestres, é possível que a terra se destine a usos alternativos;

[...]

RECONHECENDO também que o comércio lícito de uma espécie não deveria fazer aumentar o tráfico ilícito em nenhuma parte de sua área de distribuição;

RECONHECENDO, além disso, que *as receitas procedentes da utilização lícita podem gerar fundos e servir de incentivo para apoiar a gestão da vida silvestre* com o propósito de reduzir o tráfico ilícito;

[...]

A CONFERÊNCIA DAS PARTES DA CONVENÇÃO

RECONHECE que *o intercâmbio comercial pode favorecer a conservação de espécies, ecossistemas e/ou o desenvolvimento da população local* se se efetua em níveis que não prejudiquem a sobrevivência das espécies consideradas⁵³; [...] (CONFERENCIA DE LAS PARTES, 2007b, grifou-se, tradução livre do autor).

Faz-se importante examinar se os preceitos desta Resolução são compatíveis com a realidade observada, senão em todos, pelo menos em parte dos países signatários da CITES ou se, ao contrário, o conteúdo deste documento - no qual se faz referência à “utilização sustentável da fauna”, à “gestão da vida silvestre” e ao “desenvolvimento da população local” – cumpre, em verdade, “[...] uma função muito mais *retórica* (ou simbólica) do que efetiva, uma vez que pouco se tem feito no sentido de alterar as práticas sociais rumo à sustentabilidade” (NOGUEIRA, 2005, p. 55-56, grifos no original).

Para efetuar tal análise, é possível utilizar como objeto de estudo o modelo de conservação da fauna que se pretendeu adotar na África Subsaariana, região que engloba toda a parte do continente africano ao sul do Deserto do Saara e que abriga países como a Zâmbia, onde o texto da CITES entrou em vigor em 22 de fevereiro de 1981, e o Zimbábue, onde a Convenção passou a ser aplicada a partir de 17 de agosto de 1981 (SECRETARÍA CITES, 2004g).

⁵³ “TOMANDO NOTA de que la mayoría de las especies de fauna y flora silvestres que la CITES trata de proteger y potenciar se hallan en los países en desarrollo;

RECONOCIENDO que la utilización sostenible de la fauna y flora silvestres, destinada o no consumo, representa una forma de aprovechamiento de la tierra económicamente competitiva;

CONSCIENTE de que, a menos que los programas de conservación tengan en cuenta necesidades de las comunidades locales e incentiven el uso sostenible de la fauna y la flora silvestres, es posible que la tierra se destine a usos alternativos; [...]

RECONOCIENDO también que el comercio lícito de una especie no debería hacer aumentar tráfico ilícito en ninguna parte de su área de distribución;

RECONOCIENDO además, que los ingresos procedentes de la utilización lícita pueden generar fondos y servir de incentivo para apoyar la gestión de la vida silvestre con el propósito reducir el tráfico ilícito; [...]

LA CONFERENCIA DE LAS PARTES EN LA CONVENCIÓN

RECONOCE que el intercambio comercial puede favorecer la conservación de especies ecosistemas y/o el desarrollo de la población local si se efectúa a niveles que no perjudiquen supervivencia de las especies concernidas; [...]

2.3.1 Políticas de conservação da fauna na África Subsaariana: um exemplo a não ser seguido

Inicialmente, cumpre destacar que, desde o período colonial, os responsáveis pelos programas de conservação nos países da África Subsaariana nunca conseguiram demonstrar os benefícios sociais de suas ações para os países envolvidos (RODARY, 1997, p. 31). A referência ao período colonial é oportuna, uma vez que as políticas de conservação da fauna, tal qual elas se apresentam na atualidade, tiveram origem no contato dos europeus com os Trópicos durante a corrida colonial; muito embora o “aprimoramento” de tais políticas, se é que se pode dizer assim, tenha ocorrido apenas no final do século XIX, com a criação dos primeiros parques nacionais modernos, no oeste dos Estados Unidos da América (RODARY, 1997, p. 32).

A finalidade precípua destes parques era, pois, a de limitar o acesso dos humanos a lugares onde havia uma abundância de fauna silvestre. Tratava-se, portanto, de uma lógica de exclusão espacial entre a *população local* e a fauna silvestre da região (RODARY, 1997, p. 32). Ocorre que, na África, esta exclusão espacial tomou formas singulares, diretamente ligadas ao “[...] contexto xenófobo e elitista da organização colonial”⁵⁴ (RODARY, 1997, p. 32, tradução livre do autor), uma vez que as primeiras áreas protegidas naquele continente foram reservas de caça nas quais o acesso era permitido apenas a uma minoria branca, formada por colonizadores europeus (RODARY, 1997, p. 32).

O que estava em jogo, portanto, não era uma preocupação ecológica, fruto de uma conscientização avançada dos colonizadores. Pelo contrário: pretendia-se simplesmente implantar uma forma de organização territorial e de controle das populações que deixasse clara a distinção entre dominadores e dominados e entre aqueles que, apropriando-se da ciência e da técnica, estavam legitimados a explorar os “recursos naturais” das regiões ocupadas. Esta foi, por exemplo, a realidade do Império britânico que, entre os anos de 1837 e 1901, viveu, sob o reinado da rainha Vitória, “[...] o apogeu de sua política industrial e colonialista” (COTRIM, 1995, p. 333).

⁵⁴ “[...] contexte xénophobe et élitiste de l’organisation coloniale”.

É necessário chamar a atenção para um fato curioso: conforme já se referiu acima, os primeiros parques africanos surgiram em reservas antes destinadas à caça. Isto significa que as pretensas “preocupações conservacionistas” dos colonizadores seguiram um período de caça intensiva. Mas não há motivo para crer em uma súbita mudança de hábitos dos europeus com relação ao mundo natural: mesmo sendo contraditórias, ambas as políticas serviram, cada uma a seu tempo, para justificar a posição de domínio do homem branco sobre as comunidades locais africanas (RODARY, 1997, p. 33).

De fato, o racismo propriamente dito foi a primeira forma encontrada pelos colonizadores para justificar as políticas conservacionistas. Alegava-se que a criação de parques nacionais era necessária sobretudo em razão dos desgastes que os africanos causavam à fauna (RODARY, 1997, p. 34). O que surpreende, no entanto, é constatar que este argumento sobrevive aos dias de hoje, amparado por estudos nos quais se afirma que a caça de subsistência praticada pelos africanos é muito mais prejudicial à sobrevivência de pássaros selvagens do que o comércio internacional destes animais:

Das 1.700 espécies de pássaros que ocorrem na África, 151 (quase 9 por cento) são consideradas ameaçadas (excluindo aquelas espécies consideradas quase ameaçadas) [...]. Destas, 85 por cento estão ameaçadas pela perda ou degradação dos habitats, 18 por cento pela caça de subsistência, e 11 por cento pela poluição e pelos pesticidas. O comércio ameaça apenas duas espécies (menos que 2 por cento), sendo que apenas uma destas espécies tem sua ocorrência restrita ao continente africano [...]. Assim, *enquanto uma grande proporção das espécies africanas está ameaçada pela caça de subsistência*, a perda de habitats é ainda a pior ameaça, *sendo o comércio muito menos significante*⁵⁵ (DU PLESSIS, 2000, p. 20, grifou-se, tradução livre do autor).

Aqueles que se utilizam deste discurso falacioso, pretendem demonstrar que não há sustentabilidade quando se fala em consumo de subsistência. Deve-se perceber que tal estratégia equivale a responsabilizar as pequenas comunidades rurais africanas pela perda da biodiversidade naquele continente.

⁵⁵ “*Of 1,700 bird species occurring in Africa, 151 species (or almost 9 per cent) are considered to be threatened (ie, excluding those species considered near-threatened) (Collar et al, 1994). Of these, 85 per cent of species are threatened by habitat loss or degradation, 18 per cent by subsistence hunting, and 11 per cent by pollution and pesticides. Commercial trade threatens only 2 species (ie, less than 2 per cent), only one of which is restricted to the continent (see Table 2.1). So, while a higher proportion of African species are threatened by subsistence hunting, habitat loss is again the most important threat, with commercial trade being much less significant*”.

É preciso ter em conta, entretanto, que o processo de dizimação da fauna silvestre africana foi iniciado há muito tempo, com a chegada dos primeiros colonizadores europeus:

Não contentes com a destruição da Europa selvagem, nossos antepassados viajaram a lugares estranhos para matar ainda mais fauna exótica. As armas desportivas logo começaram a disparar contra as grandes peças na África, na Índia, na América do Sul e em todos aqueles lugares onde as desprevenidas bestas ficavam quietas durante tempo suficiente para se converterem em alvo fácil. Com armas cada vez mais refinadas, a competência era só para uma das partes, e as paredes das residências européias logo foram cobertas com as cabeças enbalsamadas daqueles animais.⁵⁶ (MORRIS, 1991, p. 98, tradução livre do autor).

Os usos da fauna silvestre levados a cabo pelos africanos nada têm a ver com as formas de exploração impostas pelos europeus, as quais, ainda hoje, sobrevivem sob a forma do comércio de carnes exóticas e, também, dos safáris de caça.

2.3.1.1 Safáris de caça

Na década de 1940, com base no argumento de que o turismo seria uma das formas de desenvolver e enriquecer as regiões africanas com grande potencial faunístico, criaram-se os chamados safáris turísticos (RODARY, 1997, p. 33). Porém, em nenhum momento durante a instalação destes empreendimentos foram levados em conta os aspectos culturais intrínsecos às populações locais, de forma tal que aos africanos, marginalizados socialmente diante dos ricos turistas estrangeiros, era negado acesso às áreas protegidas nas quais, contraditoriamente, realizavam-se os safáris (RODARY, 1997, p. 33, 35). É assim que, ainda hoje, em determinadas regiões africanas, matam-se negros quando eles são

⁵⁶ “No contentos con destruir la Europa salvaje, nuestros antepasados viajaron a lugares extraños para matar aún más fauna exótica. Las armas deportivas pronto comenzaron a disparar contra las grandes piezas en África, en la India, en América del Sur y en todos aquellos lugares donde las desprevenidas bestias se quedarán quietas el suficiente tiempo como para ser un blanco fácil. Con armas cada vez más refinadas, la competencia era sólo para una de las partes, y los muros de las residencias europeas pronto estuvieron cubiertos con las cabezas embalsamadas de aquellos animales”.

encontrados dentro de algum parque nacional sob o argumento de que, por serem negros, são provavelmente caçadores sem permissão de caça (RODARY, 1997, p. 34).

Estas idéias racistas encontraram respaldo no discurso da ecologia científica que, cabe ressaltar, sobrevive nos dias atuais e consiste em difundir a crença na superioridade científica ocidental. A onipresença de especialistas, principalmente de biólogos estrangeiros, na organização das políticas conservacionistas serve apenas para confirmar a opção por um modo de atuação estritamente positivista que, em nenhum momento, aceitou qualquer tipo de interação com os saberes locais e com as questões sociais (RODARY, 1997, p. 34). Esta é a razão pela qual

associam-se [...] as degradações do meio ambiente à falta de instrução dos habitantes. A caça de subsistência, por exemplo, é gradualmente assimilada à uma atividade de selvagens se ela não é controlada por profissionais. As estruturas de decisão locais atuais que ainda sobrevivem, onde os chefes costumeiros têm um papel preponderante, são igualmente vistas como um freio à conservação se elas não são democratizadas⁵⁷ (RODARY, 1997, p. 42, tradução livre do autor).

Não é surpresa, portanto, o fato de que a criação dos parques africanos e, posteriormente, a criação dos safáris em nada contribuíram para a melhora nas condições de vida da população local (RODARY, 1997, p. 33). Aliás, mesmo hodiernamente, os lucros com esta forma de turismo estão abaixo dos investimentos necessários para a gestão dos parques, com raras exceções no Quênia e na África do Sul (RODARY, 1997, p. 35).

Ao contrário do que se pretende com as prescrições da Resolução Conf. 8.3, portanto, a experiência dos países da África Subsaariana permite afirmar que as receitas procedentes da utilização comercial da fauna são insuficientes na geração de fundos cujo suposto destino seria a gestão da vida silvestre.

Diante desta realidade, fica evidente que, ao elaborar o texto da Resolução Conf. 8.3, em nenhum momento foram considerados os interesses dos países subdesenvolvidos membros da CITES que, dificilmente, obteriam algum tipo de benefício com a exploração comercial de suas riquezas naturais. O reconhecimento de que “o intercâmbio comercial

⁵⁷ “On rattache ainsi les dégradations faites à l’environnement au manque d’instruction des habitants. La chasse de subsistance, par exemple, est graduellement assimilée à une activité de sauvages si elle n’est pas encadrée par les professionnels. Les structures de décision locales actuelles, où les chefs coutumiers gardent un rôle prépondérant, sont également vues comme un frein à la conservation si elles ne sont pas démocratisées”.

pode favorecer a conservação de espécies, ecossistemas e/ou o desenvolvimento da população local”, explícito na Resolução acima referida, é dissonante com os resultados das políticas conservacionistas que se pôde observar na África e é plausível afirmar que isto não seja diferente em outros continentes.

Foi dito acima que a criação dos safáris de caça iniciou-se em 1940. Para provar que não se trata de valer-se de um exemplo de utilização comercial da fauna que não se aplicaria na atualidade, basta uma consulta à *Internet* para ter acesso à venda de pacotes turísticos cujo atrativo são os safáris de caça na Namíbia, por exemplo:

De 1º de fevereiro a 30 de novembro, por milhares de hectares, você poderá observar, seguir e caçar 19 espécies de animais. Sua forma física, sua perseverança e sua habilidade no tiro permitirão, com um pouco de sorte, atingir um *koudou*, um *oryx*, um *bubale* ou um *springbock* excepcionais, premiados pela NAPHA [*Namibia Professional Hunting Association*] (medalhas de bronze, prata ou ouro, de acordo com o tamanho da caça). Mas, em todo caso, você será posto diante destes grandes animais. Concluir é com você.

[...]

Se você deseja que nós nos encarreguemos de seu vôo, você viajará de Paris à Windhoek com uma escala em Frankfurt com a companhia aérea Air Namibia. Você deve imperativamente estar munido de sua carteira européia de armas de fogo. Nenhum visto é exigido para os franceses. Seu passaporte deve ser válido por no mínimo 6 meses depois da data de entrada na Namíbia.

[...]

Uma vez em Windhoek, você se apresentará munido de seu passaporte, do formulário de chegada e da permissão de importação de armas (nós podemos fornecer e preencher estes dois documentos). Você será recebido no aeroporto por um membro da organização que o conduzirá até a concessão (*hunting farm*)⁵⁸ (SAFARI-CHASSE, 2007, tradução livre do autor).

58 “Du 1^{er} février au 30 novembre, sur plusieurs dizaines de milliers d'hectares, vous pouvez observer, pister, chasser, 19 espèces de gibiers. Votre forme physique, votre persévérance, votre habilité au tir vous permettront, avec un peu de chance, de tirer un koudou, un oryx, un bubale, ou un springbock exceptionnels, médaillables par la NAPHA* (médaillles de bronze, argent ou or, suivant la taille du trophée). Mais dans tous les cas, vous serez mis en présence de ces grands gibiers. Il vous appartiendra de conclure. [...] Si vous souhaitez que nous nous chargions de votre vol, vous voyagerez de Paris à Windhoek avec une escale à Francfort sur la compagnie aérienne Air Namibia. Vous devrez impérativement être muni de votre carte européenne d'armes à feu. Aucun visa n'est exigé pour les ressortissants français. Votre passeport devra être valide 6 mois minimum après la date d'entrée en Namibie. [...] Une fois arrivé à Windhoek, vous vous présenterez muni de votre passeport, du formulaire d'arrivée et du permis d'importation d'armes (nous pouvons vous fournir et remplir pour vous ces deux dernières pièces). Vous serez accueilli à l'aéroport par un membre de l'organisation qui vous conduira sur la concession (*hunting farm*)”.

Os únicos beneficiados com os safáris, portanto, são os ricos turistas europeus e norte-americanos. Neste contexto, torna-se praticamente impossível falar em sustentabilidade, a não ser para aqueles capazes de acreditar que ao viajar para a África, disparar alguns tiros contra um animal indefeso e voltar para casa com um troféu de caça, estão contribuindo para a preservação das espécies e, ainda, para o desenvolvimento da população local, provavelmente definido como “sustentável”.

2.3.1.2 O legado dos safáris africanos: as fazendas de caça (*hunting farms*) norte-americanas

Pode-se apontar, ainda, outro perverso legado dos safáris de caça: cidadãos norte-americanos desejosos de participar em caçadas sem enfrentar o transtorno de viagens a países subdesenvolvidos, passaram a contar com a comodidade de fazendas texanas nas quais animais silvestres exóticos de todo o mundo são confinados para serem mortos por armas de fogo (MORRIS, 1991, p. 135).

Um censo realizado na década de 1980 revelou que havia cinquenta e nove espécies de animais exóticos criados nestes tipos de propriedades, totalizando 120.201 cabeças. Fato curioso é que, por serem considerados propriedade privada dos fazendeiros, estes animais não são protegidos pelas leis que restringem a temporada de caça quando o alvo são os animais silvestres locais (MORRIS, 1991, p. 136).

Sob o argumento de que tais fazendas contribuem para a sobrevivência das espécies que, não fosse o interesse dos aficionados pela caça, já teriam há muito desaparecido, os grandes fazendeiros alegam que as atividades realizadas em suas propriedades constituem uma nova forma de conservacionismo. Trata-se, porém, de uma estratégia de conservação um tanto quanto duvidosa: no final da década de 1980 e início da década de 1990 – período que coincide com a entrada em vigor da Resolução Conf. 8.3-, havia mais exemplares de algumas espécies no Texas do que em seus países de origem, de tal forma que o governo do Paquistão viu-se compelido a importar quinze antílopes

asiáticos para fortalecer seus rebanhos naturais. Contraditoriamente, a carne destes antílopes era servida em certos restaurantes texanos (MORRIS, 1991, p. 137).

Esta realidade não foi alterada nos últimos anos: hoje, na extensão de 2.400 hectares do Rancho Y.O., onde se pode encontrar a "África no Texas" (EFE, 2007), é possível realizar uma série de atividades, desde um safári fotográfico até a prática de caçadas à gazela africana "dama mohr" que, apesar de não ser vista em seu habitat natural desde o fim da década de 1960, pode transformar-se num cobiçado "troféu", basta que os interessados estejam dispostos a pagar US\$ 7.950,00 (EFE, 2007; Y.O. RANCH, 2007).

A estratégia utilizada pelos mantenedores e freqüentadores deste tipo de empreendimento é afirmar que as caçadas substituem os predadores naturais dos animais criados em cativeiro. Sem a caça, portanto, os animais se multiplicariam em excesso. Além disso, alega-se que os lucros auferidos através das grandes somas pagas pelos caçadores permitem, por exemplo, enviar os animais de volta a seu habitat natural (MORRIS, 1991, p. 140-1). Este discurso, aliás, convenceu os "burocratas de Washington", tanto que, no final de 2005, foi promulgada uma legislação que autoriza a caça de certas espécies em extinção naquelas fazendas, com a condição de que 10% dos lucros ali obtidos sejam destinados a projetos de conservação da fauna silvestre (EFE, 2007).

Este gênero de lei, entretanto, carece de boas intenções efetivas, uma vez que a razão de sua existência não é a transferência de fundos ao movimento conservacionista, senão a defesa dos interesses daqueles que lucram com a caça. Os dados de um estudo do Departamento do Interior e Comércio dos Estados Unidos são reveladores: apesar da dificuldade para quantificar os valores movimentados pela indústria da caça, o Levantamento Nacional da Pesca, Caça e Lazer Associado à Vida Silvestre (*National Survey of Fishing, Hunting, and Wildlife-associated Recreation*) indica que, em 1996, 77 milhões de adultos "[...] participaram em alguma forma de lazer relacionado com a vida silvestre. Suas atividades geraram US\$ 100 bilhões em vendas de equipamento [incluindo armas, munições, etc.], transporte, licenças, hospedagem, alimentação e outras despesas relacionadas [...]]" (YOUTH, 2007). Cumpre ressaltar, entretanto, que este total inclui os lucros do turismo de observação, no qual a morte dos animais está fora de cogitação.

É com dificuldade que se aceita o argumento segundo o qual as caçadas em território norte-americano são uma forma de controlar a população crescente de animais

silvestres exóticos. Em primeiro lugar, não é normal que estes animais sejam criados em fazendas que em nada se assemelham a seu habitat natural. Muito mais absurdo, porém, é aceitar que estes animais, já domesticados, sejam mortos por caçadores que, covardemente, perseguem sua caça em propriedades cercadas, que impedem a fuga da presa.

Faz-se importante frisar que, a partir do momento em que estes animais são criados em cativeiro e estabelecem um contato diário com humanos, passam por uma completa transformação em seus hábitos alimentares e comportamentais. Muitas vezes os bichos se aproximam dos caçadores como se acreditassem que seriam alimentados quando, na verdade, o que receberão em troca será um tiro de espingarda.

Se é verdade que estes animais procriam em excesso em fazendas ditas conservacionistas, deve-se encontrar uma forma de limitar sua procriação que não associe a morte destes animais à uma atividade de lazer. Aliás, faz-se urgente dissipar “[...] a idéia de que é correto e adequado sentir prazer em derramar sangue animal”⁵⁹ (MORRIS, 1991, p. 140, tradução livre do autor).

Os valores humanos encontram-se de tal forma pervertidos que, sob a justificativa de satisfazer caçadores deficientes ou que morassem em lugares distantes, John Underwood, mentor do sítio eletrônico www.Live-Shot.com⁶⁰, pretendia disponibilizar um serviço de caçadas pela *Internet* (BBC BRASIL, 2007). Para participar, o interessado poderia estar sentado no sofá de sua casa, devendo apenas utilizar os teclados de seu computador para acionar uma câmara, estrategicamente disposta em um rancho do Texas, e manejar o controle remoto que, à distância, acionaria uma espingarda (EFE, 2007). Cada sessão de caça deveria custar US\$ 150 e, mediante o pagamento de taxas extras, o caçador poderia ter sua “façanha” gravada em DVD (BBC BRASIL, 2007).

As supostas preocupações conservacionistas levantadas pela indústria da caça não passam de mera estratégia de *marketing*. Todo este discurso baseia-se, em verdade, no prazer de caçar e no lucro auferido pelos proprietários das *hunting farms*.

Se houvesse uma genuína preocupação em levantar fundos para a preservação de espécies ameaçadas, seria possível, sem muitos esforços, substituir a caça pelos safáris

⁵⁹ “[...] la idea de que es correcto y adecuado sentir placer en derramar sangre animal”.

⁶⁰ No ano de 2007, todas as tentativas de acessar o sítio eletrônico www.Live-Shot.com restaram frustradas. Em 2006, numa reportagem intitulada *Caça a animais em risco de extinção no Texas gera polêmica*, a agência de notícias EFE afirma que um senador americano teria proposto um projeto de lei com o objetivo de proibir a iniciativa de John Underwood (EFE, 2007).

fotográficos. Ainda assim, esta alternativa (a exemplo do que ocorre nos zoológicos) envolve a manutenção de animais silvestres longe de seu habitat natural. Entretanto, amparando-se no Utilitarismo Preferencial de Peter Singer, pode-se dizer que, em relação aos interesses dos animais criados em fazendas, eles são muito mais beneficiados quando não são submetidos à morte violenta das caçadas.

Tem-se consciência de que, num mundo onde é praxe compreender a natureza e todos os seus elementos como meros objetos a serviço da humanidade, existe um grande receio em justificar a substituição das caçadas pelos safáris fotográficos com base única e exclusiva nos benefícios que tal atitude pode trazer aos animais. Ainda assim, porém, é possível encontrar argumentos que fariam brilhar os olhos dos empreendedores: entre 1991 e 1996 os gastos dos turistas com excursões de observação da vida silvestre aumentaram em 21 % (YOUTH, 2007).

Em determinadas regiões africanas, os lucros arrecadados com um leão vivo (aí incluídos gastos com hospedagem, transporte e alimentação dos visitantes) foram calculados em \$575.000,00. Além disso, em muitos casos, onde o turismo de observação da vida silvestre cresceu, a caça diminuiu (YOUTH, 2007).

Não se deve esquecer, contudo, que o texto CITES, ao fazer referência ao comércio internacional de espécies silvestres, trata não somente dos animais vivos como também de suas partes e de seus derivados (tais quais peles, presas e troféus), cuja mercantilização, apesar de restrita, não é proibida⁶¹.

Ainda pior é constatar que, passadas mais de 3 décadas da entrada em vigor da Convenção, não existe nenhuma tentativa de mudança em seus objetivos: no âmbito da CITES, não há que se falar em proibição do comércio como política mais adequada. Tal posicionamento ficou ainda mais evidente quando o Plano Estratégico para aplicação da Convenção, elaborado sob a responsabilidade do Comitê Permanente, confirmou “[...] o reconhecimento das Partes de que o comércio sustentável de espécies da fauna e flora silvestres pode contribuir consideravelmente para alcançar os *objetivos mais gerais e não*

⁶¹ Art. 1, CITES: Para os fins da presente Convenção, e salvo quando o contexto indicar outro sentido: [...]

b) "Espécime" significa:

i) qualquer animal ou planta vivo ou morto [...].

ii) no caso de um animal: para as espécies incluídas no Anexo I e II, qualquer parte ou derivado facilmente identificável; e para as espécies incluídas no Anexo III, qualquer parte ou derivado facilmente identificável que haja sido especificado no Anexo III em relação à referida espécie.

incompatíveis de um desenvolvimento sustentável e da conservação da diversidade biológica” (CONFERENCIA DE LAS PARTES, 2005, p. 2, grifou-se).

2.4 Comitê Permanente

O Comitê Permanente da Conferência das Partes, criado originalmente⁶² em 1979 através da Resolução Conf. 2.2 (WIJNSTEKERS, 2003, p. 477), é responsável por definir as diretrizes da Secretaria no que diz respeito à aplicação da Convenção, além de supervisionar e administrar seu orçamento. O órgão prepara, igualmente, projetos de Resoluções que são apresentados e apreciados nas reuniões da Conferência das Partes (SECRETARIAT CITES, 2004).

São os Estados Parte da CITES que constituem o Comitê Permanente, de tal forma que seus membros votantes representam cada uma das seguintes regiões geográficas: 1) África; 2) Ásia; 3) Europa; 4) América do Norte; 5) América Central, do Sul e Caribe; e 6) Oceania. A composição do Comitê varia de acordo com o número de Partes existentes nestas regiões, conforme determina o Anexo 1 da Resolução Conf. 11.1 (CONFERENCIA DE LAS PARTES, 2007e):

- a) um representante para as regiões compostas por no máximo 15 Partes;
- b) dois representantes para as regiões compostas entre 16 e 30 Partes;
- c) três representantes para as regiões compostas entre 31 e 45 Partes;
- d) quatro representantes para as regiões compostas por mais de 45 Partes.

Os membros votantes elegem a presidência e a vice-presidência do Comitê, cuja composição é revisada em cada reunião ordinária da Conferência das Partes (SECRETARIAT CITES, 2004). Ressalta-se, ainda, que sempre serão membros do Comitê Permanente um representante do Governo Depositário (Suíça), um representante da Parte que organizou a última reunião da Conferência das Partes e um representante da Parte que organizará a próxima reunião da Conferência das Partes (SECRETARIAT CITES, 2004).

⁶² A atual composição do Comitê Permanente, bem como seu funcionamento, constituem o objeto das Resolução Conf. 11.1, que foi emendada na 12ª e na 13ª reunião da Conferência das Partes.

Desde seu estabelecimento, em 1979, o Comitê Permanente não ficou isento de críticas. Este órgão teve seus poderes aumentados de maneira significativa ao longo do tempo e foi transformado numa espécie de “mini Conferência das Partes”, conduzindo os trabalhos da Convenção no intervalo entre as reuniões ordinárias das Partes (REEVE, p. 266). Contraditoriamente, porém, o número de representantes regionais com direito a voto foi diminuído: se, em 1979, tal órgão era composto por 6 representantes regionais num total de 51 Estados membros da Convenção (REEVE, 266-267); hoje, este órgão conta com apenas 15 representantes regionais num universo de 169 Partes⁶³. Isto equivale a dizer que menos de 10% dos Estados que ratificaram a CITES gozam da prerrogativa de membro votante do Comitê Permanente.

A questão mais polêmica, entretanto, é o fato de que o trabalho deste Comitê, durante muitos anos, não se mostrou transparente. A participação de ONGs em suas reuniões (com exceção da UICN e da TRAFFIC) e o acesso aos relatórios nelas produzidos são frutos de mudanças recentes ocorridas no seio do Comitê Permanente (REEVE, p. 266).

Para além de todas estas questões de ordem prática que envolvem seu funcionamento, importa tecer alguns comentários sobre o Plano Estratégico da CITES, elaborado sob os auspícios deste mesmo órgão. De fato, após a 9ª reunião da Conferência das Partes, organizada em 1994, nos Estados Unidos da América, o Comitê Permanente encomendou um estudo à empresa de consultoria ambiental *Environmental Resources Management* (ERM), com base no qual seria possível identificar as deficiências da Convenção, bem como estabelecer os requisitos necessários para seu fortalecimento (CONFERENCIA DE LAS PARTES, 2005, p. 4).

Como resultado destes esforços, o relatório elaborado pela ERM trazia 25 recomendações, dentre as quais estava a necessidade de elaborar um Plano Estratégico para a Convenção (REEVE, p. 60).

⁶³ O número de 15 representantes exclui o país depositário, e os anfitriões da última e da subsequente reunião da Conferência das Partes. Atualmente (maio de 2007), são membros do Comitê Permanente: Camarões, Gana, Quênia e Zâmbia (representando a África); China, Japão e Malásia (representando a Ásia); Chile, Nicarágua e São Vicente e Granadinas (representando América Central, do Sul e Caribe); Alemanha, Islândia e República Tcheca (representando a Europa); Canadá (representando a América do Norte); Austrália (representando a Oceania); Suíça (país depositário da Convenção); Tailândia (Parte que organizou a última reunião da Conferência das Partes) e Holanda (País anfitrião da Próxima Conferência das Partes) (COMITÉ PERMANENTE, 2007b).

Em resposta às discussões sobre a composição daquele documento, levadas a cabo durante a 10ª reunião da Conferência das Partes, no Zimbábue, o Comitê Permanente estabeleceu um Grupo de Trabalho, cujas atividades resultaram na publicação da “Visão Estratégica até 2005”, devidamente aprovada na 11ª reunião da Conferência das Partes (REEVE, p. 60; WIJNSTEKERS, 2003, p. 479).

No ano de 2004, durante a 13ª reunião da Conferência das Partes, decidiu-se pela prorrogação da validade da “Visão Estratégica até 2005” até o final de 2007 (COMITÉ PERMANENTE, 2007a, p. 1).

Nas quinze páginas que compõem a “Visão Estratégica até 2005” foram elencadas sete metas específicas que, a partir de então, deveriam nortear a aplicação da Convenção: 1) fortalecer a capacidade de cada Parte para aplicar a Convenção; 2) fortalecer as bases científicas dos processos de tomada de decisões; 3) contribuir para a redução e, em última instância, para a supressão do comércio ilegal; 4) promover uma maior compreensão da Convenção; 5) intensificar a cooperação e realizar alianças estratégicas com os interessados no plano internacional; 6) orientar-se para uma composição mundial; e 7) assentar bases financeiras e administrativas melhores e mais seguras para a Convenção (CONFERENCIA DE LAS PARTES, 2005, p. 6-13).

O objetivo geral do supra citado Plano Estratégico é melhorar o funcionamento da Convenção, de maneira que o comércio internacional de espécies da fauna e da flora selvagens ocorra em níveis “cada vez mais sustentáveis”, evitando-se assim a “exploração excessiva” da vida selvagem (CONFERENCIA DE LAS PARTES, 2005, p. 2).

Além de recorrer a termos vagos, como os que permeiam o texto da Convenção, os autores da “Visão Estratégica até 2005” reconhecem que existe “incerteza” sobre o que se entende por “comércio sustentável”; porém, não hesitam em afirmar que “[...] se for obtido um resultado satisfatório com a aplicação do Plano Estratégico, ele contribuirá para *diminuir a necessidade de recorrer ao princípio cautelar*”⁶⁴ (CONFERENCIA DE LAS PARTES, 2005, p. 2, grifou-se, tradução livre do autor). Este tipo de declaração encontra respaldo em estudos cuja finalidade é indicar à comunidade internacional que

⁶⁴ “Sin embargo, si se obtiene un resultado satisfactorio en la aplicación del Plan Estratégico, ello contribuirá a atenuar la necesidad de recurrir al principio cautelar”.

O banimento de todo o comércio, com exceção daquele fomentado pelos programas de criação em cativeiro, *não* atua como um incentivo à conservação das populações selvagens.

[...]

O uso das espécies *não deve ser submetido a um caro pré-requisito de fiscalização e pesquisa*, pois estes custos são suportados invariavelmente pelos países produtores e os resultados de tais medidas não podem estabelecer como a população responderá à exploração. Ao contrário, o monitoramento da população explorada poderia fornecer os dados necessários para implementar o manejo e assegurar a sustentabilidade⁶⁵ (MARTIN, 2000, p. 34-35, grifou-se, tradução livre do autor).

Trocando em miúdos, trata-se de adotar a seguinte política: “primeiro vamos explorar nossos *recursos*; depois vemos no que isto vai dar”.

Parece estranho, portanto, aceitar que o comércio de animais silvestres, da maneira como se pretende organizá-lo, possa ser beneficiado pela inaplicabilidade do princípio da precaução. Afinal que outro significado poderia ser dado à expressão *diminuir a necessidade de recorrer ao princípio cautelar*, presente na “Visão Estratégica até 2005”? Não há nada de visionário, muito menos de estratégico, em renegar um dos Princípios da “Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” que, desde 1992, dispõe:

Princípio 15

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (ONU, 2007a).

Mais estranho ainda é entender qual a diferença existente entre aquele modelo de comércio e a atividade que se convencionou chamar de tráfico, uma vez que é justamente a falta de estratégia na gestão da fauna silvestre que caracteriza as ações dos traficantes. Afinal, a grande questão é perceber que um animal não está em melhores condições quando, ao invés de deixar o aeroporto de Guarulhos rumo à Europa, escondido na

⁶⁵ “The banning of all trade, other than from captive breeding programmes, does not act as an incentive to conserve wild populations.

[...]

The use of species would not be subject to a prerequisite of expensive surveys and research, the costs of which invariably fall on the range state and the results of which cannot establish how a population will respond to exploitation. Instead, the monitoring of the harvested population would provide the data needed to improve management and ensure sustainability”.

bagagem de um contrabandista, faz a mesma viagem devidamente enjaulado e acompanhado por uma série de licenças e autorizações: se o animal é silvestre, tal adjetivação indica, por si só, o meio em que deve viver. A retirada deste animal de seu habitat natural, seja para formar um plantel em cativeiro que beneficiará criadouros particulares, seja para destiná-lo ao tráfico, é, pois, um contra-senso, do ponto de vista do simples respeito às manifestações da vida.

3 A IMPLEMENTAÇÃO DA CITES NO BRASIL

Pode parecer que a maneira de encaminhar essa questão já prejudica as conclusões que podem ser tiradas. E não há dúvida de que isso seja verdadeiro. Porém, a base de estudos que servem para escorar o raciocínio não permite ser nem moderadamente otimista. Aliás, as noções de ‘otimismo’, ‘pessimismo’, ou ‘realismo’ não são categorias científicas. Para explicar o mundo real, é necessário lidar com critérios de coerência, abrangência, não-contradição, suficiência ou necessidade [...]. Se as convenções internacionais globais são consideradas com desconfiança, não é em razão de preconceito a priori desfavorável, e sim porque a experiência demonstra que quanto mais abrangente uma convenção, e quanto mais multilateral em relação ao número de seus signatários, menos efeitos tem e mais mistificador o seu conteúdo (CAUBET, 1991, p. 140).

Por muitas vezes, no texto deste trabalho, utilizou-se a expressão “implementação” ou, ainda, “efetividade” da Convenção. O presente Capítulo, portanto, tem como um de seus objetivos precípuos explicar as diferenças existentes, no âmbito do Direito Internacional, entre os termos acima referidos. Somente desta forma será possível discorrer sobre a implementação da CITES no Brasil e, ao final, julgar se seria admissível falar em efetividade deste Tratado, ao menos no que diz respeito à realidade brasileira.

Para tanto, será necessário, num primeiro momento, realizar um estudo dos Anexos da Convenção que permita compreender seu funcionamento e, principalmente, a forma como os Estados signatários da CITES podem modificar sua composição para neles incluir ou excluir espécies, de acordo com o grau de ameaça que estas sofrem em razão de sua comercialização no mercado internacional. Aliás, em função do disposto em seu preâmbulo, só se poderá dizer que a CITES é um Tratado efetivo se for possível provar que

o comércio internacional das espécies listadas nos Anexos da Convenção não se dá de maneira excessiva e, conseqüentemente, não implica uma ameaça para estas espécies.

Desta feita, julgam-se oportunos esclarecimentos sobre o sistema de reservas criado pela CITES, uma vez que, em decorrência dele, as Partes que não concordarem com a inclusão de determinadas espécies nos Anexos I, II e III poderão comercializá-las sem observar as normas estabelecidas pela própria Convenção. O governo brasileiro, aliás, deixou claro seu interesse em utilizar tais reservas quando, no ano de 2000, promulgou o Decreto nº 3.607/2000.

Antes, porém, será necessário traçar um panorama da legislação brasileira que, em momento muito anterior ao advento da CITES, já tratava de questões relativas à posse e à comercialização da vida silvestre.

O histórico da legislação referente ao assunto desenvolvido neste trabalho iniciará com as Ordenações portuguesas, que aqui se aplicaram até a entrada em vigor do Código Civil de 1916, e seguirá até a promulgação da Lei nº 9.605/98, popularmente conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Evidentemente, tais considerações não deixarão de lado o Decreto nº 3.179/99, que regulamentou a referida lei.

Além das discussões relativas aos crimes previstos na legislação citada, caberão alguns comentários sobre as propostas de criação, no ordenamento jurídico brasileiro, de um tipo penal específico para punir os traficantes de animais silvestres, atuem eles em escala nacional ou internacional.

Por fim, com base nos contatos estabelecidos com o Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, Polícia Federal e Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina, órgãos públicos cujas atividades estão diretamente correlacionadas com o tema da Convenção, será traçado um breve painel das iniciativas identificadas, neste Estado e no Brasil, no sentido de combater o comércio ilegal de animais silvestres.

3.1 Implementação das Convenções: aportes teóricos

Um estudo do PNUMA revelou que, nos últimos vinte anos, mais de duzentas Convenções ambientais multilaterais foram pactuadas entre diversas nações (CARDOSO, 2003, p. 17). Constata-se, entretanto, que de nada adianta esta inflação no número de Tratados internacionais se, na prática, suas disposições não forem implementadas pelos países que os ratificam.

As definições para implementação podem variar conforme os autores consultados. Por esta razão, optou-se aqui por trabalhar com o termo em seu sentido mais estrito, segundo o qual implementação refere-se às “medidas que as partes tomam para tornar os acordos internacionais operantes em sua legislação doméstica”⁶⁶ (FINNISH MINISTRY OF THE ENVIRONMENT apud REEVE, 2002, p. 16, tradução livre do autor).

No caso específico da CITES, os Estados que assinaram e ratificaram a Convenção devem implementar as obrigações existentes no texto do Tratado em fases distintas, que vão desde a adoção de medidas legislativas e econômicas relativas ao comércio de animais silvestres até o desenvolvimento de um sistema de informações correspondentes ao conteúdo do Tratado, que deve estar à disposição dos cidadãos para eventuais consultas. Além disso, cada uma das Partes deve transmitir periodicamente à Secretaria CITES informações referentes ao volume do comércio e às medidas tomadas para tornar efetivas as obrigações internacionais, como é o caso dos mecanismos de *enforcement*, por exemplo (VASQUEZ, 2005, p. 63).

O termo *enforcement*, com origem no direito anglo-saxônico, tornou-se um elemento chave na estrutura das Convenções ambientais multilaterais (VASQUEZ, 2005, p. 64), muito embora seja difícil encontrar uma tradução fidedigna para esta palavra na língua portuguesa. Reeve (2002, p. 17) explica que, no sentido atualmente empregado pelo Direito Internacional, *enforcement* tem duas dimensões: pode ser entendido como *national enforcement* ou *international enforcement*.

National enforcement refere-se à reação de cada um dos Países signatários a toda violação de obrigações que constam no texto da Convenção e que ocorra dentro de seu

⁶⁶ “*measures parties take to make international agreements operative in their domestic law*”.

território. Assim, todas as Partes devem adotar procedimentos de *enforcement* para responder às transgressões cometidas contra o direito pátrio, no sentido de forçar o cumprimento dos acordos ambientais multilaterais (REEVE, 2002, p. 17).

International enforcement, por sua vez, é a resposta à falta de observância por parte dos Estados que, a partir do momento em que assinam e ratificam o texto de uma Convenção, assumem obrigações na esfera internacional (REEVE, 2002, p. 17). Foi dito, no item 2.2 do Capítulo 2, que a Secretaria CITES, ao observar irregularidades no funcionamento da Convenção, pode, além de advertir as Partes implicadas, notificar o Comitê Permanente ou informar a Conferência das Partes sobre as irregularidades observadas. Ao Comitê Permanente e à Conferência das Partes compete, então, adotar medidas de *international enforcement* que, em geral, correspondem a sanções de ordem comercial (ver item 3.4.1, deste Capítulo).

Para Benjamin (2003, p. 339), que se diz o primeiro estudioso brasileiro a utilizar de forma sistemática a expressão “implementação ambiental”, *enforcement* deve ser entendido como sinônimo de implementação jurídica e não deve ser associado apenas “[...] com as providências do poder de polícia, aplicáveis nos casos em que a lei deixou de ser cumprida” (BENJAMIN, 2003, p. 351).

Com o objetivo de evitar qualquer tipo de confusão quanto à terminologia a ser utilizada, será adotada apenas em parte a proposta do autor acima referido: concorda-se com o fato de que a implementação de um Tratado abrange muito mais ações do que a mera repressão aos possíveis descumprimentos; entretanto, não se pode confundir implementação legal com *enforcement*. Enquanto implementação refere-se a todos os mecanismos que levam ao cumprimento da lei, *enforcement* corresponde a apenas um destes mecanismos: a repressão em caso de desrespeito aos compromissos pactuados.

De fato, para Reeve (2002, p. 17) os mecanismos de implementação e de *enforcement* adotados pelas Partes são ambos meios para alcançar um fim maior, qual seja, a *compliance*. Este termo utilizado pelos estudiosos do Direito Internacional refere-se à conformidade das medidas adotadas por cada uma das Partes para com as regras estabelecidas por uma Convenção, como disciplina o artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: “Todo tratado obriga as partes e deve ser executado por elas de boa fé” (ARIOSI, 2000, p. 248).

Quando se trata de analisar a implementação da CITES no território de qualquer um de seus signatários é necessário, antes de mais nada, entender o sistema de Anexos criado pela Convenção com a finalidade de reunir as espécies da fauna silvestre que se encontram em perigo de extinção em razão de sua exploração pelo comércio internacional. Afinal, só se pode falar em *compliance* com relação às normas da CITES quando as Partes efetuam a importação e exportação de animais selvagens em consonância com os parâmetros estabelecidos pela Convenção, mormente no que diz respeito às espécies relacionadas em cada um dos Anexos.

3.2 Os Anexos da CITES

As espécies supostamente protegidas pela CITES estão incluídas em três Anexos, conforme o grau de atenção de que necessitem (SECRETARÍA CITES, 2004d). A fim de garantir a apropriada classificação das espécies nestes Anexos, os Comitês de Fauna e Flora, compostos por peritos, realizam estudos periódicos e, desta forma, proporcionam apoio técnico na tomada de decisão sobre as espécies que estejam, ou que poderiam estar, sujeitas aos controles comerciais propostos pela CITES (SECRETARÍA CITES, 2004c).

Tais Comitês, que geralmente se reúnem uma vez por ano, também têm a prerrogativa de preparar projetos de Resoluções sobre questões relativas à fauna e à flora que serão apreciados durante a reunião da Conferência das Partes (SECRETARÍA CITES, 2004c).

Em 1987, mesmo ano de criação dos Comitês de Fauna e de Flora (REEVE, 2002, p. 50), o Comitê de Nomenclatura, composto por um zoólogo e por um botânico voluntários que trabalham em conjunto com outros peritos, foi constituído para uniformizar a nomenclatura utilizada nos Anexos e em outros documentos oficiais da CITES (SECRETARÍA CITES, 2004b).

É necessário, portanto, entender como se organizam os Anexos criados pela Convenção.

3.2.1 Anexo I: espécies ameaçadas de extinção

No Anexo I incluem-se todas as espécies ameaçadas de extinção, cujo comércio é autorizado somente em circunstâncias “excepcionais”, muito embora estas não tenham sido definidas pela Convenção (art. II, 1, CITES). Para que os espécimes de espécies incluídas neste Anexo possam ser comercializados, é necessário que o país exportador emita uma licença de exportação (ou certificado de reexportação) e que o importador, por sua vez, emita uma licença de importação (art. III, CITES).

O Estado exportador deve declarar que os espécimes em questão não foram obtidos “em contravenção à legislação vigente desse Estado sobre a proteção de sua fauna e flora” (art. III, 2, b, CITES) e, reforçando esta exigência, autoridades científicas dos Estados de exportação e de importação devem emitir parecer no sentido de que os objetivos da exportação/importação não são prejudiciais à sobrevivência da espécie (art. III, 2, a e 3, c, CITES).

Além disso, as licenças de importação só serão concedidas se for verificado que os espécimes de espécies do Anexo I não serão utilizados para “fins principalmente comerciais” (art. III, 3, c, CITES). A Resolução Conf. 5.10, fruto de discussões durante a 5ª reunião da Conferência das Partes, tentou definir o que são “fins comerciais”.

De acordo com o texto da referida Resolução, “qualquer atividade pode, em geral, ser qualificada como ‘comercial’ se sua finalidade é obter um ganho econômico, inclusive um lucro [...], e se estiver orientada à revenda, ao intercâmbio, à prestação de um determinado serviço ou outra forma de utilização ou ganho econômico”⁶⁷ (CONFERENCIA DE LAS PARTES, 2007a, tradução livre do autor).

Assim, conforme os preceitos da Resolução Conf. 5.10, “[...] todas as utilizações cujos aspectos não comerciais não sejam evidentemente predominantes deverão ser consideradas utilizações para fins principalmente comerciais e, como consequência, a

⁶⁷ “Una actividad cualquiera puede, en general, calificarse de “comercial” si su objetivo es obtener una ganancia económica, incluso un beneficio (ya sea en dinero en efectivo o en especie) y si está orientada hacia la reventa, el intercambio, la prestación de un determinado servicio u otra forma de utilización o ganancia económica”.

importação de espécimes de espécies incluídas no Anexo I não deverá ser autorizada”⁶⁸ (CONFERENCIA DE LAS PARTES, 2007a, tradução livre do autor).

Impossível não chamar a atenção para a parte final da mesma Resolução, onde é dito que a proibição de comercializar animais pertencentes a espécies do Anexo I para destiná-los a “fins principalmente comerciais” não tem relação “com a natureza da transação entre o proprietário do espécime no país de exportação e o destinatário no país de importação”⁶⁹ (CONFERENCIA DE LAS PARTES, 2007a, tradução livre do autor). De acordo com a Resolução, esta transação comercial não significa necessariamente que o espécime será utilizado com fins principalmente comerciais.

Constata-se, aqui, outra ambigüidade no âmbito da CITES: de fato, a transação de compra e venda do espécime, realizada entre indivíduos ou pessoas jurídicas do país importador e do país exportador, não significa que o animal será utilizado para fins principalmente comerciais; porém, significa que o espécime em questão *já* foi utilizado para fins comerciais, pouco importando o destino final que o comprador dará ao espécime (pesquisa biomédica, uso como animal de estimação...).

Portanto, não há que se dizer que o objetivo da CITES é proibir o comércio das espécies ameaçadas de extinção, uma vez que, para os signatários da Convenção e na concepção dos responsáveis pela administração da Secretaria CITES “o comércio internacional não parece um fator tão importante na perda das espécies”⁷⁰ (HUXLEY, 2000, p. 5, tradução livre do autor). Segundo Huxley (2000, p. 4), zoólogo com grande participação nas atividades da Secretaria CITES, houve pouca, ou talvez nenhuma, extinção de espécies que possa ser atribuída ao comércio internacional. Este autor justifica sua afirmação da seguinte maneira:

Embora a exploração comercial possa resultar numa redução em números, chegará um momento, antes que a extinção biológica ocorra, em que os números estão tão reduzidos, e os espécimes das espécies correspondentes tão difícil e custosamente localizáveis, que a exploração comercial não é mais viável. Neste ponto, a exploração comercial

⁶⁸ “[...] *todas las utilizaciones cuyos aspectos no comerciales no sean claramente predominantes, se considerarán de naturaleza principalmente comercial, lo que dará como resultado que la importación de especímenes de especies incluídas en el Apéndice I no deberá autorizarse*”.

⁶⁹ “[...] *con la naturaleza de la transacción entre el propietario del espécimen en el país de exportación y el destinatario en el país de importación*”.

⁷⁰ “*So international trade does not seem to be an important factor in species loss*”.

cessará. Entretanto, para pelo menos algumas espécies esta explicação não será válida. Em alguns mercados especializados (papagaios raros, por exemplo), a demanda e, conseqüentemente, o valor comercial aumentarão com a raridade. Nestes casos a exploração comercial pode continuar viável mesmo quando os números reduzem-se muito, e a exploração pode continuar até que a extinção ocorra⁷¹ (HUXLEY, 2000, p. 4-5, tradução livre do autor).

Cabe ressaltar que, se não há provas de que houve extinções de espécies em razão de sua exploração pelo comércio internacional, correlativamente, não há consenso em afirmar que esta modalidade de extinção nunca ocorreu. Por isso, o controle cada vez mais estrito do comércio internacional de animais silvestres é necessário, sobretudo porque o comércio legal em larga escala é utilizado para cobrir o comércio ilegal (REEVE, 2002, p. 12).

De fato, uma parte considerável dos comerciantes de fauna silvestre, bem como de especialistas em vida silvestre (criadores comerciais, cientistas...), está envolvida com o tráfico de animais.

Segundo o agente de Polícia Federal Carlos Eduardo Tavares da Costa⁷², que atua na Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Histórico – DELEMAPH em Florianópolis, no Estado de Santa Catarina não é comum a atuação de quadrilhas que foquem suas atividades no tráfico de fauna silvestre (ver ANEXO VII). Por esta razão, no que diz respeito ao comércio ilegal de animais selvagens, o principal alvo das investigações da DELEMAPH na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Santa Catarina são os criadouros comerciais, aos quais serão dedicadas algumas consideração mais adiante (MARTINS, 2006b).

Por ora, cabe dizer que, muitas vezes, tais criadouros recebem filhotes oriundos do tráfico, “aquecem” seus registros e efetuam o anilhamento ou microchipagem de forma ilegal. Já se sabe, também, que existem criadouros comerciais envolvidos com a venda de

⁷¹ “Although commercial exploitation may result in a reduction in numbers, there will come a point, before biological extinction occurs, when the numbers are so reduced, and individuals of the species correspondingly so difficult and costly to locate, that exploitation is no longer commercially viable. At that point, commercial exploitation will cease. However, for at least some species this explanation will not be valid. In some specialized markets (rare parrots, for example) the demand, and thus the commercial value, will increase with rarity. In these cases commercial exploitation may still be viable even when the numbers become very low, and exploitation may continue until extinction occurs”.

⁷²Por se tratar de dados relativos à uma entrevista, optou-se por transcrever o nome completo do entrevistado.

anilhas, venda de exames de sexagem⁷³ falsos e de notas fiscais “frias” que, adquiridos por traficantes, facilitam a comercialização de espécimes que estes mantêm em seu poder e que tenham sido capturados diretamente em seu habitat natural (MARTINS, 2006b).

É necessário ressaltar que a Portaria IBAMA nº 102, de 15 de julho de 1998 (BRASIL, 1998b), e a Portaria IBAMA nº 118-N, de 15 de outubro de 1997 (BRASIL, 1997), que regulam, respectivamente, o funcionamento dos criadouros comerciais de animais da fauna silvestre exótica e dos criadouros comerciais de animais da fauna silvestre brasileira, proibem, a princípio, a captura de animais na natureza⁷⁴.

Uma pesquisa recente sugere que as organizações criminosas envolvidas com o tráfico de animais concentram-se em duas regiões principais, quais sejam, a antiga União Soviética, onde chama a atenção o comércio ilegal de caviar, e os Estados que lideram a produção mundial de entorpecentes. Coincidentemente, estes Estados encontram-se nas regiões megadiversas do globo terrestre (REEVE, 2002, p. 12).

Pode-se dizer que o tráfico internacional de drogas e o comércio ilícito de animais silvestres estão imbricados de diversas maneiras: seja pelo uso de rotas comuns para o escoamento de drogas e animais contrabandeados; seja pelo envio de carregamentos aparentemente legais de animais silvestres que, na verdade, são utilizados para o transporte de drogas. Verifica-se, ainda, a atuação de narcotraficantes que, para lavar o dinheiro auferido com a venda de substâncias químicas, passam a atuar na comercialização de animais silvestres (REEVE, 2002, p. 12-13).

Reeve (2002, p. 13) refere-se a um caso em que jibóias exportadas da Colômbia para os Estados Unidos, devidamente acompanhadas pelas licenças CITES emitidas por

⁷³ Exames realizados para identificar o sexo dos animais comercializados.

⁷⁴ Art. 10, Portaria IBAMA no. 102. A importação de ovos, filhotes, matrizes e reprodutores para a formação do plantel do criadouro será autorizada somente se proveniente de cativeiro de conformidade com a portaria específica e estará sujeita também a autorização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento-MAA, que se manifestará quanto às exigências zoonosológicas.

Parágrafo Único - O criadouro poderá adquirir ovos, filhotes, matrizes e reprodutores de criadouros, comerciantes, importadores e jardins zoológicos devidamente registrados junto ao IBAMA ou de empresas no exterior, mediante solicitação de licença de importação (BRASIL, 1998b).

Art. 11, *caput*, Portaria IBAMA no. 118-N. Para a formação de plantel inicial, o criadouro poderá utilizar matrizes e reprodutores de animais da fauna silvestre brasileira provenientes de estabelecimentos registrados ou cadastrados junto ao IBAMA e de ações de fiscalização e na ausência destes, poderá solicitar a captura na natureza, mediante requerimento que informe o nome do responsável pela captura e pelo transporte, local de captura, quantidade de animais a serem capturados, método de captura, meio de transporte e apresentação de censo populacional estimativo (BRASIL, 1997).

autoridades competentes daqueles países, haviam sido forçadas a ingerir papélotes de cocaína, o que provocou a morte de todos os animais. Além de fatos como este, constata-se que carregamentos de tigres, crocodilos e cobras venenosas, animais naturalmente ferozes ou peçonhentos, têm sido utilizados para realizar o envio de drogas ao exterior, uma vez que as autoridades aduaneiras nem sempre estão preparadas para inspecionar tais carregamentos, falha que facilita a atividade dos traficantes (REEVE, 2002, p. 13).

Estima-se que, no Brasil, 40% dos carregamentos de drogas estão de alguma forma associados ao tráfico de animais silvestres. De acordo com o delegado Mauro Sposito, coordenador de Operações Especiais de Fronteiras da Polícia Federal, é a lucratividade do tráfico de animais e a legislação deficitária que incentivam os narcotraficantes a formarem consórcios para traficar animais silvestres em conjunto com as drogas (NAVARRO; GUIMARÃES, 2005).

Como o lucro do tráfico de animais é muito grande, algumas “mulas” - pessoas que, na linguagem empregada pelos traficantes, encarregam-se do transporte da droga ou do animal - começam a abandonar o narcotráfico para se dedicar exclusivamente ao tráfico de animais silvestres (NAVARRO; GUIMARÃES, 2005). A Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS), ONG criada em 1999, estima que existam no Brasil cerca de 450 quadrilhas envolvidas com o tráfico de animais, sendo que 30% dessas quadrilhas realizam os carregamentos casados de drogas e animais (NAVARRO; GUIMARÃES, 2005).

Mais adiante, serão abordados aspectos relativos à Lei nº 9.605/98, popularmente conhecida como Lei de Crimes Ambientais, e dos artigos que este instrumento dedica à proteção da fauna silvestre brasileira. Adianta-se, porém, que as disposições da Lei nº 9.605/98, talvez por não serem devidamente aplicadas pelas autoridades competentes, não intimidam a ação dos traficantes diante dos lucros que o comércio ilegal de espécies da fauna pode proporcionar-lhes: para se ter uma idéia da rentabilidade do tráfico, o mico-leão-dourado, vendido ilegalmente no Brasil por R\$ 500,00, pode ser comercializado na Europa por US\$ 20.000,00 (REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES, 2004b).

Apesar de se evidenciar neste trabalho a necessidade de regulamentação e, em última instância, de supressão do comércio de fauna silvestre, mormente das espécies

ameaçadas de extinção, não é possível supor que a simples inclusão destas espécies no Anexo I da CITES possa atuar como sua salvação. Muitas ONGs, principalmente aquelas envolvidas com a defesa dos direitos dos animais, passaram a lutar pela inclusão de espécies no Anexo I da Convenção como única estratégia de preservação (HUXLEY, 2000, p. 10). Ora, tal procedimento é falho, até porque, como já se disse, a Convenção em questão não pretende interromper o comércio das espécies. Além disso, apenas uma parte do comércio é regulamentada pela CITES: as espécies não listadas nos Anexos estão fora deste sistema, ou seja, podem ser comercializadas sem a observância das normas da Convenção (REEVE, 2002, p. 8-9).

Do mesmo modo, a própria legislação brasileira permite a comercialização de espécies da fauna brasileira pertencentes ao Anexo I da CITES, como se constata na leitura da Resolução IBAMA 118-N, acima referida:

Art. 19 - O criadouro que intencione comercializar no mercado externo, animais e produtos constantes no Anexo I da Convenção Internacional sobre o Comércio de Fauna e Flora Ameaçados de Extinção - CITES, deverá regularizar-se junto ao Secretariado, atendendo as suas normas e exigências.

Art. 20 - O criadouro comercial de animais da fauna silvestre brasileira que possua autorização para manter em seu plantel espécies constantes da Lista Oficial de Animais Ameaçados de Extinção ou pertencentes ao Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécimes da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção. - CITES somente poderá iniciar a comercialização no mercado interno a partir da geração F2⁷⁵, comprovadamente reproduzida em cativeiro (BRASIL, 1997).

Se o comércio das espécies incluídas no Anexo I da Convenção não é completamente proibido, pode-se supor que as transações comerciais com espécies de espécies dos Anexos II e III sejam ainda mais facilitadas.

⁷⁵ Leia-se: “a partir da segunda geração, comprovadamente reproduzida em cativeiro”.

3.2.2 Os Anexos II e III: maiores facilidades para o comércio das espécies

O Anexo II inclui espécies que atualmente não estão ameaçadas de extinção, mas cujo comércio deve ser controlado a fim de evitar uma exploração incompatível com sua sobrevivência (art. II, 2, a, CITES). Ao contrário do que ocorre com as espécies listadas no Anexo I, para a comercialização de um espécime de espécie do Anexo II não é necessária a apresentação de licença de importação, porém, continua sendo exigida a emissão de licença de exportação por parte do país exportador (art. IV, 2 e 4, CITES).

Deve-se, aqui, mencionar outra anomalia contida no texto da Convenção. Quando se fala em anomalia, refere-se, em verdade, à estranheza manifestada por todos aqueles que, com base nas informações que já tiveram sobre a CITES, esperavam encontrar no texto deste instrumento determinados procedimentos que contribuíssem para uma efetiva preservação dos animais silvestres. Do ponto de vista oficial, quer dizer, do ponto de vista dos responsáveis pela confecção da Convenção, não há que se falar em anomalia ou incongruência, uma vez que o texto da CITES diz exatamente aquilo que se quis que ele dissesse. É assim que todos os animais pertencentes à espécies do Anexo I, *uma vez criados em cativeiro*, passarão a ser tratados como animais listados no Anexo II da Convenção:

Art. VII, 4, CITES: Os espécimes de uma espécie animal incluída no Anexo I e criados no cativeiro para fins comerciais, ou de espécie vegetal, incluída no Anexo I e reproduzidos artificialmente para fins comerciais, serão considerados espécimes das espécies incluídas no ANEXO II.

Ocorre que as espécies do Anexo II são freqüentemente exportadas em níveis insustentáveis e, como conseqüência, as ameaças de extinção são cada vez mais freqüentes entre este grupo de animais (JENKINS, 2002, p. 49). Muito embora o texto da Convenção estabeleça medidas para mitigar o comércio de espécimes destas espécies, toda a fiscalização, no que tange ao Anexo II da Convenção, fica a cargo única e exclusivamente dos países exportadores, sem nenhuma exigência de cooperação ou participação dos Estados importadores ou da comunidade internacional como um todo (JENKINS, 2002, p. 48-49):

Art. IV, 3, CITES: Uma Autoridade Científica de cada Parte fiscalizará as licenças de exportação expedidas por esse Estado para espécimes de espécies incluídas no Anexo II e as exportações efetuadas de tais espécimes. Quando uma Autoridade Científica determinar que a exportação de espécimes de qualquer dessas espécies deve ser limitada, a fim de conservá-las em toda sua área de distribuição, em nível consistente com seu papel nos ecossistemas onde se apresenta em um nível nitidamente superior àquela [sic] na [sic] qual essa espécie seria suscetível de inclusão no Anexo I, a Autoridade Científica comunicará à Autoridade Administrativa competente as medidas apropriadas a serem tomadas, a fim de limitar a concessão de licenças de exportação para espécimes dessa espécie.

O país exportador de uma determinada espécie listada no Anexo II pode, portanto, interromper a emissão de licenças de exportação. Mas, o país que deseja importar os animais em questão poderá encontrar outro Estado fornecedor e seguir emitindo suas licenças de importação.

Como se não bastasse, a exportação e importação de espécimes de espécies pertencentes aos Anexos I e II da CITES podem ocorrer independentemente da apresentação de licenças se os animais em questão tiverem sido criados em cativeiro:

Art. VII, 5, CITES: Quando uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação verificar que qualquer espécime de uma espécie animal foi criado em cativeiro ou que qualquer espécime de uma espécie vegetal foi reproduzido artificialmente, sejam parte desse animal ou planta, seja um derivado de um ou de outra, *será aceito um certificado dessa Autoridade Administrativa nesse sentido em substituição as licenças exigidas, em virtude das disposições dos Artigos III, IV ou V* (Grifou-se).

Isso significa que, a critério das autoridades brasileiras, por exemplo, poderia ser dispensada por completo a exigência de apresentação de licenças de importação e de exportação para a comercialização da fauna silvestre, uma vez que, neste país, desde 1967 só é permitida a comercialização de animais que tenham sido criados em cativeiro, como será evidenciado no tópico relativo à legislação brasileira concernente à proteção da fauna.

Finalmente, o Anexo III da Convenção inclui “[...] todas as espécies que qualquer das Partes declare sujeitas, nos limites de sua competência, à regulamentação para impedir ou restringir sua exploração e que necessitam da cooperação das outras Partes para o controle do comércio” (art. II, 2, c, CITES). Para a inclusão de uma espécie neste Anexo, portanto, não é necessário comprovar que a espécie em questão está ameaçada de extinção,

nem que sua comercialização, se não for limitada, pode ser prejudicial. Basta, simplesmente, que um Estado que tenha ratificado a Convenção manifeste seu interesse em condicionar o comércio destes animais à observância das normas da CITES.

3.2.3 Emendas aos Anexos da CITES

Todos os Anexos da Convenção podem ser emendados, ou seja, alterados, a pedido de qualquer uma das Partes da Convenção, desde que sua solicitação esteja de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução Conf. 9.24 e Resolução Conf. 9.25 (CONFERENCIA DE LAS PARTES, 2007c; 2007d).

Para que haja a transferência de uma espécie do Anexo I para o Anexo II, do Anexo II para o Anexo I, ou, ainda, a inclusão ou exclusão de uma espécie em cada um destes Anexos, o Estado interessado deve, pelo menos 150 dias antes da Conferência das Partes, apresentar o texto da proposta de emenda à Secretaria CITES (art. XV, 1, a, CITES).

A Secretaria, então, comunica a proposta a todos os Estados signatários da Convenção e, por ocasião da reunião da Conferência das Partes, procede-se à votação. Para que a proposta de emenda dos Anexos torne-se efetiva, é necessário que seja aprovada por pelo menos 2/3 das Partes presentes e votantes na Conferência das Partes (art. XV, 1, a, b, CITES).

É possível que os Anexos sejam emendados em períodos que antecedem ou precedem as reuniões da Conferência das Partes. Neste caso, a modificação dos Anexos segue um procedimento especial, previsto no artigo XV, 2, CITES.

A inclusão de uma nova espécie no Anexo III da Convenção segue uma forma facilitada: basta que o Estado proponente encaminhe sua solicitação à Secretaria CITES que, por sua vez, dará ciência às outras Partes. Passados 90 dias desta comunicação, a alteração do Anexo III entrará em vigor (art. XVI, 2, CITES).

Cumprido esclarecer que os Estados que não concordarem com a inclusão de uma determinada espécie em quaisquer dos Anexos da CITES podem manifestar sua

discordância através de reservas, como lhes é facultado pela redação do Artigo XV, 3 e XVI, 2 da Convenção.

De acordo com o artigo 2º, d da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados,

‘reserva’ significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado (ARIOSI, 2000, p. 238).

Os Estados que apresentarem tais reservas serão considerados como Estados não Partes da CITES no que se refere ao comércio das respectivas espécies; ou seja, poderão comercializá-las como se a Convenção não existisse.

O governo brasileiro deixou bem claro seu interesse em utilizar as reservas acima referidas quando, no ano de 2000, promulgou um decreto tratando da implementação da CITES em seu território. Para que se possa discorrer sobre esta peculiaridade, porém, é necessário traçar um panorama da legislação brasileira que, antes mesmo do advento da CITES, já tratava de questões relativas à posse e à comercialização da vida silvestre.

3.3 Evolução da legislação ambiental brasileira referente à “proteção” da fauna: os antecedentes da CITES

3.3.1 Das Ordenações ao Código Civil de 1916

No ordenamento jurídico brasileiro, os primeiros dispositivos legais disciplinadores do meio ambiente encontram-se na legislação portuguesa que aqui se aplicou até a entrada em vigor do Código Civil de 1916 (ACQUAVIVA, 1999, p. 512).

Quando o Brasil foi descoberto, em 1500, vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas, editadas sob o reinado de Dom Afonso IV. Em 1521, as Ordenações

Manuelinas, que substituíram as Ordenações Afonsinas, proibiam, “[...] por exemplo, a caça de certos animais (perdizes, lebres e coelhos) com instrumentos capazes de causar-lhes a morte com dor e sofrimento”, além de vedar a comercialização de colmeias sem a preservação da vida das abelhas (WAINER, Ann Helen apud MILARÉ, 2001, p. 95).

Já em 1603, enquanto o Brasil estava sob o domínio espanhol, foram aprovadas as Ordenações Filipinas que passaram a ser obrigatórias no Reino e nas colônias portuguesas. O Livro V, Título LXXVIII de tais Ordenações demonstrava a intenção de resguardar a integridade física dos animais, não em seu interesse, senão no interesse de seus proprietários:

E a pessoa que matar besta, de qualquer sorte que seja, ou boi ou vaca alheia por malícia, se for na vila ou em alguma casa, pague a estimação em dobro, e se for no campo, pague o tresdobro, e todo para seu dono. E sendo o dano de quatro mil réis, seja açoitado e degredado quatro anos para a África. E se for de valia de trinta cruzados e daí para cima, será degredado para sempre para o Brasil (WAINER, Ann Helen apud MILARÉ, 2001, p. 95).

As Ordenações Filipinas foram aplicadas em Portugal até 1867, mas, no Brasil, mantiveram sua validade até 1º de janeiro de 1916, data da entrada em vigor do antigo Código Civil brasileiro que, em seu artigo 1.807, determinava: “ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de direito civil reguladas neste Código” (BRASIL, 1916).

No que dizia respeito aos animais, fossem eles domésticos ou silvestres, o artigo 593 do Código Civil de 1916, que não encontra dispositivo correspondente no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), tinha a seguinte redação:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

- I- os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade;
- II- os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596;
- III- os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente;
- IV- as pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior (BRASIL, 1916).

Pode-se concluir que a fauna era tratada como coisa de ninguém, ou *res nullius*, que passava a ter valor unicamente a partir do momento em que algum espécime fosse apropriado: apanhado, caçado ou pescado pelo particular. Por esta razão, é correta a afirmação segundo a qual o Código Civil de 1916 “[...] elencou várias normas de colorido ecológico destinadas à proteção de direitos privados na composição de conflitos de vizinhança” (MILARÉ, 2001, p. 96).

Quando na posse de particulares, os espécimes da fauna eram tidos como bens móveis, denominados semoventes (do latim *se movens* – o que se move por si só), ou seja, “ser vivo que constitui utilidade para o homem [...]” (ACQUAVIVA, 1999, p. 645). Resta evidente, pois, que a fauna não era protegida por sua função ecológica, senão por seu valor como bem passível de propriedade.

Assim, no Código Civil de 1916, os artigos alusivos à fauna encontravam-se no Capítulo III, intitulado “Da aquisição e perda da propriedade móvel”, cuja Seção I tratava, dentre outros temas, da ocupação, da caça e da pesca (SIRVINSKAS, 2002, p. 194). Faz-se importante esclarecer, entretanto, que as disposições do Código referentes à ocupação (arts. 592 e 593, CC), à caça (arts. 594 a 598) e à pesca (arts. 599 a 602) foram revogadas pela Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67), à qual se fará referência no momento oportuno.

3.3.2 Inovações do Decreto nº 24.645/34

A partir de 1924, tem-se uma nova perspectiva no que tange à legislação referente à fauna brasileira: passou-se a criminalizar as condutas humanas que implicassem maus-tratos aos animais. Neste mesmo ano, o Decreto nº 16.590/24 regulamentou o funcionamento das Casas de Diversões Públicas existentes no Brasil e proibiu as corridas de touros, novilhos, galos e canários, dentre outras práticas que causassem sofrimento aos animais (DIAS, 2000, p. 155).

Entretanto, foi somente em 10 de julho de 1934, 18 anos após a promulgação do Código Civil de 1916, que o Presidente Getúlio Vargas promulgou o Decreto nº 24.645/34,

de grande importância histórica pois, ainda que revogado em parte, inovou ao descrever trinta e uma hipóteses de maus-tratos aos animais:

Art. 3º. Consideram-se maus-tratos:

I- praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; [...]

XXIII- ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas; [...]

XXVIII- exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem ou sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca; [...]

XXX- arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibí-los, para tirar sorte ou realizar acrobacias (BRASIL, 1934).

Cumprido ressaltar que o Decreto nº 24.645/34 equipara-se à lei, uma vez que “foi editado em período excepcional, quando o governo provisório da República, conseqüente à Revolução de 1930 e chefiado por Getúlio Vargas, legislava por decreto” (ACKEL FILHO, 2001, p. 55).

Do ponto de vista legal, pode-se dizer, ainda, que o referido Decreto representou um grande avanço ao indicar que os animais serão assistidos em juízo pelo Ministério Público, por seus representantes legais e pelas organizações da sociedade civil que atuam na defesa do bem-estar animal. Isto significa que o dever de proteger a fauna brasileira, a ser efetivado conjuntamente pelo Estado e pela coletividade, encontra-se previsto no ordenamento jurídico brasileiro muito antes da promulgação da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º, Decreto nº 24.645/34. Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º. [...]

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora de Animais (BRASIL, 1934).

Na contramão de todas estas provisões, porém, o Decreto nº 24.645/34 enuncia, em seu artigo 17, que “a palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, *exceto os daninhos*” (BRASIL, 1934, grifou-se). Daí concluir-se que qualquer animal, se considerado “daninho” (expressão

não definida pelo Decreto nº 24.645/34, a exemplo do que já se discorreu sobre a CITES), não se inclui no rol daqueles contra os quais os maus-tratos são proibidos.

3.3.3 Lei de proteção à fauna?

Em 1967, entrou em vigor em todo o território nacional a Lei nº 5.197/67 que, ao dispor sobre a utilização da fauna silvestre brasileira, estabelecia que os animais silvestres pertenciam à União e constituíam, assim, um bem público:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (BRASIL, 1967).

A partir de então, a fauna silvestre brasileira deixa de estar sujeita ao regime privado, consolidado no Código Civil de 1916, e passa, assim, ao domínio público, sob o jugo da União, ou seja, do Estado brasileiro. Na esteira desta mudança, outros dois instrumentos legais foram revogados pela Lei nº 5.197/67: o Código de Pesca (Decreto-Lei nº 794/38) e o Código de Caça (Decreto-Lei nº 5.894/43) que, seguindo a tradição do Código Civil, consideravam a fauna como “[...] *res nullius*, ou seja, algo que, embora passível de domínio, em dado momento não possuía senhor, seja pelo fato de nunca ter tido um, seja, ainda, por ter sido abandonado” (FIORILLO, 2000, p. 89).

Todas estas inovações, entretanto, não seriam acompanhadas de alterações significativas no que diz respeito à proteção dos animais silvestres. Aliás, o próprio texto da Lei nº 5.197/67, da qual muitos artigos ainda estão vigentes, contém dispositivos incompatíveis com a denominação “Lei de proteção à fauna”, como é popularmente conhecida.

A crítica feita acima se confirma logo na leitura do artigo 1º da referida lei, no qual o legislador reconhece que “peculiaridades regionais” podem autorizar o exercício da caça

no Brasil, muito embora o artigo 2º da mesma lei vede o exercício da caça profissional no território nacional (BRASIL, 1967).

Já se tratou, no Capítulo 2, das nefastas conseqüências relacionadas à prática da caça, porém, não se pode deixar de trazer outro exemplo que serve de ratificação ao que já foi dito: um estudo realizado pela Universidade Normal de Pequim, conduzido desde 1999 numa região onde vivem dois terços dos elefantes chineses, comprovou que, na China, há muito mais elefantes machos nascendo sem presas. Deve-se ressaltar que, ao contrário do que acontece com os elefantes africanos, no caso dos elefantes asiáticos somente os machos nascem com presas (MACARTNEY, 2005, A24).

Constata-se, portanto, que a caça ilegal daqueles animais, tendo em vista a comercialização do marfim, contribuiu para a redução de seu *pool* genético: quanto maior a presa do animal, maiores as chances de ser caçado. Como conseqüência, mais elefantes sem presas sobrevivem “e isso colabora para a preservação do gene dos elefantes sem presas na espécie” (MACARTNEY, 2005, A24).

Apesar da extinção ser uma parte natural do processo evolutivo (CARVALHO, 2007), pode-se dizer que a aquisição de armas pelo homem, ainda na Pré-história, constituiu-se num exemplo de aperfeiçoamento deste predador contra o qual a maior parte dos animais não foi capaz de responder evolutivamente: acredita-se que 45 dos 120 gêneros⁷⁶ de mamíferos terrestres sul-americanos extinguíram-se há cerca de 15.000 anos, portanto, pouco tempo depois do aparecimento dos homens na face da Terra (BARBAULT, 1994, p. 204).

Entretanto, mesmo se forem levados em conta os números sobre as extinções passadas, observa-se que “estas ocorreram num ritmo de lentidão insignificante em relação às provocadas atualmente pelo homem moderno” (BARBAULT, 1994, p. 226-227).

Dados recentes fornecidos pelo PNUMA revelam que cerca de cem espécies da fauna desaparecem todos os dias da face do planeta (REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES, 2004a). Seja em razão da caça, da destruição de habitats, dos desmatamentos, dentre tantos outros fatores, constata-se que, “nos últimos

⁷⁶ O número de 120 gêneros de mamíferos pode estar ultrapassado. De acordo com Yuri Leite, Leonora Costa e outros biólogos da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, a cada ano são descobertos, em média, um novo gênero e oito novas espécies de mamíferos (GUIMARÃES, 2006). Estima-se que, nos próximos 20 anos, “mais do que dobrará o número de mamíferos catalogados na América do Sul” (GUIMARÃES, 2006).

100 anos, a maioria das extinções relatadas, direta ou indiretamente, foram devidas às atividades humanas [...]” (CARVALHO, 2007).

Diante desta realidade, acredita-se que a autorização para a prática da caça, no Brasil, constitui um dos grandes deslizes dos legisladores quando da elaboração da Lei nº 5.197/67:

Art. 6º. O Poder Público estimulará:

- a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoras de caça e de tiro ao voo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte;
- b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais (BRASIL, 1967).

Além de ter associado a prática da caça à uma atividade esportiva⁷⁷ e, *a priori*, saudável, tal dispositivo incentivava a criação de clubes de caça que ainda hoje sobrevivem, ao menos no Estado de Santa Catarina.

É assim que, em 1992, constata-se a promulgação da Lei estadual nº 8.911/92, de 22 de dezembro de 1992, que, com apenas quatro artigos, tem a finalidade de declarar a utilidade pública do Clube de Tiro, Caça e Pesca de São José, município vizinho a Florianópolis (SANTA CATARINA, 1992).

Deve-se observar que a Lei estadual nº 8.911/92 está em vigor desde 1992, portanto, quatro anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 ter vedado, em todo o território nacional, a prática de atos que impliquem maus-tratos aos animais (ver item 3.3.4 deste Capítulo).

Ainda mais contraditório, porém, é o fato da Lei estadual nº 8.911/92 violar dispositivos da própria Constituição do Estado de Santa Catarina, promulgada em 1989:

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 182 - Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

⁷⁷ Além da caça desportiva, o artigo 3º, § 2º da Lei nº 5.197/67 autoriza a prática da caça de controle: “Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos [criadouros devidamente legalizados], bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública” (BRASIL, 1967).

III- proteger a fauna e a flora, *vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel*; [...] (SANTA CATARINA, 1989, grifou-se).

Quanto à construção dos criadouros comerciais, aos quais o artigo 6º, b da Lei nº 5.197/67 faz referência, trata-se do cumprimento de uma exigência imposta por esta mesma lei, uma vez que seu artigo 3º dispõe:

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na [sic] sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º. *Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados* [...]. (BRASIL, 1967, grifou-se).

É em função deste dispositivo que, no Brasil, só se permite a comercialização de animais nativos ou exóticos provenientes de criadouros comerciais. Conforme já se ressaltou no item 3.2.1 deste Capítulo, tais estabelecimentos têm seu funcionamento regulamentado, respectivamente, pela Portaria IBAMA nº 118-N e pela Portaria IBAMA nº 102.

3.3.3.1 Criadouros comerciais da fauna silvestre exótica e nativa

De acordo com o artigo 3º da Portaria IBAMA nº 102, a fauna silvestre exótica é constituída por “[...] aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e suas águas jurisdicionais e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado ou alçado” (BRASIL, 1998b).

A Portaria IBAMA no. 118-N, por sua vez, ao regulamentar o funcionamento dos criadouros comerciais de animais silvestres brasileiros, dispõe em seu artigo 3º que a fauna silvestre brasileira ou fauna silvestre nativa é composta por todos “[...] aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, reproduzidos ou não em cativeiro, que tenham seu ciclo biológico ou parte dele ocorrendo

naturalmente dentro dos limites do Território Brasileiro e suas águas jurisdicionais” (BRASIL, 1997).

Constata-se, ainda, que a Portaria IBAMA nº 118-N tentou estabelecer procedimentos a serem seguidos pelos criadouros que desejassem exportar espécimes de espécies listadas no Anexo I da CITES:

Art. 19. O criadouro que intencione comercializar no mercado externo, animais e produtos constantes no Anexo I da Convenção Internacional sobre o Comércio de Fauna e Flora Ameaçados de Extinção - CITES, deverá regularizar-se junto ao Secretariado, atendendo as suas normas e exigências (BRASIL, 1997).

A despeito do que dispõe o artigo supra citado, é necessário esclarecer que os criadouros comerciais não necessitam estar regularizados perante à Secretaria da Convenção: este órgão não tem a função de credenciar criadouros comerciais espalhados ao redor do mundo. Caberá a cada Estado signatário da Convenção a tarefa de fiscalizar e de controlar o funcionamento daqueles estabelecimentos.

Portanto, para que sejam autorizados a importar ou exportar espécimes de espécies listadas nos Anexos da CITES, basta que os criadouros comerciais brasileiros estejam registrados junto ao IBAMA. É o que estabelece o artigo 3º da Portaria IBAMA nº 93, de 07 de julho de 1998, responsável pela sistematização do processo de importação e de exportação de espécimes da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica (BRASIL, 1998a).

Uma vez efetuado o registro acima referido, os criadouros devem respeitar, dentre outras exigências, o disposto nos artigos 16, 17 e 26 da Portaria IBAMA nº 93:

Art. 16. A importação de animais vivos de espécies listadas no Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, somente será permitida para espécimes reproduzidos em cativeiro, devidamente marcados na origem e mediante a apresentação de certificado que comprove a origem legal dos animais e outras normas complementares da Convenção.

Art. 17. A importação de animais vivos de espécies listadas no Anexo II da CITES reproduzidas em cativeiro, somente será efetivada mediante comprovação da marcação individual dos exemplares e apresentação da licença de exportação do país de origem.

[...]

Art. 26. A exportação de espécimes vivos da fauna silvestre exótica listados no Anexo I da CITES, e da fauna silvestre brasileira somente será permitida para espécimes comprovadamente reproduzidos em cativeiro em criadouros comerciais e jardins zoológicos registrados junto ao IBAMA e quando marcados na origem (BRASIL, 1998a).

Deve-se frisar, ainda, que a Portaria IBAMA nº 93 traz em anexo uma “listagem da fauna considerada doméstica para fins de operacionalização do IBAMA” (BRASIL, 1998a). Nesta listagem, ao lado do cachorro e do gato, animais comuns nos lares brasileiros, figuram animais como a avestruz africana, o camelo, o canário do reino ou canário belga e o faisão-de-coleira que, para serem comercializados, dispensam “qualquer tipo de tramitação junto ao IBAMA”, como estabelece o artigo 13 da mencionada Portaria:

Art. 13. São isentos de quaisquer tramitações junto ao IBAMA, os espécimes da fauna doméstica de conformidade com a lista objeto do Anexo I da presente Portaria e os produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica considerados artigos de uso pessoal.

Parágrafo Único. Consideram-se artigos de uso pessoal, os espécimes mortos, as partes, produtos ou subprodutos de flora e fauna silvestres que sejam propriedades de um particular e que constituam ou se destinem a constituir parte de seus bens ou objetos pessoais (BRASIL, 1998a, grifou-se).

De acordo com informações atualizadas em setembro de 2006 e divulgadas no sítio eletrônico do IBAMA (www.ibama.gov.br), em todo o Estado de Santa Catarina existem 49 criadouros comerciais em funcionamento (BRASIL, 2007c). Constata-se, contudo, que o simples fato de estarem regularmente cadastrados junto ao IBAMA não significa que estes criadouros desenvolvem suas atividades com lisura. É o que pretende confirmar uma operação conjunta do IBAMA e da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina que, em 31 de janeiro de 2007, foi responsável pela apreensão de 342 pássaros silvestres confinados num criadouro comercial em Guabiruba, na região do Vale do Itajaí. Dentre as espécies apreendidas, estava o papagaio-do-peito-roxo, ameaçado de extinção (ZAVARISE, 2007, p. 35).

A suspeita é de que o proprietário do criadouro estaria vendendo animais que não seriam originários de seu estabelecimento: no dia 18 de janeiro de 2007, por ocasião de uma vistoria às instalações do criadouro, os fiscais do IBAMA encontraram dois filhotes de araras azuis que, segundo os registros do comerciante, teriam nascido há 20 dias. Os fiscais, por sua vez, acreditam que os animais teriam, no mínimo, três meses de idade (ZAVARISE, 2007, p. 35).

Para confirmar a procedência dos filhotes, foram realizados testes de DNA. Assim, caso as amostras de sangue colhidas dos filhotes sejam incompatíveis com a amostra de sangue da arara fêmea também criada no estabelecimento, comprova-se que os animais foram adquiridos das mãos de traficantes (ZAVARISE, 2007, p. 35).

Os animais apreendidos foram encaminhados aos zoológicos de Pomerode, de Camboriú, ao zoológico de Salete e ao Centro de Triagem de Animais Silvestres da Polícia Ambiental, em Florianópolis (ZAVARISE, 2007, p. 35). Ressalta-se, porém, que, se as suspeitas de envolvimento com o tráfico não forem confirmadas, as aves poderão voltar à posse do criador.

3.3.3.2 Criadouros conservacionistas e criadouros científicos

Além dos criadouros comerciais, existem, no Brasil, criadouros cujas atividades servem para apoiar as ações do IBAMA e de outros órgão ambientais (BRASIL, 2007e). Tais criadouros, denominados conservacionistas, mantêm animais silvestres em cativeiro com o objetivo de subsidiar estudos sobre a biologia e a reprodução destes animais (BRASIL, 2007e) e, por esta razão, devem estar à disposição dos órgãos oficiais para atuarem em atividades preservacionistas. É o que se depreende da leitura do artigo 9º da Portaria IBAMA nº 139-N:

Art. 9º. Os criadouros conservacionistas que possuírem em seu plantel, animais da fauna silvestre brasileira, listada como ameaçada de extinção, deverão colocá-los, sempre que solicitado, à disposição do IBAMA para

programas de reintrodução à natureza, acasalamentos em Criadouros Científicos e/ou Zoológicos (BRASIL, 1993).

Somente em Santa Catarina, estão instalados 23 criadouros conservacionistas (BRASIL, 2007d) que, em função de seus objetivos, estão proibidos de comercializar os animais deles provenientes, conforme o disposto no *caput* do artigo 5º da Portaria IBAMA nº 139-N: “os espécimes do plantel dos criadouros conservacionistas, em hipótese alguma poderão ser objeto de venda” (BRASIL, 1993). Destarte, o único destino que se pode dar aos espécimes oriundos de criadouros deste gênero é o intercâmbio com outros criadouros conservacionistas existentes no Brasil e no exterior. Neste caso, porém, deve-se observar o inteiro teor do artigo 5º da Portaria IBAMA nº 139-N:

Art 5º. [...]

§ 1º - As permutas de animais entre criadouros brasileiros, devem ser objeto de consulta prévia ao IBAMA.

§ 2º - As permutas com criadouros internacionais, além de consulta prévia ao IBAMA, obedecerá as normas da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção – CITES (BRASIL, 1993).

Por último, destaca-se o trabalho dos criadouros científicos, regulamentados pela Portaria IBAMA nº 16, de 04 de março de 1994. O objetivo de criar animais silvestres nestes locais é “[...] subsidiar pesquisas científicas em Universidades, Centros de Pesquisa e Instituições Oficiais ou Oficializadas pelo Poder Público” (BRASIL, 1994), conforme estabelece o artigo 1º da Portaria IBAMA nº 16.

Em função do disposto no artigo 3º da referida Portaria, nos criadouros científicos só será possível manter animais inscritos na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção se for provado que as pesquisas a serem realizadas nestes estabelecimentos implicarão benefícios futuros às espécies em questão (BRASIL, 1994). Além disso, o artigo 6º da mesma Portaria veda as trocas entre criadouros científicos e criadouros comerciais de animais constantes na Lista acima mencionada (BRASIL, 1994).

Não obstante todas estas diretrizes estabelecidas pelo IBAMA para o funcionamento dos criadouros científicos, cumpre destacar os apontamentos feitos a este respeito pela Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o tráfico ilegal de animais

e plantas silvestres da fauna e da flora brasileira (CPITRAFI), instalada pela Câmara dos Deputados em 13 de novembro de 2002 (BRASIL, 2003a, p. 2).

O plano de trabalho da CPITRAFI foi dividido em três vertentes básicas: tráfico de animais silvestres; exploração e comércio ilegal de madeira e, finalmente, a biopirataria. Em relação ao tráfico de animais, os membros da CPI assinalaram a necessidade de investigar “[...] as rotas do tráfico, incluindo pontos de captura e vias de escoamento para os mercados nacional e internacional, a ineficiência do sistema de fiscalização e diversos outros temas” (BRASIL, 2003a, p. 1). Destacou-se, sobretudo, a importância de investigar o funcionamento dos criadouros científicos e comerciais que funcionam de maneira irregular em todo o território nacional (BRASIL, 2003a, p. 1).

Cumpramos ressaltar que, numa das diligências especiais realizadas no Estado do Rio Grande do Sul, os membros da CPITRAFI, em parceria com o IBAMA, acompanharam a apreensão de mais de 500 aves oriundas de um criadouro que, apesar de licenciado como científico, comercializava os animais dele provenientes (BRASIL, 2003a, p.62).

Discorreu-se até aqui sobre a evolução da legislação brasileira no que tange à proteção, comercialização e apanha dos animais silvestres brasileiros. Embora a Lei nº 5.197/67 tenha inovado ao estabelecer, já em 1967, que só é possível comercializar animais silvestres provenientes de criadouros comerciais, não existe, no texto da citada Lei, nenhuma referência à prática do tráfico de animais silvestres, seja ele nacional ou internacional.

O único dispositivo então aplicável para aqueles que vendessem ou comprassem animais silvestres não provenientes de criadouros comerciais seria o artigo 25 da Lei nº 5.197/67, no qual o legislador fixou uma pena de reclusão de dois a cinco anos (BRASIL, 1967).

Ainda que a década de 1960 tenha sido marcada no cenário internacional pela negociação da CITES, as discussões sobre o comércio internacional de animais silvestres e, conseqüentemente, sobre o tráfico internacional de animais, só se faziam presentes no Brasil com a promulgação daquele Tratado, no ano de 1975 (ver Capítulo 1, item 1.5.2).

É oportuno tecer breves comentários sobre o processo de internalização dos atos internacionais firmados pelo governo brasileiro.

Todos os Tratados assinados pelo Presidente da República Federativa do Brasil, pelo Ministro das Relações Exteriores ou pelos Embaixadores brasileiros devem seguir para aprovação nas duas casas do Congresso Nacional: primeiramente na Câmara dos Deputados e, em seguida, no Senado Federal. Tal aprovação finaliza-se com a publicação de um Decreto Legislativo, assinado pelo Presidente do Senado (BRASIL, 2007f).

Cumprida esta primeira etapa junto ao Congresso, o Presidente da República deve promulgar o Tratado, por meio da publicação de um Decreto Presidencial, devidamente acompanhado do texto daquele instrumento traduzido para o português (BRASIL, 2007f).

Foi assim que, em 17 de novembro de 1975, o Presidente Ernesto Geisel assinou o Decreto nº 76.623/75, responsável pela promulgação da CITES, conferindo-lhe validade e executoriedade no ordenamento interno brasileiro (BRASIL, 2007f).

Conquanto todas estas formalidades relativas à promulgação da CITES tenham ocorrido num período curto de tempo, sobretudo se for levado em conta o fato de que os primeiros Estados que assinaram a Convenção o fizeram no ano de 1973, faz-se importante ressaltar que foi necessário esperar até o ano de 2000 para que o Decreto nº 3.607/2000 tratasse expressamente da implementação da Convenção no país, indicando, inclusive, quais são as Autoridades Administrativas e Científicas aptas a fornecerem os certificados e licenças necessários para a importação e exportação de espécimes de espécies listadas no Tratado.

Antes de partir para a análise do Decreto nº 3.607/2000, porém, é de extrema relevância verificar o que dizem a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.605/98 a respeito da proteção da fauna silvestre brasileira.

3.3.4 A fauna como “bem difuso”: inovações da Constituição Federal de 1988

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a caracterização da fauna como *res nullius*, como bem privado ou, ainda, como bem público estava superada. Isto

porque o artigo 225 da Constituição definiu o meio ambiente como “bem de uso comum do povo”:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, *bem de uso comum do povo* e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII – *proteger a fauna e a flora*, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988, grifou-se).

Para Leite e Ayala (2003, p. 52), o meio ambiente como um todo, por eles denominado “macrobem”, deve ser considerado um “bem de interesse público”, que está afeto à coletividade e cuja definição não se confunde com a de bens públicos, “pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno” (BECHARA, 1998, p. 35), ou privados, “aqueles cuja titularidade recai sobre pessoas individualmente consideradas” (BECHARA, 1998, p. 35).

Ademais, a fauna brasileira, seja ela silvestre (nativa ou exótica), doméstica ou domesticada⁷⁸ é considerada como “recurso ambiental” pelo artigo 3º, V da Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Conclui-se, portanto, a partir da leitura do artigo 3º, I da referida Lei, que todos os espécimes da fauna fazem parte do meio ambiente, entendido este como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Após o advento da Lei n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, tem-se a criação, no ordenamento jurídico brasileiro, da categoria dos bens e direitos denominados “difusos”, quais sejam, aqueles “[...] transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (artigo 81, parágrafo único, I, Lei n.º 8.078/90).

⁷⁸Com base nos ensinamentos de Dias (2000, p. 103-104), é possível dizer que a fauna doméstica é composta pelas espécies que, tendo sido submetidas a processos tradicionais de manejo, dependem do homem para sua sobrevivência. A fauna domesticada, por sua vez, é composta por animais silvestres (nativos ou exóticos) que perderam seus habitats na natureza e passaram a depender do homem para sua sobrevivência. A reintrodução destes animais em seu habitat natural demanda um processo complexo de readaptação.

Para Bechara (1998, p. 37), as características dos interesses difusos podem ser explicadas da seguinte forma: 1) transindividuais (ou metaindividuais), porque se referem a um grupo indeterminável de pessoas; 2) indivisíveis, pois pertencem “a todos os integrantes da coletividade com a mesma intensidade e [...] sua satisfação necessariamente aproveitada em conjunto a todos e sua postergação a todos em conjunto prejudica” (MOREIRA, José Carlos Barbosa apud BECHARA, 1998, p. 36); 3) as pessoas interessadas são ligadas por circunstâncias de fato pois, como titulares de direitos difusos, “têm em comum, pelo menos as mesmas aspirações, mas não necessariamente possuem algum vínculo jurídico entre si ou com a parte que esteja atuando contra seus interesses” (BECHARA, 1998, p. 37).

O artigo 66 do Código Civil de 1916 dispunha que:

Art. 66. Os bens públicos são:

I- de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças;

II- os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal;

III- os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades. (BRASIL, 1916, grifou-se).

De acordo com a redação do artigo 66, I, do Código Civil de 1916, conclui-se que os bens ambientais, que são todos de uso comum do povo, eram tratados como bens públicos. Segundo Bechara (1998, p. 43), porém, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), ao criar a categoria dos bens difusos, retirou os bens ambientais da categoria de bens públicos. Para a autora, o artigo 66, I, do Código Civil de 1916 foi revogado tacitamente pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo que, na atualidade, os únicos bens públicos são os bens dominicais e os bens de uso especial (BECHARA, 1998, p. 43).

O artigo 99, I, do Código Civil de 2002, porém, incluiu novamente os bens de uso comum do povo na categoria de bens públicos. Desta forma, adotando-se a mesma interpretação de Bechara (1998, p. 43), segundo a qual os bens ambientais são bens difusos e, portanto, pertencentes à coletividade, aquele dispositivo do Código Civil de 2002 deve ser considerado letra morta.

Assim, diante da redação do já citado artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que considera o meio ambiente como bem de uso comum do povo, e da criação da

categoria de bens e direitos difusos pela Lei nº 8.078/90, forçoso reconhecer que a fauna é um bem difuso e que todas as vezes que a Constituição Federal de 1988 “assevera que alguns bens ambientais são bens da União ou do Estado, quer somente dizer que a União ou os Estados são os seus ‘administradores’ ” (BECHARA, 1998, p. 46).

Não se pode deixar de citar aqui a posição de Fiorillo (2000, p. 90-91), para quem a função ecológica é o que define a caracterização da fauna como bem difuso ou não. Para este autor, a fauna doméstica não tem função ecológica e, portanto, *não é essencial à sadia qualidade de vida, nem bem de uso comum do povo*; ou seja, não possui as duas principais características dos bens ambientais elencadas no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Por esta razão, a fauna doméstica estaria sujeita ao regime de propriedade do direito civil e não deveria ser considerada bem de natureza difusa (FIORILLO, 2000, p. 90-91).

Esta visão não merece prosperar. Se a fauna doméstica não apresenta interesse ecológico algum, como salienta Fiorillo, pode-se assinalar muitas outras funções desempenhadas pelos animais domésticos, como o equilíbrio psicológico que o afeto a estes animais proporciona e que está diretamente associado à sadia qualidade de vida dos cidadãos. Além disso, é uma posição cínica defender que a fauna doméstica não é um bem difuso e ao mesmo tempo defender sua finalidade científica, aceitando que uma grande quantidade de animais domésticos seja utilizada constantemente para a prática de experimentos, testes em laboratórios, etc., justificando essa prática com base no benefício postulado que os produtos testados nestes animais (como os medicamentos, por exemplo) trariam a toda a coletividade. Sabe-se que essa afirmação não é verdadeira, pois o acesso aos medicamentos não é garantido a um enorme número de pessoas em todo o mundo. Assim é que Fiorillo não reconhece a função ecológica da fauna doméstica, mas defende que

[...] a criação da insulina, o interferon, o GH sintético, o soro antiofídico e o contíngem são exemplos que demonstram a importância da ciência e da utilização animal na obtenção de medicamentos e produtos farmacológicos contra as mais diversas doenças e patogenias que afetam o homem (FIORILLO, 2000, p. 92).

O fato é que a Constituição Federal de 1988, como já foi dito, não fez distinção entre o grau de proteção que deve ser dado à fauna silvestre (nativa ou exótica), doméstica e domesticada. Logo, considerar a fauna como bem difuso implica considerar os animais domésticos como bens difusos que, apesar de se encontrarem na posse de particulares, pertencem ao “macrobem” ambiental. Assim, deve-se concluir que, se a fauna é “[...] bem ambiental – seja ela silvestre, doméstica ou ictiológica -, certo é que à mesma está agregado o adjetivo ‘essencial à sadia qualidade de vida’, eis que tal qualificativo é próprio, a Constituição o diz, dos bens ambientais” (BECHARA, 1998, p. 94).

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha representado um grande avanço no sentido de relacionar a preservação da fauna brasileira com a manutenção da sadia qualidade de vida do povo brasileiro, muitas práticas sociais arraigadas, como o comércio clandestino de animais silvestres e a caça, não deixaram de representar uma ameaça à sobrevivência da vida silvestre; de tal forma que, em 1991, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) em sua 30ª reunião, realizada em 5 de dezembro de 1991, aprovou uma moção ao Presidente da República, solicitando que este determinasse medidas enérgicas

[...] para combater a caça, o tráfico e o contrabando de animais silvestres em todo o país, em colaboração estreita com os Governadores de Estado e as Prefeituras Municipais, em particular com o Governo do Estado do Rio de Janeiro e com as Prefeituras Municipais, implementando também a construção de Centros de Readaptação de animais à vida natural e à liberdade nos pontos de tráfico (BRASIL, 1991, p. 2).

No referido documento destacava-se que, passados 3 anos da promulgação da Constituição Federal, “a caça, o tráfico interno e o contrabando internacional de animais silvestres brasileiros [...] campeiam [...] livremente em todo o território nacional” (BRASIL, 1991, p. 2).

Dentre as preocupações dos responsáveis pela redação da Moção CONAMA nº 16 estava o fato de que, no ano de 1992, o Brasil sediaria a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também denominada Cúpula da Terra ou Rio 92. A existência, na cidade do Rio de Janeiro – onde o evento seria organizado-, de feiras destinadas a comercializar, de forma ilegal, animais silvestres oriundos de diversos pontos do país constituía, portanto, uma verdadeira incongruência:

Considerando que o contrabando se faz principalmente da Amazônia e do Pantanal, mas também do Rio de Janeiro e de outros Estados e que animais silvestres brasileiros são facilmente encontrados em países estrangeiros, servindo como cobaias de laboratório ou adorno de residências e casas comerciais;

Considerando que o Rio de Janeiro receberá em breve Chefes de Estado e jornalistas de 160 países e ostenta a céu aberto mais de 100 feiras de tráfico de animais silvestres, cuja visão dará aos visitantes uma impressão extremamente depreciativa do povo e das autoridades brasileiras; [...] (BRASIL, 1991, p. 1-2).

A realidade brasileira no que se refere ao tráfico de animais silvestres, entretanto, não seria alterada de forma significativa nos anos seguintes. De fato, uma pesquisa de mestrado realizada por Ferreira (2000, p. ii) a partir de dados obtidos junto ao Departamento de Fiscalização – DEFIS do IBAMA demonstra que, entre os anos de 1992 e 1998, as autoridades competentes apreenderam em todo o território brasileiro 219.253⁷⁹ animais, com média anual de 36.542 espécimes livrados do comércio ilegal. No período que se estendeu de 1995 a 1998, foram resgatados 34.141 répteis e anfíbios, 119.596 aves e 2.753 mamíferos (FERREIRA, 2000, p. ii).

Partindo-se da premissa de que muitos traficantes conseguem burlar as fiscalizações (quando elas existem), pode-se apenas imaginar a quantidade de animais retirados dos biomas brasileiros para serem destinados ao mercado negro.

De acordo com a Moção CONAMA nº 16, cerca de 12 milhões de espécimes são capturados a cada ano e destinados ao tráfico interno e ao contrabando internacional (BRASIL, 1991, p. 1). A RENCTAS, por sua vez, estima que 38 milhões de espécimes sejam retirados anualmente do território brasileiro, com a ressalva de que nem todos estes animais chegariam a seu destino final: em cada 10 animais traficados, apenas 1 sobreviveria (REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES, 2004b).

Com base nestes dados, divulga-se que o Brasil é responsável por 10% do tráfico internacional de animais, considerado a terceira maior modalidade de comércio ilegal do mundo: movimentando um valor em torno de 10 bilhões de dólares por ano, perderia

⁷⁹ Estes números excluem os dados de apreensões relativas ao ano de 1994.

apenas para o tráfico de armas e de drogas (REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES, 2004b).

Estes números, entretanto, não podem ser considerados fidedignos, em razão de dois motivos precisos: em primeiro lugar, o tráfico de animais silvestres não pode gerar uma estatística real, uma vez que se trata de atividade ilegal, sendo impossível contabilizar com precisão o número de animais comercializados pelos traficantes e os valores obtidos em suas transações; em segundo lugar, não é possível afirmar que tenha sido utilizada uma metodologia cientificamente válida para chegar aos números divulgados pelo IBAMA e pela RENCTAS (FERREIRA, 2000, p. 46). De acordo com dados fornecidos pela Câmara dos Deputados, a informação de que a cada 10 animais traficados, 9 morrem, tampouco corresponde à realidade. Aliás, um traficante preso em 2005 portando pássaros, de maneira irregular, no Município de Vitória da Conquista – BA, afirmou que, “em condições normais, apenas cerca de 20 em um total de 800 pássaros (ou seja, pouco mais de 2%) morreriam no transporte” (BRASIL, 2006a, p. 383).

Outrossim, deve-se levar em conta que o número de animais apreendidos pelo IBAMA, pela Polícia Federal ou pela Polícia Ambiental de cada um dos Estados da federação dependerá da intensidade das fiscalizações (FERREIRA, 2000, p. 46). Ocorre que “não há sistematização e planejamento adequado nas operações de fiscalização do IBAMA”⁸⁰. Além disso, o número de animais retirados da natureza é muito maior do que o encontrado nos registros de apreensões, devido às perdas durante a captura e transporte dos animais” (FERREIRA, 2000, p. 46).

Através da Moção CONAMA nº 16 já se havia solicitado ao Presidente da República que fossem destinados ao IBAMA os recursos financeiros, funcionários, fiscais especializados e equipamentos necessários para que o referido órgão pudesse “[...] cumprir sua tarefa de salvar da destruição o Patrimônio Natural do País” (BRASIL, 1991, p. 2). Em 2004, passados 13 anos da publicização desta demanda, a situação parecia não ter mudado: como lembra Nohara (2004, p. 403) “[...] apesar do País ter multiplicado suas áreas de

⁸⁰ Em 12 de junho de 2007, a Câmara dos Deputados aprovou a Medida Provisória nº 366/07, que divide o IBAMA em dois órgãos, criando o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Este instituto terá “[...] atribuições relativas à gestão das Unidades de Conservação do Meio Ambiente (Ucs) federais e à realização de pesquisas em biodiversidade” (THUSWOHL, 2007). O IBAMA, por sua vez, ficará responsável pela fiscalização e pelo licenciamento ambiental, funções que já exerce atualmente. É importante ressaltar que estas modificações precisam ser ratificadas pelo Senado, antes de seguirem para sanção do Presidente da República (THUSWOHL, 2007).

conservação natural e ter se destacado no cenário internacional como um dos que mais cria reservas, é também considerado um dos que menos cuida desse patrimônio”. A autora destaca que

O Ibama conta com 1.483 agentes para fiscalizar quase 54 milhões de hectares protegidos por lei, em 250 reservas federais, isso significa que, proporcionalmente, cada um dos agentes tem que vigiar uma área de 36.400 hectares, do tamanho de Belo Horizonte (mas em regiões de florestas, montanhas e desfiladeiros) (NOHARA, 2004, p. 404).

Para o Coordenador Geral da RENTAS, o responsável pela ineficiência da política ambiental brasileira é o Ministério do Meio Ambiente, já que o IBAMA é apenas o órgão executor da política ambiental:

Quem determina o que tem que ser feito é o Ministério do Meio Ambiente, que tem se mostrado inoperante. Há um grande conflito entre a política ambiental e a política econômica. A verdade é que o meio ambiente não está sendo uma prioridade para o governo. Querem pagar o nosso passivo social com os nossos ativos ambientais. (SILVEIRA, 2004, p. A20).

O que se percebe é que a discrepância entre os números divulgados pela RENTAS e os dados fornecidos pelo IBAMA comprovam que, além de não serem realizadas ações de fiscalização com regularidade, não há sistematização dos dados relativos ao número de animais traficados a partir do território brasileiro; sistematização esta que seria essencial para o controle efetivo das atividades ilícitas que envolvem a exploração da vida silvestre.

Já se disse, no início deste Capítulo, que os Estados signatários de Convenções internacionais devem adotar medidas internas conhecidas como *national enforcement* para responder à toda violação de obrigações que constam no texto dos instrumentos internacionais. Evidentemente, a repressão ao crime de tráfico de animais silvestres e o dever por parte das autoridades competentes de fiscalizar o comércio destes animais têm relação direta com a matéria regulada pela CITES. Tais medidas, que corresponderiam aos instrumentos de *national enforcement* existentes no Brasil (ver REEVE, 2002, p. 17), estão previstas na Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, ainda que o referido diploma legal não tenha criado um tipo penal específico para o tráfico de animais.

3.3.5 Os avanços e os descompassos da Lei n.º 9.605/98

Com a promulgação da Lei nº 9.605/98, os crimes contra a fauna dispersos na Lei nº 5.197/67 (Lei de proteção à fauna) e no Decreto-Lei nº 221/67 (Código de Pesca), “[...] foram consolidados na Seção I do Capítulo V da Lei Federal nº 9.605/98” (MILARÉ, 2001, p. 177). Após 1998 – ano de promulgação da lei-, portanto, qualquer “ato de abuso” ou “maus-tratos” cometido contra animais (silvestres, exóticos, nativos, domésticos ou domesticados), bem como a comercialização de animais silvestres sem a devida autorização das autoridades competentes, é crime punido com pena de detenção e multa.

A referida lei, popularmente conhecida como “lei de crimes ambientais”, em seu art. 29, § 3º, classificou a fauna silvestre da seguinte forma:

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todas aquelas [sic] pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (BRASIL, 1998c).

Como bem assevera Bechara (1998, p. 90), “[...] silvestre é a espécie animal e não necessariamente o animal em si”. Assim, mesmo que um mico-leão-dourado, ou qualquer outro animal pertencente a uma determinada espécie silvestre, seja reproduzido e criado em cativeiro, não deixará de ser animal silvestre.

Posição minoritária é a defendida por Fiorillo (2000, p. 88) para quem um animal silvestre, quando domesticado, passa à categoria de animal doméstico. Mas, se todos os animais silvestres reproduzidos em cativeiro fossem considerados animais domésticos, não teria sentido o Brasil ratificar a CITES – que tem por objetivo regulamentar o comércio internacional de espécimes da fauna e flora *selvagens*-, uma vez que, neste país, desde 1967, só é permitida a comercialização de espécimes da fauna silvestre provenientes de criadouros devidamente legalizados (ver art. 3º, § 1º, Lei nº 5.197/67).

No que diz respeito à compra e venda de animais silvestres, bem como de produtos ou objetos deles derivados, são de interesse os artigos 29 e 30 da Lei nº 9.605/98:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

[...]

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração.

[...]

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa (BRASIL, 1998c, grifou-se).

Interessante notar que o artigo 29 da Lei nº 9.605/98 protege os espécimes originários dos ecossistemas brasileiros, bem como os animais silvestres em rota migratória, ou seja, aqueles que vieram para o território brasileiro para se reproduzir ou para aqui desenvolver parte de seu ciclo vital (BELLO FILHO; COSTA; COSTA NETO, 2001, p. 184).

O artigo 29, § 1º, III da Lei nº 9.605/98 criminaliza o comércio (inclusive a exportação) e a aquisição de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos dela oriundos (bolsas e sapatos de couro, por exemplo), provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida anuência da autoridade administrativa. Logo, a venda e a compra destes animais silvestres, inclusive seus ovos e larvas, e dos produtos deles derivados é crime, cometido tanto por quem os vende quanto por quem os adquire (BELLO FILHO; COSTA; COSTA NETO, 2001, p. 190).

Discute-se na doutrina a necessidade de criar um tipo penal específico para o tráfico de animais. De acordo com Calhau (2004, p. 53) seria urgente que um novo artigo inserido na Lei nº 9.605/98 diferenciasse “[...] já na tipicidade, a pessoa que eventualmente

possui um animal silvestre daquele que comercializa, obtendo lucro com a exploração da fauna brasileira”. Para este autor, não é admissível que o traficante possa “[...] ser beneficiado com instrumentos político-criminais voltados para beneficiar os infratores de crimes de pequeno potencial ofensivo” (CALHAU, 2004, p. 53).

Esta foi a mesma conclusão à qual chegaram os Deputados federais responsáveis pela CPITRAFI que, em seu relatório final, trouxe apensado o Projeto de Lei nº 347/2003⁸¹ (BRASIL, 2003c). A nova redação que este Projeto de Lei pretende dar ao artigo 29 da Lei nº 9.605/98 é a seguinte:

Art. 29-A. Vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente:
 Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.
 § 1º *Praticar as condutas previstas no caput de forma permanente, em grande escala ou em caráter nacional ou internacional:*
 Pena –reclusão de dois a cinco anos, e multa (BRASIL, 2003c, grifou-se).

De fato, com o advento da Lei nº 9.099/95, em 26 de setembro de 1995, os crimes a que as leis cominem pena máxima não superior a um ano devem ser considerados crimes de menor potencial ofensivo e, neste caso, em razão do disposto no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, “o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”⁸² (BRASIL, 1995).

É verdade que a pena prevista no artigo 29 da Lei nº 9.605/98 que, a princípio, seria de 6 meses a um ano de detenção pode se transformar numa prestação pecuniária ou numa prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

Calhau (2004, p. 58) ressalta, ainda, que além de reprimir com maior vigor o tráfico de animais, é necessário “[...] buscar a ajuda e a conscientização da comunidade onde os animais estão inseridos, pois a realidade social não pode ser olvidada pelos legisladores”. Diante do que se observa no Brasil, acredita-se que esta última alternativa é

⁸¹ Hoje, ao Projeto de Lei nº 347/2003 estão apensados o Projeto de Lei nº 1.090/2003 (BRASIL, 2003d), Projeto de Lei nº 3.240/2004 (BRASIL, 2004d), Projeto de Lei nº 4.184/2004 (BRASIL, 2004e) e Projeto de Lei nº 470/2007 (BRASIL, 2007h).

⁸² É o que se conhece, no meio jurídico, por “transação penal”.

muito mais viável do que a criação de um novo tipo penal capaz de conferir punição mais severa aos traficantes.

Em primeiro lugar, o sistema prisional brasileiro está falido: não há como sustentar que 1 ano na prisão fará com que um traficante de animais desista de sua atividade ao acabar de cumprir sua pena. Em segundo lugar, da maneira como a fiscalização ambiental é realizada, é praticamente impossível ter a certeza de que se está punindo os verdadeiros traficantes.

Um trecho da entrevista realizada com o Sargento Marcelo Verondino Duarte⁸³, da Companhia de Polícia de Proteção Ambiental do Estado de Santa Catarina (ver ANEXO VIII), confirma o que se disse no parágrafo anterior:

Santa Catarina [...] não é conhecida [sic], assim, por capturar muito bicho. Aqui nós temos uma “passagem do que vem”. Entendeu? Digamos, assim, eu não posso dar o nome de pessoas...

[...]

Entendeu? Mas a gente ficou quase quatro anos tentando pegar uma determinada pessoa, que a gente tem consciência que [...] serve simplesmente de “depósito” [depositário dos animais capturados]. Esses bichos vêm, ficam depositados aqui, e daqui vão para São Paulo, vão para os grandes centros para irem embora para outro país. Aí, sabe, levou 4 ou 5 anos e a gente nunca conseguiu pegar isso, porque além desse cara, ele tem uma rede que ele faz. Ele tem o passarinho, que é o cara que tem o depósito, só que normalmente não está na casa dele. Ele tem uns “laranjão”. Como a gente pegou? Eu peguei 150 aves (coscoroba, cisne do pescoço preto...) com um cidadão que a casinha dele era uma casinha de madeira com dois cômodos, entendeu? E aí, um monte de coscoroba que veio do Rio Grande do Sul, “cara”. Aí, aquele senhorzinho, que mora naquela casinha, que não tem um carro...

[...]

Aí o que acontece? Ele [o traficante] vai lá no “interiorzão”, pega uma família, um casal, um senhor, uma senhora, e traz aqui; dá uma casinha, e bota eles ali. Faz vários viveiros e traz [os animais] de lá e deposita para aquele coitado... Se der galho, é com o coitado... Então, nas vezes que a gente fez o trabalho com esse cara [o traficante], a gente só conseguiu pegar o coitado (MARTINS, 2006a).

As penas alternativas podem, sim, cumprir um efeito muito mais eficaz do que as penas privativas de liberdade. No caso dos traficantes ou possuidores não licenciados de animais silvestres que sejam identificados em Santa Catarina, por exemplo, é possível que

⁸³ Por se tratar de dados relativos à uma entrevista, optou-se por transcrever o nome completo do entrevistado.

sejam enviados para prestar trabalhos no Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) do bairro Rio Vermelho, em Florianópolis.

Sem ironia, crê-se que o cidadão que passa alguns meses limpando viveiros ou piscinas que abrigam leões marinhos, pingüins e outros animais, convivendo obrigatoriamente com membros da Polícia Ambiental, com biólogos e fiscais do IBAMA, tem muito mais chances de não se tornar um reincidente.

O que não pode ocorrer é que os membros do Ministério Público, no momento da transação penal, confundam as penas restritivas de direito exclusivamente com a entrega de cestas básicas ou de fraldas descartáveis a instituições de caridade.

Deve-se, ainda, chamar a atenção para o fato de que, se os animais comercializados de forma ilegal pertencerem à lista da fauna brasileira ameaçada de extinção, a pena máxima ultrapassará um ano (artigo 29, § 4º, I da Lei nº 9.605/98) e, neste caso, não poderá haver transação penal, ou seja, a pena fixada será de detenção e não poderá ser substituída por nenhuma forma de pena restritiva de direito.

Finalmente, o artigo 30 da Lei nº 9.605/98 criminaliza o ato de “exportar para o exterior” [sic] peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente. Assim, não foi criminalizada a prática de comércio interno de peles e couros. Além disso, é oportuno questionar o porquê de não se criminalizar a exportação de peles e couros de outros animais que não sejam anfíbios nem répteis, afinal a indústria da moda se utiliza também da pele de mamíferos, por exemplo. Em razão desta falha por parte do legislador, se a exportação de peles e couros não for de répteis nem de anfíbios, será aplicada a regra do art. 29, § 1º, III da Lei nº 9.605/98, com penas mais brandas.

Para Bello Filho, Costa e Costa Neto (2001, p. 201), a tipificação da conduta do artigo 30 da Lei nº 9.605/98 se deu em razão do Brasil ter ratificado a CITES e, portanto, pelo fato de estar obrigado a adotar medidas para coibir o comércio ilegal de espécimes ameaçados de extinção, bem como dos produtos deles derivados. Embora respeite-se a posição dos referidos autores, não é possível concordar com sua posição. Isto porque a Lei nº 5.197/67 já trazia, em seu artigo 18, a seguinte redação: “é proibida a exportação para o exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto” (BRASIL, 1967). Ora, em 1967, ano de promulgação da Lei nº 5.197/67, a CITES não existia. O legislador tratou apenas de

repetir na lei de 1998 um dispositivo já presente no ordenamento pátrio desde a década de 1960.

3.3.5.1 A lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e sua correlação com os Anexos da CITES

O artigo 29, § 4º, I da Lei nº 9.605/98 trata de hipótese em que o crime contra a fauna é considerado qualificado em razão da raridade ou da vulnerabilidade da espécie. É necessário ressaltar que, a princípio, espécie ameaçada de extinção é aquela que consta na lista divulgada pelo IBAMA; entretanto, o legislador foi claro ao incluir na categoria de espécies ameaçadas aquelas que, embora não estejam ameaçadas de extinção no ecossistema inteiro, sejam raras ou estejam ameaçadas no local em que se comete a infração (BELLO FILHO, COSTA; COSTA NETO, 2001, p. 194).

Alguns Estados brasileiros, como Minas Gerais e Rio Grande do Sul, foram pioneiros em confeccionar listas oficiais com o rol das espécies que estão ameaçadas em seus territórios. O Estado de Santa Catarina foge à esta regra.

Em âmbito nacional, o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA divulgaram, em maio de 2003, uma lista com cerca de 400 espécies da fauna brasileira que estão ameaçadas de extinção (IBAMA..., 2004). Este documento não fazia referência aos peixes e invertebrados aquáticos, o que foi retificado com a publicação de uma nova lista referente a estes animais, em maio de 2004 (MACHADO; MARTINS; DRUMMOND, 2005, p. 15).⁸⁴

No ano de 2005, a Fundação Biodiversitas publicou uma revisão da lista completa (com dados sobre mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes e invertebrados terrestres e aquáticos), a qual traz, inclusive, um adendo com as espécies da fauna brasileira *quase ameaçadas e deficientes em dados*. Uma espécie deve ser considerada *quase ameaçada*

⁸⁴ As listas publicadas no ano de 2003 e no ano de 2004 correspondem, respectivamente, à Instrução Normativa nº 3, de 27 de maio de 2003, e à Instrução Normativa nº 5, de 21 de maio de 2004, ambas do Ministério do Meio Ambiente. Estes documentos encontram-se nos anexos da obra: MACHADO, Angelo Barbosa Monteiro ; MARTINS, Cássio Soares; DRUMMOND, Gláucia Moreira. *Lista da fauna brasileira ameaçada de extinção*: incluindo as espécies quase ameaçadas e deficientes em dados. Belo Horizonte: Fundação Biodiversitas, 2005. 157 p.

“quando sua avaliação [...] não o [a] qualifica para as categorias Criticamente em Perigo, Em Perigo e Vulnerável, mas mostra que ele [ela] está em vias de entrar para uma dessas categorias em um futuro próximo” (MACHADO; MARTINS; DRUMMOND, 2005, p. 141). As espécies *deficientes em dados*, por sua vez, são aquelas sobre as quais inexistem informações suficientes para que se proceda a uma avaliação “com base em sua distribuição e/ou *status* de suas de suas populações” (MACHADO; MARTINS; DRUMMOND, 2005, p. 142).

De acordo com a publicação da Fundação Biodiversitas, a atual lista da fauna brasileira ameaçada de extinção contabiliza 633 táxons⁸⁵, entre vertebrado e invertebrados. Deste total, 624 táxons estão em uma das três categorias de ameaça (*criticamente em perigo, em perigo e vulnerável*) e nove em uma das duas categorias de extinção (*extinta ou extinta na natureza*) (MACHADO; MARTINS; DRUMMOND, 2005, p. 15). O Ministério do Meio Ambiente reconhece que 3.010 espécies de vertebrados encontradas no Brasil devem ser consideradas *vulneráveis* ou *em perigo* de extinção (BRASIL, 2004c).

Com base em critérios estabelecidos pelo setor acadêmico e pela UICN, uma espécie é considerada *vulnerável* quando enfrenta um risco alto de extinção na natureza. Tais espécies não podem ser encontradas em mais que 10 localidades diferentes e sua população é estimada em menos de 10.000 indivíduos. Uma espécie é considerada *em perigo*, por sua vez, quando enfrenta um risco muito alto de extinção na natureza, é encontrada em menos de 5 localidades e não conta com mais de 2.500 indivíduos sobreviventes (BRASIL, 2004b; MACHADO; MARTINS; DRUMMOND, 2005, p. 143-144).

Existe ainda uma terceira categoria, qual seja, a das espécies *criticamente em perigo*, assim denominadas por enfrentarem um risco extremamente alto de extinção na natureza. As espécies que se encontram nesta última modalidade não contam com mais de 250 indivíduos sobreviventes, presentes em uma única localidade (BRASIL, 2004b; MACHADO; MARTINS; DRUMMOND, 2005, p. 143-144).

⁸⁵“Táxon (plural *taxa*, em latim, ou táxons, aportuguesado) é uma unidade [...] associada a um sistema de classificação” (TÁXON, 2007). Quanto ao sistema de classificação dos seres vivos, são consideradas as seguintes unidades taxonômicas: reino, filo, classe, ordem, família, gênero e espécie.

Quanto às modalidades de extinção, os critérios da UICN permitem dizer que uma espécie está *extinta* quando dela não houver nenhum indivíduo sobrevivente (MACHADO; MARTINS; DRUMMOND, 2005, p. 141), enquanto as espécies *extintas na natureza* contam com representantes “[...] somente em cultivo, cativeiro ou em populações inseridas na natureza em áreas completamente distintas de sua distribuição original” (MACHADO; MARTINS; DRUMMOND, 2005, p. 141).

Estima-se que o Brasil abriga de 10 a 12% de toda a diversidade conhecida no planeta, o que representa a existência de 180.000 à 220.000 espécies em seu território. Pesquisas indicam que estes números podem ser até 10 vezes maior (MACHADO; MARTINS; DRUMMOND, 2005, p. 141). É talvez com base nesta “possibilidade” que o Ministério do Meio Ambiente sente-se à vontade para divulgar que os biomas brasileiros abrigam mais de 20% do total de espécies da fauna e da flora mundial e que, por esta razão, deve ser considerado o país com a maior biodiversidade: uma em cada onze espécies de mamíferos existentes no mundo é encontrada no país, juntamente com uma em cada seis espécies de aves, uma em cada quinze espécies de répteis, e uma em cada oito espécies de anfíbios (BRASIL, 2004c).

Ocorre que todo este patrimônio natural não recebe a proteção merecida: se forem levadas em conta apenas as espécies de vertebrados terrestres presentes na Mata Atlântica brasileira e que se encontram atualmente ameaçadas de extinção, chega-se à conclusão de que o atual sistema de Unidade de Conservação protege, de maneira suficiente, apenas 15% destas espécies (MACHADO; MARTINS; DRUMMOND, 2005, p. 21).

Dos 633 táxons incluídos na lista da fauna brasileira ameaçada de extinção, 67% são vertebrados. As aves e os peixes, aliás, correspondem a 50% do total de espécies presentes naquele documento. Os insetos, por sua vez, totalizam mais de 15% das espécies da lista, o que os eleva à categoria de terceiro grupo com mais espécies ameaçadas (MACHADO; MARTINS; DRUMMOND, 2005, p. 17).

No Estado de Santa Catarina, há um total de 106 espécies de animais ameaçadas de extinção, dentre as quais 1 já está *extinta* (trata-se da arara-azul-pequena), 10 estão *criticamente em perigo*, 19 estão *em perigo* e 76 *vulneráveis* (MACHADO; MARTINS; DRUMMOND, 2005, p. 22).

É oportuno traçar, aqui, um paralelo entre a lista revisada em 2005 pela Fundação Biodiversitas e os Anexos I, II e III da CITES, em vigor desde maio de 2007 (SECRETARÍA CITES, 2007a).

Em primeiro lugar, constata-se que, do total de espécies constantes na lista da fauna brasileira ameaçada de extinção, menos de 100 espécies são encontradas nos Anexos da Convenção. Destas, mais de 50% incluem-se no Anexo I, o que significa que deveriam sofrer um rígido controle para que pudessem ser comercializadas e, sobretudo, exportadas do território nacional. O restante das espécies encontra-se listado no Anexo II, de onde se conclui, portanto, que nenhuma espécie oriunda do território brasileiro foi inserida no Anexo III da Convenção.

Numa consulta à base de dados das espécies CITES⁸⁶, a qual deveria manter informações atualizadas sobre as espécies que cada uma das Partes da Convenção inclui nos Anexos CITES, encontram-se números duvidosos: de acordo com esta fonte, haveria 80 espécies da fauna brasileira listadas no Anexo I da Convenção; 537 espécies listadas no Anexo II e 68 espécies listadas no Anexo III (UNEP-WCMC, 2007b).

Comparando-se a lista da fauna brasileira atualizada em 2005, os Anexos CITES em vigor a partir de maio de 2007 e as informações disponíveis na base de dados sobre as espécies, o leitor atento depara-se com a seguinte realidade:

1) Quanto às 80 espécies da fauna brasileira que a base de dados afirma constarem no Anexo I da CITES, é possível identificar 4 situações que atestam a falta de precisão desta contagem:

- Espécies que efetivamente fazem parte da lista da fauna brasileira ameaçada de extinção e que estão presentes no Anexo I da CITES (como o sagüi-da-serra-escuro ou *Callithrix aurita*);

- Espécies que efetivamente fazem parte da lista da fauna brasileira ameaçada de extinção mas que, na verdade, estão presentes no Anexo II da CITES (como o puma, suçuarana ou *Puma concolor capricornensis*);

⁸⁶ A exemplo da base de dados sobre o comércio (ver Capítulo 2, item 2.2), a base de dados sobre as espécies também é mantida pelo PNUMA.

- Espécies que não fazem parte da lista da fauna brasileira ameaçada de extinção, mas que estão presentes no Anexo I da CITES (como o mico-de-goeldi ou *Callimico goeldii*, primata da família Callitrichidae);

- Espécies que não fazem parte da lista da fauna brasileira ameaçada de extinção, mas que estão presentes no Anexo II da CITES (como o felino jaguarundi ou *Herpailurus yaguarondi*).

2) Quanto às 537 espécies da fauna brasileira que a base de dados informa constarem no Anexo II da CITES, encontram-se:

- Espécies que efetivamente fazem parte da lista da fauna brasileira ameaçada de extinção e que estão presentes no Anexo II da CITES (como o macaco-de-cheiro ou *Saimiri vanzolinii*);

- Espécies que efetivamente fazem parte da lista da fauna brasileira ameaçada de extinção mas que, na verdade, estão presentes no Anexo I da CITES (como a jaguatirica ou *Leopardus pardalis*);

- Espécies que não fazem parte da lista da fauna brasileira ameaçada de extinção, mas estão presentes no Anexo II da CITES (como o macaco guariba ou *Alouatta belzebul*);

- Espécies que não fazem parte da lista da fauna brasileira ameaçada de extinção, mas estão presentes no Anexo I da CITES (como a araracanga ou *Ara macao*).

3) Quanto às 68 espécies da fauna brasileira que a base de dados informa constarem no Anexo III da Convenção, pode-se afirmar que, em verdade, o governo brasileiro não incluiu nenhuma delas no referido Anexo, conforme indica a leitura dos Anexos CITES atualizados em maio de 2007 (SECRETARÍA CITES, 2007a).

Para além destes dados errôneos divulgados pela própria Secretaria CITES e pelo PNUMA, chama a atenção um outro aspecto ligado exclusivamente à lista atualizada da fauna brasileira ameaçada de extinção publicada em 2005.

Já se disse que, dentre categorias de ameaça utilizadas pela UICN para classificar as espécies, a modalidade *criticamente em perigo* é a que provoca maior temor na comunidade acadêmica; enquanto a modalidade *vulnerável* corresponde à categoria que representa menor risco para as espécies.

Ocorre que, dentre as espécies da fauna presentes na lista brasileira, algumas estão na categoria *criticamente em perigo* e, contraditoriamente, não estão presentes em nenhum

dos Anexos da Convenção (como o rato-do-mato ou *Wilfredomys oenax* e o bicudo ou *Oryzoborus maximiliani*), enquanto algumas espécies da lista brasileira são classificadas como *vulneráveis* e foram inseridas no Anexo I da CITES (como o papagaio-da-cara-roxa ou *Amazona brasiliensis* e o sagüi-da-serra-escuro ou *Callithrix aurita*).

O que desperta ainda mais a curiosidade é o fato de que o papagaio-da-cara-roxa ou *Amazona brasiliensis*, apesar de constar no Anexo I da CITES, não se encontra ameaçado em razão do comércio (MACHADO; MARTINS; DRUMMOND, 2005, p. 22), enquanto o bicudo ou *Oryzoborus maximiliani*, não presente em nenhum dos Anexos da Convenção, está criticamente ameaçado em razão do comércio (MACHADO; MARTINS; DRUMMOND, 2005, p. 48).

Há, portanto, um verdadeiro descompasso entre a realidade brasileira, a composição dos Anexos da Convenção e, principalmente, entre os dados divulgados pela Secretaria CITES e pelo PNUMA através da base de dados sobre as espécies.

Talvez seja esta falta de coordenação o fator que explica o insucesso da CITES. Aliás, um estudo sobre a efetividade desta Convenção realizado no ano de 1994 comprovou que, das 12 espécies estudadas pelos pesquisadores, apenas duas foram verdadeiramente beneficiadas por sua inclusão nos Anexos (DICKSON, 2005, p. 26-27; MARTIN, 2000, p. 30).

A efetividade de um Tratado relaciona-se com “[...] sua aceitação pela comunidade e seu uso contínuo e real” (CALISING, 2005, p. 79). No caso da CITES, pode-se dizer que sua efetividade pode ser medida pelo respeito das Partes às regras estabelecidas pela Convenção (observação das normas diferenciadas relativas ao comércio das espécies inseridas em cada um dos Anexos da CITES, por exemplo). Dizer que a CITES é um Tratado efetivo implica afirmar, em função do disposto em seu preâmbulo (ver Capítulo 2, item 2.1), que o comércio internacional das espécies listadas nos Anexos I, II e III da Convenção não se dá de maneira “excessiva” e, conseqüentemente, não significa uma ameaça para estas espécies.

Ocorre que, mesmo para as espécies ameaçadas listadas em seus Anexos, a CITES provê poucos resultados, isto porque a perda de habitats é muito mais ameaçadora do que o comércio internacional (DU PLESSIS, 2000, p. 22); entretanto, a Convenção, em todo seu texto, não faz nenhuma referência a este assunto crítico.

No caso dos papagaios, por exemplo, mesmo quando a exploração pelo comércio representa uma séria ameaça à sua sobrevivência, a destruição de seu habitat representa um perigo ainda maior (DU PLESSIS, 2000, p. 22).

Dentre as 160 espécies de aves incluídas na lista da fauna brasileira ameaçada de extinção, apenas 21 estão nesta situação em razão do comércio, enquanto 125 estão ameaçadas em razão da destruição de seu habitat (MACHADO; MARTINS; DRUMMOND, 2005, p. 43-52). No que se refere às 69 espécies de mamíferos constantes na referida lista, 5 estão nesta situação em razão do comércio, enquanto 62 estão ameaçadas em razão da destruição de seu habitat⁸⁷ (MACHADO; MARTINS; DRUMMOND, 2005, p. 31-35).

Como já se ressaltou, é possível afirmar que, em razão dos objetivos que se depreendem do texto da CITES, a Convenção tem o efeito de encorajar a pesquisa e o financiamento voltados ao manejo de espécies dotadas de maior valor comercial (ver Capítulo 2, item 2.2.2.2), ao invés de estimular o investimento em atividades de preservação relacionadas com a proteção de espécies verdadeiramente ameaçadas (DU PLESSIS, 2000, p. 23-24). Captar recursos para as espécies do Anexo I é uma tarefa árdua, enquanto as espécies do Anexo II absorvem largas somas. Isto ocorre por uma razão principal: as nações exportadoras e importadoras das espécies do Anexo II fazem pesados investimentos na tentativa de provar que estas espécies podem continuar a ser comercializadas sem que sejam ameaçadas e, conseqüentemente, que não devem ser transferidas para o Anexo I da Convenção (DU PLESSIS, 2000, p. 23-24).

Além disso, mesmo quando a CITES consegue controlar o comércio internacional, o comércio interno de animais selvagens, em muitos casos, continua desregulamentado (DU PLESSIS, 2000, p. 23).

Tudo o que se disse até aqui corrobora o entendimento segundo o qual não há espécies cujas populações sofreram um acréscimo significativo após sua inclusão nos Anexos da CITES, de tal forma que se pudesse comprovar que a Convenção as tivesse beneficiado (MARTIN, 2000, p. 30). De fato, para provar que uma espécie incluída no Anexo I da CITES, por exemplo, foi verdadeiramente favorecida por este fato, seria

⁸⁷ As espécies de mamíferos e de aves que estão na lista da fauna brasileira ameaçada de extinção mas que não se encontram ameaçadas pela destruição de habitats nem pelo comércio podem estar nesta situação em razão da caça, perseguição, inserção de espécies exóticas em seu habitat, etc.

necessário efetuar estudos sobre a população global da espécie em questão para, ao final, demonstrar:

1) que, num período imediatamente anterior à sua inclusão no Anexo, a população da referida espécie estava em declínio ao ponto de ser considerada ameaçada de extinção e, além disso, que o declínio da população foi, sem dúvida, causado pelo comércio internacional;

2) que a população da espécie em questão aumentou de maneira efetiva após sua inclusão no Anexo I, ao ponto de ser possível sua transferência para o Anexo II e, conseqüentemente, liberar-se sua comercialização em “níveis sustentáveis” (MARTIN, 2000, p. 30).

Ocorre que, até o momento, não foi provado que alguma espécie tenha satisfeito os dois critérios acima referidos (MARTIN, 2000, p. 30).

É necessário salientar que, apesar de todas as observações já feitas sobre as fraquezas da Convenção, existe uma concepção errônea por parte dos países signatários da CITES no sentido de que este instrumento internacional provê, por si só, proteção às espécies. Na verdade, a proteção às espécies e a efetividade da CITES só serão alcançadas por meio da implementação deste Tratado no território de cada uma das Partes, o que depende da criação de políticas públicas eficazes por parte das autoridades competentes (MARTIN, 2000, p. 32).

De um modo simplificado, pode-se dizer que “uma política pública ambiental é uma tomada de decisão sobre a gestão dos recursos naturais, combinando ações e compromissos em que estão envolvidos a sociedade em geral e os poderes legalmente constituídos” (MOTTA, 2001, p. 68). Da perspectiva do poder público brasileiro, já se abordou aspectos relativos a decretos e leis cujos temas tangenciam o comércio de animais silvestres. Para que esta análise seja exaustiva, resta ainda tratar do Decreto nº 3.179/99, que regulamentou a Lei nº 9.605/98, bem como do Decreto nº 3.607/2000, que dispôs expressamente sobre a implementação da CITES no Brasil.

3.3.5.2 O Decreto nº 3.179/99 e a destinação dos animais apreendidos

Em 20 de setembro de 1999, entrou em vigor no Brasil o Decreto nº 3.179/99 que, ao regulamentar a Lei nº 9.605/98, dispôs “sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente” (BRASIL, 1999).

Na redação do referido Decreto, o legislador baseou-se nos Anexos da CITES para estabelecer o valor das multas aplicadas nos crimes cometidos contra a fauna. Assim, por exemplo, para os infratores enquadrados no crime previsto no artigo 29, *caput*, da Lei nº 9.605/98 (ver item 3.3.5 deste Capítulo), a multa será de R\$ 500,00 por espécime, com acréscimo por exemplar excedente de R\$ 5.000,00, se o animal pertencer à espécie constante do Anexo I da CITES, ou acréscimo de R\$ 3.000,00, se a espécie estiver no Anexo II da CITES (art. 11, I, II, Decreto n.º 3.179/99). Incorre nestas mesmas multas aqueles que comercializam animais silvestres sem as devidas permissões, licenças ou autorizações emitidas pela autoridade competente (art. 11, § 1º, III, Decreto n.º 3.179/99)

O que mais interessa no texto do Decreto nº 3.179/99, entretanto, não são as sanções estabelecidas senão as disposições relativas ao destino dos animais apreendidos durante as atividades de fiscalização:

Art. 1º, § 6º. A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I – os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II – os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu *habitat* natural, após a verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão governamental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados (BRASIL, 1999).

De acordo com os dados divulgados pelo DEFIS do IBAMA, no ano de 1998 - portanto, um ano antes da entrada em vigor Decreto nº 3.179/99-,

dos 24.304 animais apreendidos [em todo o Brasil], 18.046 foram soltos, 3.551 foram para Centros de Triagem, 1.084 para zoológicos, 1.010 ficaram com fiéis depositários, 128 foram para instituição de pesquisa, 451 para criadouros científicos e 34 para criadouros conservacionistas (FERREIRA, 2000, p. 40).

Apesar das instituições conhecidas como Centros de Triagem de Animais Silvestres - CETAS terem recebido a grande maioria dos animais que não puderam ser soltos, dados divulgados pelo IBAMA em 1997 já revelavam que a falta destes centros contribuía para a ineficiência das atividades de fiscalização uma vez que, sem ter para onde destinar os animais apreendidos, muitos deles eram soltos nos próprios locais de apreensão, sem nenhuma forma de controle (FERREIRA, 2000, p. 114).

Esta realidade não seria alterada nos anos seguintes, afinal, o relatório conclusivo da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no país – CPIBIOPI⁸⁸, instalada na Câmara dos Deputados em agosto de 2004, deixou claro que, além dos problemas enfrentados pelo IBAMA com o número reduzido de CETAS, estes centros, muitas vezes, não têm condição de funcionamento (BRASIL, 2006a, p. 382). De acordo com o IBAMA, até fevereiro de 2006, havia 44 CETAS cadastrados junto a este órgão, entretanto

[...] metade dos atuais centros existentes em dependências do IBAMA tem pouca possibilidade de receber animais ou resume-se a viveiros improvisados. Quanto aos demais centros, implantados em instituições vinculadas mediante cooperação técnica, muitos se encontram igualmente em situação precária (BRASIL, 2006a, p. 382).

Conforme o relatório da CPIBIOPI, cerca de 80% dos animais que chegam aos CETAS são soltos. Entretanto, a exemplo do que já se disse, o processo de soltura não se

⁸⁸ A CPIBIOPI deu continuidade e ampliou o campo de investigação da CPITRAFI, finalizada em janeiro de 2003 (BRASIL, 2006a, p. 8; ver item 3.3.3.2 deste Capítulo). Instalada em 25 de agosto de 2004, a CPIBIOPI realizou, até março de 2006, “56 reuniões ordinárias, das quais 47 audiências públicas, em que foram ouvidas 130 pessoas em sessões públicas [...], além daquelas ouvidas em reuniões reservadas” (BRASIL, 2006a, p. 9-10).

realiza com base em critérios previamente estabelecidos, “[...] não se tendo informações sobre a taxa de sobrevivência e os impactos desses espécimes sobre os demais indivíduos e o meio” (BRASIL, 2006a, p. 384). Em todo o Brasil, até o início de 2006, só existiam 4 programas de reintrodução de fauna, funcionando nas regiões Sudeste e Sul do país (BRASIL, 2006a, p. 384).

Cabe, aqui, mencionar o louvável trabalho da Companhia de Polícia de Proteção Ambiental de Santa Catarina que, dividida em 16 Pelotões, conta com um efetivo de aproximadamente 400 policiais. No 1º Pelotão, localizado no bairro Rio Vermelho, em Florianópolis, trabalham 27 policiais (MARTINS, 2006a).

Em julho de 2006, o termo de Cooperação Técnica nº 1 (BRASIL, 2006b), celebrado entre o IBAMA e o Estado de Santa Catarina, representado pela Polícia Militar Ambiental, garantiu a abertura do CETAS Rio Vermelho. Neste mesmo local, já havia funcionado, entre os anos de 1994 e 2002, o Centro de Triagem e Recuperação de Animais Silvestres – CETRAS; mas, ao contrário do que ocorre com o CETAS, o CETRAS era de responsabilidade exclusiva da Polícia Militar Ambiental, sem parceria com o IBAMA (MARTINS, 2006a).

O CETAS Rio Vermelho é o único de Santa Catarina e seu objetivo principal é “receber, tratar e encaminhar animais silvestres, oriundos principalmente do tráfico de animais” (MARTINS, 2006a). No primeiro mês de funcionamento (julho de 2006), este centro recebeu 102 animais de 43 espécies diferentes (tico-tico, coruja, jibóia...). Em agosto, foram recebidos 413 animais de 51 espécies (MARTINS, 2006a).

As atividades da Polícia Militar Ambiental catarinense relativas ao controle do tráfico de animais silvestres encontram respaldo no artigo 5º do Decreto estadual nº 1.017/91, que “aprova o regulamento para atuação do Policiamento Florestal, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”:

Art. 5º - A fiscalização relativa à caça, pesca e flora, será exercida nos limites definidos pelos órgãos competentes. Nas áreas sob domínio de particulares, atuará mediante solicitação, ou por iniciativa nos casos de flagrante, adotando as medidas cabíveis para cada caso.

[...]

§ 2º - São atividades sujeitas à fiscalização, relativas à preservação da fauna silvestre:

I - Quanto ao procedimento:

- a) - fiscalizar a captura e o abate de pássaros e animais silvestres;
 - b) - fiscalizar criadouros de espécies da fauna nativa, apreendendo os espécimes mantidos em cativeiros inadequados ou irregulares;
[...]
 - h) - fiscalizar o transporte e o comércio de animais silvestres;
[...]
- II - Quanto às medidas policiais;
Sendo constatada a irregularidade, devem ser tomadas as seguintes providências;
- a) - apreender o produto da caça, o qual será encaminhado à autoridade competente, ou para onde esta houver previamente determinado;
 - b) - prender em flagrante o infrator, quando couber;
 - c) - apreender armas, armadilhas e outros objetos utilizados na caça;
 - d) - apreender armas e instrumentos utilizáveis na caça, mesmo que o ato não tenha sido consumado, quando portados em parques, reservas biológicas, ou nas áreas permitidas quando em períodos defesos;
 - e) - apreender armas e instrumentos utilizáveis na caça, quando encontrados em automóveis, embarcações ou outros meios de transporte, por ocasião de vistorias, cujos portes não estejam autorizados;
 - f) - lavrar autos de infração; [...] (SANTA CATARINA, 1991).

Muitos animais apreendidos durante as fiscalizações da Polícia Militar Ambiental são, portanto, encaminhados ao CETAS Rio Vermelho. Por se tratar do único centro em funcionamento no Estado, animais apreendidos em outros municípios precisam ser trazidos até Florianópolis para receber o tratamento de que necessitam, o que implica grande mobilização por parte dos policiais. Nestas ocasiões, aliás, eles contam com um ônibus devidamente equipado com um sistema de refrigeração que permite manter o veículo na temperatura certa para o deslocamento de cada espécie (MARTINS, 2006a).

O ideal, entretanto, seria implantar pelo menos outros 3 CETAS em Santa Catarina: um no sul do Estado, para abrigar os animais salvos do tráfico procedente da Lagoa dos Patos, no Rio Grande do Sul; um no planalto serrano, para onde seriam destinados os animais apreendidos no campo (veado campeiro, perdigão...) e, finalmente, um CETAS no norte do Estado, na região de Joinville, maior cidade de Santa Catarina. Só assim seriam evitadas situações extremas, como aquela ocorrida no transporte de uma fêmea de leão marinho desde o Município de São Francisco do Sul, no litoral norte do Estado, até o CETAS Rio Vermelho, ou, ainda, no transporte de cerca de 50 animais apreendidos em Herval d'Oeste, na fronteira com a Argentina, com destino ao mesmo CETAS: uma viagem de mais de 1.000 quilômetros (MARTINS, 2006a).

Além destas atividades, a Polícia Militar Ambiental realiza, desde 1999, o curso intitulado Protetor Ambiental Mirim que, iniciado no município de Rio do Sul, já é realizado em 7 cidades de Santa Catarina. O curso, com duração de 4 a 6 meses, já formou mais de 500 adolescentes (ZAVARISE, 2006, p. 5).

Em Florianópolis, a primeira turma de 27 alunos do Colégio Feliciano Nunes Pires, com idade entre 12 e 14 anos, terminou o curso em 2006. Para receberem seus diplomas, os estudantes freqüentaram as salas de aula fora do horário escolar e, duas vezes por mês, participaram de aulas práticas aos finais de semana, realizando saídas de campo; tudo isso com o objetivo de serem capacitados como agentes disseminadores de informações sobre a preservação ambiental. Assim, “até os 18 anos, eles são convidados para palestras e campanhas, como a entrega de mudas no Dia da Árvore. Após a maioria, podem continuar participando como voluntários” (ZAVARISE, 2006, p. 5).

É importante destacar que as apreensões de animais silvestres em Santa Catarina são realizadas também pela Polícia Federal. Sua competência para atuar nos crimes ambientais, aliás, está prevista na Constituição Federal de 1988:

Art. 144, § 1º, Constituição Federal. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou *em detrimento de bens, serviços e interesses da União* ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras *infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional* e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei (BRASIL, 1988).

Ainda assim, para tratar de suas atribuições com maior precisão, os projetos de Lei Orgânica da Polícia Federal, que tramitam junto ao Ministério da Justiça, detalham:

Art. 3º São competências da Polícia Federal:

[...]

XV – apurar crimes cometidos contra o meio ambiente e patrimônio histórico e cultural da União; [...] (BRASIL, 2004a).

Além do tráfico de animais silvestres interessar diretamente à União (ver item 3.3.3 deste Capítulo), trata-se de crime com repercussão interestadual (nas ocasiões em que o comércio ilegal dos espécimes não ultrapassa as fronteiras do país) ou internacional.

Ademais, quando se fala da atuação da Polícia Federal no combate ao tráfico de animais silvestres, é preciso citar o trabalho pioneiro do Núcleo de Prevenção e Repressão a Crimes Ambientais (NPRCA), da Superintendência Regional do Rio de Janeiro, surgido a partir de uma faculdade que os Superintendentes Regionais da Polícia Federal tinham, à época, de criar, por meio de portaria, núcleos especializados na prevenção e repressão a crimes ambientais (MARTINS, 2006b).

De fato, a criação do NPRCA foi de grande importância, uma vez que este núcleo passou a atuar, inclusive, em parceria com o Ministério Público Federal, por meio de agentes da Polícia Federal capacitados a investigar crimes ambientais praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Aliás, para que seu estabelecimento fosse garantido, a Dra. Anaiva Oberst Cordovil, Procuradora da República atuante no Ministério Público Federal do Estado do Rio de Janeiro, através de Termos de Ajustamento de Conduta, supriu o NPRCA com o material necessário ao início de seu funcionamento. Como resultado destes esforços, desde sua criação, no final de 1998, até o final de 1999, o NPRCA já havia recuperado 5.000 animais do tráfico ilegal (MARTINS, 2006b).

Foi somente após a criação do NPRCA, na Superintendência Regional do Rio de Janeiro, que se deu a criação da Coordenadoria especializada na prevenção e repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Histórico, em Brasília, sede do Departamento de Polícia Federal. Hoje, esta Coordenadoria transformou-se na Divisão de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e o NPRCA deixou de ser um Núcleo para transformar-se numa Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Histórico – DELEMAPH⁸⁹. Estas Delegacias, portanto, já existem, por força normativa, em todas as Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal; porém, nem todas foram estruturadas (MARTINS, 2006b).

Numa entrevista realizada em setembro de 2006, o agente de Polícia Federal Sr. Carlos Eduardo Tavares da Costa⁹⁰ informou que, em caso de apreensões de espécimes da fauna silvestre no Estado de Santa Catarina, o Zoológico da Santur tem sido eleito como principal destino para os animais, pois trata-se do único zoológico catarinense devidamente registrado junto ao IBAMA. De acordo com o agente, “é possível que o CETAS,

⁸⁹ Em Florianópolis, tem-se um excelente exemplo de funcionamento da DELEMAPH, a qual conta com a dedicação de 2 delegadas, 2 escrivães e 4 agentes de polícia (MARTINS, 2006b).

⁹⁰ Por se tratar de dados relativos à uma entrevista, optou-se por transcrever o nome completo do entrevistado.

recentemente reaberto no Rio Vermelho, venha a receber animais apreendidos em futuras operações da Polícia Federal”⁹¹ (MARTINS, 2006b).

Naquela mesma entrevista, o agente esclareceu que não há fiscalização diária da Polícia Federal nas estradas e rodovias de Santa Catarina. Ressaltou, entretanto, que a Polícia Rodoviária Federal já auxiliou na apreensão de animais vítimas do tráfico ilegal. Um exemplo foi o ocorrido durante a operação Trinca-ferro, durante a qual a Polícia Rodoviária Federal, devidamente alertada pela DELEMAPH, apreendeu, no Estado de Santa Catarina, 71 filhotes de araras e papagaios transportados em condições precárias, que se pretendia comercializar ilegalmente e que teriam como destino, em parte, criadores comerciais da região de Itajaí e Balneário Camboriú (MARTINS, 2006b).

Até aqui, discorreu-se sobre apreensão de animais, seja pela Polícia Militar Ambiental seja pela Polícia Federal, e sua destinação a CETAS ou, em alguns casos, a zoológicos. Cabe alertar que, em razão do artigo 1º, § 6º, II, c do Decreto nº 3.179/99, estes animais também podem ser entregues a particular interessado em atuar como fiel depositário (BRASIL, 1999).

A Resolução nº 384, publicada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA em 2006, “disciplina a concessão de depósito doméstico provisório de animais silvestres apreendidos” (BRASIL, 2006d).

Conforme disposto no artigo 1º, § 1º da referida Resolução, o Termo de Depósito Doméstico só poderá ser firmado se o animal não puder ser solto ou encaminhado a instituições de pesquisas, CETAS ou zoológicos; entretanto, nunca poderão ser destinados a fiéis depositários os animais que constem nas listas oficiais (nacional, estaduais ou locais) da fauna brasileira ameaçada de extinção. O artigo 1º, § 2º, II desta norma estabelece este mesmo impedimento com relação aos animais listados no Anexo I da CITES, “salvo hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente mediante parecer técnico” (BRASIL, 2006d).

Além disso, como prescrevem os artigos 2º e 4º, parágrafo único, daquela Resolução, o IBAMA e os demais órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente –

⁹¹ Esta entrevista foi realizada no dia 6 de setembro de 2006 (ver ANEXO VII). O CETAS Rio Vermelho iniciou seu funcionamento em julho de 2006. Daquela data até hoje, portanto, é possível que o CETAS já tenha recebido animais apreendidos pela Polícia Federal.

SISNAMA deverão criar um cadastro com as pessoas interessadas em atuar como depositários voluntários, os quais não poderão “ter cometido, nos últimos cinco anos, qualquer infração administrativa de natureza ambiental ou se encontrar respondendo a processo sobre ilícito penal relativo à fauna” (BRASIL, 2006d).

Apesar do Brasil dispor de aparato legal que, em tese, serviria para coibir o comércio ilegal de animais silvestres, pode-se identificar falhas nas atividades dos diversos órgãos responsáveis pela implementação da CITES no país - Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, Ministério das Relações Exteriores, etc. Interessa, porém, tecer maiores considerações sobre o IBAMA, uma vez que este instituto reúne os atributos de Autoridade Administrativas e Autoridade Científica da CITES no Brasil.

3.4 Da demora para indicação das Autoridades Administrativas às imprecisões do Relatório Bienal apresentado pelo Brasil: falhas na implementação da CITES

Cada Parte da Convenção deve designar uma ou mais Autoridades Administrativas que serão competentes para conceder licenças de importação, exportação, certificados de reexportação (exportação de todo espécime que tenha sido previamente importado, conforme art. I, 4, CITES) e de introdução procedente do mar (art. IX, 1, a, CITES). As Partes também devem designar Autoridades Científicas (art. IX, 1, b, CITES) para prestar assessoria sobre os efeitos do comércio das espécies protegidas pela Convenção. Somente será permitida a exportação, reexportação, importação ou introdução procedente do mar de um espécime de espécie incluída nos Anexos da CITES se houverem sido obtidos as licenças ou certificados apropriados e se estes documentos forem apresentados nas Alfândegas dos países de saída e entrada dos espécimes (SECRETARÍA CITES, 2004d).

A Convenção estabelece algumas isenções, ou seja, determinados casos em que não há necessidade de apresentar certificados ou licenças para a introdução de um espécime no território de uma das Partes. Quando se tratar de empréstimo, doação ou intercâmbio não comercial entre cientistas ou instituições científicas registradas junto à Autoridade

Administrativa de seu Estado, os certificados e licenças são dispensados (art. VII, 6, CITES). De acordo com a Coordenação de Prevenção e Repressão aos Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico (COMAP) da Polícia Federal, é considerada alta a incidência de cientistas e pesquisadores participando de conexões internacionais especializadas em tráfico de animais silvestres, agindo, então, escudados por credenciais concedidas por institutos de pesquisa ou universidades (PONTES, 2002, p. 184). Mas isto não é tudo: segundo a Interpol (em português: Organização Internacional de Polícia Criminal – OIPC) também são freqüentes os casos de tráfico de animais silvestres realizados por diplomatas e outros funcionários que gozam de imunidade diplomática (PONTES, 2002, p. 184).

Em 1998, a Secretaria CITES e a Secretaria Geral da OIPC firmaram um Memorando de Entendimento, no qual acordaram o seguinte:

A Secretaria Geral da OIPC – Interpol trabalhará em cooperação com a Secretaria CITES para difundir junto às autoridades de fiscalização informação geral sobre tráfico, posse e comércio de espécimes de espécies de fauna e flora incluídas na CITES e, quando se considere adequado e com a prévia aprovação dos Escritórios Nacionais [da OIPC] relacionados, comunicará à Secretaria CITES informação sobre violações de leis nacionais visando a aplicação da Convenção [...] ⁹² (MEMORANDO..., 1998, tradução livre do autor).

Todo este esforço, porém, não impediu que, em agosto de 2003, a Secretaria tivesse que escrever ao chefe das missões de manutenção da paz na sede da ONU, em Nova York, e ao Secretário Geral da OTAN, em Bruxelas, para pedir-lhes que o texto da CITES fosse levado ao conhecimento dos funcionários dessas organizações internacionais com o objetivo de que aqueles funcionários não aproveitassem de sua imunidade diplomática para transportar ilegalmente espécimes da fauna e da flora selvagens (SECRETARIA CITES, 2005, p. 13).

⁹² “La Secretaría General de ICPO-Interpol trabajará en cooperación con la Secretaria CITES para difundir a las autoridades de la observancia información general sobre tráfico, tenencia y comercio en especímenes de especies de fauna y flora incluídas en CITES y, cuando lo considere adecuado y con la previa aprobación de las ONCs concernidas, comunicará a la Secretaria CITES información sobre violaciones de leyes nacionales para la aplicación de la Convención, incluyendo cualquier resultado final de las investigaciones de dichas violaciones”.

3.4.1 Autoridade Administrativa e Científica brasileira

No Brasil, o Decreto n.º 3.607/2000, de 21 de setembro de 2000, designou o IBAMA como Autoridade Científica e Administrativa⁹³ da CITES e tratou, pela primeira vez de maneira direta no âmbito da legislação brasileira, sobre a implementação da Convenção no país (BRASIL, 2000). Como já se disse, a promulgação deste Decreto se deu 25 anos após a ratificação da CITES pelo governo brasileiro.

Questionada sobre todos os programas desenvolvidos pelo IBAMA que tivessem por objetivo a implementação da CITES, especificamente no que diz respeito à proteção da fauna brasileira (ver ANEXO III), a Autoridade Administrativa respondeu da seguinte maneira:

[...] Com relação aos programas para implantação da CITES, eles não existem. O que fazemos é incluir em algumas portarias que tratam de espécies silvestres as exigências da convenção. Por exemplo: indivíduos das espécies do Anexo I só podem ser comercializadas [sic] após a obtenção da segunda geração comprovadamente nascida em cativeiro. Espécies da fauna silvestre ameaçadas e relacionadas no anexo I têm a mesma exigência. Com relação a crimes, é agravante se as espécies forem espécies ameaçadas e pertencentes aos anexos. Há necessidade de ter estrutura para fiscalização nos portos e aeroportos.⁹⁴ Só existe no aeroporto de Belém e é necessário ter em todos eles. É uma questão de estratégia/prioridade institucional que foge da minha alçada [...] (TAVARES, 2006).

⁹³ No Relatório Bienal encaminhado à Secretaria CITES, em agosto de 2005, o governo brasileiro informa que 4 funcionários do IBAMA dedicam 100% de seu tempo a questões relacionadas com a CITES. No mesmo relatório, indica-se que 2 funcionários dedicam 50% de seu tempo às questões relacionadas à CITES e outros 6 funcionários dedicam-se “muito esporadicamente” às questões relacionadas à CITES (BRASIL, 2005). Questionada sobre o nome destes funcionários e os cargos que ocupam no IBAMA, a Autoridade Administrativa não respondeu (TAVARES, 2007).

⁹⁴ Questionada sobre a existência, no Brasil, de algum projeto para limitar os portos de entrada e de saída para os espécimes de espécies CITES, a Autoridade Administrativa respondeu que “Não há. Este tema é complexo pois envolve Ministério da Agricultura, Ministério da Fazenda, Banco do Brasil, Ministério da Indústria e Comércio” (TAVARES, 2007). O artigo VIII, 3 da CITES dispõe que “Na medida do possível, as Partes velarão para que se cumpram, com um mínimo de demora, as formalidades requeridas para o comércio de espécimes. Para facilitar o que precede, cada Parte poderá designar portos de saída e portos de entrada nos quais deverão ser apresentados os espécimes para seu despacho [...]”.

Acreditava-se que o Decreto nº 3.607/2000 serviria para estreitar ainda mais o controle do comércio internacional de espécies da fauna brasileira, conforme prerrogativa estabelecida pelo artigo XIV, 1, a, da CITES, o qual permite a todas as Partes adotar “medidas internas mais rígidas com referência às condições de comércio, captura, posse ou transporte de espécimes de espécies incluídas nos Anexos I, II e III, ou proibi-los inteiramente”.

A realidade, no entanto, foi outra, uma vez que o Decreto n.º 3.607/2000 estabeleceu o seguinte:

Art. 27, Decreto nº 3.607. O Estado brasileiro poderá, mediante indicação do IBAMA, formular reserva relativa à transferência de uma espécie do Anexo II para o Anexo I da CITES, conforme artigo XXIII da Convenção, e poderá continuar tratando a espécie como se estivesse incluída no citado Anexo II para todos os seus efeitos, inclusive a emissão de documentos e controle do comércio (BRASIL, 2000).

Caso tivesse interesses verdadeiramente preservacionistas, o governo brasileiro disporia de maneira diversa, tornando ainda mais rígido o procedimento para transferência de uma espécie do Anexo I (ameaçada de extinção e, portanto, comercializada apenas em circunstâncias “excepcionais”) para o Anexo II (espécies não consideradas em perigo ou risco de extinção e, portanto, passíveis de comercialização sem muitas restrições).

Para que seja possível monitorar estratégias como esta, adotada pelo Brasil, a Secretaria CITES faz uso de um sistema de relatórios anuais e bienais que os Estados deveriam encaminhar periodicamente à Secretaria, na Suíça.⁹⁵

De fato, o artigo VIII, 7, a, CITES determina que cada Parte deve transmitir à Secretaria um relatório anual contendo um resumo de informações sobre os seguintes

⁹⁵ Em razão do disposto no art. VIII, 8, CITES, as informações constantes nos relatórios anuais e bienais nem sempre estarão à disposição do público. De acordo com este artigo da Convenção, a sociedade civil só poderá acompanhar a implementação da CITES nos Estados em que a legislação o permitir. No Brasil, porém, o acesso a estas informações é garantido pelo artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal de 1988: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988). Além disso, o artigo 2º da Lei nº 10.650/2003 dispõe: “Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a: I - qualidade do meio ambiente; [...] VII - diversidade biológica; [...]” (BRASIL, 2003b).

dados: 1) o número e a natureza das licenças e certificados emitidos; 2) os Estados com os quais se realizou o referido comércio; 3) as quantidades e os tipos de espécimes comercializados, os nomes das espécies incluídas nos Anexos I, II e III e, quando seja apropriado, o tamanho e sexo dos espécimes comercializados (art. VIII, 6, b, CITES).

O último relatório anual elaborado pelo Brasil diz respeito aos espécimes comercializados no ano de 2004 e foi enviado à Secretaria CITES em 23.08.2005 (SECRETARÍA CITES, 2007c). De acordo com os dados fornecidos pela Secretaria, os demais relatórios anuais entregues pelo Brasil foram os seguintes: 18.10.2001 (relativo ao ano de 2000); 07.10.2002 (relativo ao ano de 2001); 10.12.2003 (relativo ao ano de 2002) e 23.09.2004 (relativo ao ano de 2003) (SECRETARÍA CITES, 2007c).

Além dos relatórios anuais, espera-se que as Partes encaminhem à Secretaria os chamados relatórios bienais, os quais devem conter informações “[...] sobre medidas legislativas, regulamentares e administrativas, adotadas com a finalidade de dar cumprimento às disposições da presente Convenção” (art. VIII, 7, b, CITES). É justamente a análise dos dados destes relatórios que interessa nesta pesquisa.

Ocorre que o único relatório bienal entregue até hoje pelo governo brasileiro foi aquele referente aos anos de 2003 e 2004, recebido pela Secretaria CITES em 29.08.2005 (SECRETARÍA CITES, 2007d). De acordo com as informações divulgadas neste relatório, no período por ele coberto, não houve confiscações ou apreensões de espécimes CITES no Brasil nem qualquer tipo de violações importantes relacionadas com a Convenção (BRASIL, 2005, p. 6).

Entretanto, o que mais chama a atenção quanto ao documento é a afirmação de que existe, no Brasil, um sistema de informação eletrônico que proporciona dados sobre as espécies CITES. Além disso, o relatório indica que são produzidos folhetos e prospectos “para fazer com que o público em geral tenha um acesso mais fácil e uma maior compreensão dos requisitos da Convenção” (BRASIL, 2005, p. 12-13).

Ao checar a veracidade destes dados junto à Autoridade Administrativa brasileira, esta afirmou que “não foram elaborados folhetos por falta de recursos financeiros” (TAVARES, 2007). Quanto à existência de um sistema de informação eletrônico, a resposta da Autoridade Administrativa também confirma que o teor do relatório bienal enviado à Secretaria CITES não é de todo verdadeiro:

“[Questionamento do Autor] Também no Relatório Bienal 2003/2004, o governo brasileiro esclarece que existe um sistema de informação eletrônico que proporciona informações sobre as espécies CITES, qual seja, o sítio eletrônico do Ibama. Trata-se de qual *link* deste sítio eletrônico?”

[Resposta da Autoridade Administrativa] *Quando o componente CITES no portal do IBAMA estiver concluído* deverá ser disponibilizada essas informações. Não há previsão para a conclusão dos trabalhos” (TAVARES, 2007, grifou-se).

Apesar da Secretaria CITES ter a possibilidade de questionar “supostos lapsos” ou informações imprecisas que constem nos relatórios que lhe são enviados, estes documentos continuam apresentando dados “incompletos, desatualizados ou inconsistentes” (FRENCH; MATNY, 2000, p. 185). Como se isso não bastasse, a falta de apresentação dos relatórios também é um problema no âmbito da Convenção. Aliás, muitos Estados, inclusive os industrializados e com abundância de recursos, omitem-se na entrega dos relatórios solicitados: somente 38% dos Estados industrializados e 19% dos países em desenvolvimento entregaram os relatórios referentes ao ano de 1989 (LE PRESTRE, 2000, p. 197).

Em 1991, na tentativa de compelir as Partes a cumprirem com suas obrigações perante aos demais signatários da Convenção, os Estados membros “[...] concordaram em considerar a não apresentação pontual de relatórios anuais dos dados comerciais uma infração do acordo que seria divulgado para os outros países” (FRENCH; MATNY, 2000, p. 185). Nem mesmo desta forma o problema foi solucionado: metade dos membros do Comitê Permanente não respeitaram o prazo para entrega do relatório anual relativo ao ano de 1995 (REEVE, 2002, p. 148).

Na 11ª Conferência das Partes, realizada no ano de 2000, decidiu-se punir com sanções comerciais as Partes que, por três anos consecutivos, não apresentassem seus relatórios: elas estariam proibidas de comercializar as espécies listadas nos Anexos CITES (REEVE, 2002, p. 149-150; FRENCH; MATNY, 2000, p. 185).

Faz-se importante ressaltar que as pressões comerciais podem ter efeitos perversos. Em alguns casos, este tipo de sanção pode se transformar num mecanismo a ser utilizado pelos países mais ricos para impor suas vontades sobre os países mais pobres, de

onde vêm a maior parte dos animais silvestres comercializados internacionalmente. Em outros casos, ainda, as pressões comerciais podem se revelar contraproducentes:

Quando a secretaria da CITES considerou a suspensão de ajuda à Índia para proteção do tigre, no início de 2000, em razão do fracasso do governo em coibir adequadamente seu comércio, as autoridades indianas alertaram para a loucura de enfraquecer ainda mais um país que já carece de equipamentos, pessoal ou recursos para lidar adequadamente com o problema (FRENCH; MASTNY, 2000, p. 203).

É preciso alertar, também, que estas pressões internacionais correspondentes ao *international enforcement* (ver item 3.1 deste Capítulo), aplicadas em caso de não apresentação dos relatórios, pouco contribuirão para mudar a realidade que atinge grande número das Partes da Convenção: um estudo realizado em 1993 pela UICN revelou que “cerca de 85% dos signatários da CITES tinham legislação implementadora incompleta [...]” (FRENCH; MATNY, 2000, p. 189-190). Assim, por que se preocupar com o atraso na entrega dos relatórios se, na verdade, o verdadeiro problema reside na falta de conteúdo dos mesmos? Afinal, se cada uma das Partes não se articula internamente, por meio de seus Ministérios e agências implementadoras, não existirão políticas para implementação da Convenção e, conseqüentemente, não haverá o que dizer nos relatórios anuais ou bienais enviados à Secretaria.

No caso brasileiro, aliás, o Decreto nº 3.607/2000 preconiza que haja uma coordenação entre o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério das Relações Exteriores para que se efetive a implementação da CITES. Subentende-se que o IBAMA, enquanto órgão executor da política nacional do meio ambiente e na qualidade de Autoridade Administrativa e Científica, faça parte desta rede de integração:

Art.29. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente a definição de diretrizes nacionais visando a implementação dos compromissos da Convenção assumidos pelo País, o assessoramento do Ministério das Relações Exteriores nas negociações internacionais e a coordenação e elaboração de relatórios nacionais referentes a avanços de políticas e legislação referentes ao Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (BRASIL, 2000).

A uniformidade na atuação e no tratamento das informações repassadas por estes órgãos, entretanto, está longe de ser uniforme. Numa consulta junto à Assessoria de Assuntos Internacionais do Ministério do Meio Ambiente, questionou-se acerca da existência de programas específicos, destinados à preservação de espécies que estejam correndo maior risco de extinção no Brasil. A resposta recebida foi a seguinte:

[...] como estratégia para a conservação das espécies ameaçadas de extinção, o IBAMA estabelece Comitês formados por especialistas, que orientam e discutem a implementação de programas e estratégias para a conservação dessas espécies. Atualmente, existem 22 comitês, que tratam de cerca de 200 espécies da fauna brasileira (BRASIL, 2006c).

Surpreendentemente, quando foram solicitados maiores esclarecimentos a respeito daqueles comitês de especialistas à Autoridade Administrativa brasileira, esta limitou sua resposta às seguintes palavras: “esses comitês não trabalham com CITES e sim com espécies da fauna silvestre brasileira ameaçadas de extinção” (TAVARES, 2007).

Finalmente, cabe mencionar uma parceria realizada entre o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério do Meio Ambiente e a RENCTAS⁹⁶ para a realização da I Campanha Internacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres (REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES, 2006). Esta campanha, iniciada em 20.01.2006 e com duração de 12 meses, foi responsável, de acordo com a RENCTAS, pela distribuição de cartazes e panfletos em espanhol, inglês e francês, além da divulgação do relatório RENCTAS⁹⁷, em inglês, em todos os postos diplomáticos do Brasil no exterior (REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES, 2006; FERNANDES, 2007). Não foi possível obter cópias destes cartazes ou panfletos uma vez que, segundo a RENCTAS, estes materiais são de uso exclusivo das Embaixadas (FERNANDES, 2007).

⁹⁶ É possível constatar, também, que não há nenhum tipo de parceria estabelecida entre a RENCTAS e a Secretaria CITES. Em contato com a assessoria desta ONG, a Coordenadora de Eventos informou que: “1) Não temos contato com a CITES; 2) A CITES recebeu um exemplar do relatório Renctas por ocasião do lançamento; 3) Não enviamos informes à CITES; 4) Não participamos das Conferências das Partes da CITES; 5) Não desenvolvemos atividades com a CITES” (FERNANDES, 2007).

⁹⁷ Trata-se do seguinte documento: REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. *1º relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre*. Brasília: RENCTAS, 2001. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/pt/trafico/rel_renctas.asp>. Acesso em: 03 jul. 2005.

Além da divulgação daqueles materiais, a campanha previa “[...] a criação de uma comitiva composta por representantes da Renctas, Ministério do Meio Ambiente e Ibama, que visitarão alguns países com o objetivo de obter a adesão e o engajamento da comunidade internacional na campanha” (REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES, 2006). Sob alegação de que estes dados são “confidenciais do MRE” (FERNANDES, 2007), não foram divulgados os nomes dos participantes da comitiva. Do mesmo modo, até o início do ano de 2007, não havia nenhum relatório disponível sobre os resultados alcançados com estes esforços (FERNANDES, 2007).

Conclui-se que, mesmo quando são identificadas iniciativas que vão ao encontro do tema tratado pela Convenção, em muitos casos não é possível avaliar seu alcance de maneira satisfatória. Isto se deve, no Brasil, ao obscurantismo que permeia a atuação de alguns órgãos governamentais e, principalmente, à dificuldade em obter informações junto a estes órgãos.

Se, num primeiro momento, a Autoridade Administrativa brasileira mostrou-se solícita, fornecendo inclusive cópia dos relatórios já enviados pelo governo brasileiro à Secretaria CITES (ver ANEXO III), quando foi questionada sobre as contradições presentes no relatório bienal, sua resposta foi acompanhada do seguinte adendo: “Se vc [você] quiser informações adicionais, solicite-as a outra A. [Autoridade] Administrativa [...]” (TAVARES, 2007).

Além disso, até a finalização deste trabalho, no mês de julho de 2007, nenhuma das solicitações encaminhadas à Superintendência do IBAMA em Florianópolis - SC foi atendida (ver ANEXO IV). O principal objetivo deste contato, entretanto, seria obter acesso aos dados sobre o comércio da fauna silvestre no Estado de Santa Catarina, enviados por aquela Superintendência ao Congresso nacional por ocasião das investigações realizadas pela CPITRAFI (ver item 3.3.3.1 deste Capítulo).

Neste sentido, as falhas na implementação da CITES, seja em razão da magnitude do território brasileiro, seja por outros fatores, sobretudo econômicos e culturais (NEO, 2002, p. 202), não isentam o governo das responsabilidades e compromissos assumidos perante a comunidade internacional quando da assinatura e posterior ratificação da Convenção.

Como bem lembra Cardoso (2003, p. 21),

a efetividade das convenções internacionais depende da implementação de normas nacionais não só para que passem a vigorar, mas porque os Estados terão que implementar políticas públicas específicas, o que pode envolver uma série de providências: a criação de novas leis, de agências com agentes especializados e, principalmente, a previsão de verbas para a realização dos objetivos declarados.

Por esta razão, não basta que a CITES signifique uma espécie de consenso sobre a existência de ameaças que a exploração “excessiva” de animais silvestres pelo comércio internacional pode trazer a estes animais e, também, à humanidade.

É bem verdade que a CITES apresenta inúmeras contradições. Tal fato, porém, não desobriga o Brasil nem as outras Partes de adotar políticas públicas realmente eficazes que apontem para soluções urgentes e viáveis à proteção da fauna selvagem no mundo.

CONCLUSÃO

Quando se deseja analisar a implementação de uma Convenção internacional por uma de suas Partes, é necessário, em primeiro lugar, questionar os motivos que determinaram este país a aderir a tal acordo internacional.

No caso da CITES, acredita-se que o Brasil tenha assinado e ratificado esta Convenção em virtude de seu interesse em participar da regulamentação do comércio internacional de animais e de plantas selvagens, uma vez que, enquanto país dotado de grande biodiversidade, está no centro das atenções de colecionadores, zoológicos, circos, instituições científicas e, também, de traficantes que atuam aqui e em outros países.

A afirmação feita acima perde seu valor quando se observa que o governo brasileiro demorou 25 anos para promulgar o Decreto n.º 3.607/2000, cuja finalidade é designar o IBAMA como Autoridade Científica e Administrativa da CITES no território nacional. Isto significa que, desde 1975 - ano em que a Convenção foi ratificada pelo Brasil e que entrou em vigor em âmbito internacional -, até o ano 2000, não haviam sido indicadas as autoridades brasileiras responsáveis pelo fornecimento da documentação necessária à exportação e importação de espécimes, em conformidade com o texto da Convenção.

Ocorre que, mesmo após a designação do IBAMA como Autoridade Administrativa da CITES e, conseqüentemente, como órgão responsável pela adoção de todas as medidas necessárias para tornar a Convenção operante na legislação doméstica, sua atuação em questões relativas à implementação da CITES permanece nula.

Sem constrangimento, a própria Autoridade Administrativa afirma que não há implementação da CITES no Brasil e que as únicas medidas adotadas pelo IBAMA, relacionadas com o texto da Convenção, são as seguintes:

a) *Quanto à comercialização de exemplares da fauna selvagem brasileira*: os espécimes de espécies incluídas na Lista da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção ou no Anexo I da CITES só podem ser comercializados após a segunda geração *nascida em cativeiro*;

b) *Quanto à repressão ao comércio ilegal de animais silvestres*: a venda de animais selvagens não provenientes de criadouros comerciais devidamente registrados

junto ao IBAMA é crime, qualificado se os animais comercializados pertencerem à Lista da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.

c) *Quanto às ações de fiscalização do IBAMA*: a fiscalização para controlar a entrada e a saída de animais selvagens do território brasileiro só existe, de maneira específica, no aeroporto de Belém.⁹⁸

As exigências estabelecidas para a comercialização de espécimes de espécies pertencentes ao Anexo I ou à Lista Oficial da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção estão previstas na Resolução IBAMA 118-N, do ano de 1997. A efetividade deste instrumento, porém, está diretamente atrelada ao funcionamento dos Anexos da Convenção.

Em primeiro lugar, quando se compara a Lista da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e o Anexo I da CITES, é possível observar algumas incoerências, já apresentadas ao longo da pesquisa: dentre as espécies da fauna presentes naquela Lista, algumas foram incluídas na categoria *criticamente em perigo* (o que significa que enfrentam um risco extremamente alto de extinção na natureza) e, contraditoriamente, não estão presentes em nenhum dos Anexos da Convenção; outras espécies da Lista da Fauna Brasileira, porém, são classificadas como *vulneráveis* (a menos grave dentre todas as categorias de ameaça) e foram inseridas no Anexo I da CITES. Não há, portanto, um critério rigidamente estabelecido e que possa ser facilmente compreendido para a inclusão das espécies brasileiras nos Anexos da Convenção.

Como se isto não bastasse, há outro motivo para acreditar que a composição do Anexo I não está necessariamente ligada ao verdadeiro grau de ameaça ao qual as espécies estão submetidas. É possível fazer esta afirmação uma vez que o governo brasileiro, através do Decreto n.º 3.607/2000 e baseando-se em interesses estritamente comerciais, reservou-se o direito de dificultar a transferência de uma espécie do Anexo II (espécies não consideradas ameaçadas de extinção) para o Anexo I (espécies ameaçadas de extinção) da CITES. Desta forma, mesmo quando a Conferência das Partes, devidamente amparada em estudos realizados pelo Comitê de Fauna, indique que uma espécie da fauna brasileira deva ser transferida do Anexo II para o Anexo I, o Brasil pode não aceitar esta recomendação.

⁹⁸ Ressalta-se que todas estas informações são de responsabilidade da Autoridade Administrativa da CITES e que podem ser consultadas no Anexo III deste trabalho.

Neste sentido, conclui-se que, conquanto a Resolução IBAMA 118-N estabeleça critérios para controlar o comércio de espécimes de espécies do Anexo I da CITES, não há como afirmar se as espécies verdadeiramente ameaçadas estão sendo beneficiadas com esta Resolução.

Uma segunda questão a ser levantada a partir das indicações da Autoridade Administrativa é o fato de que, no Brasil, só podem ser comercializadas espécimes de espécies selvagens nascidos em cativeiro. Ora, como foi exemplificado ao longo da pesquisa, não é raro encontrar criadouros comerciais que estejam envolvidos com o tráfico de animais silvestres. O governo federal reconhece este problema, uma vez que na Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileira (CPITRAFI), concluída pelo Câmara dos Deputados em 2003, foi destacada a necessidade de investigar o funcionamento dos criadouros científicos e comerciais que atuam de maneira irregular em todo o território nacional, bem como a ineficiência do sistema de fiscalização do IBAMA.

A solução, portanto, não está apenas em limitar o comércio das espécies ameaçadas aos exemplares nascidos em criadouros. É necessário, evidentemente, fiscalizar a atuação destes estabelecimentos. Ocorre que, como se concluiu no Relatório Final da CPITRAFI e, também, em outros estudos científicos realizados no Brasil, não há sistematização nem planejamento adequado nas operações de fiscalização do IBAMA.

Em 2004, com a instalação de uma nova CPI na Câmara dos Deputados, qual seja, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no país (CPIBIOPI), reafirmou-se o problema da falta de fiscalização dos criadouros por parte dos órgãos competentes. Além disso, reconheceu-se que, mesmo quando as fiscalizações são realizadas, elas não alcançam um resultado satisfatório. Isto se deve a dois fatores: 1) em razão da falta de Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), muitos animais apreendidos são reintroduzidos na natureza sem que se realize algum tipo de estudo prévio, com vistas a indicar o melhor procedimento de soltura para os referidos espécimes; ou 2) quando é possível encaminhar os animais apreendidos aos CETAS, constata-se que estes centros, muitas vezes, não têm condições de funcionamento em razão de sua precária infraestrutura.

Em meio a esta realidade, deve-se reconhecer a magnitude do trabalho realizado pela Companhia de Polícia de Proteção Ambiental do Estado de Santa Catarina que, através de termo de cooperação com a Superintendência do IBAMA, possibilitou o funcionamento do único CETAS em Santa Catarina. Mesmo com as limitações enfrentadas para a realização de suas atividades, o trabalho dos Policiais militares e dos funcionários do IBAMA envolvidos neste projeto merece os aplausos da comunidade.

Outra iniciativa que merece destaque, desta vez em âmbito federal, é a atuação das Delegacias de Prevenção e Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Histórico, de Polícia Federal. Em Florianópolis, as ações desta Delegacia, inclusive em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, já foram responsáveis por livrar inúmeros animais do tráfico.

Embora estes dois exemplos confirmem que “nem tudo está perdido”, a necessidade de fiscalização cada vez mais intensa por parte da Polícia militar, da Polícia Federal ou dos Agentes do IBAMA, comprova que a atuação dos traficantes de animais selvagens não se faz inibir pela legislação penal aplicável.

De fato, os dispositivos da Lei nº 9.605/98 são os únicos aplicáveis com vistas a reprimir a compra e a venda de animais selvagens em desacordo com o disposto no ordenamento jurídico nacional e, também, na CITES. Assim, pouco importa que o comércio de animais da fauna silvestre brasileira seja realizado dentro das fronteiras do país ou que extrapole estes limites: se for praticado de maneira ilegal, a punição se fará com base na Lei nº 9.605/98.

Com vistas a inibir a ação de traficantes ou de criadores comerciais que se utilizam de suas credenciais para abastecer o mercado ilegal, os Deputados federais que participaram das duas CPIs às quais se fez referência nesta pesquisa, desenvolveram Projetos de Lei, dentre os quais se destaca o Projeto de Lei nº 347/2003, no sentido de criar um tipo penal específico para punir o tráfico de animais e para aumentar as penas previstas na Lei nº 9.605/98, mormente nos casos de tráfico internacional.

Embora as penas previstas na Lei nº 9.605/98 possam ser substituídas por penas restritivas de direito, não se deve afirmar que esta é a razão da impunidade dos traficantes. As penas restritivas de direito podem ser uma excelente alternativa ao encarceramento, desde que sejam proporcionais ao tipo de crime cometido.

Assim, para um indivíduo que captura e que vende animais silvestres de maneira ilegal, é evidente que o pagamento de uma multa ou a entrega de cestas básicas a uma instituição de caridade não se mostra alternativa adequada. Por outro lado, se os CETAS estão em condições precárias de funcionamento e se necessitam constantemente de mão-de-obra, nada mais sensato do que fazer do trabalho voluntário nestes centros, bem como em outras instituições destinadas a receber animais provenientes do tráfico, a regra para a transação penal nos crimes praticados contra a fauna.

Aumentar as penas, por si só, não é a solução. Não se deve esquecer que, ainda em 1967, a chamada “Lei de proteção à fauna”, apesar de proibir a prática da caça profissional, permitia e incentivava a caça desportiva. Aliás, embora seja possível afirmar que a caça desportiva é hoje proibida em razão dos preceitos da Constituição Federal vigente, tal revogação nunca foi feita de maneira expressa. Citou-se, inclusive, uma lei estadual catarinense que, datada de 1992, transformou um Clube de Tiro, Caça e Pesca em entidade de utilidade pública.

Qual a diferença existente entre a atuação de traficantes e a atuação de caçadores munidos de licenças? Quanto ao aspecto legal, pode-se dizer que, enquanto o caçador está devidamente amparado por uma autorização ou licença, o traficante atua às margens da lei. Entretanto, a questão vai mais além: o que está em jogo, seja na ação do caçador, seja na atuação do traficante, é a banalização da vida dos animais, maiores vítimas em toda esta história.

Se o caçador, o traficante e, não se pode esquecer, os consumidores (estejam eles interessados na aquisição de um espécime vivo ou de algum produto dele derivado) não pensam no sofrimento dos animais e nos prejuízos que suas atitudes implicam a estes bichos, é isto que precisa ser mudado.

Não se trata aqui de um simples discurso piegas, desprovido de embasamento teórico. Há filósofos ao redor do mundo, como Peter Singer e Tom Regan, cujas obras revelam o dever moral de levar a vida dos animais em consideração, seja porque eles são seres sencientes e, portanto, capazes de sofrer e de sentir dor, seja porque são sujeitos-de-uma-vida e, como o próprio termo indica, gozam do direito à vida.

Acontece que, do traficante ao juiz, todos enxergam na fauna um *recurso* ambiental. Esta é, aliás, a determinação da Lei no. 6.938/81, que institui a Política Nacional

do Meio Ambiente. A conclusão, portanto, é a seguinte: se os animais são recursos, nada mais correto que utilizá-los...

É preciso que todos sejam reeducados para pensar (e, portanto, agir) de outra forma.

A própria CITES, porém, contribuiu para disseminar a idéia segundo a qual a fauna mundial é mais uma mercadoria que, no livre jogo do comércio, representa um “bem” de crescente valor econômico, como é possível constatar na leitura de seu preâmbulo.

Em 32 anos de existência, a CITES não evoluiu de maneira a se tornar um instrumento verdadeiramente efetivo no que tange à proteção da vida selvagem. Do modo como está estruturada e com base na composição de seus Anexos, percebe-se que a referida Convenção submete as espécies da fauna a uma forma de pseudo-proteção.

De fato, incluir espécies nos Anexos I, II ou III da CITES não corresponde a uma estratégia para garantir sua existência na face da Terra, senão um meio que os Estados encontram para negociar numa grande “feira livre internacional” cujo produto com maior procura é a biodiversidade planetária. É como se os Estados anunciassem suas ofertas da seguinte maneira: “a espécie X, que existe em meu território, está atualmente no Anexo I da CITES; mas posso oferecer-lhe as espécies Y e Z que, para maior comodidade dos compradores, foram incluídas no Anexo II. Daqui a pouco tempo, prometo que a espécie X será retirada do Anexo I e voltará a abastecer o mercado, sem que haja motivos para preocupação”.

Se a efetividade da CITES está diretamente relacionada com o controle do comércio excessivo das espécies por ela supostamente protegidas, então esta efetividade não existe. Já se disse, inclusive, que não há provas de que a inclusão de uma espécie nos Anexos da Convenção tenha significado uma solução satisfatória. Isto ocorre não somente em razão das falhas na Convenção mas, também, em razão da falta de vontade dos Estados signatários.

No caso do Brasil, até hoje (julho de 2007), não houve nem mesmo a indicação dos portos de entrada e saída onde os espécimes de espécies da CITES deveriam ser apresentados para seu despacho, conforme prevê a Convenção. Não basta que a Autoridade Administrativa informe que este é um sistema complexo, que envolve a atuação de diversos órgãos. É necessário tomar providências.

É talvez aqui que resida uma das maiores fraquezas da CITES: diante desta falta de ações do governo brasileiro ou de qualquer outra Parte da Convenção, não há previsão de sanções estabelecidas pelo texto da Convenção. Caso observe irregularidades na implementação da Convenção (inclusive por falta de ação dos Estados signatários), à Secretaria CITES compete apenas advertir as Partes implicadas ou notificar o Comitê Permanente e a Conferência das Partes sobre as irregularidades observadas. Estes dois órgãos, por sua vez, poderão decidir pela aplicação de sanções comerciais contra os Estados faltosos, como a suspensão do comércio, por exemplo.

Entretanto, uma questão permanece sem resposta: são estas sanções que farão a Convenção funcionar? Se um Estado se vê proibido de comercializar uma determinada espécie de sua fauna silvestre, em razão de decisão emanada da Conferência das Partes ou do Comitê Permanente, poderá, mesmo assim, seguir comercializando com Estados que não são Partes da CITES. As sanções comerciais, portanto, têm alcance limitado.

Conforme foi possível constatar ao longo da pesquisa empreendida, até 1993, a grande maioria dos Estados signatários da CITES possuíam legislação implementadora incompleta. A julgar pela realidade brasileira, esta situação não mudou.

Com base em tudo o que foi dito e em todos os documentos examinados nesta pesquisa, pode-se afirmar que, neste país, não há coordenação entre o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério das Relações Exteriores e o IBAMA, no sentido de controlar o comércio internacional de animais silvestres, seja aplicando o texto da CITES tal qual ele se apresenta, seja adotando medidas internas mais rígidas para, inclusive, proibir o comércio de espécimes de espécies ameaçadas.

REFERÊNCIAS

- ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis, 2001. 293 p.
- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário acadêmico de direito*. São Paulo: Jurídica brasileira, 1999. 797 p.
- ALÃO, Alícia. Mata atlântica: exterminadores do futuro. *Diário Catarinense*. Florianópolis, 13 dez. 2006. Reportagem especial, p. 4-5.
- ALBUQUERQUE, Leticia. Fundamentos da proteção internacional do meio ambiente em matéria de segurança química. *Direito e justiça* - Revista da Faculdade de direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 29, ano XXVI, p. 149-170. Semestre 2004/1.
- _____. *Poluentes orgânicos persistentes: uma análise da Convenção de Estocolmo*. Curitiba: Juruá, 2006. 199 p.
- AMBIENS. Diagnóstico da fauna de vertebrados terrestres no entorno do Shopping Santa Mônica. Florianópolis, 2006. 14 p. In: BRASIL. Justiça Federal. *Ação Civil Pública nº 2006.72.00.002927-8*, da Vara Federal Ambiental de Florianópolis. Florianópolis, 2006.
- _____. *Projetos executados*. Disponível em: <<http://www.ambiensconsultoria.com.br/projetos.php>>. Acesso em: 28 maio 2007.
- ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003. 379 p.
- ARIOSI, Mariângela. *Conflitos entre tratados internacionais e leis internas: o judiciário brasileiro e a nova ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. 298 p.
- ARISTÓTELES. *A política*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 297 p.
- ASSOCIATED PRESS. Animais ameaçados vão a leilão na web. *Folha de S. Paulo*, 17 ago. 2005, Folha Ciência. p. A20.
- BAHIA, Carolina Medeiros. *Colisão de direitos fundamentais ambientais e a regra da proporcionalidade: um estudo sobre o conflito entre a liberdade de ação cultural e a proteção da fauna contra atos cruéis na farra do boi*. Florianópolis, 2004. 212 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.
- BARBAULT, Robert. *Baleias, bactérias e homens*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. 294 p.
- BBC BRASIL. *Site americano oferece caça a animais à distância*. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/ciencia/story/2004/11/041119_tiroadistanciarc.shtml>. Acesso em: 04 jun. 2007.
- BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. 1998. 275 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

BECKETT, Wendy. *História da pintura*. São Paulo: Ática, 1997. 400 p.

BEER-GABEL, Josette; LABAT, Bernard. *La protection internationale de la faune et de la flore sauvages*. Bruxelles: Bruylant, Université de Bruxelles, 1999. 266 p.

BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e; COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Crimes e infrações administrativas ambientais: comentários à Lei n.º 9.605/98*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. 478 p.

BENJAMIN, Antônio Herman V. O estado teatral e a implementação do direito ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. *Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2003. p. 335-366.

BRASIL. *Código civil: Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileira (CPITRAFI)*. Brasília, DF, 2003a. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comissoes/temporarias/cpi/encerradas.html/51legislatura/cpitrafi/relatoriofinal.html>>. Acesso em: 02 abr. 2005.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no país (CPIBIOP)*. Brasília, DF, 28 mar. 2006a. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comissoes/temporarias/cpi/encerradas.html/cpibiopi/relatoriofinal.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2007.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. In: MEDAUAR, Odete (Org.). *Constituição Federal e coletânea de legislação de direito ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 1-120.

_____. Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. In: MEDAUAR, Odete (Org.). *Constituição Federal e coletânea de legislação de direito ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 457-466.

_____. *Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000*. Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção – CITES, e dá outras providências. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 16 set. 2004.

_____. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. In: ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis, 2001. 393 p.

_____. *Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975*. Promulga a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção.

Disponível em: <www.ibama.gov.br/fauna/legislacao/dec_76623_75.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2005.

BRASIL. Departamento de Polícia Federal. *Projetos de lei orgânica do Departamento de Polícia Federal, de 2004a*. Disponível em: <<http://www.fenapef.org.br/htm/downloads.cfm>>. Acesso em: 26 jul. 2007.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo demográfico 1980, 1991 e 2000 e contagem da população 1996*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/brasil_em_sintese>. Acesso em: 19 maio 2007a.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Diretoria de Pesquisas, coordenação de trabalho e rendimentos. *Pesquisa nacional por amostra de domicílio 2005*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/brasil_em_sintese/tabelas/trabalho_tabela02.htm>. Acesso em: 19 maio 2007b.

_____. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Criadouros comerciais*. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/fauna/criadouros/comerciais.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2007c.

_____. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Criadouros conservacionistas*. Disponível em: <www.ibama.gov.br>. Acesso em: 05 jul. 2007d.

_____. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Criadouros de animais silvestres*. Disponível em: <www.ibama.gov.br>. Acesso em: 05 jul. 2007e.

_____. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Portaria nº 16, de 04 de março de 1994*. Disponível em: <www.ibama.gov.br>. Acesso em: 16 jul. 2006.

_____. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Portaria nº 93, de 07 de julho de 1998a*. Disponível em: <www.ibama.gov.br>. Acesso em: 16 jul. 2006.

_____. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Portaria no. 102, de 15 de julho de 1998b*. Normaliza o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre exótica com fins econômicos e industriais. Disponível em: <www.ibama.gov.br>. Acesso em: 16 jul. 2006.

_____. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Portaria no. 118-N, de 15 de outubro de 1997*. Normaliza o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais. Disponível em: <www.ibama.gov.br>. Acesso em: 16 jul. 2006.

_____. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Portaria nº 139-N, de 29 de dezembro de 1993*. Disponível em: <www.ibama.gov.br>. Acesso em: 05 jul. 2007.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Relatório Bienal CITES relativo aos anos de 2003 e 2004*. Brasília: Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros; Diretoria de Florestas, 2005.

_____. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Superintendência em Santa Catarina. *Extrato de termo de Cooperação Técnica nº 1/2006, assinado em 7 de julho de 2006b*. Disponível em: <http://ibama2.ibama.gov.br/cnia2/renima/cnia/lema/lema_texto/IBAMA/SC/CT0001-070706.PDF>. Acesso em 13 set. 2006.

_____. Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. In: MEDAUAR, Odete (Org.). *Constituição Federal e coletânea de legislação de direito ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 407-411.

_____. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: MEDAUAR, Odete (Org.). *Constituição Federal e coletânea de legislação de direito ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 563-572.

_____. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: CAHALI, Yussef Said (Org.). *Constituição Federal, Código Civil e Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 789-811.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. In: GOMES, Luiz Flávio. *Código penal, código de processo penal e constituição federal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 694-710.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998c. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. In: MEDAUAR, Odete (Org.). *Constituição Federal e coletânea de legislação de direito ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 363-376.

_____. *Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003b*. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm>. Acesso em: 11 out. 2005.

_____. Ministério das Relações Exteriores. *Tramitação dos atos internacionais*. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/005.html>>. Acesso em: 18 jul. 2007f.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Assessoria de Assuntos Internacionais. *Ofício nº 124/MMA/ASIN*. Brasília, 16 out. 2006c.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Moção nº 16*. Brasília, DF, 5 dez. 1991.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Resolução nº 384, de 27 de dezembro de 2006d*. Disciplina a concessão de depósito doméstico provisório de animais silvestres apreendidos e dá outras providências. Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/res/res06/res38406.pdf>. Acesso em 02 fev. 2007.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Lista nacional das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção*. Disponível em: <<http://www.mmma.gov.br/port/sbf/fauna/capa/popcate1.html>>. Acesso em: 15 ago. 2004b.

_____. Ministério do Meio Ambiente. *Riqueza de espécies*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/index.cfm>>. Acesso em: 15 ago. 2004c.

_____. Ministério do Trabalho e do Emprego. *Evolução do salário mínimo - legislação*. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/sal_min/EVOLEISM.pdf>. Acesso em: 21 maio 2007g.

_____. *Novo código civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Projeto de lei nº 347, de 2003c*. Altera o art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/135417.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2007.

_____. *Projeto de lei nº 470, de 2007h*. Acrescenta o art. 29-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelecendo como crime ambiental a pesca ou captura de peixes exóticos nos rios e nas encostas brasileiras. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/442927.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2007.

_____. *Projeto de lei nº 1.090, de 2003d*. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/117474.doc>>. Acesso em: 18 jul. 2007.

_____. *Projeto de lei nº 3.240, de 2004d*. Dá nova redação aos artigos 29 e 30, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aumentando as penas cominadas aos crimes contra a fauna e acrescentando a figura delituosa do tráfico internacional de animais silvestres. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/205523.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2007.

_____. *Projeto de lei nº 4.184, de 2004e*. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, *para incluir o crime de tráfico de organismo vivo*, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/242931.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2007.

BRIERLY, James Leslie. *Direito Internacional*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979. 467 p.

BRÜGGER, Paula. *Educação ou adestramento ambiental?* 3. ed. Chapecó: Argos; Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004. 197 p.

BUENO, Eduardo. *A viagem do descobrimento: a verdadeira história da expedição de Cabral*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998. V. 1. 137 p. (Coleção Terra Brasilis).

BUENO, Eduardo. *Capitães do Brasil: a saga dos primeiros colonizadores*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1999. V. 3. 287 p. (Coleção Terra *Brasilis*).

BURGIERMAN, Denis Russo. *Vegetarianismo*. São Paulo: Abril, 2003. 90 p. Coleção “Para Saber Mais”.

CALHAU, Lélío Braga. Fauna. Da necessidade de um tipo penal específico para o tráfico de animais: razoabilidade da política criminal em defesa da fauna. *Revista síntese de direito penal e processual penal*, n. 28, p. 50-59, out./nov. 2004.

CALSING, Renata de Assis. *Possibilidades e limites da efetividade do direito internacional ambiental: uma análise da CITES, Convenção da Basiléia e Protocolo de Quioto*. Brasília, 2005. 293 f. Dissertação (Mestrado em Direito das relações internacionais) – Centro Universitário de Brasília.

CAMARGO, Leoleli. A agonia dos oceanos. *Revista Veja*, São Paulo, ano 39, n. 38, edição 1975, p. 98-103, 27 set. 2006.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. *O Egito antigo*. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988. 113 p.

CARDOSO, Sidney Amaral. *Convenções ambientais multilaterais e a Organização Mundial do Comércio*. 2003. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

CARVALHO, Geraldo Magela Côrtes. *Extinção de animais silvestres e domésticos*. Disponível em: <http://www.embrapa.br/noticias/artigos/folder.2005-02-02.1550581232/artigo.2005-12-05.0294014159/mostra_artigo>. Acesso em: 07 jul. 2007.

CAUBET, Christian Guy. *A água, a lei, a política... e o meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 2004. 306 p.

_____. De biodiversidade; ONG's e direito internacional. *Revista de informação legislativa*, Brasília, ano 28, n. 112, p. 133-148, out./dez. 1991.

_____. O comércio acima de tudo (e o meio ambiente fora da lei). *Lua nova*, São Paulo, n. 52, p. 151-172, 2001.

CHILDE, Gordon. *A evolução cultural do homem*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. 229 p.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988. 430 p.

COMITÉ PERMANENTE. *Informe sobre el grupo de trabajo sobre el Plan Estratégico*. Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/com/SC/54/S54-06-1.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2007a.

_____. *Miembros del Comité Permanente*. Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/com/SC/member.shtml>>. Acesso em: 26 maio 2007b.

CONFERENCIA DE LAS PARTES. *Resolución Conf. 5.10 – Definición de la expresión “con fines primordialmente comerciales”*. Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/res/all/05/S05-10.pdf>>. Acesso em: 26 junho 2007a.

_____. *Resolución Conf. 8.3 – Reconocimiento de las ventajas del comercio de fauna y flora silvestres*. Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/res/all/08/S08-03R13.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2007b.

_____. *Resolución Conf. 9.24 – Criterios para enmendar los Apéndices I y II*. Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/res/09/09-24R13.shtml>>. Acesso em: 01 jul. 2007c.

_____. *Resolución Conf. 9.25 – Inclusión de especies en el Apéndice III*. Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/res/09/09-25.shtml>>. Acesso em: 01 jul. 2007d.

_____. *Resolución Conf. 11.1 – Establecimiento de comités*. Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/res/11/11-01R13.shtml#FN0>>. Acesso em 10 jun. 2007e.

_____. *Resolución Conf. 13.1 – Financiación y presupuesto de la Secretaría y de las reuniones de la Conferencia de las Partes*. Disponível em: <www.cites.org/esp/res/all/13/S13-01.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2007f.

_____. *Visión estratégica hasta 2005*. Disponível em: <www.cites.org>. Acesso em: 05 mar. 2005.

CONHECER Atual. São Paulo: Nova Cultural, 1988. v. 5.

COTRIM, Gilberto. *História e consciência do mundo: 2º grau*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 448 p.

DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. 421 p.

DICKSON, Barney. What is the goal of regulating wildlife trade? Is regulation a good way to achieve this goal? In: OLDFIELD, Sara (Org.). *The trade in wildlife: regulation for conservation*. London: Earthscan, 2005. p. 23-32.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. 1.517 p.

DU PLESSIS, Morné A. CITES and the causes of extinction. In: Hutton, Jon; DICKSON, Barnabas (Org.). *Endangered species, threatened convention: the past, present and future of CITES, the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*. London: Earthscan, 2000. p. 13-25.

EFE. *Caça a animais em risco de extinção no Texas gera polêmica*. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/ciencia/interna/0,,OI891977-EI238,00.html>>. Acesso em: 04 jun. 2007.

ESCOBAR, Herton. Nos correios, 50 escorpiões. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 5 abr. 2006. VIDA&. p. A21.

FELIPE, Sônia T. Ética prática contemporânea: uma abordagem crítica. *Ethic@*, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 189-205, dez. 2004. Disponível em: <www.cfh.ufsc.br/ethic@/ET33PRES.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2007.

_____. O anarquismo ético de Robert Nozick: uma crítica ao utilitarismo especiezista que predomina na relação dos homens com animais. *Revista de ciências humanas*, Florianópolis, v. 14, n. 20, p. 51-62, out. 1996.

_____. *Por uma questão de princípios*: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. 211 p.

_____. Valor inerente e vulnerabilidade: critérios éticos não-especistas na perspectiva de Tom Regan. *Ethic@*, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 125-146, jul. 2006. Disponível em: <www.cfh.ufsc.br/ethic@/et53art9Sonia.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2007.

FERNANDES, Cecília. *RENCTAS* [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <tiago.souma@ig.com.br> em 05 mar. 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio*. 3. ed. São Paulo: Positivo, 2004. CD-ROM.

FERREIRA, Flávia Murad. *Análise do comércio ilegal de animais silvestres através das apreensões de fauna no Brasil*. Rio de Janeiro, 2000. 152 f. Dissertação (Mestrado em Ecologia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Biologia. Programa de Pós-Graduação em Ecologia.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000. 290 p.

FRANCE PRESS. *Rússia e França batem EUA em venda de armas a países em desenvolvimento*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u101324.shtml>>. Acesso em: 03 mar. 2007.

FRENCH, Hilary; MASTNY, Lisa. Controlando o crime ambiental internacional. In: BROWN, Lester R. *Estado do mundo, 2001*: relatório do Worldwatch Institute sobre o avanço em direção a uma sociedade sustentável. Salvador: Uma, 2000. p. 181-205.

GAARDER, Jostein. *O mundo de Sofia*: romance da história da filosofia. Trad. João Azenha Jr. São Paulo: Cia. das Letras, 1995. 555 p.

GALEANO, Eduardo. *O livro dos abraços*. 11. ed. Porto Alegre: L&PM, 2003. 270 p.

Gênesis, 1, 24-26. Português. *Bíblia sagrada*. Trad. Domingos Zamagna, et al. 32. ed. Petrópolis: Vozes; Santuário, 1982.

GOMBRICH, Ernst H. *Histoire de l'art*. 16 ed. Paris: Phaidon, 2006. 688 p.

GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. V. 1. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004. 767 p.

GUIMARÃES, Maria. Mamíferos à tona: biólogos encontram em média oito novas espécies de mamíferos por ano na América do Sul. *Revista FAPESP Pesquisa: ciência e tecnologia no Brasil*, edição impressa, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.revistapesquisa.fapesp.br/?art=3115&bd=1&pg=1&lg>>. Acesso em: 07 jul. 2007.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. 551 p.

HUXLEY, Chris. CITES: the vision. In: Hutton, Jon; DICKSON, Barnabas (Org.). *Endangered species, threatened convention: the past, present and future of CITES, the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*. London: Earthscan, 2000. p. 3-12.

IBAMA divulga nova lista com mais de 400 animais em extinção. Disponível em: <http://360graus.terra.com.br/myrlink/akpp_news.asp?did=7214>. Acesso em: 17 set. 2004.

IWASSO, Simone. Parentes de cães e gatos sofrem na mata. *O Estado de S. Paulo*. São Paulo, 5 set. 2004. Geral, p. A14.

JENKINS, Robert W. G. The significant trade process: making appendix II work. In: Hutton, Jon; DICKSON, Barnabas (Org.). *Endangered species, threatened convention: the past, present and future of CITES, the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*. London: Earthscan, 2000. p. 47-56.

KISS, Alexandre. *Direito internacional do ambiente*. Disponível em: <http://www.diramb.gov.pt/data/basedoc/TXT_D_9211_1_0001.htm>. Acesso em: 09 maio 2006.

KUHNEN, Tânia Ap. Do valor intrínseco e de sua aplicabilidade ao meio ambiente. *Ethic@*, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 255-273, dez. 2004. Disponível em: <www.cfh.ufsc.br/ethic@/ET33ART4.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2007.

LAGO, Antônio; PÁDUA, José Augusto. *O que é ecologia?* 12. reimpressão. São Paulo : Brasiliense, 1995. 109 p.

LAMBERT-HABIB, Marie-Laure. *Le commerce des espèces sauvages: entre droit international et gestion locale*. Paris: L'Harmattan, 2000. 604 p.

LE PRESTRE, Philippe. *Ecopolítica internacional*. Trad. Jacob Gorender. São Paulo: SENAC, 2000. 518 p.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. 290 p.

MACARTNEY, Jane. Na luta pela sobrevivência, elefante perde as presas. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 7 ago. 2005. VIDA&. p. A24.

MACHADO, Angelo Barbosa Monteiro ; MARTINS, Cássio Soares; DRUMMOND, Gláucia Moreira. *Lista da fauna brasileira ameaçada de extinção: incluindo as espécies quase ameaçadas e deficientes em dados*. Belo Horizonte: Fundação Biodiversitas, 2005. 157 p.

MARTIN, Rowan B. When CITES works and when it does not. In: Hutton, Jon; DICKSON, Barnabas (Org.). *Endangered species, threatened convention: the past, present and future of CITES, the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*. London: Earthscan, 2000. p. 29-37.

MARTINS, Tiago de Souza. *Entrevista com o Sargento Marcelo Verondino Duarte, da Companhia de Polícia de Proteção Ambiental do Estado de Santa Catarina*. Florianópolis, 14 set. 2006a. Documento impresso.

_____. *Relatório da entrevista com o Agente de Polícia Federal Sr. Carlos Eduardo Tavares da Costa*. Florianópolis, 06 set. 2006b. Documento impresso.

_____. *Vivisseção: legislação sem efeito, animais sem proteção, sociedade sem ética?*. 2004. 149 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

MASSON, Jeffrey Moussaieff; MCCARTHY, Susan. *Quando os elefantes choram: a vida emocional dos animais*. São Paulo: Geração, 2001. 333 p.

MELLO, Celso D. Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Vol. I e II. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 1.744p.

_____. *Direito internacional público: tratados e convenções*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1977. 1.370 p.

MEMORANDO de entendimiento entre la Secretaría General de ICPO-Interpol y la Secretaría de la Convención sobre el Comercio Internacional de Especies Amenazadas de Fauna y Flora Silvestres (CITES), de 15 out. 1998. Disponível em: <www.cites.org/esp/disc/sec/CITES-Interpol.pdf>. Acesso em 04 mar. 2007.

MÉNAGIER de Paris. Disponível em: <http://fr.wikipedia.org/wiki/Mesnagier_de_Paris>. Acesso em: 29 abr. 2006.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 1120 p.

MORRIS, Desmond. *El contrato animal*. Buenos Aires: Emecé, 1991. 243 p.

MOTA, José Aroudo. *O valor da natureza: economia e política dos recursos naturais*. Rio de Janeiro: Garamond, 2001. 198 p.

NAVARRO, Silvio; GUIMARÃES, Thiago. *PF investiga ligação entre tráfico de animais e narcotráfico*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u108742.shtml>>. Acesso em: 08 mai. 2005.

NEO, Francisco de Assis. Diagnóstico do manejo de fauna silvestre em criadouros comerciais no Brasil: perspectivas quanto à sustentabilidade. In: GIOVANINI, Dener (org.). *Animais silvestres: vida à venda*. Brasília: Dupligráfica, 2002. p. 193-214.

NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. *Política energética, sustentabilidade e direito: licenciamento ambiental de usinas hidrelétricas no estado de Santa Catarina*. Florianópolis, 2005. 1v. 425 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.

NOHARA, Irene Patrícia. Proteção Jurídica da fauna. In: BENJAMIN, Antonio Herman. *Anais do 9º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2004. p. 395-406.

OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. *Ethic@*, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 283-299, dez. 2004. Disponível em: <www.cfh.ufsc.br/ethic@/ET33ART6.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2007.

ONU. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em: 12 jun. 2007a.

_____. *Liste des états membres*. Disponível em: <<http://www.un.org/french/aboutun/etatsmbr.shtml>>. Acesso em: 03 maio 2007b.

PONTES, Jorge Barbosa. O tráfico internacional de animais silvestres. In: GIOVANINI, Dener (org.). *Animais silvestres: vida à venda*. Brasília: Dupligráfica, 2002. p. 173-189.

PROJETO TAMAR. *Projeto Tamar*. Disponível em: <<http://www.projetotamar.org.br/tamar.asp>>. Acesso em: 04 maio 2007a.

_____. Resultados: a missão está sendo cumprida. Disponível em: <http://www.projetotamar.org.br/t_result.asp>. Acesso em: 04 maio 2007b.

REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. *1º relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre*. Brasília: RENCTAS, 2001. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/pt/trafico/rel_renctas.asp>. Acesso em: 03 jul. 2005.

_____. *Campanha Internacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres*. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/pt/emacao/andamento_detail.asp?id=70>. Acesso em: 15 dez. 2006.

_____. *O histórico do tráfico*. Disponível em: <www.renctas.org.br>. Acesso em: 05 ago. 2004a.

REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. *Os números do tráfico*. Disponível em: <www.renctas.org.br>. Acesso em: 05 ago. 2004b.

REEVE, Rosalind. *Policing international trade in endangered species: the CITES treaty and compliance*. London: Earthscan, 2002. 346 p.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006. 266 p.

RIST, Gilbert. *Le développement: histoire d'une croyance occidentale*. 2. ed. Paris : Presses de sciences po, 2001. 443 p.

RODARY, Estienne. Participation locale et conservation de la faune. *Ecologie et politique: science, culure, société*. Paris: La Découverte Sodis, n. 20, p. 31-44, printemps 1997.

RUIZ, José Juste. *Derecho internacional del medio ambiente*. Madrid: McGraw-Hill, 1999. 479 p.

RUIZ, Rafael. *Francisco de Vitoria e os direitos dos índios americanos: a evolução da legislação indígena castelhana no século XVI*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002. 222 p.

SAFARI-CHASSE. *Présentation*. Disponível em: <http://www.safari-chasse.com/safari-chasse_presentation.html>. Acesso em: 03 junho 2007.

SANTA CATARINA. *Constituição do Estado de Santa Catarina, de 5 de outubro de 1989*. Disponível em: <<http://200.192.66.7/alesc/docs/especial/constituicao.doc>>. Acesso em: 21 abr. 2004.

_____. *Decreto nº 1.017, de 13 de novembro de 1991*. Aprova o Regulamento para atuação do Policiamento Florestal, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/al/index.php>>. Acesso em: 13 set. 2006.

_____. *Lei nº 8.911, de 22 de dezembro de 1992*. Declara a utilidade pública do Clube de Tiro, Caça e Pesca de São José. Disponível em: <http://200.192.66.20/alesc/docs/1992/8911_1992_lei.doc>. Acesso em: 04 jul. 2007.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 5. ed. São Paulo: Record, 2001. 174 p.

SECRETARÍA CITES. *Apéndices I, II y III, en vigor a partir del 3 de mayo de 2007*. Disponível em: <www.cites.org/esp/app/appendices.shtml>. Acesso em: 20 jul. 2007a.

_____. *CITES en el mundo: boletín oficial de las Partes*. Ginebra, n. 14, dez. 2004a.

_____. *Comité de Nomenclatura*. Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/disc/NC.shtml>>. Acesso em: 05 ago. 2004b.

SECRETARÍA CITES. *Comités de Fauna y Flora*. Disponível em: <http://www.cites.org/esp/disc/AC_PC.shtml>. Acesso em: 05 ago. 2004c.

_____. *Cómo funciona la CITES?* Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/disc/how.shtml>>. Acesso em: 05 ago. 2004d.

_____. *Conferencia de las Partes*. Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/disc/CoP.shtml>>. Acesso em: 05 ago. 2004e.

_____. *Informe anual de la Secretaría CITES: 2003*. Disponível em: <www.cites.org>. Acesso em: 05 mar. 2005.

_____. *Informe anual de la Secretaría CITES: 2004*. Disponível em: <www.cites.org/esp/disc/sec/ann_rep/2004.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2007b.

_____. *Informes anuales de las Partes em la CITES: última actualización en 23/05/2007*. Disponível em: <www.cites.org/common/resources/annual_reports.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2007c.

_____. *Informes bienales de las Partes em la CITES*. Disponível em: <www.cites.org/esp/resources/reports/biennial.shtml>. Acesso em: 27 jul. 2007d.

_____. *La Secretaría CITES*. Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/disc/sec/index.shtml>>. Acesso em: 05 ago. 2004f.

_____. *Lista de las partes: por orden alfabético*. Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/parties/alphabet.shtml>>. Acesso em: 05 ago. 2004g.

_____. *Lista de Participantes de la decimotercera reunión de la Conferencia de las Partes*. Disponível em: <http://www.cites.org/common/cop/13/participants_party.pdf>. Acesso em: 02 maio 2007e.

_____. *Países miembros*. Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/parties/index.shtml>>. Acesso em: 25 maio 2006.

_____. *Personal de la Secretaría*. Disponível em: <<http://www.cites.org/esp/disc/sec/staff.shtml>>. Acesso em: 04 mar 2007f.

SECRETARIAT CITES. *FAQ (questions fréquentes) et Contact*. Disponível em: <www.cites.org>. Acesso em: 02 maio 2007.

_____. *Le comité permanent*. Disponível em <<http://www.cites.org/fra/disc/SC.shtml>>. Acesso em: 05 ago. 2004.

SHOPPING CENTER IGUATEMI FLORIANÓPOLIS. *Sobre o shopping*. Disponível em: <<http://www.iguatemiflorianopolis.com.br>>. Acesso em: 21 maio 2007a.

_____. *Sobre o shopping: características*. Disponível em: <<http://www.iguatemi-florianopolis.com.br>>. Acesso em: 21 maio 2007b.

SILVEIRA, Evanildo da. Um líder ecologista em ascensão. *O Estado de S. Paulo*. São Paulo, 12 dez. 2004. VIDA&, p. A20.

SINGER, Peter. *Ética prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1994. 399 p.

_____. *Libertação animal*. Trad. Maria de Fátima St. Aubyn. Porto: Via Optima, 2000. 290 p.

_____. *Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. 420 p.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2002. 204 p.

SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri: Manole, 2003. 204 p.

_____. *Curso de Direito Internacional Público*. v.1. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2004. 437 p.

SPICA, Marciano Adilio. Do valor da vida, dos interesses do sujeito. *Ethic@*, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 223-237, dez. 2004. Disponível em: <www.cfh.ufsc.br/ethic@/ET33ART2.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2007.

SWANSON, Timothy. Developing CITES: making the convention work for all the parties. In: Hutton, Jon; DICKSON, Barnabas (Org.). *Endangered species, threatened convention: the past, present and future of CITES, the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*. London: Earthscan, 2000. p. 134-152.

TAVARES, Francisco Luiz Camara. *CITES* [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <tiago.souma@ig.com.br> em 04 jan. 2006.

_____. *CITES* [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <tiago.souma@ig.com.br> em 12 jan. 2007.

TÁXON. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/T%C3%A1xon>>. Acesso em 23 jul. 2007.

TEIXEIRA, Duda et al. Apocalipse já. *Revista Veja*, São Paulo, ano 39, n. 24, edição 1961, p. 68-83, 21 jun. 2006.

THE WORLD CONSERVATION UNION. *Commissions*. Disponível em: <<http://www.iucn.org/en/about/commissions.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2007a.

_____. *IUCN overview*. Disponível em: <<http://www.iucn.org/en/about/index.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2007b.

THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800)*. Trad. João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. 454 p.

THORAVALL, Jean. *Les grandes étapes de la civilisation française*. Paris: Bordas, 1978. 729 p.

THUSWOHL, Maurício. Deputados aprovam redução das atribuições do Ibama. *Agência Carta Maior*. São Paulo, 12 jun. 2007. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=14305>. Acesso em: 05 ago. 2007.

TONETTO, Milene Consenso. Do valor da vida senciente e autoconsciente. *Ethic@*, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 207-222, dez. 2004. Disponível em: <www.cfh.ufsc.br/ethic@/ET33ART1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2007.

TRAFFIC. *About TRAFFIC*. Disponível em: <<http://www.traffic.org/about/abt.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2007.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Historia del derecho internacional público*. Madrid: Tecnos, 1998.

UNEP-WCMC. *Base de datos de especies de la CITES*. Disponível em: <http://sea.unep-wcmc.org/isdb/CITES/Taxonomy/country_list.cfm?col=I&country=BR...>. Acesso em: 21 jul. 2007a.

_____. *CITES – listed animals: Brazil*. Disponível em: <www.cites.org/esp/resources/species.html>. Acesso em: 21 jul. 2007b.

VASQUEZ, Juan Carlos. Compliance and enforcement mechanisms of CITES. In: OLDFIELD, Sara (Org.). *The trade in wildlife: regulation for conservation*. London: Earthscan, 2005. p. 63-69.

VENTURA, Deisy. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia: os desafios de uma associação inter-regional*. Barueri: Manole, 2003. 694 p.

VIEIRA, P. H. F. ; SEIXAS, C. S. ; BERKES, F. (Org.). *Gestão integrada e participativa de recursos naturais: conceitos, métodos e experiências*. Florianópolis: APED, 2005.

WATT-CLOUTIER, Sheila. *Una llamada para despertar al mundo: la lucha del pueblo inuit contra la contaminación de los productos químicos que amenazan su salud y su cultura*. Disponível em: <www.ourplanet.com>. Acesso em: 10 maio 2006.

WEBB, Grahame J. W. Are all species equal? A comparative assessment. In: HUTTON, Jon; DICKSON, Barnabas. *Endangered species, threatened convention: the past, present and future of CITES*. London: Earthscan, 2000. p. 98-106.

WIJNSTEKERS, Willen. *La evolución de la CITES*. 7. ed. Ginebra: Secretaría de la CITES, 2003. Disponível em: <www.cites.org>. Acesso em: 05 mar. 2005.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Teoria política e sociedade moderna*. Aula proferida na disciplina de Teoria Política, no Curso de Mestrado do Centro de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Trimestre 2005/1, em 14 abr. 2005.

WWF. *Global Species Programe: how WWF classifies species*. Disponível em: <http://www.panda.org/about_wwf/what_we_do/species/about_species/flagship_keystone_indicator_definition/index.cfm>. Acesso em: 07 maio 2007.

Y.O. RANCH. *Trophy fees*. Disponível em: <<http://www.yoranch.com/YORanch.html>>. Acesso em: 05 jun. 2007.

YOUTH, Howard. *Observando X caçando*. Disponível em: <http://www.wwiuma.org.br/observando_cacando.htm>. Acesso em: 04 jun. 2007.

ZAVARISE, Estephani. Ibama apreende 342 pássaros em criadouro. *Diário Catarinense*. Florianópolis, 1º fev. 2007. Geral, p. 35.

_____. Polícia ambiental treina exército mirim. *Diário Catarinense*. Florianópolis, 13 dez. 2006. Reportagem especial, p. 5.